

Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA
SECRETARIA DA 5ª TURMA

PROC. NºTST-RR-738.189/2001.8 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : JOSÉ FELIZARDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

I - O egrégio TRT da 3ª Região, analisando o Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, entendeu que: a existência de intervalo intrajornada, do repouso hebdomadário e de feriados não descaracterizam o turno de trabalho como ininterrupto; o Reclamante, por ser mensalista e por ter direito à jornada de seis horas, faz jus ao pagamento do trabalho excedente como horas extras; e revelava-se correta a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI 1 no cálculo dos minutos residuais.

Irresignada, a Demandada interpõe Recurso de Revista às fls. 397/412, com fulcro no artigo 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT. Insiste na tese de que a existência de intervalo intrajornada, repouso semanal remunerado e feriados descaracterizam o turno ininterrupto de revezamento. Indica como violado o artigo 7º, inciso XIV, da Carta Magna e traz julgados ao confronto de teses. Sucessivamente, sustenta que, se admitido o turno como ininterrupto de revezamento, o Autor somente faz jus ao adicional, nunca às horas extras, pois era empregado horista. Transcreve arestos à divergência. Argumenta, ainda, que o tempo despendido pelo empregado no início e término da jornada não podem ser considerados tempo à disposição do empregador. Aponta afronta aos artigos 3º, inciso I, da Constituição da República e 4º da CLT e oferece paradigmas com o intuito de caracterizar dissenso jurisprudencial. Por fim, assevera que o Reclamante não se desincumbiu do ônus de provar o trabalho durante o tempo despendido imediatamente anterior e posterior à jornada. Indica ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, COMO TRAZ DIVERGÊNCIA A COTEJO.

Despacho de admissibilidade à fl. 415.

Contra-razões não foram apresentadas, conforme certidão de fls. 415-verso.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - No tocante à caracterização do turno como ininterrupto de revezamento, o presente recurso não merece prosseguir, porquanto o Tribunal Regional proferiu decisão em HARMONIA COM O ENUNCIADO Nº 360 DO TST, QUE DISPÕE:

"Turnos ininterruptos de revezamento. Intervalos intrajornada e semanal

A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988".

Resta, pois, inviável a análise da apontada violação a dispositivo da Constituição da República, como também da alegada divergência jurisprudencial. Incide, aqui, o óbice contido no Enunciado nº 333 do TST e no artigo 896, § 4º, da CLT.

Quanto à questão do pagamento das horas extras pelo reconhecimento de jornada de seis horas, o Recurso aponta fato, qual seja, de ser o Reclamante horista, em desconformidade com o apurado pela Corte de origem, que expressamente consignou ser o Autor mensalista, o que induz ao revolvimento dos fatos e provas, procedimento vedado a esfera recursal extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

Relativamente à contagem minuto a minuto, tem-se que o Regional manteve a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI 1, o que desfaz a alegação de afronta a preceito de lei e da Carta Magna ou de conflito pretoriano.

Por último, o Colegiado a quo não tratou do tema da contagem minuto a minuto sob o prisma do ônus da prova, carecendo, portanto, do indispensável requisito do prequestionamento.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos artigos 896, § 5º, da CLT e 332 do regimento Interno do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

V - Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-780.283/2001.7 9ª Região

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADAS : DRAS. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO
BASTOS E MÁRCIA REGINA OLIVEIRA AMBRÓSIO
AGRAVADA : ANTÔNIA CORREA DE MELLO
ADVOGADOS: DRS. ALBA TEREZINHA LEGNANI E JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

**DESPACHO**

O acórdão recorrido de fls. 293/321, ao examinar a questão referente à "jornada de trabalho. Horas extras. Controle", não reconheceu validade às folhas de presença utilizadas para controle de jornada pelo Banco, FUNDAMENTANDO, ÀS FLS. 299/300, *verbis*:

"Razão não lhe assiste. Primeiramente, porque no direito do trabalho, vigora o princípio da primazia da realidade, não se podendo acolher, de forma incondicional, os horários constantes das folhas individuais de presença, quando há prova testemunhal comprovando labor mais elástico e os documentos em referência sofreram impugnação específica quanto a seu teor.

Com efeito, as folhas individuais de presença, carreadas às fls. 03/62 do volume 03 de documentos, foram devidamente impugnadas pela reclamante, quando de sua manifestação sobre os documentos trazidos com a defesa (fls. 97/105), sob vários enfoques: por não refletirem a real jornada de trabalho cumprida, e sim, unicamente o horário contratual, por não serem anotadas pelos próprios empregados e, afinal, em razão de que os formulários adotados pelo Banco sequer possuem campo próprio para a anotação de início e término da jornada.

Na realidade, a rejeição dos controles de jornada decorreu do fato de que a prova testemunhal confirmou a manipulação dos controles de jornada, em especial quanto a anotação do horário contratual e a impossibilidade de registro da efetiva jornada de trabalho desenvolvida.

Por outro lado, existe um consenso nesta E. Turma no sentido de que as denominadas FIP's, trazem anotações apenas de frequência, não refletindo os honorários de início e término da jornada cumpridos diariamente pelo empregado. Por isso, sua validade é meramente formal, não hábil a comprovar a jornada de trabalho efetivamente cumprida.

(...)

Diante de tais elementos, correta a r. decisão ao declarar inválidas as FIPs. e fixar a jornada de trabalho da reclamante, pela média dos horários declinados pelas testemunhas ouvidas (atas de fls. 109/110, 135, 140, 146/147 e 150)"

O Banco opõe Embargos de Declaração às fls. 324/325. Foram rejeitados, às fls. 331/333.

Recurso de Revista do Banco às fls. 336/344. Sustentou que o Reclamante carreu aos autos Folhas de Presença, que são os cartões-ponto exigidos pelo artigo 74, § 2º, da CLT. Alegou que em tais documentos constam, dentre outras informações, os honorários de trabalho, contendo os registros de entrada e de saída, as anotações dos intervalos intrajornada e as horas extras cumpridas. Asseverou que são válidas as FIPs, porque foram diariamente assinadas, nos termos do artigo 368 do CPC e que as partes, por meio de sucessivos ACT/DC, (autorizados pelo Ministério do Trabalho) acordaram que as Folhas Individuais de Presença preencheram os requisitos exigidos pelo artigo 74, § 2º, da CLT. Apontou violação dos artigos 74, § 2º, da CLT, 5º, II, XXXVI e 7º, XXVI, da Carta Magna, transcrevendo arestos para o cotejo de teses.

O Juiz Vice-Presidente do TRT da 9ª Região, à fl. 347, denegou seguimento ao recurso do Reclamado quanto "as horas extras - folhas individuais de presença, por incidência dos Enunciados 221, 296e 297 desta Corte.

Agravou de instrumento às fls. 351/354 o Reclamado. Diz violados os artigos 74, § 2º, da CLT, e 7º, XXVI, da CF/88, transcrevendo arestos para o cotejo de teses.

Não há contraminuta, consoante se infere da certidão de fl. 356.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do TRABA-LHO.

Não se vislumbra a viabilidade do processamento da Revista.

A Corte de origem consignou às fls. 298/300 que os registros de frequência não são documentos aptos para demonstrar a jornada do Autor, porque não consignavam o horário efetivamente trabalhado, razão pela qual entendeu que a prova testemunhal prevaleceu sobre a documental. Desse modo, para se chegar a entendimento contrário, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta esfera recursal, nos termos do Enunciado nº 126/TST.

O Tribunal Regional é soberano na análise do conjunto fático-probatório, tendo liberdade para apreciar e valorar as provas produzidas, não estando obrigado a julgar somente com base nos documentos apresentados pelo Empregador, mas podendo levar em consideração outros elementos, a exemplo do que ocorreu no caso sob exame, em que o Tribunal *a quo* deferiu o pedido de horas extras com base na prova oral colhida.

Em observância ao princípio da primazia da realidade, o aspecto formal não pode prevalecer sobre a realidade fática.

Estando a decisão recorrida embasada na realidade fática, afasta-se a possibilidade de exame dos arestos acostados às fls. 339/343 e da indicada ofensa a dispositivos de lei federal e da Carta Magna.

Ademais, a decisão recorrida encontra-se em perfeita sintonia com a Orientação Jurisprudencial da SDH, CONSUBSTANCIADA NO ITEM Nº 234, *verbis*:

"HORAS EXTRAS . FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA (FIP) INSTITUÍDA POR NORMA COLETIVA. PROVA ORAL. PREVALÊNCIA.

A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em CONTRÁRIO."

Incólume, pois, o despacho impugnado.

Sendo assim, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo.

Publique-se.

BRASÍLIA, 03 DE SETEMBRO DE 2002.

RIDER DE BRITO

MINISTRO RELATOR

PROC. NºTST-RR-783.715/2001.9TRT - 4ª REGIÃO

Recorrente: **FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO SOCIAL E COMUNITÁRIA - FESC**

ADVOGADO : DR. FERNANDO DOS SANTOS WILGES

RECORRIDA : REJANE BARRETO JARDIM

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DUARTH CORRÊA

DECISÃO

O TRT de origem, pelo acórdão de fls. 139/145, complementado às fls. 157/158, embora entendendo nulo do contrato de trabalho ante a ausência de concurso público, manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de FGTS e multa de 40% até 17.05.94. Excluiu da condenação a parcela relativamente ao período posterior a 17.05.94, sob o entendimento de que o contrato mantido entre as partes era de cunho administrativo.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista (fls.160/166), sustentando a inexistência de direito à percepção de FGTS, ante a nulidade declarada. Indica ofensa ao art. 37, caput, II e § 2º da Carta Magna, contrariedade ao item nº 85 da Orientação Jurisprudencial da SDI e ao Enunciado nº 363/TST.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE ÀS FLS. 169/170.

Contra-razões às fls. 172/177.

O Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 180/182, pelo provimento do apelo.

O apelo alcança conhecimento.

Com efeito, o TRT de origem, mesmo entendendo nulo o contrato de trabalho, porque não observado o comando inserto no inciso II do art. 37 da CF/88, deferiu direitos próprios de uma relação empregatícia plenamente válida. Essa decisão vulnera a literalidade do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal, que declara ser nula a investidura em cargo ou emprego público sem aprovação prévia em concurso público.

Sendo nulo o contrato de trabalho, não há que se falar no reconhecimento de qualquer direito de natureza trabalhista, nem mesmo a título de indenização. Somente é devido o pagamento "da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora", nos termos do Enunciado nº 363/TST, contrariado pela decisão recorrida.

No mérito, o apelo deve ser provido para julgar improcedente a reclamação, tendo em vista a inexistência de condenação ao pagamento de contraprestação pactuada e a DIFERENÇAS EM RELAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO/HORA.

Assim, em observância ao entendimento contido no Enunciado nº 363/TST e, ainda, com base na Instrução Normativa nº 17 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais fica isenta a Reclamante, em face da manutenção da gratuidade da justiça em segundo grau.

Publique-se.

BRASÍLIA, 30 DE AGOSTO DE 2002.

RIDER DE BRITO

MINISTRO RELATOR

PROC. NºTST-AJRR-791.967/2001.4 15ª REGIÃO

Agravante: **NECÉZIO ALVES**

ADVOGADO : DR. JOSÉ QUAGLIO

AGRAVADA : COMPANHIA AGRÍCOLA ZILO LORENZETTI

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MORBI

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto contra decisão em Agravo de Petição.

O TRT da 15ª Região, às fls. 637/640, negou provimento ao Agravo de Petição interposto pelo Reclamante quanto à "**devolução a título de imposto de renda**". Naquela OPORTUNIDADE FUNDAMENTOU À FL. 638/639, *verbis*:

"Como bem decidido na Primeira Instância, a Lei 8541/92, em seu art. 46, estabelece que 'o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o recebimento se torna disponível para o beneficiário.' (grifei).

Portanto, não há qualquer disposição legal no sentido de que deva ser adotada tabela progressiva, mês a mês, como pretende o agravante. O momento próprio é quando a reclamada coloca o valor à disposição do reclamante.

(...)

A r. decisão obedeceu ao disposto na lei e se esta não expressa a Justiça e a equidade como assim entende o agravante, não cabe ao aplicador do Direito modificá-la.

O Juiz está adstrito ao comando legal e não pode ser arbitrário ou infringir a este comando, mesmo que não agrade às partes.

Não se questiona a natureza alimentar do crédito trabalhista. Entretanto, a aplicação das normas legais que regem a retenção dos valores devidos a título de imposto de renda implica em se negar este princípio como afirma o agravante.

O art. 114 da Constituição Federal estabelece a competência desta Justiça especializada, mas não pode o Juiz, com base nesta competência decidir contrariando as normas legais e princípio do Direito.

Pretende o agravante que se negue vigência ao disposto na Lei 8541/92, o que não pode ser acolhido.

Resalta-se ainda que não há infrigência ao disposto no art. 5º, incisos XXXIV e XXXV, art. 150, art. 100, art. 153 da Constituição Federal.

O fato de o empregado ser obrigado a vir a Juízo para ver um direito seu reconhecido não lhe concede o benefício de não responder pela parcela de imposto que lhe é atribuída PELAS LEIS VIGENTES."

Insurgiu-se de Recurso de Revista o Reclamante, às fls. 642/645. Sustentou que merecia ser reformada a decisão do Tribunal Regional, porquanto fora obrigado a arcar com a retenção referente a imposto de renda sobre o "total globalizado", na fase de liquidação. Asseverou que contraditoriamente na Justiça do Trabalho se reconhece que os créditos trabalhistas são de natureza privilegiada porque alimentar mas, no entanto, não recebem garantia quando do recebimento, haja vista que os Juizes permitem que os descontos se dêem sobre o montante, gerando uma verdadeira injustiça ao "pobre" trabalhador que, após ter sofrido constrangimentos e prejuízos por não receber os direitos espontaneamente, ingressou com Ação trabalhista, pleiteando seus direitos e, após a espera por longos e demorados anos, onde se exauriu com gastos e contratempo, é surpreendido com o "confisco", ante o "drástico" desconto sobre o montante global dos seus direitos apurados." (fl. 645). Requer, assim, que seu recurso seja provido para garantir-lhe o direito de sofrer descontos de imposto de renda sobre os créditos auferidos mês a mês no período imprescrito deferido pela decisão de Primeiro grau. Apontou violação do artigo 5º, XXXIV, XXXV, 150, II, IV e 153, I, § 2º, da Carta Magna.

O Juiz Corregedor, no exercício da Vice-Presidência do TRT da 15ª Região, pelo despacho de fl. 647, denegou seguimento ao recurso do Banco, por incidência do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 desta Corte.

Agravou de Instrumento, às fls. 649/652 o Reclamante, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no **DESPACHO AGRAVADO**.

Contraminuta às fls. 655/658.

Não se vislumbra a viabilidade da revista por ofensa os preceitos constitucionais (artigos 5º, XXXIV, XXXV, 150, II, IV e 153, I, § 2º). Isto porque o acórdão do Tribunal Regional interpretou o teor do artigo 46 da Lei de nº 8.541/92, fundamentando que o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o recebimento se torne disponível para o beneficiário. Sendo assim, se vulnerarem ocorreres, esta seria via reflexa, o que não é o bastante para fundamentar recurso de revista em face de acórdão proferido em agravo de petição, ante o que dispõe o artigo 896, § 2º, da CLT, e o Verbete Sumular nº 266/TST.

Mesmo se assim não fosse, o Imposto de Renda na fonte (art. 27 da Lei nº 8.218/91, art. 46 da Lei nº 8.541/92 e Provimento nº 01 da CGJT) é exigível em caso de condenação que envolva títulos salariais.

Com efeito, o art. 46 da Lei nº 8.541/92 dispõe que, **VERBIS**:

"O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o recebimento se torne disponível para o beneficiário." (destacamos).

Como se observa, a retenção do Imposto de Renda está ligada à disponibilidade dos rendimentos, de forma que o **recolhimento da importância devida a tais títulos deve ser realizado sobre o total dos valores a serem pagos** ao Reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à incidência tributária.

Assim, não deve ser levado em consideração o valor que deveria ter sido pago no mês da prestação dos serviços, mas o total do valor devido ao Reclamante, conforme apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes.

Incólume, pois, o despacho agravo.

Sendo assim, com supedâneo nos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO**, ao agravo.

Publique-se.

BRASÍLIA, 03 DE SETEMBRO DE 2002.

RIDER DE BRITO

MINISTRO RELATOR

PROC. NºTST-RR-792.345/2001.1TRT - 9ª REGIÃO

Recorrente: **CARREFOUR - ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.**

ADVOGADO : DR. FABIANO ARCHEGAS

RECORRIDA : CARMEN DE CHAVES

ADVOGADO : DR. RICARDO MARCELO FONSECA

DECISÃO

O TRT de origem, pelo acórdão de fls. 175/196, complementado às fls. 205/212 e 222/227, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada para determinar a dedução dos descontos fiscais, a serem calculados mês a mês.

Negou provimento ao apelo quanto às horas extras, considerando como tempo à disposição do empregador todos os minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, independentemente do fato de serem inferiores a cinco.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista (fls. 230/234), sustentando que os descontos fiscais devem incidir sobre o montante a ser pago à Reclamante. Traz arestos.

Alega que devem ser desconsiderados os cinco minutos gastos antes e após a jornada de trabalho. Transcreve divergência e aponta contrariedade ao item nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SDI.

Despacho de admissibilidade à fl. 236.

Contra-razões às fls. 239/242.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

DESCONTO A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA

O apelo alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com o julgado de fl. 231, que determina a incidência do imposto de renda sobre o valor global a ser percebido em decorrência de condenação judicial.

No mérito, o apelo deve ser provido para adaptar a matéria à interpretação que vem sendo dada nesta Corte, no sentido de que os descontos fiscais serão efetuados sobre a totalidade dos rendimentos a serem pagos por força de cumprimento de decisão judicial, no momento em que o respectivo valor se torne disponível para o trabalhador.

HORAS EXTRAS, MINUTOS ANTERIORES E POSTERIOS À JORNADA DE TRABALHO

Também neste tópico o Recurso enseja conhecimento por contrariedade ao item nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SDI e, no mérito, alcança provimento para que a matéria se amolde à jurisprudência desta Corte, consubstanciada por meio do mencionado item nº 23 da SDI deste Tribunal.

Assim, em observância à jurisprudência mencionada e, ainda, com base na Instrução Normativa nº 17 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista para determinar que o recolhimento das importâncias devidas a título de imposto de renda seja calculado sobre o montante a ser pago à Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes, bem como para excluir do cômputo das horas extras os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada de trabalho (item nº 23 da OJ da SDI/TST), sendo que, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, conforme apurado em liquidação de sentença.

Publique-se.

BRASÍLIA, 03 DE SETEMBRO DE 2002.

RIDER DE BRITO

MINISTRO RELATOR

PROC. NºTST-AIRR-803.301/2001.8 11ª REGIÃO

Agravante : MANAUS REFRIGERANTES LTDA.

ADVOGADA : DRª LUCILENE SOARES
AGRAVADO : EDISON DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES FRAZÃO

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, pelo acórdão de fls. 61/64, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, mantendo a decisão de primeiro grau.

Recorre de revista a Reclamada, às fls. 65/82.

O despacho de fl. 85 denegou seguimento ao recurso, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 221/TST.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/21, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 89.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Agravo de Instrumento, interposto em 06.08.2001 (fl. 02), não merece conhecimento, porquanto ausente cópia de peça de traslado obrigatório, nostermodoinciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98; no caso, ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, peça de traslado obrigatório e imprescindível à aferição da tempestividade, pressuposto extrínseco de admissibilidade do Recurso de Revista INTERPOSTO.

Com efeito, o referido dispositivo assim dispõe, verbis:

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, INSTRUINDO A PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO:

I - **obrigatoriamente**, com cópias da decisão agravada, da **certidão da respectiva intimação**, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas." (grifamos)

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 336 DO RITST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

BRASÍLIA, 03 DE SETEMBRO DE 2002.

RIDER DE BRITO

MINISTRO RELATOR

PROC. NºTST-AIRR-804.676/2001.0 2ª REGIÃO

Agravante : FOR KIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS NOBRE LACERDA
AGRAVADA : CLEIDE ALLEGRETTI
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BONINSENHA

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 45/47, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, mantendo a decisão de primeiro grau.

Aos terceiros Declaratórios opostos pela Reclamada, o Tribunal Regional do Trabalho asseverou que, por ser o seu intuito meramente protelatório, ficava a Embargante condenada AO PAGAMENTO DA MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.

Recorre de revista a Reclamada, às fls. 69/81.

O despacho de fl. 82 denegou seguimento ao recurso, sob fundamento de que o apelo não se enquadra nas possibilidades elencadas no art. 896 da CLT, e os arestos deservem ao fim almejado, por incidência do Enunciado nº 296/TST.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/14, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório.

Contraminuta ao Agravo apresentada às fls. 87/91, e contra-razões ao RR não apresentadas, conforme certidão de FL. 91V.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Agravo de Instrumento, interposto em 06.04.2001 (fl. 02), não merece conhecimento, porquanto ausente cópia de peça de traslado obrigatório, nostermodoinciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98; no caso, ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, peça de traslado obrigatório e imprescindível à aferição da tempestividade, pressuposto extrínseco de admissibilidade do Recurso de Revista INTERPOSTO.

Com efeito, o referido dispositivo assim dispõe, verbis:

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, INSTRUINDO A PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO:

I - **obrigatoriamente**, com cópias da decisão agravada, da **certidão da respectiva intimação**, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas." (grifamos)

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 336 do RITST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

BRASÍLIA, 03 DE SETEMBRO DE 2002.

RIDER DE BRITO

MINISTRO RELATOR

PROC. NºTST-AIRR-804.795/2001.1 2ª REGIÃO

Agravante : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
AGRAVADO : ALAERTE PEREIRA NETO
ADVOGADA : DRª MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 140/141, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, mantendo a decisão de primeiro grau.

Recorre de revista a Reclamada, às fls. 142/152.

O despacho de fl. 154 denegou seguimento ao recurso, sob fundamento de que o acórdão recorrido está de acordo com o item nº 41 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST, o que inviabiliza o processamento do apelo, nos termos do Enunciado nº 333/TST e § 4º do art. 896 da CLT. Quanto aos arestos, deservem ao fim almejado, por incidência dos Enunciados nº 296/TST.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/12, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório.

SEM CONTRA-RAZÕES, CONFORME CERTIDÃO DE FL. 157V.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Agravo de Instrumento, interposto em 04.06.2001 (fl. 02), não merece conhecimento, porquanto ausente cópia de peça de traslado obrigatório, nostermodoinciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98; no caso, ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, peça de traslado obrigatório e imprescindível à aferição da tempestividade, pressuposto extrínseco de admissibilidade do Recurso de Revista INTERPOSTO.

Com efeito, o referido dispositivo assim dispõe, verbis:

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, INSTRUINDO A PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO:

I - **obrigatoriamente**, com cópias da decisão agravada, da **certidão da respectiva intimação**, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas." (grifamos)

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 336 do RITST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

BRASÍLIA, 03 DE SETEMBRO DE 2002.

RIDER DE BRITO

MINISTRO RELATOR

PROC. NºTST-AIRR-813.023/2001.5 15ª REGIÃO

Agravante: USINA SÃO MARTINHO S.A

ADVOGADO : DR. RUBENS DE OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADOS : JOÃO TARDARIN JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADA : DRA. WILMA EDNA DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto contra decisão em Agravo de Petição.

O TRT da 15ª Região, às fls. 140/141, negou provimento ao Agravo de Petição interposto pela Reclamada quanto à "**aplicação do IPC de março de 1990 a título de correção monetária**". Naquela oportunidade, fundamentou à fl. 141, verbis:

"Nesse tema razão não assiste à agravante, porquanto a correção monetária não se constitui em um plus salarial, mas, tão somente a reposição do valor real da moeda. O índice relativo ao IPC de março de 90 foi efetivamente excluído dos reajustes salariais conforme jurisprudência uniformizada e pacificada desde a edição do Enunciado n 315 do E.TST. Porém, como a Lei n 7.738/89 vinculou em seu artigo 6, inciso V, a obrigação dos débitos trabalhistas ao mesmo critério adotado para a correção dos saldos de poupança, o qual, por sua vez, no período de junho/89 a março de 90 acompanhou a variação do IPC, impossível se torna acolher-se a tese da agravante, sob pena de descumprir-se a lei."

Insurgiu-se de Recurso de Revista a Reclamada, às fls. 147/151. Sustentou que não há fundamento legal que justifique a atualização da dívida trabalhista com a correção do percentual de 84,32%. Alegou que tal índice não foi estendido aos salários e nem à correção das cadernetas de poupança, que servia de base para a atualização monetária no âmbito trabalhista. Apontou violação do artigo 5º,XXXV, da Carta Magna, elencado aresto no intuito de demonstrar dissenso pretoriano.

A Juíza Vice-Presidenta do TRT, pelo despacho de fl. 153, denegou seguimento ao recurso do Banco, por incidência do artigo 896, § 2º, da CLT e do E. 266/TST.

Agrava de Instrumento a Reclamada, às fls. 02/07, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado. Indicou violação do artigo 5, XXXVI e LV, da CF/88. CONTRAMINUTA APRESENTADA ÀS FLS. 157/264.

Não se constata a viabilidade da Revista por divergência de teses. Por se tratar de Recurso de Revista, interposto em face de Agravo de Petição, sua viabilidade fica restrita à demonstração de ofensa direta e inequívoca a texto da Carta Magna, o que não ocorreu nestes autos. Incide, realmente, o teor do Enunciado 266/TST e o artigo 896, § 2º, da CLT.

Ofensa ao preceito constitucional (**princípio da legalidade, do contraditório e da ampla defesa e do amplo acesso ao judiciário**), também, não há. O acórdão do Tribunal Regional interpretou as Lei nº 7.738/89 e, sendo assim, se vulneração ocorresse esta seria via reflexa, o que não é o bastante para fundamentar recurso de revista em face de acórdão proferido em agravo de petição, ante o que dispõem o teor do artigo 896, § 2º, da CLT e o Verbetes Sumular nº 266/TST.

Do exposto, com supedâneo nos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO**, ao agravo.

Publique-se.

BRASÍLIA, 30 DE AGOSTO DE 2002.

RIDER DE BRITO

MINISTRO RELATOR

PROC. NºTST-RR-631.159/2000.4TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP

ADVOGADA : DRA. LUCIANA ARRUDA DE SOUZA
RECORRIDA : MARCOS ANTÔNIO CROVINO
ADVOGADO : DR. AGENOR CESÁRIO DE LIMA

DESPACHO

O TRT da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 106/107, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada quanto ao tema "diferenças de FGTS (+ 40%) - ônus da prova", sob o entendimento de que era da reclamada o ônus de demonstrar a realidade dos recolhimentos, já que em sua peça de defesa apregou que os depósitos foram regularmente efetuados. A reclamada interpõe recurso de revista (fls. 109/113). Sustenta que incumbia ao reclamante a prova da irregularidade dos depósitos do FGTS. Aponta vulneração aos arts. 818 da CLT E 359 DO CPC. TRAZ ARESTO.

Despacho de admissibilidade à fl. 116.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 118.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Verifica-se, entretanto, que a decisão proferida pelo TRT de origem encontra-se em consonância com a reiterada jurisprudência desta Corte Trabalhista no sentido de que cabe ao empregador a prova do fato extintivo do direito, quando afirma em contestação que os recolhimentos do FGTS foram devidamente efetuados. Precedentes da SBDI: E-RR-462.928/98, DJ 28-06-2002, relator Ministro José Luciano de Castilho Pereira; E-RR-546.490/99, DJ 22-02-2002; Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula; E-RR-467.771/98, DJ 28-09-2001 Relator Ministro Milton de Moura França. Impossível, pois, reconhecer a alegada afronta aos dispositivos legais invocados, estando superado o paradigma transcrito.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 896, § 5º, da CLT e 332 do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator



PROC. NºTST-RR-635.057/2000.7 TRT - 15ª REGIÃO
 Recorrente : **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO**

ADVOGADA : DRA. ANETE JOSÉ VALENTE MARTINS
 RECORRIDO : JOAQUIM DOS SANTOS RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. ZAIRA ALVES CABRAL
 RECORRIDA : EMPRESA LIMPADORA PAULISTA S/A

D E S P A C H O

I - Discute-se nos autos a existência ou não de responsabilidade subsidiária da 2ª Reclamada - Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO - empresa pública, quanto às obrigações trabalhistas decorrentes da inadimplência da empregadora, empresa prestadora de serviços.

II - O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 228/231, negou provimento ao Recurso Ordinário da 2ª Reclamada. Entendeu correta a incidência do Enunciado nº 331, item IV, do TST, pois, demonstrando ser a citada Demandada típica tomadora de serviços, resulta patente a sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas reconhecidos aos empregados da empresa por ela contratada para a prestação de serviços.

Embargos de Declaração opostos pela Demandada (fls. 233/236), os quais foram parcialmente acolhidos pelo v. acórdão de fls. 241/243.

Inconformada, a 2ª Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 245/254, com fulcro no artigo 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT. Sustenta que inexistente lei prevendo a responsabilização de entidade pertencente à Administração Pública. Indica violação dos artigos 71, § 1º, e 119 da Lei nº 8.666/93, além de transcrever arestos no escopo de **CA-RACTERIZAR DISSENSO DE TESES**.

Despacho de admissibilidade à fl. 288.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 290/293.

Não foram remetidos os autos ao Ministério Público do Trabalho por força do disposto no artigo 113 do RITST.

III - Foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de **ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**.

IV - Despicienda a análise da apontada violação dos artigos 37, inciso II, da Carta Magna, 61 e parágrafos da Lei nº 2.300/86 e 71 e parágrafos da Lei nº 8.666/93, bem como da divergência com os arestos transcritos. Isto porque a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com a redação do item IV do Enunciado nº 331 do TST, o qual dispõe:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da **RELAÇÃO PROCESSUAL E CONSTEM TAMBÉM DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL**."

Esse entendimento tem por objetivo evitar que o empregado seja prejudicado devido à inadimplência por parte da empresa prestadora de serviços, ainda que o tomador dos serviços integre a Administração Pública direta ou indireta.

Assim, como a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no item IV do Enunciado nº 331 do TST, é incabível a Revista, seja por divergência jurisprudencial, seja por ofensa à lei ou à norma da Constituição, conforme diretriz contida no Enunciado nº 333 do TST e no artigo 896, § 4º, da CLT.

V - Assim sendo, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

BRASÍLIA, 3 DE SETEMBRO DE 2002.

RIDER DE BRITO

MINISTRO RELATOR

PROC. NºTST-RR-641.414/2000.1TRT - 2ª REGIÃO

Recorrente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
 RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - **DAEE**
 PROCURADOR : DR. ROSIBEL GUSMÃO CROSETTI
 RECORRIDA : MARIA DE LOURDES VIEIRA DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

D E C I S Ã O

O TRT da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 124/128, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado, consignando o entendimento de que a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho, de modo que a continuação da prestação de serviços não constitui novo vínculo empregatício. Acrescentou que tal posicionamento advém do disposto no art. 49 da Lei nº 8.213/91, e que o art. 453 da CLT nada dispõe a respeito da questão. Aquela Corte afastou, assim, a tese recursal no sentido de que a contratação subsequente à aposentadoria é nula.

O Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de revista (fls. 130/148). Sustenta que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, de modo que a decisão do TRT afronta o art. 453 da CLT, além de divergir de julgados que transcreve. Afirma, por outro lado, que a continuidade da prestação dos serviços configura nova relação empregatícia que, no caso, foi obstaculizada pela regra constante do art. 37, II, da Constituição Federal. Assim, não tendo sido precedido de concurso público, o vínculo posterior à aposentadoria é nulo, não gerando efeitos trabalhistas. Traz arestos e aponta vulneração ao art. 37, II e § 2º, da Carta Política.

O Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE também interpõe recurso de revista (fls. 149/177). Sustenta que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, e que a continuidade na prestação dos serviços constitui novo vínculo que, entretanto, é nulo nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal. Traz arestos e aponta vulneração ao mencionado dispositivo constitucional, bem como ao art. 453 da CLT. Sustenta, ainda, que a correção monetária deve incidir após o 5º dia útil subsequente ao vencido, apontando contrariedade ao disposto no item nº 32 da Orientação JURISPRUDENCIAL DA SBDII DO TST.

Os recursos foram admitidos pelo despacho de fl. 178.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 182.

A reclamante, às fls. 184/185, junta petição noticiando que a autarquia reclamada, em atendimento ao Decreto nº 44.627/99, autorizou o pagamento das verbas rescisórias aos ex-servidores que obtiveram aposentadorias junto ao INSS, mas que continuaram trabalhando até 08.08.95 (situação da obreira). Efetuados os cálculos, apurou-se o valor de R\$ 821,74 (oitocentos e vinte e um reais e setenta centavos), com o qual concorda a reclamante, declarando que o recebimento dessa importância importará na quitação de todas as verbas pleiteadas na demanda. Assinam essa petição a reclamante, seu advogado, bem como o procurador da autarquia.

Chamado a manifestar-se acerca da petição, o Ministério Público do Trabalho considerou que o acordo noticiado não alcança o objeto de seu recurso de revista, além de contrariar princípio de ordem pública, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

O Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE junta petição à fl. 197, noticiando o cumprimento do acordo celebrado pelas partes e já noticiado nos autos, bem como cópia do termo de rescisão contratual e recibo de quitação. Requer a homologação do acordo quanto às verbas rescisórias ali consignadas (7/12 de 13º salário, férias vencidas, 1/3 sobre férias), prosseguindo-se a reclamatória quanto aos **DEMAIS PEDIDOS**.

I - QUANTO ÀS PETIÇÕES NOTICIANDO ACORDO ENTRE AS PARTES

Existindo condenação em parcelas não abrangidas pelo acordo mencionado pelas partes, o feito deve prosseguir o seu curso. A análise do acordo noticiado nos autos, bem como sua homologação, se for o caso, deverão ser realizadas pelo juízo de primeiro grau, após o trânsito em julgado da decisão e **BAIXA DOS AUTOS**.

II - RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO A - DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

O recurso merece conhecimento por divergência jurisprudencial, já que o segundo paradigma de fls. 138/139, oriundo do TRT da 8ª região e extraído da Revista LTR, veicula tese contrária à adotada pelo TRT, no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo que o art. 49 da Lei nº 8.213/91 apenas autoriza que o empregado permaneça trabalhando, porém com um novo contrato de trabalho, em face do que dispõe o art. 453 da CLT.

No mérito, o apelo deve ser provido para declarar-se a extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria, já que a decisão do TRT é contrária à reiterada jurisprudência desta Corte Trabalhista, consubstanciada no item nº 177 da **ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDII DO TST, QUE DISPÕE**:

"**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

E, de fato, a aposentadoria espontânea constitui forma normal de extinção dos contratos de trabalho por prazo indeterminado, assim como o termo final constitui forma **NORMAL DE EXTINÇÃO DOS CONTRATOS POR PRAZO DETERMINADO**.

Na lição de Délio Maranhão, em sua obra "Direito do Trabalho", as formas "normais" de extinção do contrato de trabalho distinguem-se das formas consideradas "anormais", já que nessas últimas a extinção do contrato se dá por causas supervenientes à sua formação e nele, portanto, não previstas como motivo normal para o desfazimento do vínculo. Denominam-se formas de "dissolução" do contrato e abrangem: resolução, rescisão e rescisão do contrato de trabalho.

A aposentadoria do empregado, por sua vez, é forma normal de extinção do contrato de trabalho por prazo indeterminado já que, partindo-se do pressuposto de que a empresa tem necessidade permanente da força de trabalho do empregado, o vínculo, em princípio, somente terá fim quando da jubilação do trabalhador, evento esse previsível quando da formação do contrato.

B - DA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO APÓS A APOSENTADORIA - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO

O TRT de origem consignou que a reclamante continuou a prestar serviços ao reclamado após a aposentadoria, sem prestar concurso público. Considerou que, na hipótese, não há nulidade do contrato após o jubileamento, pois não houve rompimento do vínculo.

Os arestos cotejados às fls. 144/145 são todos inespecíficos, nos termos do Enunciado nº 296/TST, pois não se referem a caso de contrato de trabalho que se segue à aposentadoria espontânea do empregado.

Porém, a decisão recorrida vulnera a literalidade do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal, que declara ser nula a investidura em cargo ou emprego público sem aprovação prévia em concurso público (já que, como decidido acima, a aposentadoria realmente extingue o contrato de trabalho, e a continuidade da prestação de serviços configura novo contrato de trabalho). No mérito, o apelo deve ser provido. Com efeito, dispõe o **ENUNCIADO Nº 363 DO TST**:

"**Contrato nulo. Efeitos.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

No caso dos autos, entretanto, inexistiu pedido de contraprestações retidas, nem de diferenças em relação ao salário mínimo, sendo indevidas quaisquer das verbas pleiteadas.

III - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO

PREJUDICADO o exame do apelo, em face do conhecimento e provimento do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

Por todo o exposto, com base na Instrução Normativa nº 17 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho para declarar que a aposentadoria espontânea da reclamante extinguiu o contrato de trabalho, sendo nulo o novo contrato firmado após a aposentadoria, em face da ausência de concurso público, julgando-se improcedente a reclamação trabalhista. Fica prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE. Custas invertidas.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-677.909/2000.2TRT - 10ª REGIÃO

Recorrentes: **KANOYO TAIZO WERNECK E OUTROS**

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DA SILVA
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHFDF
 PROCURADOR : DR. OSDYMAR MONTENEGRO MATOS

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, pelo acórdão de fls. 179/184, negou provimento ao recurso ordinário dos reclamantes quanto ao tema "coisa julgada". Assim, foi mantida a sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito por ocorrência de coisa julgada em relação a alguns dos reclamantes. A Corte de origem consignou o entendimento de que a *causa petendi* está no fato gerador do pedido e, não, na fundamentação jurídica, pois cabe à parte declinar o fato e ao juiz encontrar a fundamentação jurídica do pedido. Acrescentou que a identidade existiu porque a causa de pedir, nas duas ações, foi uma só: o não pagamento do reajuste de abril/90, calculado no IPC de março de 1990. Considerou irrelevante que o fundamento jurídico na primeira ação tenha sido a violação das Leis nºs 7.789/89 e 7.830/89, e na segunda ação a violação da Lei Distrital nº 38/89.

Os reclamantes interpõem recurso de revista (fls. 186/190). Sustentam que inocorreu coisa julgada, tendo em vista que a primeira ação ajuizada por alguns dos reclamantes fundamentou-se na violação da Lei nº 7.830/89, enquanto na presente reclamação os obreiros postulam o reajuste de 84,32% com base na Lei nº 38/89 do Distrito Federal. Apontam vulneração aos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, 301, §§ 1º e 2º e 267, V, do CPC. Trazem aresto.

O apelo obteve processamento por meio de decisão proferida em agravo de instrumento.

Contra-razões apresentadas às fls. 211/222.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, às fls. 227/230, pelo conhecimento e provimento do recurso.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos. E, quanto a esses, verifica-se que o apelo não merece processamento.

De acordo com o disposto no art. 301, § 1º, do CPC, verifica-se a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada; o § 2º prevê que uma ação é idêntica a outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Na hipótese, o fato de as ações estarem embasadas em dispositivos legais distintos não é suficiente a afastar a existência da triplíce identidade (causa de pedir, pedido e partes). Efetivamente, a *causa petendi* tem como principal objetivo individuar os fatos constitutivos do direito postulado, sendo a norma legal apenas a razão jurídica do pedido. Nesse sentido a lição do eminente jurista Jorge Pinheiro Castelo, que, em sua obra O Direito Processual do Trabalho, editora Ltr, página 193, assim discorreu sobre a **QUESTÃO, verbis**:

"A *causa petendi* trata apenas de individuar os fatos constitutivos. A *causa petendi* não se modifica se, para a mesma descrição fática, altera-se apenas a indicação do dispositivo legal, salvo evidentemente, se for o caso de lei superveniente."

Ademais, esta Corte já firmou jurisprudência acerca da matéria no sentido de que a causa de pedir nas duas ações é idêntica, qual seja, o direito adquirido ao percentual de 84,32%, relativo ao IPC de março de 1990, embora uma ação tenha como fundamento jurídico a Lei Federal nº 7.788/89, e a outra ação a Lei Distrital nº 38/89. Precedentes: E-RR-407.978/97.1, julgado em 10/06/2002, Relator Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos; E-RR-493.253/98.3, Relatora Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, julgado em 28 de maio de 2002 e E-RR-654.443/2000, Relator Ministro Wagner Pimenta, publicado no DJ de 14 de JUNHO DE 2002.

Não se constata, portanto, a alegada afronta aos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, 301, §§ 1º e 2º e 267, V, do CPC.

Acresça-se que não foi indicada a fonte de publicação do único paradigma cotejado à fl. 189, ao contrário do que determina o Enunciado nº 337 do TST.

Com apoio no § 5º do art. 896 da CLT e Enunciado nº 333 do TST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-696.597/2000.2 2ª REGIÃO

RECORRENTE : NANJI MOREIRA
 ADVOGADO : DR. HELDER ROLLER MENDONÇA
 RECORRIDA : TELE-POST FAX COMUNICAÇÕES LT-DA.
 ADVOGADA : DRA. FÁTIMA ANA DOS REIS BUENO

D E S P A C H O

I - O egrégio TRT da 2ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamante. Entendeu válido o acordo individual firmado entre as partes para a compensação de jornada, ainda que sem a participação do sindicato (fls. 68/71).

Irresignada, a Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 77/82, com fulcro no artigo 896, alíneas 'a' e 'b', da CLT. Insiste na invalidade do acordo individual, alegando que somente acordo coletivo e convenção coletiva amparam a compensação de jornada. Traz julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 83.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 85/87.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente recurso não merece prosseguir.

O egrégio Regional deixou expressamente consignada a existência de acordo firmado entre as partes para a compensação de jornada, sem fazer, no entanto, nenhuma menção à existência de norma coletiva que versasse sobre essa MATÉRIA.

Logo, a decisão da Corte de origem está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 182 da SBDI I, a qual dispõe, textualmente:

"COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE

É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário."

Assim, o Recurso de Revista não se viabiliza por divergência jurisprudencial, a teor do Enunciado nº 333 do TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos artigos 896, §§ 4º e 5º, da CLT e 332 do Regimento Interno do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

V - Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-697.619/2000.5 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DRA. ADRIANA GUIMARÃES
 RECORRIDA : DÁLIA SARMENTO DA MATA
 ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES
 RECORRIDA : MAXXION CONSERVADORA E LIMPA-DORA LTDA.

D E S P A C H O

I - Discute-se nos autos a existência ou não de responsabilidade subsidiária da Reclamada - Fazenda Pública do Estado de São Paulo - quanto às obrigações trabalhistas decorrentes da inadiplência da empregadora, empresa prestadora de serviços.

II - O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 96/99, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante para manter a Fazenda Pública do Estado de São Paulo no pólo passivo da demanda, respondendo subsidiariamente pelo cumprimento da decisão proferida. Entendeu pela incidência do Enunciado nº 331, item IV, do TST, pois, demonstrando ser a citada Demandada típica tomadora de serviços, resulta patente a sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas reconhecidos aos empregados da empresa por ela contratada para a prestação de serviços.

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 101/116, com fulcro no artigo 896 da CLT. Sustenta que nunca foi empregadora da Reclamante, motivo pelo qual não pode ser responsabilizada subsidiariamente pelos débitos trabalhistas a ela reconhecidos. Indica violação dos artigos 37, inciso II, da Carta Magna e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ALEM DE CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 331 DO TST.

Ademais, alega que a Administração Pública não está sujeita à aplicação da multa prevista nos artigos 467 e 477 da CLT. Aponta ofensa aos citados dispositivos e ao artigo 169, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, como também transcreve arestos para confronto.

Despacho de admissibilidade à fl. 117.

Não foram apresentadas contra-razões, consoante certidão de fl. 119.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não conhecimento do Recurso (fls. 122/123).

III - Foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de ADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

IV - Despicienda a análise da apontada violação dos artigos 37, inciso II, da Carta Magna e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, bem como da contrariedade ao Enunciado nº 331 do TST. Isto porque a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com a redação do item IV do Enunciado nº 331 do TST, o qual dispõe:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da RELAÇÃO PROCESSUAL E CONSTEM TAMBÉM DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL."

Esse entendimento tem por objetivo evitar que o empregado seja prejudicado devido à inadimplência por parte da empresa prestadora de serviços, ainda que o tomador dos serviços integre a Administração Pública direta ou indireta.

Assim, como a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no item IV do Enunciado nº 331 do TST, é incabível a Revista, seja por divergência jurisprudencial, seja por ofensa à lei ou à norma da Constituição, conforme diretriz contida no Enunciado nº 333 do TST e no artigo 896, § 4º, da CLT.

De outra parte, em relação à multa dos artigos 467 e 477 da CLT, o Regional não se manifestou sobre este aspecto, carecendo, portanto, do indispensável requisito do prequestionamento. Incide na hipótese o Enunciado nº 297 do TST.

V - Assim sendo, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

BRASÍLIA, 3 DE SETEMBRO DE 2002.

RIDER DE BRITO

MINISTRO RELATOR

PROC. NºTST-RR-704.069/2000.9TRT - 3ª REGIÃO

Recorrente: **HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS**

ADVOGADA : DRA. LEILA DE OLIVEIRA ROCHA
 RECORRIDA : EFIGÊNIA MARTINS
 ADVOGADO : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA

D E C I S Ã O

O TRT da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 263/267, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado, consignando o entendimento de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, pois a Lei nº 8.213/91, em seu art. 49, alínea "b" deixa claro que a concessão da aposentadoria independe da vigência ou não do contrato de trabalho. O art. 453 da CLT, por sua vez, não leva a outro entendimento, especialmente porque o § 2º desse dispositivo, acrescentado pela Lei nº 9.528/97, teve sua eficácia liminarmente suspensa pelo STF.

Consignou, ainda que, não tendo sido extinto o contrato de trabalho com a aposentadoria, não há se falar em dois contratos de trabalho. Porém, ainda que houvesse a extinção do contrato de trabalho, não haveria de ser declarada a nulidade do segundo contrato por ausência de concurso público, pois foi a própria Administração que manteve o VÍNCULO SEM SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE.

O TRT negou provimento ao apelo patronal também quanto ao tema "prescrição total" e, embora consignando o entendimento de que a reclamante não comprovava a jornada extraordinária alegada na inicial, de modo que "devem ser excluídas da condenação as horas extras e direitos acessórios", acabou mantendo a condenação, no particular, conforme se vê na conclusão do acórdão (fl. 267) e respectiva certidão de julgamento (fl. 262). Foi, igualmente, mantida a condenação quanto aos reflexos das horas extras cumpridas já quitadas, porém sem as devidas integrações.

Opostos embargos de declaração pelo reclamado, foram desprovidos às fls. 275/276.

O reclamado interpõe recurso de revista às fls. 278/291. Sustenta, inicialmente, que a aposentadoria espontânea, ao contrário do que entendeu o TRT, extingue o contrato de trabalho, e que a prestação de serviços após o jubileamento constitui novo contrato de trabalho. Aponta vulneração ao art. 453 da CLT, bem como ao art. 37, XVI, da Constituição Federal (que proíbe a cumulação de salário com proventos da aposentadoria) e traz arestos.

AFIRMA, TAMBÉM, QUE O CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO APÓS A

aposentadoria é nulo, pois não precedido de concurso público, de modo que são indevidas as verbas deferidas pelo TRT. Aponta vulneração ao art. 37, II, da Constituição Federal, e traz arestos.

Despacho de admissibilidade às fls. 292/293.

Contra-razões apresentadas às fls. 294/297.

O Ministério Público do Trabalho manifesta-se às fls. 542/543 pelo conhecimento e provimento do recurso, para julgar improcedente a reclamação.

A - DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

O recurso merece conhecimento por divergência jurisprudencial, já que o segundo paradigma de fl. 284 veicula tese contrária à adotada pelo TRT, no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, em face do que dispõe o art. 453 da CLT, sendo que o "desligamento" de que trata a Lei nº 8.213/91, em seu art. 49, não se confunde com "extinção contratual".

No mérito, o apelo deve ser provido para declarar-se a extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria, já que a decisão do TRT é contrária à reiterada jurisprudência desta Corte Trabalhista, consubstanciada na Orientação JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI DO TST, QUE DISPÕE:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

E, de fato, a aposentadoria espontânea constitui forma normal de extinção dos contratos de trabalho por prazo indeterminado, assim como o termo final constitui forma NORMAL DE EXTINÇÃO DOS CONTRATOS POR PRAZO DETERMINADO.

Na lição de Délio Maranhão, em sua obra "Direito do Trabalho", as formas "normais" de extinção do contrato de trabalho distinguem-se das formas consideradas "anormais", já que nessas últimas a extinção do contrato se dá por causas supervenientes à sua formação e nele, portanto, não previstas como motivo normal para o desfazimento do vínculo. Denominam-se formas de "dissolução" do contrato e abrangem: resolução, resilição e rescisão do contrato de trabalho.

A aposentadoria do empregado, por sua vez, é forma normal DE

extinção do contrato de trabalho por prazo indeterminado já que, partindo-se do pressuposto de que a empresa tem necessidade permanente da força de trabalho do empregado, o vínculo, em princípio, somente terá fim quando da jubilação do trabalhador, evento esse previsível quando da formação do contrato.

B - DA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO APÓS A APOSENTADORIA - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO

O apelo merece conhecimento. Com efeito, o TRT de origem consignou o entendimento de que, ainda que houvesse novo contrato de trabalho após a aposentadoria da reclamante, esse novo vínculo não poderia ser declarado nulo, não obstante a ausência de concurso público. Tal posicionamento diverge da tese adotada pelos dois primeiros arestos de fls. 286/287, segundo os quais a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e a continuidade na prestação dos serviços configura novo contrato de trabalho; porém, sendo o empregador um ente público, e não tendo sido realizado concurso público, esse novo contrato público é nulo, não gerando quaisquer efeitos trabalhistas.

No mérito, o apelo deve ser provido. Com efeito, dispõe o ENUNCIADO Nº 363 DO TST:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

Observe-se que, se acaso o Tribunal Regional tivesse consignado a existência de labor extraordinário, seriam devidas à reclamante as horas efetivamente trabalhadas, sem o adicional respectivo. Porém, no caso, embora o TRT tenha negado provimento ao recurso ordinário patronal quanto às horas extras, deixou consignado que a reclamante não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia (fl. 266), o que torna indevido o pagamento de qualquer parcela.

Assim, em observância à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI DO TST e ao Enunciado nº 363 do TST e, ainda, com base na Instrução Normativa nº 17 do TST e no art. 557, § 1º-A, DO CPC, **DOU**

PROVIMENTO ao recurso de revista do Município para declarar que a aposentadoria espontânea da reclamante extinguiu o contrato de trabalho, sendo nulo o novo contrato de trabalho firmado após a aposentadoria, em face da ausência de concurso público; e, ainda, para excluir da condenação o pagamento de horas extras e reflexos, julgando-se improcedente a reclamação trabalhista. Custas invertidas.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-707.122/2000.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. FAUSI JOSÉ
 RECORRIDA : MILSON ANTÔNIO GUEDES
 ADVOGADA : DRA. DIVA MANINI

D E C I S Ã O

O TRT de origem, pelo acórdão de fls. 368/370, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada para determinar a dedução dos descontos fiscais, a serem calculados mês a mês.

Negou provimento ao apelo quanto à correção monetária, consignando sua incidência a partir do mês trabalhado.



A Reclamada interpõe Recurso de Revista (fls. 372/380), sustentando que os descontos fiscais devem incidir sobre o montante a ser pago ao Reclamante. Indica afronta ao art. 46 da Lei nº 8.541/92 e traz aresto.

Alega que a época própria para a incidência da correção monetária é o mês subsequente ao da prestação dos serviços. Aponta violação do art. 39 da Lei nº 8.177/91, contrariedade ao item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SDI e TRANSCREVE DIVERGÊNCIA.

Despacho de admissibilidade à fl. 383.

Contra-razões às fls. 387/390.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

DESCONTO A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA

O apelo alcança conhecimento por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92. O referido preceito assim dispõe:

"art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento da decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao seu pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o recebimento se torne DISPONÍVEL PARA O BENEFICIÁRIO."

Logo, o Tribunal Regional, quando determinou que os referidos descontos fossem procedidos mês a mês, violou o art. 46 da Lei nº 8.541/92.

No mérito, o apelo deve ser provido para adaptar a matéria à interpretação que vem sendo dada nesta Corte, no sentido de que os descontos fiscais serão efetuados sobre a totalidade dos rendimentos a serem pagos por força de cumprimento de decisão judicial, no momento em que o respectivo valor se torne disponível para o trabalhador.

CORREÇÃO MONETÁRIA

Também neste tópico o Recurso enseja conhecimento por divergência jurisprudencial com os dois julgados de fl. 378, que dispõem que a correção monetária incide a partir do mês subsequente ao trabalhado.

No mérito, o Recurso alcança provimento para amoldar a matéria à jurisprudência desta Corte, refletida por meio do item nº 124 da SDI deste Tribunal.

Assim, em observância à jurisprudência mencionada e, ainda, com base na Instrução Normativa nº 17 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista para determinar que o recolhimento das importâncias devidas a título de imposto de renda seja calculado sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes, bem como para determinar a incidência da correção monetária somente após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Publique-se.

BRASÍLIA, 03 DE SETEMBRO DE 2002.

RIDER DE BRITO

MINISTRO RELATOR

PROC. NºTST-AIRR-732.800/2001.9 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
 ADOGADA : DRª MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
 AGRAVADO : HERNANDO GOMES MACHADO
 ADOGADO : DR. JOÃO LUIZ MARINHO

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 93/98, deu provimento parcial ao RO do Reclamante, para considerá-lo como empregado rural - prescrição aplicada idem -, e o seu contrato de trabalho como único, e não por prazo certo.

Aos Declaratórios opostos pela Reclamada, o Tribunal Regional do Trabalho complementou a prestação jurisdicional, às fls. 104/106, suprindo a omissão quanto ao novo valor da condenação, esclarecendo, ainda, que, quanto à apontada obscuridade na condenação referente ao afastamento da prescrição, não houve omissão no julgado e nem supressão de instância, já que a matéria foi devidamente analisada em primeiro grau, "(...)e somente estendido o período de aplicação, ou seja, após a promulgação da Constituição FEDERAL DE 1988." (FL. 104)

Recorre de revista a Reclamada, às fls. 108/115, com base nas letras "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Sustenta que o acórdão recorrido violou os arts. 7º, XXIX, "a", 5º, II, da CF/88, 2º, § 5º, do Decreto nº 73.626/74 - que aprovou o regulamento da Lei nº 5.889/73 -, 577 da CLT e Súmula nº 196 do STF, visto que o Reclamante exercia a função de "Operador de ponte rolante", em estabelecimento industrial, devendo, por isso, ser considerado como trabalhador urbano, e não rural, como consignou o TRT.

Neste sentido, destaca que o Reclamante optou pelo regime do FGTS em 04.12.86, data da sua admissão, ocasião em que esse instituto era aplicável somente aos trabalhadores urbanos filiados ao regime de previdência social, e traz arestos para confronto.

O despacho de fl. 118, analisando o apelo sob as regras do procedimento sumaríssimo, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, sob o fundamento de que não se verificam as violações constitucionais apontadas, e, quanto à prescrição, entendeu que a interpretação dada pelo TRT foi razoável, nos termos do Enunciado nº 221/TST, não dando margem ao cabimento do RR.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/12, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório.

Sem contra-razões, conforme certificado à fl. 121v.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Asseverou o Tribunal Regional do Trabalho que, *verbis* (FLS. 94/95):

"Do 'recurso ordinário' do reclamante.

O autor era operador de ponte rolante. Os contratos por prazo certo não podem ser considerados, na medida em que o interregno deles é extremamente pequeno (entre 26.11 e 4.12) e porque, a atividade do autor é contínua e não transitória. Portanto, **não estão presentes os requisitos do artigo 443, da CLT.**

Com efeito, considero o pacto do autor como único e rejeito a aplicação de prescrição. **É que, o autor deve ser considerado como empregado rural, porque a ré é CONSIDERADA EMPRESA RURAL, NOS PRECISOS TERMOS DA LEI Nº 5.889/73.**"(GRIFAMOS)

Como se vê, o Tribunal Regional do Trabalho decidiu pelo enquadramento do Reclamante como empregado rural apenas fazendo referência à Lei nº 5.889/73, sem, entretanto, explicitar os fundamentos que nortearam a tese adotada. Como a Reclamada, nos Declaratórios opostos às fls. 101/102, não solicitou pronunciamento expresso da Corte Regional quanto a esses fundamentos, tem-se que o exame da matéria encontra óbice no Enunciado nº 297/TST, pela falta do indispensável prequestionamento.

Da mesma forma quanto à alegação relativa ao FGTS, pois, não tendo havido pronunciamento do TRT quanto ao tema, e nem a oposição de Declaratórios prequestionadores nesse sentido, INCIDE NOVAMENTE O ENUNCIADO Nº 297/TST.

Quanto aos arestos transcritos, desservem ao fim a que se destinam, pelas razões que se seguem: do primeiro ao terceiro (fls. 112/113), são originários do mesmo TRT, o que contraria os termos da letra "a" do art. 896 da CLT; e do quarto ao oitavo (fls. 113/114), nesta ordem, por apenas se referir à antiga redação da letra "a" do inciso XXIX do art. 7º da CF/88, por informar o modo da contagem do prazo prescricional, por tratar de demanda envolvendo empresa de reflorestamento, por tratar de demanda envolvendo preposto, e por se referir a trabalhador de indústria de carvão vegetal. Incide o Enunciado nº 296/TST.

Face ao exposto, não se constata violação dos arts. 7º, XXIX, "a", 5º, II, da CF/88, 2º, § 5º, do Decreto nº 73.626/74 - que aprovou o regulamento da Lei nº 5.889/73 -, e 577 da CLT, ou contrariedade à Súmula nº 196 do STF, até porque esta última não está elencada nas possibilidades de cabimento do RR, conforme dispõe o art. 896 da CLT.

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 896 da CLT e nos Enunciados nº 296 e 297/TST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

BRASÍLIA, 29 DE AGOSTO DE 2002.

RIDER DE BRITO

MINISTRO RELATOR

PROC. NºTST-RR-734.331/2001.1 2ª REGIÃO

Recorrente : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADA : DRA. GLAUCI ELISSA DE O. R. GONÇALVES
 RECORRIDO : NILTON DE CARVALHO SANTOS
 ADOGADO : DR. VALTER TAVARES
 RECORRIDA : USIMINAS MECÂNICA S.A.
 ADOGADO : DR. HÉLIO FANCIO

DESPACHO

I - O egrégio TRT da 2ª Região deu provimento ao Recurso Ordinário Adesivo interposto pelo Reclamante para declarar a responsabilidade subsidiária da 2ª Reclamada, Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, nos termos do Enunciado nº 331, inciso IV, do TST (fls. 218/220).

Irresignada, a 2ª Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 222/229, com fulcro no artigo 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT. Alega que não pode ser responsabilizar pelos empregados contratados pela prestadora de serviços apenas por ser dona da obra. Afirma, ainda, que apenas realizou com a USIMINAS contrato de natureza civil para a prestação de serviços, que não guarda sintonia com sua atividade-fim, fabricação de aço. Aponta ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, e apresenta arestos à divergência.

Despacho de admissibilidade à fl. 232.

Contra-razões oferecidas às fls. 236/237.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Analisando os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, verifico que o Recurso não se viabiliza, em face da irregularidade de representação. A advogada substituída do Recurso de Revista, a Sra. Glauci Elissa de O. R. Gonçalves, não possui procuração nos autos e tampouco há substabelecimento outorgando-lhe poderes para defender os interesses da 2ª Reclamada, COSIPA.

Ora, conforme disposto no artigo 37 do CPC, é imprescindível a juntada nos autos do instrumento do mandato para se admitir a atuação do advogado em juízo, sob pena de os atos praticados serem considerados inexistentes.

Não havendo nos autos instrumento habilitando a referida advogada a postular em juízo, o Recurso interposto é manifestamente inexistente.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo artigo 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-13979-2002-900-03-00-3 3ª REGIÃO
 Agravante : EVANILSON CÂMARA PIMENTA

ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA DA SILVA
 AGRAVADA : SOCIEDADE EDUCADORA DE CULTURA TÉCNICA LTDA.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 35/46, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada para excluir da condenação as diferenças referentes às reduções salariais e verbas rescisórias.

Aos Declaratórios opostos pelo Reclamante, o Tribunal Regional do Trabalho asseverou que as alegações do Autor apenas se põem em antagonismo com o decidido, e a via utilizada é imprópria para tal.

Recorre de revista o Reclamante, às fls. 51/62.

O despacho de fl. 63 denegou seguimento ao recurso, com fundamento nos Enunciados nºs 221 e 296/TST.

Agrava de instrumento o Reclamante, às fls. 02/10, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório.

Contraminuta apresentada às fls. 147/152, e contra-razões apresentadas às fls. 153/161.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Agravo de Instrumento, interposto em 19.10.2001 (fl. 02), não merece conhecimento, porquanto ausente cópia de peça de traslado obrigatório, nostermosdoinciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98; no caso, ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, peça de traslado obrigatório e imprescindível à aferição da tempestividade, pressuposto extrínseco de admissibilidade do Recurso de Revista INTERPOSTO.

Com efeito, o referido dispositivo assim dispõe, *verbis*:

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do AGRAVO DE MODO A POSSIBILITAR, CASO PROVIDO, O IMEDIATO JULGAMENTO DO RECURSO DENEGADO,

instruindo a petição de interposição:

I - **obrigatoriamente**, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal E DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS." (GRIFAMOS)

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 336 do RITST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

BRASÍLIA, 03 DE SETEMBRO DE 2002.

RIDER DE BRITO

MINISTRO RELATOR

PROC. NºTST-AIRR-13982-2002-900-03-00-73ª REGIÃO

Agravante : LIPPI CONFECÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADAS : DRªS VALÉRIA ROCHA DA COSTA E PAULA DE OLIVEIRA CESARINO
 AGRAVADO : LAURO GRIGÓRIO DA ROCHA
 ADOGADO : DR. DÊNIS FERNANDO FRAGA RIOS

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 46/48, não conheceu do Recurso Ordinário da Reclamada, porque deserto.

Aos Declaratórios opostos, o Tribunal Regional do Trabalho negou-lhes provimento, condenando a Embargante no pagamento de multa no valor de 1% do valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

Recorre de Revista a Reclamada, às fls. 56/62.

O despacho de fl. 68 denegou seguimento ao RR, com base no item nº 140 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST, Enunciado nº 333/TST e letra "a" do art. 896 da CLT.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/06, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta apresentada às fls. 76/80, e contra-razões apresentadas às fls. 81/85.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Agravo de Instrumento, interposto em 26.10.2001 (fl. 02), não merece conhecimento, porquanto as advogadas substituídas do Agravo (fls. 03 e 06) não possuem procuração nos autos.

Se aos autos não foi juntado o instrumento procuratório ao advogado substituído do apelo, tem-se que os atos processuais por ele praticados resultam prejudicados, portanto.

NESSE SENTIDO O ENUNCIADO Nº 164/TST, QUE DISPÕE, *verbis*:

"INSTRUMENTO DE MANDATO - PROVA - RECURSO

O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 4215, de 27.4.63, e do art. 37, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de QUALQUER RECURSO, POR INEXISTENTE, EXCETO NA HIPÓTESE DE MANDATO TÁCITO." (GRIFAMOS)

Por tais fundamentos, e com base no Enunciado nº 164/TST e art. 336 do RITST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

BRASÍLIA, 03 DE SETEMBRO DE 2002.

RIDER DE BRITO

MINISTRO RELATOR

PROC. NºTST-RR-545.939/1999.6 TRT - 1ª REGIÃO
 Recorrente : **UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF**

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROCKERT
 RECORRIDA : DULCINÉIA DA SILVA CARLESSO
 ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO FERREIRA COELHO
 RECORRIDA : RIO MASTER SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DESPACHO

I - Discute-se nos autos a existência ou não de responsabilidade subsidiária da 2ª Reclamada - Universidade Federal Fluminense - UFF - autarquia estadual, quanto às obrigações trabalhistas decorrentes da inadimplência da empregadora, empresa prestadora de serviços.

II - O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 180/182, negou provimento ao Recurso Ordinário da 2ª Reclamada e à Remessa de Ofício. Entendeu correta a incidência do Enunciado nº 331, item IV, do TST, pois, demonstrando ser a citada Demandada típica tomadora de serviços, resulta patente a sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas reconhecidos aos empregados da empresa por ela contratada para a prestação de serviços.

Inconformada, a 2ª Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 184/197, com fulcro no artigo 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT. Sustenta que inexistente lei prevendo a responsabilização de entidade pertencente à Administração Pública. Indica violação dos artigos 37, inciso II, da Carta Magna, 61 e parágrafos da Lei nº 2.300/86 e 71 e parágrafos da Lei nº 8.666/93, além de transcrever arestos no escopo de CARACTERIZAR DISSENSO DE TESSES.

Despacho de admissibilidade à fl. 199.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 200.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não conhecimento do Recurso por intempestivo, ou pelo seu provimento (fls. 203/210).

III - Inicialmente, verifica-se que não só o recesso forense, como também as férias coletivas dos Ministros deste Tribunal, previstas no Regimento Interno para os meses de janeiro e julho, suspendem as suas atividades judiciárias e, conseqüentemente, os prazos recursais, consoante se pode aferir do artigo 181, o qual expressamente dispõe: "não correm os prazos nas férias coletivas dos Ministros (art. 147, parágrafo único) e nos períodos referidos no art. 148, salvo nas hipóteses previstas em lei ou neste Regimento".

Assim, publicado o acórdão referente ao Recurso Ordinário em 11.12.1998 (sexta-feira), a Recorrente utilizou-se de 6 dias do seu prazo recursal, suspenso no início do recesso forense em 19.12.1998, e que findaria no término das férias coletivas dos Ministros em 1º.2.1999. No entanto, a 2ª Reclamada interpôs seu Recurso em 19.1.1999 (terça-feira), na constância, pois, do prazo recursal. Constatou-se assim a tempestividade do Recurso de Revista. Foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de ADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

IV - Despicienda a análise da apontada violação dos artigos 37, inciso II, da Carta Magna, 61 e parágrafos da Lei nº 2.300/86 e 71 e parágrafos da Lei nº 8.666/93, bem como da divergência com os arestos transcritos. Isto porque a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com a redação do item IV do Enunciado nº 331 do TST, o qual dispõe:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da RELAÇÃO PROCESSUAL E CONSTEM TAMBÉM DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL."

Esse entendimento tem por objetivo evitar que o empregado seja prejudicado devido à inadimplência por parte da empresa prestadora de serviços, ainda que o tomador dos serviços integre a Administração Pública direta ou indireta.

Assim, como a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no item IV do Enunciado nº 331 do TST, é incabível a Revista, seja por divergência jurisprudencial, seja por ofensa à lei ou à norma da Constituição, conforme diretriz contida no Enunciado nº 333 do TST e no artigo 896, § 4º, da CLT.

V - Assim sendo, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

BRASÍLIA, 3 DE SETEMBRO DE 2002.

RIDER DE BRITO

MINISTRO RELATOR

PROC. NºTST-RR-610.253/99.0TRT - 13ª REGIÃO

Recorrente: **AGENOR ALVES DO NASCIMENTO**

ADVOGADO : FRANCISCO ATAÍDE DE MELO
 RECORRIDA : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
 ADVOGADO : ANTÔNIO ALBERTO DE ARAÚJO

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, pelo acórdão de fls. 72/73, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, fundamentando que o Enunciado nº 95/TST encontra-se superado pela regra constitucional relativa à prescrição, que prevê o prazo decadencial de dois anos após a ruptura do contrato de trabalho para o ajuizamento da ação. Consignou que a rescisão contratual ocorreu em 04.10.94, enquanto a ação foi proposta em 15.04.97, encontrando-se prescrito o direito de ação do Reclamante.

O Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 75/77, sustentando que a prescrição relativa ao FGTS é trintenária, na forma do Enunciado nº 95/TST, devendo ser afastada a prescrição do direito de ação. Indica contrariedade ao Enunciado nº 95/TST e ofensa à Lei nº 8.036/90.

O Agravo foi processado por força do provimento do Agravo de Instrumento em apenso.

Contra-razões às fls. 87/91.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do TRABALHO.

Embora a decisão recorrida tenha consignado que o entendimento contido no Enunciado nº 95/TST encontra-se superado, adotou a tese de que o direito de ação do Reclamante encontra-se prescrito, porque a ação foi ajuizada depois de transcorridos mais de dois anos da rescisão contratual.

Logo, apesar de o Recorrente focar suas alegações na tese de que a prescrição do FGTS é trintenária, a questão deve ser analisada sob o enfoque da prescrição acolhida pelas decisões DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAU.

Desse modo, diante das afirmações contidas na decisão recorrida, verifica-se que a matéria foi decidida em harmonia com o Enunciado nº 362/TST, no sentido de que, extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar contra o não recolhimento para o FGTS.

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 896, § 5º da CLT c/c o art. 332 do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

BRASÍLIA, 03 DE SETEMBRO DE 2002.

RIDER DE BRITO

MINISTRO RELATOR

PROC. NºTST-RR-622.605/2000.3 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
 ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. MARCOS VINÍCIO ZANCHETTA
 RECORRIDA : MARIA TEREZINHA DE SOUZA BORGES

ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, às fls. 171/181, consignou que, apesar de nulo o contrato de trabalho, em face da contratação de servidor sem concurso público na vigência da CF/88, o ajuste produz efeitos jurídicos. Nesse sentido, asseverou que:

- deve ser mantida a sentença que condenou o Reclamado ao pagamento da gratificação do terço constitucional sobre as férias concedidas na contratualidade, além das férias proporcionais acrescidas de um terço e gratificação natalina integral relativa ao ano de 1996 (fl. 173);

- deve ser acrescido à condenação o pagamento do aviso prévio, da multa prevista no artigo 477 da CLT, do FGTS acrescido de quarenta por cento, das indenizações referentes ao PIS/PASEP e ao seguro-desemprego (fl. 178).

O Ministério Público do Trabalho da 12ª Região interpõe Recurso de Revista às fls. 184/191, sustentando que não há que se falar em pagamento das referidas verbas trabalhistas, uma vez que a declaração da nulidade da contratação tem efeitos "ex tunc", devendo, portanto, ser julgada improcedente a reclamação. Traz arestos às fls. 186/187, aponta violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88, e contrariedade ao item 85 da Orientação Jurisprudencial da SDI-I do TST.

O Município de Araranguá apresenta Recurso de Revista às fls. 194/201, argumentando que a nulidade contratual tem efeitos "ex tunc", não gerando efeitos trabalhistas. Traz arestos às fls. 196/197, indica vulneração ao art. 37, II e § 2º da CF/88, bem como contrariedade ao disposto no item 85 da Orientação Jurisprudencial da SDI-I do TST.

Despacho de admissibilidade às fls. 204/205.

Contra-razões não apresentadas, certidão à fl. 207.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, tendo em vista que o *Parquet* é Recorrente.

I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

No exame dos pressupostos intrínsecos, tem-se que o Recurso de Revista merece conhecimento por ofensa ao art. 37, II e § 2º da CF/88, tendo em vista que o Tribunal de origem atribuiu efeitos trabalhistas a um contrato que a Carta Magna assevera ser nulo e que não pode, conseqüentemente, gerar efeitos de natureza trabalhista.

Merece conhecimento o Recurso de Revista, também, por divergência jurisprudencial, visto que os dois arestos de fl. 186, oriundos do TRT da 13ª Região, veiculam tese no sentido de que, sendo nulo o contrato de trabalho, somente é devido o pagamento de contraprestação retida ou saldo de contraprestação, porventura existente.

Deve ser conhecido o Recurso de Revista, igualmente, por contrariedade ao item nº 85 da Orientação Jurisprudencial da SDI-I do TST (vigente à época da interposição do apelo), que ESTABELECE:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS."

No mérito, deve ser provido o Recurso de Revista.

O Enunciado nº 363/TST (redação dada pela Resolução nº 11/2002, DJ 11.04.2002) DISPÕE QUE:

"**Contrato nulo. Efeitos.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

No caso concreto, não houve condenação ao pagamento de contraprestações retidas, ou diferenças entre o valor ajustado como contraprestação e o salário mínimo.

Com base no art. 557, § 1-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 12ª Região para, excluindo a condenação imposta nas instâncias percorridas, julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, de cujo pagamento fica isenta a Reclamante em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita na primeira instância (fl. 115). Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Município de Araranguá.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-627.009/2000.7TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARGUES

RECORRIDA : LÚCIA HELENA CIODARO SOARES

ADVOGADO : DR. GILSON DE BARROS MARTINS

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PARAÍBA DO SUL

ADVOGADO : DR. EDUARDO LANGONI DE OLIVEIRA

DECISÃO

O TRT da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 51/53, analisando remessa necessária, negou-lhe provimento quanto à condenação ao recolhimento de depósitos do FGTS desde a admissão da reclamante, em face de ocorrência de opção retroativa, embora sem anuência do empregador. A Corte de origem consignou o entendimento de que a Lei nº 8.036/90 autoriza o trabalhador a optar pelo FGTS, a qualquer momento, retroativamente a primeiro de janeiro de 1967 ou à data da admissão, quando posterior.

O Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de revista (fls. 55/58). Sustenta que, ao contrário do que entendeu o TRT, havia necessidade de anuência do Município para que se consumasse a opção retroativa pelo FGTS de sua empregada. Traz arestos e aponta vulneração ao art. 5º, XXII e XXXVI da Constituição Federal.

Despacho de admissibilidade à fl. 61.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 62.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista que o apelo é do próprio Ministério Público.

O recurso merece conhecimento por divergência jurisprudencial, já que os paradigmas de fls. 57/58 veiculam tese contrária à adotada pelo TRT no sentido de que, mesmo após a edição da Lei nº 8.036/90, é indispensável a anuência do empregador para a validação da opção retroativa pelo FGTS.

No mérito, o apelo deve ser provido, já que a decisão do TRT é contrária à reiterada jurisprudência desta Corte Trabalhista, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 146 da SBDI do TST, segundo a qual há necessidade de concordância do empregador para que ocorra a opção retroativa pelo FGTS.

Assim, em observância à jurisprudência mencionada e, AINDA, com base na Instrução Normativa nº 17 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para excluir da condenação os recolhimentos do FGTS anteriores à opção da reclamante.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-629.528/2000.2 15ª REGIÃO

RECORRENTE : VILLARES METALS S.A.

ADVOGADA : DRA. LÚCIA ALVERS

RECORRIDO : JORGE LUIZ FIGUEIREDO ROCHA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE MELO SARTO-TI JÚNIOR

DESPACHO

I - O egrégio TRT da 15ª Região, analisando o Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, entendeu devidas as horas extras, pois não foi demonstrada a existência de compensação de jornada, nem de acordo firmado entre as partes na forma do artigo 59, § 2º, da CLT. Na oportunidade deixou consignado, textualmente:

"Restou demonstrada a existência de horas extras, inclusive pela juntada dos cartões de ponto."



Por outro lado, a compensação de horas extras com faltas injustificadas não foi demonstrada, devendo ser lembrado que a formalização do acordo deve se amoldar aos expressos termos do § 2º do art. 59 da CLT, o que não foi cumprido. Não há como ser acolhida a tese quanto ao 'acordo tácito', por inexistir essa figura jurídica.

Quanto ao adicional, também não há o que ser modificado, pois não houve remuneração das horas extras, inexistindo razão para deferimento apenas do adicional" (fl. 127).

Embargos de Declaração opostos pela Demandada (fls. 131/133), os quais foram rejeitados pelo v. acórdão de fls. 136/138. Irresignada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 140/150, com fulcro no artigo 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT. Insiste na tese da possibilidade de compensação de jornada mediante acordo tácito. Indica como violados os artigos 7º, inciso XIII, da Carta Magna e 59, § 2º, da CLT, além de trazer julgados ao confronto de teses. Sustenta, ainda, que, tendo ficado demonstrada a validade da compensação, o Autor somente faz jus ao adicional, nunca às HORAS EXTRAS. APONTA CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 85 DO TST.

Despacho de admissibilidade à fl. 152.

Contra-razões apresentadas às fls. 154/159.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - O acordo tácito de compensação de horários não encontra amparo quer em dispositivo de lei ordinária, quer no texto constitucional, sendo que essa possibilidade atentaria contra a segurança das relações jurídicas. Na verdade, a compensação de jornada constitui uma exceção à regra geral referente à duração diária normal de trabalho, de modo que deve ser estabelecida de forma clara e inequívoca, mediante instrumento escrito.

Dessa forma, a decisão do Regional no sentido de não ser válido o acordo tácito para a compensação de jornada está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI 1.

Assim, a Revista, neste aspecto, não se justifica, seja por ofensa à lei ou à norma da Constituição, seja por divergência jurisprudencial, a teor do Enunciado nº 333 do TST.

De outra parte, sobre o prisma da limitação ao adicional de horas extras, apesar de o Enunciado nº 85 do TST consagrar ser devido apenas o adicional quando não atendidas as exigências legais para a adoção do regime de compensação, tem-se que, na hipótese, deixou a Corte de origem expressamente assentado não ter havido compensação de jornada, mas o cumprimento da jornada normal e a prestação de horas extras, estas sem nenhuma remuneração.

Logo, não estando presentes os pressupostos fáticos previstos no referido Enunciado nº 85, não há que se falar na sua contrariedade.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos artigos 896, § 5º, da CLT e 332 do regimento Interno do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

V - Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. NºTST-RC-19707-2002-000-00-00-0

REQUERENTE : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DA CLASSE MÉDICA - COOPERPAS/MED-1

Advogada : Dr.ª Rita de Cássia Peixoto Mazza

REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DESPACHO

Com vistas à instrução do presente feito, concedo à requerente o prazo de 10 dias para que informe o endereço de Benvinda Palmeira, a fim de viabilizar a citação dela na condição de terceira interessada, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 26 de agosto de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-54680-2002-000-00-00-1

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS
PROCURADOR : DR. JACKSON MENDONÇA BAHIA
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

DESPACHO

O MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS apresenta **reclamação** correicional, com **pedido de liminar, contra ato** do Juiz-Presidente do TRT da 17ª Região, **que determinou o seqüestro** de recursos financeiros do requerente **para pagamento de precatório judicial** (processo nº 0340.1996-191.17.41-6 - pedido de seqüestro nº 68/02), **amparado na circunstância de que não foi pago no prazo legal.**

Sustenta que o ato atacado se afigura atentatório da boa ordem processual, haja vista que a) o art. 100, § 2º, da Constituição Federal e recente decisão do Supremo Tribunal Federal, emanada da ADIn nº 1.662-8, só admitem o seqüestro na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, o que não se coaduna com o caso dos autos, em que o ato atacado se fundou na inadimplência do Município relativamente ao lapso temporal determinado pela Constituição Federal; b) a efetivação do seqüestro pode implicar quebra da ordem cronológica de pagamento dos precatórios que se encontram em idêntica situação à do exequente e, assim, comprometer os princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade, inseridos nos arts. 5º e 37, *caput*; c) a não-inclusão no orçamento de verba necessária para pagamento de precatório não enseja seqüestro de verba pública, e sim intervenção, conforme preceitua o art. 35, IV, da Constituição Federal; e d) a manutenção da ordem de seqüestro pode acarretar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Requer, pois, a concessão de liminar para que sejam imediatamente suspensos todos os efeitos da decisão ora impugnada. Propugna, por fim, pela procedência da presente medida, a fim de que a referida decisão seja definitivamente cassada e os valores restituídos aos cofres públicos.

No caso *sub examine*, o ato impugnado, porque se fundamenta no não-pagamento do precatório no prazo legal, de fato, **implicou subversão à boa ordem procedimental, haja vista que a providência adequada à hipótese de não-pagamento de débito constante de precatório judicial não é seqüestro, e sim intervenção.** O seqüestro **a que se refere o § 2º do art. 100 da Constituição Federal** cabe exclusivamente no caso de preterição do direito de precedência do credor, situação não efetivada no caso concreto.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, interpretando o § 2º do art. 100 da Constituição Federal no julgamento do mérito da ADIN nº 1.662-8, em 30/8/2001, assentou que essa disposição não sofreu alteração substancial com a superveniência da Emenda Constitucional nº 30/2000, que acrescentou o art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/CF. Por conseguinte, fixou exegese segundo a qual seqüestro de verbas públicas para satisfação de precatórios trabalhistas só é admitido na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, a ela não se equiparando as situações de não-inclusão da despesa no orçamento, de vencimento do prazo para quitação e qualquer outra espécie de pagamento inidôneo.

Em face desse posicionamento, o STF tem concedido liminares, em sede de reclamações, para suspender mandados de seqüestro embasados na ausência de inclusão da despesa no orçamento do ente público executado e na conseqüente falta de pagamento.

De outra parte, é manifesto, na hipótese, o *periculum in mora*, já que o seqüestro, quando está amparado na circunstância do não-pagamento da importância devida até o final do exercício seguinte ao da inclusão no orçamento, pode atingir recursos financeiros destinados a outros fins, isto é, não consignados no orçamento para o cumprimento de precatórios judiciais, e, em conseqüência, comprometer a regularidade das atividades administrativas, acarretando grave ameaça à execução dos programas sociais.

Tal situação legitima a intervenção desta Corregedoria-Geral para prevenir dano iminente, haja vista que, se se consumar a liberação da quantia seqüestrada em favor dos exequentes, dificilmente haverá restituição aos cofres públicos.

Destarte, **CONCEDO a liminar requerida na inicial**, para determinar que seja suspensa a ordem de seqüestro nos autos do pedido de seqüestro nº 68/02, relativo ao processo nº 0340.1996-191.17.41-6, da Vara do Trabalho de São Mateus-ES (precatório nº 343/99), até o julgamento do mérito da presente reclamação correicional.

Determino, entretanto, **ao requerente que apresente duas cópias da petição inicial** (art. 16 do RICGJT), a fim de viabilizar as informações da autoridade requerida e a citação da exequente, na condição de terceiro interessado, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial e, conseqüentemente, de revogação da liminar concedida.

Dê-se ciência, com a máxima urgência, por fac-símile, do inteiro teor da presente decisão interlocutória ao Juiz-Presidente do TRT da 17ª Região, solicitando-lhe as informações necessárias, em igual prazo, e enviando-lhe cópia da petição inicial.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2002.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente no exercício da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

PROC. NºTST-RR-121-1999-029-15-00-5

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR

RECORRIDOS : EVA MARIA GONÇALVES MESQUITA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

DESPACHO

Eva Maria Gonçalves Mesquita, mediante a petição de fl. 633, requer a extração de Carta de Sentença "às expensas da Reclamada".

É da Requerente o ônus de providenciar as fotocópias indispensáveis para a formação do instrumento.

Assim, concedo-lhe o prazo de cinco dias para apresentar as peças que instruirão a Carta de Sentença.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, o feito deverá retomar tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RR-30983/2002-900-01-00-7

RECORRENTE : FROTA NACIONAL DE PETROLEIROS - FRONAPE

ADVOGADA : DR.ª MÔNICA DA GLÓRIA G. TEIXEIRA

RECORRIDO : CARLOS ALBERTO TEIXEIRA
ADVOGADA : DR.ª YARA COSTA BEZERRA

DESPACHO

Defiro o pedido de Carlos Alberto Teixeira, determinando, com fundamento no art. 42, inciso XXXVI, do RITST, a extração da Carta de Sentença.

A fim de que sejam apresentadas as peças obrigatórias, concedo ao Requerente o prazo de cinco dias, salientando a necessidade de observância do art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AIRR-34435/2002-900-01-00-6

AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

ADVOGADO : DR. RODOLFO DEL PONTE
AGRAVADA : ANGÉLICA ALVES DE AGUIAR
ADVOGADA : DR.ª CLÉLIA MIRANDA QUINTANILHA

DESPACHO

Angélica Alves de Aguiar, mediante petição de fl. 199, requer extração de Carta de Sentença.

O Agravo de Instrumento foi processado nos autos principais, por solicitação da Reclamada, consoante petição de fls. 180-2.

O item II, letra c, da Instrução Normativa nº 16/99 consigna que o Agravo será processado nos autos principais "mediante postulação do Agravante no prazo recursal, caso em que, havendo interesse do credor, será extraída carta de sentença, às expensas do recorrente, sob pena de não-conhecimento do agravo."

Defiro o pedido, com fundamento no art. 42, inciso XXXVI, do Regimento Interno desta egrégia Corte, concedendo à Agravante o prazo de 5 (cinco) dias, para que apresente as peças necessárias à formação da Carta, devendo ser observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-E-RR-474.145/1998.2 (TRT - 13ª REGIÃO)

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : DR. HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO
EMBARGADAS : MARIA ADELAYDE VIEIRA DE MELO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro o pedido de Maria Adelayde Vieira de Melo e outros, determinando, com fundamento no art. 42, inciso XXXVI, do RITST, a extração da Carta de Sentença.

A fim de que sejam apresentadas as peças obrigatórias, concedo aos Requerentes o prazo de cinco dias, salientando a necessidade de observância do art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RR-729.224/2001.7 (TRT - 3ª REGIÃO)

RECORRENTE : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S. A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
RECORRIDO : JOSEMIR SEBASTIÃO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES

DESPACHO

Defiro o pedido de Josemir Sebastião Pimentel, determinando, com fundamento no art. 42, inciso XXXVI, do RITST, a extração da Carta de Sentença.

A fim de que sejam apresentadas as peças obrigatórias, concedo ao Requerente o prazo de cinco dias, salientando a necessidade de observância do art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AC-750.246/2001.8

AUTORA : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PIAUÍ - SINTEPI
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DESPACHO

Consta dos autos, a fl. 225, certidão no sentido de que a Autora não juntou comprovante de recolhimento das custas, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), a que foi condenada.

Determino a inscrição da Companhia Energética do Piauí no cadastro dos devedores de custas mantido pelo Tribunal Superior do Trabalho. Deixo, todavia, de oficiar à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em virtude do disposto nos artigos 1º, I, e 3º da Portaria nº 289, de 31/10/97, com nova redação dada pela Portaria nº 248, de 3/8/2000, do Ministério da Fazenda, que dispensa a remessa àquele órgão dos processos relativos aos débitos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Apense-se a presente Cautelar aos autos principais (processo nº TST-ROMS-803.209/2001.1 - TRT-MS-1.508/2000.0), conforme o preceituado no art. 809 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RR-751.867/2001.0 (TRT - 3ª REGIÃO)

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. GUSTAVO BICALHO DE MELLO
RECORRIDO : GERCINO FERREIRA BRITO
ADVOGADOS : DR. JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA E DR. RICARDO MUSSI

DESPACHO

Defiro o pedido de Gercino Ferreira Brito, determinando, com fundamento no art. 42, inciso XXXVI, do RITST, a extração da Carta de Sentença.

A fim de que sejam apresentadas as peças obrigatórias, concedo ao Requerente o prazo de cinco dias, salientando a necessidade de observância do art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO
RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 882/2002**

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.º Ministro Presidente, Francisco Fausto, presentes os Ex.ºs Ministros Vantuil Abdala, Vice-Presidente, Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins da Silva Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e Renato de Lacerda Paiva e a Ex.ª Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Dr.ª Guiomar Rechia Gomes, RESOLVEU, por unanimidade, autorizar o Ex.º Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho a se ausentar do país no período de 3 a 10 de outubro de 2002, sem ônus para o Tribunal.

Sala de Sessões, 5 de setembro de 2002.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 883/2002

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.º Ministro Presidente, Francisco Fausto, presentes os Ex.ºs Ministros Vantuil Abdala, Vice-Presidente, Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins da Silva Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e Renato de Lacerda Paiva e a Ex.ª Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Dr.ª Guiomar Rechia Gomes, RESOLVEU, por unanimidade, referendar a licença para tratamento de saúde concedida ao Ex.º Ministro Wagner Pimenta, no período de 29/8/2002 a 7/9/2002.

Sala de Sessões, 5 de setembro de 2002.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 884/2002

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.º Ministro Presidente, Francisco Fausto, presentes os Ex.ºs Ministros Vantuil Abdala, Vice-Presidente, Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins da Silva Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e Renato de Lacerda Paiva e a Ex.ª Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Dr.ª Guiomar Rechia Gomes, RESOLVEU, por unanimidade: I) autorizar a convocação de servidores da área judiciária, para, em regime de mutirão, procederem à juntada de 63.000 petições que aguardam essa providência; II) o trabalho será realizado aos sábados e domingos, no SAAN, iniciando-se em 14 de setembro, com término previsto para 3 de novembro, remunerando-se os servidores participantes com o pagamento de horas extras, nos termos da lei; III) não haverá trabalho nos dias 5 e 6 de outubro em virtude das eleições.

Sala de Sessões, 5 de setembro de 2002.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 885/2002

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.º Ministro Presidente, Francisco Fausto, presentes os Ex.ºs Ministros Vantuil Abdala, Vice-Presidente, Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins da Silva Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e Renato de Lacerda Paiva e a Ex.ª Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Dr.ª Guiomar Rechia Gomes, RESOLVEU, por unanimidade, referendar o ATO.GDGCJ.GP nº 450/2001, de 8 de novembro de 2001, complementado pelo ATO.GDGCJ.GP nº 175/2002, de 9 de maio de 2002, relativos à uniformização na Justiça do Trabalho dos procedimentos de atuação dos processos, criando-se o sistema de numeração única, nos seguintes termos: "ATO.GDGCJ.GP nº 450/2001 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e com fundamento nos arts. 707, letra "c", da CLT, e 42, incisos XIX e XXXVII, do Regimento Interno desta Corte, **ad referendum** do Tribunal Pleno, considerando a necessidade de se levar a efeito, por etapas, a interligação dos sistemas informatizados

de todas as Varas e Tribunais que integram a Justiça do Trabalho; Considerando que a ausência de uniformização dos procedimentos na atuação de processos acarreta dificuldades ao desenvolvimento do projeto de interligação; Considerando que a diversificação de números se constitui em obstáculo para rápida obtenção de informações sobre o processo; Considerando a necessidade de se oferecer às partes acesso fácil ao andamento processual, **R E S O L V E**, Uniformizar na Justiça do Trabalho os procedimentos de atuação dos processos, criando o sistema de numeração única, nos seguintes termos: I- será implantada na Justiça do Trabalho numeração única de processos; II- o número único será formado por 4 campos obrigatórios: **PPPP - AAAA - VVV - RR**, e por 2 complementares: **SS - D**, ficando com a seguinte estrutura: **PPPP-AAAA-VVV-RR-SS-D**. III- o campo (**PPPP**), com 5 dígitos, identifica o número de seqüência dos processos; IV- o número de seqüência dos processos, a critério de cada Tribunal, poderá ser reiniciado a cada ano; V- o Tribunal poderá adotar o número de seqüência dos processos por Vara do Trabalho; VI- no campo destinado ao número de seqüência do processo, a critério de cada Tribunal, poderá ser reservada a primeira posição para identificações (**pPPPP**); VII- o campo (**AAAA**) identifica o ano de atuação do processo, sendo obrigatória a utilização de 4 dígitos; VIII- o campo (**VVV**), com três dígitos, identifica a Vara do Trabalho ou Comarca em que a ação se originou, observando-se as seguintes diretrizes: a) os Tribunais instituirão tabelas de correspondência para as Varas do Trabalho, utilizando como correspondentes números com 3 dígitos; b) não poderão ser utilizados números compreendidos entre **900 e 998**; c) nas ações propostas perante juízos de Direito, o processo receberá o número **999** no campo (**VVV**); d) nas ações de competência dos Tribunais Regionais do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho, os processos receberão **três zeros** no campo (**VVV**); IX- o campo (**RR**), com dois dígitos, destina-se ao registro do número correspondente à região da Justiça do Trabalho em que a ação se originou, observando-se: a) nas ações de competência do Tribunal Superior do Trabalho, o processo receberá **dois zeros** no campo (**RR**); X- o complemento (**SS**), com dois dígitos, identifica a existência de recurso(s) interposto(s) contra decisão proferida no processo principal, mas atuado(s) em autos apartados; XI- o seqüencial (**SS**), nas Varas do Trabalho, será de **01 a 39**. Nos Tribunais Regionais do Trabalho, de **40 a 69**. No Tribunal Superior do Trabalho, de **70 a 99**; XII- o campo complementar (**SS**), na primeira atuação do processo, independentemente da instância em que a ação for ajuizada, deverá ser preenchido com os dígitos **00**; XIII- havendo recurso interposto contra decisão proferida no processo principal, mas atuado em autos apartados, o primeiro instrumento receberá o número do principal seguido do seqüencial **01** (campo **SS**), e assim sucessivamente; XIV- o complemento (**D**) representa o dígito verificador; XV- o dígito verificador será calculado de acordo com as instruções constantes do anexo 1, abrangendo todos os campos da numeração, obrigatórios e complementares (**PPPP-AAAA-VVV-RR-SS**); XVI- independentemente da natureza da ação, se autônoma, preparatória ou incidental, o processo será atuado com número novo, inclusive os embargos de terceiro; XVII- havendo recurso processado nos autos principais, o número original do processo será preservado; XVIII- as classes de recurso (tipo) serão lançadas no sistema como dado cadastral, não fazendo parte da numeração do processo; XIX- os incidentes processuais, caso processados em autos apartados, e a carta de sentença permanecerão com o número de atuação do processo principal, distinguindo-se daquele pelo campo - **SS**; XX- na pesquisa, não será obrigatória a digitação dos campos complementares (**SS-D**); XXI- os campos complementares (**SS-D**) deverão ser informados nas petições e documentos; XXII- havendo recurso, os Tribunais, a partir de 1º/1/2002, atuarão o processo utilizando o novo padrão de numeração, observando-se as seguintes diretrizes: a) o Tribunal Superior do Trabalho registrará no campo (**VVV**) o número **900**, o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região o número **901**, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região o número **902**, e assim sucessivamente; XXIII- o código de barras obedecerá ao padrão definido pelo Tribunal Superior do Trabalho (anexo 2); XXIV- a presente Instrução Normativa entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2002. **Publique-se no D.J. e B.I.** Brasília-DF, 8 de novembro de 2001. **ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**, Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho." "ATO GDGCJ.GP Nº 175/2002 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista a necessidade de aperfeiçoar o ATO.GDGCJ.GP nº 450/2001, que uniformizou na Justiça do Trabalho os procedimentos de atuação de processos, criando o sistema de numeração única, **R E S O L V E**: Art. 1º - Ficam acrescidas ao item IX do ATO.GDGCJ.GP nº 450/2001 as letras **b** e **c**, com a seguinte redação: 'IX- b) tratando-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento a recurso extraordinário, o campo (RR) deverá ser preenchido com o número **99**; c) nos processos de competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, o campo (RR) deverá ser preenchido com o número **90**'. Art. 2º - o item XI passa a vigorar com a seguinte redação: 'XI- o seqüencial (SS), nas Varas do Trabalho, será de 01 a 39; nos Tribunais Regionais do Trabalho, de 40 a 69; no Tribunal Superior do Trabalho, de 70 a 84, observando-se: a) o intervalo compreendido entre 85 a 89 poderá ser utilizado para identificar novo recurso ordinário ou agravo de petição interposto contra sentença proferida em face da anulação da anterior.' Art. 3º - o item XIII passa a vigorar com a seguinte redação: 'XIII- havendo recurso interposto contra decisão proferida no processo principal, mas atuado em autos apartados, o primeiro instrumento receberá o número do principal, observando-se, quanto ao seqüencial (SS), o disposto no item XI.' Art. 4º - Fica acrescida a letra **b** ao item XXII, com a seguinte redação: 'XXII- b) os Tribunais que optarem pela conversão dos números dos processos anteriores a 2002 para o padrão da numeração única devem levar em consideração o primeiro registro de atuação da ação principal, ob-



servando-se o estabelecido no item VIII.' Art. 5º - a presente Instrução Normativa entrará em vigor na data da sua publicação no Diário de Justiça da União. **Publique-se no D.J. e B.I.** Brasília-DF, 09 de maio de 2002. FRANCISCO FAUSTO Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho."

Sala de Sessões, 5 de setembro de 2002.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 886/2002

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex. Ministro Presidente, Francisco Fausto, presentes os Ex.ºs Ministros Vantuil Abdala, Vice-Presidente, Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins da Silva Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e Renato de Lacerda Paiva e a Ex.ª Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Dr.ª Guiomar Rechia Gomes, **RESOLVEU**, por unanimidade, aprovar o nome do Dr. Roberto Figueiredo Caldas, indicado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, para, em substituição à Dr.ª Ana Maria Ribas Magno, integrar a Comissão de Avaliação instituída pela Resolução Administrativa nº 744/2000.

Sala de Sessões, 5 de setembro de 2002.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 887/2002

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.º Ministro Presidente, Francisco Fausto, presentes os Ex.ºs Ministros Vantuil Abdala, Vice-Presidente, Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins da Silva Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e Renato de Lacerda Paiva e a Ex. Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, **RESOLVEU**, por unanimidade, referendar atos praticados pela Presidência do Tribunal, nos termos a seguir transcritos: **ATO.GDGA.GP.N.º 281/2002** - Declarar vago, a partir de 4 de junho de 2002, em virtude de posse em outro cargo inacumulável, nos termos do inciso VIII do art. 33 da Lei nº 8.112/90, o cargo de Analista Judiciário, Área de Apoio Especializado, Especialidade Análise de Sistemas, Classe "B", Padrão 27, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, ocupado pelo servidor **EDUARDO DE SOUSA DA SILVA, código 30298. ATO.SETP.GP.N.º 292/2002** - Desconvocar, a pedido, a Ex.ª Juíza LILIA LEONOR ABREU, do Tribunal Regional do Trabalho 12ª Região, e convocar o Ex.º Juiz LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO, do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, para substituir o Ex.º Ministro Gelson de Azevedo, no período de 06 de agosto a 29 de setembro, que se encontra afastado das suas atividades judicantes, integrando Comissão de Sindicância, nos termos da Resolução Administrativa nº 875/2002. **ATO.GDGA.GP. N.º 293/2002** - Divulgar o horário de expediente no dia 13 (treze) de agosto de 2002, na Sede do Tribunal Superior do Trabalho, de 8h às 15h, com plantão no Protocolo e Autuação, em virtude da solenidade de entrega de comendas da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho, **ATO.SRAP.SERH.GDGA.GP.N.º 297/2002** - Nomear, nos termos do inciso I do art. 9º da Lei nº 8.112/90, os candidatos, abaixo relacionados, aprovados em concurso público realizado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para exercerem, em caráter efetivo, os cargos da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área de Serviços Gerais, Especialidade Segurança e Transporte, Classe "A", Padrão 1, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal: - **WILBUR CESAR MACIEL** em vaga originária da vacância do cargo ocupado pelo ex-servidor **João Maria Guerra Conceição Silva**. - **WESLEY MOREIRA DE SOUSA**, em vaga originária da vacância do cargo ocupado pelo ex-servidor **Flávio Vieira Lima**. - **ANDERSON RODRIGUES SOBRINHO**, em vaga originária da exoneração do ex-servidor **Wellerson Miranda Pereira**. - **ALDIR DE SOUSA ARAÚJO**, em vaga originária do falecimento do ex-servidor **Cláudio Luís de Castro da Mota**. - **JAUÍ RAMALHO DE CASTRO**, em vaga originária da vacância do cargo ocupado pelo ex-servidor **Fabiano Costa Coelho**. **ATO.GDGA.GP.N.º 303/2002** - Nomear os candidatos abaixo relacionados, aprovados em concurso público realizado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do inciso I do art. 9º da Lei nº 8.112/90, para exercerem, em caráter efetivo, os cargos da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área de Apoio Especializado, Especialidade Operação de Computadores, Classe "A", Padrão 1, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal: - **CARLOS ROBERTO KICH E SOUZA**, em vaga originária da vacância do cargo ocupado pelo ex-servidor **Alexandre do Nascimento Silva**. - **CHARLES CARDOSO CAVALCANTE DE AMORIM**, em vaga originária da readaptação do servidor **Marco Antônio da Mota Tenório**. **ATO.GDGA.GP.N.º 305/2002** - Alterar a aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com proventos proporcionais, concedida à servidora **LÍDIA MARIA CARVALHO PEREIRA**, mediante o ATO.GP.N.º 718/96, publicado no DJ de 18/10/96, retificado pelo ATO.SRLP.SEPES.GDGA.GP.N.º 100/97, publicado no DJ de 8/4/97, para aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, em conformidade com o art. 190 da Lei nº 8.112/90; excluir de sua fundamentação legal, a contar de

18/10/96, a Súmula nº 224-TCU e a Medida Provisória nº 1.480-22/96; incluindo, a contar de 1º/1/97, o art. 14, § 2º, da Lei nº 9.421/96. **ATO.GDGA.GP.N.º 312/2002** - Conceder aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com proventos proporcionais, à servidora **ELISABETH HADINGER**, no cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área Judiciária, Nível Intermediário, Classe "C", Padrão 15, com fundamento no art. 40, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, redação original, c/c o art. 186, inciso III, alínea "c", da Lei nº 8.112/90: art. 3º, §§ 2º e 3º, da Emenda Constitucional nº 20/98; e art. 62-A da Lei nº 8.112/90, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001. **ATO.GDGA.GP 314/2002** - Conceder aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, à servidora **CLÁUDIA LÚCIA BALDANZA COELHO**, no cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área Judiciária, Nível Intermediário, Classe "C", Padrão 15, com fundamento no art. 8º, § 1º, incisos I, alíneas "a" e "b", e II, da Emenda Constitucional nº 20/98; art. 62-A da Lei nº 8.112/90, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001. **OF.GVP.N.º 08/2002** - Autoriza o Ex.º Sr. Ministro Vantuil Abdala a ausentar-se do País durante o período de 21 a 30 de agosto, para representar o Ex.º Sr. Ministro Presidente desta Corte, integrando, como convidado do Ex.º Sr. Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, conforme Ofício nº 422/GP, a delegação de Magistrados brasileiros que visitará oficialmente a República Popular da China, a convite do Supremo Tribunal Popular daquele País.

Sala de Sessões, 5 de setembro de 2002.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA PROCESSO Nº TST-AC-54149-2002-000-00-09 TST

Autora: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN

PROCURADOR : DR. GEORGE MACEDO HERONILDES
RÉUS : REGINA APARECIDA ANDRADE DE MACEDO E OUTROS

DESPACHO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN ingressou com a presente Ação Cautelar, incidental ao Processo nº TST-RXOFROAG-26343/2002-900-21-00-3, para que a ele seja dado efeito suspensivo, até seu julgamento final.

Tal pretensão tem por escopo não ser a Universidade compelida a pagar o valor da parte do precatório correspondente ao período que ultrapassa a 12 de dezembro de 1990, data da entrada em vigor da Lei nº 8.112/90, já que não teria a Justiça do Trabalho competência para estender a decisão condenatória para após a implantação do Regime Jurídico Único.

O fundamento, para tanto, reside na posição adotada por esta Corte, no sentido de que, não havendo na sentença condenatória de pagamento de planos econômicos comando expresso em sentido contrário, o limite final para apuração dos cálculos da condenação deve ser 11/12/90.

De fato, na forma da Orientação nº 249 da SBD11, a matéria de FUNDO ALEGADA NA CAUTELAR ESTÁ PACIFICADA NESTA CORTE.

Mas o que se pretende aqui é uma Cautelar para dar efeito suspensivo a recurso administrativo, que, na hipótese como a presente, não é conhecido nesta Corte. Precedentes: Processos TST-RXOFROAG-570773/99, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito; RXOFROAG-532267/98, Min. Milton Moura França; RXOFROAG-713925/2000, Min. Wagner Pimenta; RXOFROAG 737576/2001, Min. Ronaldo Leal e RXOFROAG 643910/2000, Min. Francisco Fausto, dentre outros.

Não percebo como a via eleita pela Requerente possa alcançar o fim por ela colimado.

ASSIM, NÃO VEJO COMO DEFERIR A LIMINAR PRETENDIDA.

Citem-se os Réus, para os fins do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 5 setembro de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS PROC. NºTST-ED-RODC-670.600/00-9 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BETIM, IGARAPÉ E SÃO JOAQUIM DE BICAS
ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
EMBARGADOS : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTROS E SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE MINAS GERAIS - SINTEC
ADVOGADAS : DRA. VERÔNICA MARIA FLECHA DE LIMA ÁLVARES E DRA. ELLEN MARIA FERRAZ HAZAN

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-RODC-12.663-2002-900-04-00-9

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ E REGIÃO

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

EMBARGADOS : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CERVEJAS E BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO

ADVOGADA : DRA. LUCILA MARIA SERRA

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

PROC. NºTST-E-RR-352.561/1997.6TRT - 10ª REGIÃO

Embargante: ALMIRO CARDOSO DE MATOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

EMBARGADOS : OS MESMOS

ADVOGADOS : OS MESMOS

DESPACHO

A 1ª Turma, por intermédio do Acórdão de fls.698/708, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamante no tocante à estabilidade regulamentar - indenização dobrada, por entender que não foram violados os arts. 37, II e 41 da Constituição da República e que os arestos trazidos a confronto eram inespecíficos.

Quanto ao Recurso de Revista da Reclamada, a Turma não conheceu da Revista com relação às URPs de abril e maio de 1988, com fundamento nos Enunciados nºs 296, 297 e 337 do TST. No tocante aos juros de mora, o Recurso foi conhecido e PROVIDO NOS TERMOS DO VERBETE SUMULAR Nº 304 DO TST.

Inconformado, o Reclamante interpôs Recurso de Embargos sustentando que a Turma, ao conhecer da Revista no tocante à estabilidade regulamentar - indenização dobrada, violou os arts. 896 da CLT e 5º, incisos XXXV e LV da Constituição da República, afirmando que a decisão Regional violou o art. 37, inciso II da Constituição da República e que os arestos trazidos a confronto eram específicos à hipótese dos autos. Invoca a aplicação dos arts. 173, § 3º da Nova Carta Magna e 5º da LICC.

A Reclamada interpõe Recurso de Embargos alegando que o acórdão embargado, ao não conhecer do Recurso de Revista no tocante às URPs de abril e maio de 1988, vulnerou os arts. 896 da CLT e 5º, incisos II e XXXVI da Constituição da República. Aduz que a não aplicação de somente 7/30 avos de 16,19% das URPs de abril e maio de 1988, não cumulativamente, infringe os arts. 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX da Lei Maior.

Quanto aos juros de mora, sustenta que a extinção do BNCC se deu extrajudicialmente e nos moldes previstos no Enunciado nº 304 do TST, o qual deveria ser aplicado. Afirma como violados os arts. 5º, incisos II e XXXVI da Constituição da República e 462 do CPC.

Impugnação da Reclamada, às fls. 742/744, e do Reclamante às fls. 745/749.

Os Recursos foram interpostos tempestivamente.

RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMANTE

Não há como se acolher a pretensão do Reclamante, porque correto o acórdão embargado ao aplicar o Enunciado nº 297 do TST para não conhecer do Recurso de Revista no particular, porque o acórdão Regional não analisou a matéria ora em litígio à luz dos dispositivos alegados como violados nas razões de Recurso de Revista. Assim, caberia ao Demandante ter utilizado o remédio processual adequado a fim de que o Regional analisasse a matéria, qual seja, os Embargos Declaratórios, não assim fazendo, ficou preclusa a matéria nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

A jurisprudência desta Colenda Corte em relação ao questionamento é de que é pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária. É necessário, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta - OJ nº 62.

Quando à especificidade dos arestos trazidos a confronto, improspera o inconformismo da parte, já que a Turma, após examinar as premissas concretas de especificidade do aresto dito como divergente, afastou o dissenso de julgados aplicando o Enunciado nº 296 do TST. Neste particular, a SDI entende não violar o artigo 896 da CLT decisão de Turma que, após analisar as premissas concretas de especificidade da divergência colacionada, concluiu pelo não-conhecimento do recurso - OJ nº 37.

RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMADA DAS URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988

Em que pese os argumentos da parte, não há como se acolher a pretensão, porque incensurável o acórdão embargado ao aplicar o Enunciado nº 297 do TST para não conhecer do Recurso de Revista no particular, porque o acórdão Regional não analisou a matéria ora em litígio à luz do texto constitucional alegado como violado nas razões de Recurso de REVISTA.

A jurisprudência desta Colenda Corte em relação ao questionamento é de que é pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária. É necessário, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta - OJ nº 62.

Com relação aos arestos colacionados no Recurso de Embargos, impossível a sua análise, vez que a Revista não foi conhecida.

Ademais, a matéria como alegada nas razões de Embargos não foi analisada pela Turma, estando o Reclamante inovando a lide.

Incólume os dispositivos legais e constitucionais alegados pela Reclamada.

JUROS DE MORA

Incabível o recurso, pois a Turma não conheceu da Revista no particular porque o Regional ao analisar a matéria já aplicou o Enunciado nº 304 do TST.

Não há portanto sucumbência, o que impede de apreciar a matéria por falta de interesse da parte.

Assim, não vislumbro a alegada violação ao dispositivo legal e ao texto constitucional invocados.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, parágrafo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, NEGOU SEGUIMENTO aos Embargos em Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-358.617/1997.9 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : DR. DOUGLAS EDUARDO PRADO
EMBARGADA : ELZA MARIA MAROSSO
ADVOGADO : DR. CLÓVIS CANELAS SALGADO

DESPACHO

Inconformado com a decisão da 3ª Turma, que não conheceu de seu Recurso de Revista, interpõe Embargos para a SDI o Município-Reclamado, pelas razões de fls. 303/313.

O recurso foi interposto no prazo legal, por procurador habilitado nos autos, sendo impugnado às fls. 318/324. O Ministério Público do Trabalho opina pelo não conhecimento dos Embargos ou, se conhecidos, pelo seu desprovisionamento (fl. 327).

Preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso, passo ao seu exame.

Tratam os autos de pedido de equiparação salarial deferido pelo Tribunal Regional.

O Embargante aponta violação dos arts. 37, *caput* e § 2º, da CF e 461, § 2º, da CLT. Tece farta argumentação acerca da impossibilidade da concessão do pedido, citando a doutrina e a jurisprudência (fls. 303/313). Porém, a Revista sequer foi conhecida, conforme se constata pelo acórdão de fls. 299/301. A única hipótese de admissibilidade destes Embargos seria, PORTANTO, A CONSTATAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 896 DA CLT.

Verifica-se que o Recurso de Revista estava fundamentado em violação dos arts. 37, I e II, 30, I e 39, § 1º, da CF (fls. 271 e 276), e ainda do art. 461, § 2º, da CLT.

A Turma entendeu que não se caracterizava a ofensa ao referido dispositivo consolidado, porque seria impossível modificar a conclusão a que chegou o TRT quanto ao descumprimento do quadro de carreira pelo Reclamado (fl. 300).

De fato, encontra-se registrado no acórdão do Tribunal Regional que a prova produzida nos autos demonstrou inequivocamente o desrespeito ao quadro de carreira invocado pelo Município (fl. 263). Assim, correta a decisão da Turma nesse aspecto, mesmo porque, para concluir da forma pretendida pelo Reclamado, seria necessário reexaminar fatos e provas, procedimento vedado nesta instância extraordinária, A TEOR DO ENUNCIADO 126/TST.

Quanto à alegação de ofensa aos arts. 30 e 39 da CF, foi afastada ante a inexistência de tese a respeito na decisão recorrida (fl. 301). Também aqui decidiu corretamente a Turma, pois o Tribunal Regional não analisou a matéria tratada nesses preceitos constitucionais (fl. 263).

Já no que diz respeito à ofensa ao art. 37 da CF, constata-se que, embora tenha sido suscitada nas razões da Revista, especificamente à fl. 271 dos autos, a Turma não examinou o conhecimento do recurso à luz desse dispositivo. Tampouco o Recorrente tomou a providência de, por meio de Embargos Declaratórios, provocar o Órgão Julgador a se manifestar sobre essa omissão. Em consequência, a matéria está preclusa, nos termos do Enunciado 297/TST, que assim DISPÕE:

“Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão.”

Ante o exposto, intacto o art. 896 da CLT.

DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com apoio no art. 896, § 5º, da CLT e nos Enunciados 126 e 297/TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-365.717/97.2TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES
EMBARGADA : FLÁVIA RONCARATI GOMES
ADVOGADO : DR. VANDERLEI MUNIZ DA SILVA

DECISÃO

Mediante o v. acórdão de fls. 161/163, complementado pelo de fls. 175/176, a Eg. Terceira Turma do TST não conheceu do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, porquanto concluiu que o tema relativo às URPs de abril e maio de 1988 carecia de prequestionamento na instância regional. Aplicou, portanto, na espécie, o óbice da Súmula nº 297 do TST, deixando, outrossim, de proceder ao exame do recurso de revista da União, considerando a identidade das matérias versadas em ambos os apelos.

Mediante embargos para a Eg. SBDII do TST, a União busca, em síntese, o conhecimento do recurso de revista que interpôs. Renovando a alegação já expandida, sustenta que, no âmbito do E. STF, já se firmou entendimento no sentido de inexistir direito adquirido ao pagamento integral das URPs de abril e maio de 1988, mas, tão-somente, direito aos sete primeiros dias do mês de abril de 1988. Dentro desse contexto, alega que a manutenção da condenação em tela implica manifesta afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, da Constituição da República. Em abono à sua tese, transcreve um único aresto, que reputa divergente (fls. 183/184).

Inadmissíveis, contudo, revelam-se os embargos ora em apelo, porque desfundamentados.

A Reclamada, a despeito de toda a argumentação deduzida nos embargos, não busca, em momento algum, infirmar o fundamento adotado pela Turma do TST para não conhecer do RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO.

Do quanto se depreende do arrazoado de fls. 180/184, fica claro que a ora Embargante limita-se a repisar os argumentos invocados por ocasião do recurso de revista, sem, contudo, demonstrar que a hipótese não comportaria a incidência da Súmula nº 297 do TST. Tanto que, na tentativa de obter o conhecimento do recurso de revista, insiste na alegação de ofensa a diversos dispositivos de lei, bem como na existência de dissenso pretoriano, não infirmando, entretanto, a ausência de prequestionamento suscitada pela Terceira Turma.

Nessas hipóteses, em que fica patente a desfundamentação do recurso, o entendimento dominante no âmbito da Eg. SBDII do TST é no sentido de se considerar inadmissíveis os EMBARGOS INTERPOSTOS. VEJAMOS:

“Para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos (artigo 894 da CLT), dada a sua natureza de recurso especial, **necessário se faz que a parte recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado**, não bastando argumentar genericamente que o recurso de revista merecia ser provido ou desprovido, ou, ainda, que merecia conhecimento por divergência jurisprudencial, ou por violação legal ou constitucional, simplesmente citando os artigos reputados violados.” (g.n.)

Nessa mesma linha de raciocínio encontram-se os seguintes precedentes jurisprudenciais do Tribunal Superior do Trabalho: AGERR-120.053/94, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 06.06.97; ERR-101.804/94, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 30.05.97; ERR-72.490/93, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 13.09.96; ERR-78.629/93, Rel. Min. Ney Doyle, DJ 20.04.95.

Por todo o exposto, tem-se que a admissibilidade dos embargos em exame esbarra no óbice da Súmula nº 333 deste Eg. TST.

Logo, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** aos embargos. Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
Juiz Convocado, Relator

PROC. Nº TST-E-AGRR-367.182/97.610ª REGIÃO

EMBARGANTES : ANANIAS PEDRO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADOS : DR. RAIMUNDO DA CUNHA ABREU E DRA FÁTIMA MARIA CARLEIAL CA-VALEIRO

DESPACHO

A 1ª Turma deste C. Tribunal, às fls. 295/297, negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelos Reclamantes, sob o fundamento de que os arestos trazidos a cotejo são inespecíficos, não autorizando o conhecimento da Revista, nos termos do Verbete 296/TST. Consignou que a apontada ofensa ao art. 7º, XXVI, da CF, não se configura, eis que o Tribunal Regional não discutiu a matéria objeto da Revista - anistia-readmissão - à luz do referido dispositivo constitucional, restando preclusa a questão sob esse enfoque, a teor do disposto no Verbete 297/TST.

Inconformados, os Reclamantes interpõem Embargos à SDI (fls. 299/310), sustentando que foi celebrado acordo coletivo, onde consta expresso compromisso de proceder à admissão dos anistiados pela Lei nº 8.878/94. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXII e XLVII e 7º, XXVI, da CF e divergência jurisprudencial.

O presente Recurso não merece prosperar, face ao óbice contido no Verbete nº 353/TST, que assim dispõe, *verbis*: "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Considerando-se que os embargos à SDI têm por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista - desde que preenchidos os requisitos de lei -, pressupondo, desse modo, o exame de questões pertinentes ao mérito do feito, não é cabível o processamento de embargos interpostos contra decisão proferida em agravo regimental, que não trata de MATÉRIAS DESSA NATUREZA. ESSE, PORTANTO, O SENTIDO DO

PROC. Nº TST-E-AGRR-367.182/97.610ª REGIÃO

Enunciado nº 353/TST, que apresenta, como única exceção - na qual não se enquadra o presente Apelo - o exame dos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva, tendo em vista a uniformização da jurisprudência acerca DESSAS QUESTÕES.

Resalte-se, finalmente, que, embora a Constituição Federal assegure o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, também impõe aos jurisdicionados a observância das normas processuais pertinentes e, em consequência, dos Enunciados que cristalizam a jurisprudência acerca desses dispositivos legais. O Poder Judiciário cumpriu o seu dever, prestando de forma completa a jurisdição devida à parte, nos limites em que isso foi possível, dada a inobservância, pelos Embargantes, das regras processuais relativas aos PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA.

Incidindo o óbice do Verbete 353/TST, impossível aferir as apontadas ofensas aos arts. 5º, XXII e XLVII e 7º, XXVI, da CF e divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGOU SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 05 DE AGOSTO DE 2002.

RIDER DE BRITO
MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-E-RR-385.073/97.1 9ª REGIÃO

Embargante: UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO : ALDEMIR BALDIN
ADVOGADA : DRA. SIDONIA SAVI MORO

DESPACHO

A 2ª Turma não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria", porque os arestos transcritos para o confronto eram inespecíficos, atraindo a incidência do Enunciado 296/TST (fls. 225/226).

A Reclamada interpõe Embargos, alegando que a relação estabelecida entre as partes originou-se do Convênio de Participação nº 9200600 firmado entre a União e a Ferroeste. Entende que a celebração de convênio onde a União figura como parte, é por força legal uma relação de natureza administrativa e a competência para dirimir a controvérsia é da Justiça Federal. Entende, também, que houve violação do art. 37, II, da CF/88, pois é vedada a admissão em cargo público sem a aprovação em concurso público, sendo nula a contratação. Aponta violação dos arts. 5º, II, LIV, LV, 37, II, 109, 114, da CF/88 e transcreve arestos (fls. 229/234).

O Reclamante não ofereceu contra-razões, conforme certificado à fl. 236.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do TRABALHO.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos Embargos.

A Turma, ao examinar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria, limitou-se a analisar os arestos apresentados e concluiu que eram inespecíficos a teor do Enunciado 296/TST.



Dos dispositivos ora indicados pela Reclamada como violados, apenas o art. 114 da CF/88 foi mencionado no Recurso de Revista. Também restou consignado que a Revista estava fundamentada nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT (fls. 180/191).

Não obstante a Reclamada tenha indicado o art. 114 da CF/88 como violado no Recurso de Revista, não opôs Embargos de Declaração para requerer pronunciamento da Turma a respeito. Não tendo assim procedido, não pode agora a egrégia SDI SE PRONUNCIAR SOBRE A VIOLAÇÃO

PROC. Nº TST-E-RR-385.073/97.1 9ª REGIÃO

ao dispositivo constitucional, ante a ausência de prequestionamento, nos moldes do Enunciado 297/TST.

Os demais dispositivos indicados como ofendidos, sequer foram mencionados nas razões de Recurso de Revista, inviabilizando qualquer pronunciamento a respeito.

A divergência jurisprudencial também não se configura porque a Revista não foi conhecida, não havendo tese de mérito a ser confrontada.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 30 DE AGOSTO DE 2002.

RIDER DE BRITO
MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-E-RR-385.654/97.9 10ª REGIÃO

Embargantes: MARTILIANO JOSÉ LOPES DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
EMBARGADO : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DE BRASÍLIA - BELA-CAP

ADVOGADA : DRA. ADRIANA CÁSSIA RIBEIRO BAI-DEK

DESPACHO

A 1ª Turma deste Tribunal, às fls. 239/240, não conheceu do Recurso de Revista dos Reclamantes, sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional foi proferida em consonância com o item nº 128 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte, razão por que incidente o Verbete 333/TST. Entendeu ser aplicável a prescrição bienal na hipótese dos autos, em que ocorreu a transposição do regime celetista para o estatutário, caso em que se dá a extinção do contrato de trabalho.

Inconformados, os Autores interpõem Recurso de Embargos, às fls. 242/257, sob a alegação de que é aplicável ao caso dos autos a prescrição quinquenal, nos termos do Decreto nº 20.910, o que veio a ser confirmado pelo art. 110, I, da Lei nº 8.112/90. Sustentam que o art. 7º, XXI, da Carta Magna não é aplicável aos servidores públicos, eis que não elencado no § 2º do art. 39 da CF/88. Asseveram que a alteração do regime jurídico único não poderá acarretar redução do prazo prescricional. Apontam ofensa aos artigos 5º, XXXVI, 7º, inciso XXI, alínea "a", e 39, § 2º, da CF/88, 896 da CLT, ALÉM DE TRAZEREM ARESTO A COTEJO.

Impugnação apresentada às fls. 262/265.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos à tempestividade e à representação processual. Não obstante os argumentos dos Embargantes, razão não lhes assiste. A decisão embargada está em consonância com o item 128 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte, que é no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Precedentes: E-RR-220.700/95, publicado no DJ de 09.10.98; E-RR-220.697/95, publicado no DJ de 15.05.98; E-RR-201.451/95, publicado no DJ de 08.05.98. Nesse mesmo sentido a jurisprudência do STF que, ao julgar o Proc. Nº Ag. 356.716 (AGRG)-DF, EM 11.06.2001, ASSIM DECIDIU, *verbis*:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA QUE PASSOU PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. REGIME ÚNICO. PRESCRIÇÃO: PRAZO. C.F., art. 7º, XXIX.

I. - Servidor público celetista que, em razão do regime único, passou a estatutário. Extinção do contrato de trabalho. Prazo de prescrição para reclamar direitos relativos ao extinto contrato de trabalho: dois anos, na forma do disposto no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

II. - R.E. INADMITIDO. AGRAVO IMPROVIDO."

Incidente ao caso dos autos o Verbete 333/TST, restando afastada a apontada ofensa aos artigos 5º, XXXVI e 7º, inciso XXI, alínea "a", da CF. Divergência jurisprudencial, igualmente, não se configura, desde que a Revista não foi conhecida. Não procede, finalmente, a tese de que lhes é aplicável a prescrição quinquenal, conforme estabelecido no art. 110, I, da Lei nº 8.112/90, eis que a parcela postulada refere-se a período anterior à mudança do regime jurídico, período em que os Reclamantes, ora Embargantes, eram regidos pelo regime da CLT, estando, portanto, correta a incidência do art. 7º, XXIX, "a", da Carta Magna. Conclui-se, destarte, que a Revista efetivamente não merecia ser conhecida, restando intactos os arts. 5º, XXXVI, 7º, inciso XXI, alínea "a", 39, § 2º, da CF/88 e 896 da CLT.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 02 DE SETEMBRO DE 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-391.874/1997.0TRT - 2ª REGIÃO

Embargante: MUNICÍPIO DE OSASCO.

ADVOGADA : DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA.

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO.

PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO.

EMBARGADO : WAGNER JOSÉ DO NASCIMENTO.

ADVOGADO : DR. CÍCERO PEREIRA

DESPACHO

A 1ª Turma deste Tribunal, pelo acórdão de fls. 174/177, deu provimento ao Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho para julgar improcedente a reclamação, ao entendimento de que, nos termos do Enunciado 363/ST, a nulidade do contrato de trabalho gera tão-somente o direito ao salário *stricto sensu*, excluídas as demais verbas próprias da relação de emprego. Conseqüentemente, julgou prejudicado o exame da Revista interposta pelo Município de Osasco.

Interpõe Embargos para a SDI o Município de Osasco, apontando violação dos arts. 128 e 460 do CPC, ao argumento de que houve julgamento *extra petita*, pois não houve, nas instâncias anteriores, condenação ao pagamento de saldo de salário (fls. 180/183).

Verifica-se que o Embargante se equivocou na interposição deste recurso, pois a Turma decidiu pela improcedência da ação ajuizada pelo Reclamante, do que não decorreu qualquer condenação ao Reclamado. Assim, falta ao Município-Embargante um dos requisitos da recorribilidade, que é a sucumbência (ART. 499 DO CPC).

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-396.483/97.115ª REGIÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE AMERICANA

PROCURADORA : DRA. LAYS CRISTINA DE CUNTO

EMBARGADO : JOÃO CELSO BAPTISTA

ADVOGADO : DR. JOÃO MISSON NETO

DESPACHO

A 1ª Turma não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado, com fundamento no Enunciado 333/TST, porque a decisão do Tribunal Regional estava de acordo com o item nº 22 da Orientação Jurisprudencial da SBDI2, no sentido de que o servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da CF/88 (fls. 208/210).

O Reclamado interpõe Embargos, alegando que há julgado da 5ª Turma proferido em data posterior à edição do item nº 22 da Orientação Jurisprudencial da SBDI2, em sentido contrário à referida jurisprudência. Entende que a prevalência da decisão do Tribunal Regional implica caracterização de *bis in idem*, porque o empregado público se beneficiaria da estabilidade, e teria ainda o amparo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Afirma que o princípio da isonomia foi ferido porque reconhecida a estabilidade a empregado celetista, sendo que os servidores estatutários não dispõem do FGTS. Entende também que houve ofensa ao princípio da legalidade, porque não há previsão legal para a concessão de estabilidade ao empregado público. Diz que a estabilidade prevista no art. 41 da CF/88 destina-se a servidores nomeados, que não é o caso do Reclamante. Alega, por fim, que o não conhecimento da Revista obsta o exame da matéria pelo STF, implicando negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos arts. 896, da CLT, 5º, II, XXXV, 41, da CF/88 (FLS. 224/229).

Contra-razões pelo Reclamante às fls. 244/249.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos ao prazo (fls. 211v, 212 e 224) e à representação processual (fl. 230), passo ao exame dos Embargos.

O Tribunal Regional negou provimento aos Recursos de Ofício e do Reclamado, negando-lhes provimento, pelos SEGUINTE FUN- DAMENTOS, *verbis*:

"Assevera o município/reclamado que o reclamante foi admitido mediante concurso público em 18.06.90, sob o regime da CLT, e em 23.03.94, foi dispensado sem justa causa. Isto se deu, por entenderem município, que o recorrido não goza da estabilidade prevista no artigo 41 da CF.

Como se tem no bem lançado parecer da D. Procuradoria, em vista do artigo 39 da CF, cada pessoa política tem liberdade de optar pelo regime mais conveniente, ou seja, o estatutário ou o celetista, instituindo, assim, regime jurídico único aos servidores da administração em vista do mandamento constitucional. No caso dos autos, o município, através da Lei 2484/91, optou pelo regime da CLT.

Ora, para investidura em emprego público é necessária aprovação em concurso público, como determina o artigo 37, inciso II, da CF. Assim sendo, o concurso público torna-se requisito para aquisição de estabilidade. Nesse passo, estáveis tornam-se os servidores nomeados em concurso público, após dois anos de efetivo exercício, a teor do artigo 41 da CF.

Tendo sido o recorrido admitido por concurso público e permanecido em exercício por mais de dois anos, adquiriu ele a estabilidade, uma vez que os princípios constitucionais, pertinentes à matéria, não trazem qualquer distinção por ser o servidor celetista.

(...)

Dessa forma, adquiriu o recorrido a estabilidade em 18.06.92 e sendo dispensado em 23.03.94, sem que fosse instaurado inquérito administrativo ou judicial para perda do emprego, nula torna-se sua dispensa, sendo correta a sentença de origem ao determiná-la reintegração com todos os consectários legais, tendo em vista a opção do regime jurídico do município como sendo o celetista" (fls. 173/174).

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal tem se posicionado no sentido de que o servidor público regido pela CLT, contratado após prévia aprovação em concurso público, goza da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal.

NESSE SENTIDO AS SEGUINTE DECISÕES:

"A garantia constitucional da disponibilidade remunerada decorre da estabilidade no serviço público, que é assegurada não apenas aos ocupantes de cargos, mas também aos de empregos públicos, já que o art. 41 da CF se refere genericamente a servidores." (Mandado de Segurança MS-21.236/DF, Relator Ministro Sidney Sanches, DJ 25/8/95)

"ESTABILIDADE - SERVIDOR PÚBLICO. A estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal independe da natureza do regime jurídico adotado. Servidores concursados e submetidos ao regime jurídico trabalhista têm jus à estabilidade, pouco importando a opção pelo sistema do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. (DJ 14/5/99 EMENTÁRIO nº 1950-3)." (Recurso Extraordinário nº 187.229-2 Pará, relator Min. Marco Aurélio, recorrente União Federal e recorrido Sindicato dos Trabalhadores no Serviço PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ - SINTSEP).

Embora meu entendimento pessoal fosse no sentido de que a norma constante do art. 41 da CF/88 não se aplica ao celetista, acabou prevalecendo a orientação sintonizada com o posicionamento adotado pela Excelsa Corte, no sentido do reconhecimento da estabilidade aos servidores públicos celetistas da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 22 da SBDI2, que dispõe:

"AÇÃO RESCISÓRIA. ESTABILIDADE. ART. 41, CF/88. CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL. APLICABILIDADE

O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal."

No âmbito da SBDI2 do TST, podemos mencionar os seguintes precedentes, dentre outros: E-RR-481.163/98, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 05.04.2002; E-RR-621.208/2000, Relator Ministro Wagner Pimenta, DJ 12.04.2002; E-RR-412.005/95, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ 31.05.2002.

O último precedente mencionado possui a seguinte ementa QUE ESCLARECE O POSICIONAMENTO MAJORITÁRIO DESTA CORTE:

"ESTABILIDADE - ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA CONCURSADO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - APLICABILIDADE. A estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição, antes da Emenda Constitucional nº 19/98, inserida em seção cujos preceitos referem-se especificamente aos servidores públicos civis da administração direta, das autarquias e das fundações públicas, destinava-se não só aos servidores públicos, também denominados funcionários públicos, submetidos ao regime estatutário, e investidos em cargos públicos criados por lei, que lhes confere denominação própria, define suas atribuições e fixa o padrão de vencimento ou remuneração, como também aos empregados públicos. Realmente, o Supremo Tribunal Federal veio de consagrar referida tese de que o servidor-empregado, contratado após prévia aprovação em concurso público, independentemente de ser optante pelo FGTS, goza da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal, beneficiando-se assim do direito de, somente após regular apuração de falta que lhe seja imputada, ser dispensado por justa causa, quando seu empregador é a administração pública direta, autárquica ou fundacional. Recurso de embargos conhecido e provido."

Assim, considerando-se que no caso dos autos o Tribunal Regional consignou que o Reclamante foi admitido após aprovação em concurso público, em 18.06.90, e demitido após quase quatro anos de efetivo exercício, em 23.03.94, correta se encontra a decisão do Tribunal Regional bem como da Turma.

A hipótese é de incidência do Enunciado 333/TST porque a decisão recorrida está de acordo com o Item nº 22 da Orientação Jurisprudencial da SBDI2.

O não conhecimento de Recurso, porque a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência reiterada da Corte, não enseja a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

O aresto que o Reclamado cita como proferido posteriormente à edição do Item nº 22 da Orientação Jurisprudencial da SBDI2 é decisão isolada, não tendo o condão de caracterizar a divergência, especialmente porque a Revista não foi conhecida, não havendo tese de mérito a ser confrontada.

Ilesos, por conseguinte, os arts. 896, da CLT, 5º, II, XXXV, 41, da CF/88.

Pelo exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-396.625/97.2 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : NILSON DA COSTA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 EMBARGADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
 ADVOGADO : DR. NORMANDO A. CAVALCANTI JÚNIOR

DESPACHO

A 4ª Turma conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - dono da obra", por divergência jurisprudencial e, no mérito, deu-lhe provimento para declarar a ilegitimidade passiva da Reclamada. Entendeu que, de acordo com o Item nº 191 da Orientação Jurisprudencial da SDI, o contrato de empreitada entre o dono da obra e a empreiteira não dá lugar à responsabilidade solidária ou subsidiária quanto às obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, exceto na hipótese de ser o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora (fls. 241/245).

Os Reclamantes interpõem Embargos alegando que prestavam serviços diretamente à Recorrida, dentro de sua usina, junto com outros trabalhadores por ela contratados e subordinados diretamente aos seus supervisores, executando tarefas de manutenção preventiva e corretiva de suas máquinas e equipamentos, sem os quais seria impossível desenvolver atividade fabril. Afirma, ainda, que a Massa Falida (Sider) prestou serviços para a Recorrida desde a sua constituição como empresa, sendo seus sócios ex-empregados da Recorrida (Belgo), além de os serviços terem sido prestados pelos Reclamantes em favor desta. Entende que deve ser declarada a solidariedade, pelo princípio das culpas "in eligendo" e "in vigilando", nos termos dos arts. 455 da CLT e 159 do Código Civil. Alega, ainda, que, apesar da situação pré-falimentar da "empreiteira", a Recorrida se utilizou da mão-de-obra dos Reclamantes, dela se beneficiando inescrupulosamente, embora ciente de que a Sider não teria condições de arcar com o pagamento de salários e demais obrigações, assumindo, dessa forma, a responsabilidade direta pela quitação das obrigações trabalhistas. Aponta ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88, 455 e 896 da CLT, 159 e 477 do Código Civil, contrariedade ao item IV do Enunciado 331/TST, e transcreve arestos para o confronto (fls. 250/257).

Contra-razões pela Reclamada, às fls. 259/260.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos ao prazo (fls. 246 e 250), à representação processual (fls. 249, 248 e 54/58), passo ao exame dos Embargos.

Discute-se se o dono de obra, que formalizou contrato de empreitada, deve ser responsabilizado subsidiariamente pelos débitos trabalhistas dos empregados da empreiteira contratada.

SEM RAZÃO OS EMBARGANTES.

Não há como equiparar o dono da obra a empreiteiro ou subempreiteiro, nem a tomador dos serviços. Inexiste no ordenamento jurídico lei que dê suporte à condenação solidária ou subsidiária do dono da obra, simplesmente porque ostenta esta qualidade. O art. 455 da CLT trata de situação distinta: responsabiliza solidariamente o empreiteiro e subempreiteiro em caso de inadimplemento deste pelas obrigações contratuais.

O Enunciado nº 331/TST, por sua vez, refere-se a contrato de prestação de serviços, que não é o caso dos autos, pois houve contrato de empreitada entre as duas empresas. O tomador de serviço seria aquela pessoa, física ou jurídica que, podendo contratar diretamente o trabalhador, prefere valer-se de empresa interposta, individual ou não. Nessa hipótese, os empregados realmente ficam à disposição do tomador, de quem recebem as ordens e com quem se relacionam de forma direta, de tal modo a formar, em muitas hipóteses, verdadeiro vínculo empregatício, nos termos do Enunciado citado.

No caso da empreitada, o empreiteiro obriga-se a executar obra ou serviço certo, enquanto o dono da obra se compromete ao pagamento do preço estabelecido, objetivando apenas o resultado do trabalho contratado. Assim, o empreiteiro pode, para a execução da obra ou serviço a que se comprometeu, contratar empregados que ficarão sob sua subordinação, inexistindo entre estes e o dono da obra qualquer vínculo jurídico.

Questão idêntica foi decidida pela 5ª Turma desta Corte, tendo como Reclamada CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA, NOS SEGUINTE TERMOS:

"O Direito do Trabalho exige, para a caracterização do contrato, o requisito precípua da subordinação. Contudo, os serviços prometidos por alguém podem ser prestados sem a subordinação típica do contrato de trabalho, resultando como objeto do contrato o trabalho autônomo e não, o subordinado. O trabalho autônomo pode ser objeto de contratos distintos e, em regra, é prestado com vistas a determinado resultado, que consiste, normalmente, numa obra realizada. O contrato que tem por finalidade a consecução de obra denomina-se contrato de empreitada. Mediante essa modalidade de negócio jurídico, o empreiteiro obriga-se a executar determinada obra, ou a prestar certo serviço, e o dono da obra, a pagar o preço estipulado. Não há subordinação entre as partes. Ao dono da obra interessa apenas o resultado do trabalho contratado. O empreiteiro, no entanto, para a consecução da obra ou do serviço a que se obrigou pode utilizar-se da mão-de-obra de seus empregados ou contratar trabalhadores, sem que disso resulte a descaracterização do contrato de empreitada. Há que distinguir, pois, a relação entre o empreiteiro e o dono da obra, de natureza civil, e aquela existente entre o empreiteiro e os empregados por ele contratados, regida pela legislação trabalhista. O dono da obra não é titular de direito ou obrigação de natureza trabalhista no que se refere aos empregados do empreiteiro,

porquanto a relação entre estes lhe é estranha. Dessa forma, considera-se incabível a aplicação do art. 455 da CLT à hipótese, pois essa norma rege o vínculo jurídico entre o empreiteiro, o subempreiteiro e os empregados deste, atribuindo ao primeiro a responsabilidade pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do segundo, não se referindo, portanto, à relação jurídica entre o empreiteiro e o dono da obra. Assim, não cabe, na hipótese, atribuir à Recorrente, dona da obra, a responsabilidade subsidiária pelo pagamento das parcelas trabalhistas advindas do contrato de trabalho havido entre o Reclamante e a primeira Reclamada. Nesse sentido, firmou-se a jurisprudência desta Corte, a exemplo dos seguintes precedentes: TST-E-RR-109.810/84.9, Ac. 3585/96, Rel. Min. Milton de Moura França; E-RR 1797/84, Ac. 2461/89, Rel. Min. Barata Silva; RR-181.623/95, Ac. 28553, Rel. Min. Almir Pazzianotto Pinto; RR-0167.636/95, Ac. 7243/96, Rel. Min. Valdir Righetto; RR-601.131/92, Ac. 821/94, Rel. Min. Marcelo Pimentel." (Processo TST-RR-335.560/97, DJ 15-10-1999, Relator JUIZ CONVOCADO DARCY CARLOS MAHLE).

Conclui-se, pois, que inexistente qualquer responsabilidade do dono da obra quanto aos direitos trabalhistas dos empregados contratados pela empreiteira.

Ademais, a decisão da Turma está de acordo com o disposto no Item nº 191 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1, que ESTABELECE, *verbis*:

"Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não ensina responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora"

A hipótese é de incidência do Enunciado 333/TST, não se configurando a violação dos arts. 5º, II, da CF/88, 455, 896 da CLT, 159, 477 do Código Civil, a contrariedade ao item IV do Enunciado e tampouco a divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 30 DE AGOSTO DE 2002.
 RIDER DE BRITO
 MINISTRO RELATOR

PROC. NºTST-E-RR-398.013/1997.0 TRT - 4ª REGIÃO
 Embargante: **MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE**

ADVOGADO : DR. LUIZ MAXIMILIANO LEAL TELES-CA MOTA
 EMBARGADO : JOSÉ SOARES DE LACERDA
 ADVOGADA : DR. ANGELA S. RUAS

DESPACHO

A 1ª Turma não conheceu da Revista do Reclamado e este, inconformado, interpõe Embargos para a SDI (fls. 249/253).

O recurso não foi impugnado e o Ministério Público opina pelo seu desprovimento (fls. 260/262).

Preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso, passo ao seu exame.

O Reclamado alega apenas que se discute desvio de função e que a Turma entendeu a questão de maneira equivocada. No mais, transcreve ementas e/ou trechos de julgados desta Corte, relativos a matérias que diz serem iguais à tratada nestes autos, nos quais os recursos foram providos. Sustenta, a partir disso, que tratamento idêntico deve ser dado à hipótese.

O Embargante não aponta violação a dispositivo legal e sequer apresenta embasamento consistente para a reforma da decisão proferida na Revista. Restringe-se a argumentar que "a matéria tratada nos autos vem sendo conhecida e provida em sede de Recurso de Revista" pelas Turmas deste Tribunal e que, em razão disso, tratamento idêntico deve ser dado ao caso destes autos. Ora, os processos são analisados um a um; em cada recurso se examinam os pressupostos extrínsecos de admissibilidade e, em seguida, os pressupostos intrínsecos; alguns, como é o caso deste, não preenchem os requisitos necessários ao conhecimento; outros, como aqueles cujas ementas foram transcritas, preenchem esses requisitos e têm a matéria de mérito apreciada. Só é possível conferir tratamento igual a hipóteses idênticas. Não há, portanto, o que examinar nas RAZÕES DESTES EMBARGOS, NOS TERMOS DO ART. 894 DA CLT.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** ao recurso, com apoio no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2002.
 RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-419.375/1998.5TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : RANOR FERREIRA NEVES.
 ADVOGADA : DRA. DENISE APARECIDA RODRIGUES P. DE OLIVEIRA.
 EMBARGADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT.
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS.

DESPACHO

Tratam os autos de pedido de reintegração de empregado de sociedade de economia mista, demitido imotivadamente.

A 4ª Turma negou provimento ao Recurso de Revista do Reclamante, mantendo a improcedência da ação, ao fundamento de que a exigência de concurso público (art. 37, II, da CF) não altera o alcance da norma do art. 173, também da CF, nem é capaz de sugerir a idéia de ter sido abolida a possibilidade de resilição imotivada no cotejo com o art. 7º, I, DA MESMA CARTA MAGNA (FLS. 221/225).

Opostos Embargos Declaratórios, foram rejeitados pela decisão de fls. 232/233.

Agora, o Reclamante interpõe Embargos para a SDI, apontando violação dos arts. 37 e 70 da CF. Tece farta argumentação acerca da inaplicabilidade do art. 173 da Carta Magna à hipótese (fls. 235/244).

Os Embargos foram interpostos no prazo legal, por advogado habilitado nos autos, sendo impugnados às fls. 246/248. Passo ao seu exame.

Decidiu a Turma que o art. 173 da CF é enfático ao equiparar as empresas públicas às pessoas jurídicas de Direito Privado, no que concerne à aplicação do Direito do Trabalho e, a partir daí, concluiu que os empregados de empresas públicas, ainda que admitidos mediante concurso público, estão submetidos ao regime das empresas privadas, cujo poder potestativo de resilição contratual acha-se ASSURADO NO ART. 7º, I, DA CF (FL. 275).

O Embargante alega que a demissão, porque desprovida do elemento motivador, é nula, a teor dos arts. 37 e 70, da CF, sendo inaplicável à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos o art. 173 da Carta Magna, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao equipará-la a ente público da federação detentor do poder de império, conferindo-lhe o beneplácito de efetuar o pagamento de seus débitos judiciais na forma do art. 100 da CF.

Porém, em que pese toda a argumentação apresentada pelo Embargante, a decisão da Turma está em consonância com a jurisprudência pacífica da Seção Especializada em Dissídios Individuais, consubstanciada no item 247 da sua Orientação Jurisprudencial. Não há, portanto, justificativa para o prosseguimento deste recurso, pois a matéria já foi objeto de amplos debates na Corte, que contemplaram todos os aspectos que o Embargante pretende rediscutir. Incidente o Enunciado 333/TST e, conseqüentemente, afastado o exame da apontada violação à Constituição Federal.

DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com apoio no art. 896, § 5º, da CLT e no Enunciado 333/TST.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2002.
 RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-420.181/98.4TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : ALISSON DUARTE DA COSTA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 EMBARGADA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADA : DRA. GISELE DE BRITTO

DECISÃO

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho não conheceu amplamente do recurso de revista interposto pelos Reclamantes, o qual versava sobre os temas "preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho", "prescrição" e "coisa julgada - Plano Collor" (fls. 313/316).

Quanto aos dois primeiros temas, a Eg. Turma do TST asseverou que o Tribunal Regional decidiu em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 138 e 128 da Eg. SBDI-1 do TST. Isso porque, de um lado, o TRT de origem reconheceu que a Justiça do Trabalho seria materialmente competente apenas para julgar os pedidos relativos a direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista em 16.08.90, quando ocorreu a transposição do regime jurídico a que se submetiam os Reclamantes, de celetista para estatutário, por intermédio da Lei Distrital nº 119/90. De outro lado, a Corte Regional manteve a r. sentença no que tange à incidência da prescrição total do direito de ação dos Autores, em virtude de a conversão do regime jurídico haver-se operado há mais de dois anos do ajuizamento da ação trabalhista.

Mediante o arrazoado de fls. 318/338, os Reclamantes interpõem embargos para a Eg. SBDI-1 do TST, insurgindo-se contra o não-conhecimento do recurso de revista que INTERPUSERAM.

Em primeiro lugar, os Embargantes pugnam pela prorrogação da competência da Justiça do Trabalho para julgar o feito, relativamente ao período posterior à conversão do regime jurídico. Em segundo lugar, argumentam que a transposição do regime JURÍDICO NÃO IMPLICOU EXTINÇÃO DOS CONTRATOS DE TRABALHO.

Transcrevem arestos para demonstração de divergência jurisprudencial, além de indicarem afronta aos artigos 896 da CLT; 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 2º, e 114 da Constituição da República.

Todavia, a admissibilidade dos embargos, no particular, encontra óbice na diretriz perfilhada na Súmula nº 333 do TST. É que a pretensão recursal contraria a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nos Precedentes nºs 138 e 128 da Eg. SBDI-1, de seguinte TEOR, RESPECTIVAMENTE:

"Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8112/1990, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei."



"A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do CONTRATO DE TRABALHO, FLUINDO O PRAZO DA PRESCRIÇÃO BIENAL A PARTIR DA MUDANÇA DE REGIME."

Por fim, julgo prejudicado o exame dos embargos quanto ao tema relativo à coisa julgada, porquanto prescrito o direito de ação, não cabendo perquirir sobre a configuração ou não de violação à lei, tampouco de divergência jurisprudencial a respeito.

Com efeito, a ausência de coisa julgada constitui pressuposto processual negativo que, por sua vez, supõe ação intentada em tempo hábil. Vale dizer: não se pode cogitar de instauração válida da relação processual sem que a ação destinada a constituí-la haja sido proposta oportunamente. Salta à vista que, sem ação, inócuo perquirir acerca da validade do processo, pois não há efeito sem causa.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS.**

Publique-se.

BRASÍLIA, 5 DE SETEMBRO DE 2002.
GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
JUIZ CONVOCADO

PROC. NºTST-E-RR-434.708/1998.9TRT - 13ª REGIÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADORA : DR.ª IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
EMBARGADO : GERALDO ESTEVAN DE SOUSA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO NETO ROCHA SARMENTO
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE
ADVOGADO : DR. GERSON DOMINGOS DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

Decidiu o TRT que, nula a contratação, faz jus o Reclamante aos salários retidos, com base no mínimo legal, assim como à diferença salarial.

O Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista, apontando ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, bem como dissenso de teses.

A 2ª Turma, pelo acórdão de fls. 66/68, negou provimento à Revista e o *Parquet*, inconformado, interpôs Embargos para a SDI (fls. 71/79), insistindo na alegação de contrariedade ao Enunciado 363/TST, violação do art. 37, II, § 2º, da CF e divergência com os julgados trazidos na íntegra às fls. 80/91. O recurso não foi impugnado.

Preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade dos Embargos, passo ao seu exame.

CONTRATO NULO - EFEITOS.

A Turma negou provimento à Revista sob o fundamento de que, nos termos do Enunciado 363/TST, sendo reconhecido o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, há que se admitir também a observância do preceito constitucional acerca do salário mínimo legal (fl. 68).

Sustenta o Embargante que, diante da nulidade da contratação, o direito do Reclamante restringe-se aos salários equivalentes aos dias efetivamente trabalhados e, ainda, observada a contraprestação pactuada, conforme disposto no Enunciado 363/TST, sendo indevida a diferença entre o pactuado e o salário mínimo legal. Argumenta que, embora pareça injusta essa forma de retribuição, o interesse da coletividade está acima do interesse individual do Reclamante, que já foi favorecido ilegalmente com o ingresso na Administração Pública, havendo usufruído dos benefícios daí decorrentes. Com esses argumentos, alega que o desprovisionamento de seu Recurso de Revista implicou contrariedade ao Enunciado 363/TST, além de afronta ao art. 37, II, § 2º, da Carta Magna. Aponta também divergência jurisprudencial.

A questão discutida nestes autos foi objeto de amplos e exaustivos debates no âmbito desta Corte. O entendimento pacífico sobre a matéria constou, inicialmente, do item nº 85 da Orientação Jurisprudencial da SDI, que deu origem ao Enunciado 363, aprovado pela Resolução nº 97/2000, de 11/9/2000. Quando da interposição destes Embargos, a redação desse Enunciado referia-se, de fato, ao "pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada". Porém, por meio da Resolução nº 111/2002, de 11.04.2002, esta Corte alterou o teor do Enunciado 363, CONFERRINDO-LHE A SEGUINTE REDAÇÃO, *verbis*:

"**Contrato nulo. Efeitos.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

Portanto, o entendimento adotado pela Turma harmoniza-se com a mais recente jurisprudência desta Corte, não havendo justificativa para o prosseguimento destes Embargos. Afastada, conseqüentemente, a alegação de contrariedade ao referido Enunciado e de afronta ao art. 37, II, § 2º, da CF. Quantos aos arestos trazidos para comprovar divergência, adotam tese já superada, não servindo ao fim pretendido.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com apoio no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2002.
RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-435.071/1998.3 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO : CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDSON TADEU VARGAS BRAGA

DESPACHO

A 4ª Turma não conheceu da Revista da Reclamada sob o fundamento de que a decisão recorrida foi proferida de conformidade com o Enunciado 361/TST (fls. 199/202).

A Reclamada interpôs Embargos para a SDI (fls. 205/206), alegando que a Turma não ofereceu a completa prestação jurisdicional a que tem direito, nos termos do art. 5º, XXXV e LV, da CF, pois não basta dizer que não foram afrontados os dispositivos legais/constitucionais indicados nas razões recursais, devendo haver explicação hermenêutica expressa em relação aos temas levantados, sob pena de ferir o art. 93, IX, da CF. Aponta violação dos arts. 5º, II, da CF, 193 e 195 da CLT, argumentando que o adicional de periculosidade somente é devido quando há exposição permanente ao risco, o que não é o caso dos autos.

O recurso foi interposto no prazo legal, por advogado habilitado nos autos, sendo impugnado às fls. 216/218. Passo ao seu exame.

1. DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A arguição de negativa de prestação jurisdicional é descabida. A Turma não conheceu da Revista em obediência ao disposto no art. 896, § 5º, da CLT, pois a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência firme desta Corte, consubstanciada no Enunciado 361/TST. Esse procedimento não afronta qualquer dispositivo legal ou constitucional. Se a decisão proferida não atende aos interesses da parte, isto não significa que lhe foi negada a devida prestação jurisdicional. Ressalte-se que, se a Reclamada tivesse constatado a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão proferido no Recurso de Revista, poderia se utilizar de Embargos Declaratórios, o que não fez. Portanto, de nada lhe serve, agora, argumentar que a Turma não emitiu tese explícita sobre determinada matéria. Intactos, conseqüentemente, os arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF.

2. DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Pretende a Reclamada reinstalar, no âmbito da SDI, discussão de matéria já pacificada nesta Corte e objeto, inclusive, de Enunciado da Súmula de Jurisprudência (nº 361). O prosseguimento deste recurso esbarra, portanto, no disposto no art. 896, § 5º, da CLT, ficando afastada, conseqüentemente, a apontada ofensa aos arts. 5º, II, da CF, e 193 e 195 da CLT.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos. Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2002.
RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-437.184/1998.7TRT - 13ª REGIÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADORA : DR.ª IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
EMBARGADA : GLÓRIA MARIA DE AGUIAR SANTOS.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ERIVAN TAVARES GRANGEIRO.
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE AROEIRAS.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ULISSES DE LYRA.

DESPACHO

Decidiu o TRT que, nula a contratação, são devidos apenas os salários retidos, compatíveis com o mínimo legal.

O Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista, apontando ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, bem como dissenso de teses.

A 2ª Turma, pelo acórdão de fls. 71/73, negou provimento à Revista e o *Parquet*, inconformado, interpôs Embargos para a SDI (fls. 76/84), insistindo na alegação de contrariedade ao Enunciado 363/TST, violação do art. 37, II, § 2º, da CF e divergência com os julgados trazidos na íntegra às fls. 85/96. O recurso não foi impugnado.

Preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade dos Embargos, passo ao seu exame.

CONTRATO NULO - EFEITOS.

A Turma negou provimento à Revista sob o fundamento de que, nos termos do Enunciado 363/TST, sendo reconhecido o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, há que se admitir também a observância do preceito constitucional acerca do salário mínimo legal (fl. 73).

Sustenta o Embargante que, diante da nulidade da contratação, o direito da Reclamante restringe-se aos salários equivalentes aos dias efetivamente trabalhados e, ainda, observada a contraprestação pactuada, conforme disposto no Enunciado 363/TST, sendo indevida a diferença entre o pactuado e o salário mínimo legal. Argumenta que, embora pareça injusta essa forma de retribuição, o interesse da coletividade está acima do interesse individual da Reclamante, que já foi favorecida ilegalmente com o ingresso na Administração Pública, havendo usufruído dos benefícios daí decorrentes. Com esses argumentos, alega que o desprovisionamento de seu Recurso de Revista implicou contrariedade ao Enunciado 363/TST, além de afronta ao art. 37, II, § 2º, da Carta Magna. Aponta também divergência jurisprudencial.

A questão discutida nestes autos foi objeto de amplos e exaustivos debates no âmbito desta Corte. O entendimento pacífico sobre a matéria constou, inicialmente, do item nº 85 da Orientação Jurisprudencial da SDI, que deu origem ao Enunciado 363, aprovado pela Resolução nº 97/2000, de 11/9/2000. Quando da interposição destes Embargos, a redação desse Enunciado referia-se, de fato, ao "pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada". Porém, por meio da Resolução nº 111/2002, de 11.04.2002, esta Corte alterou o teor do Enunciado 363, CONFERRINDO-LHE A SEGUINTE REDAÇÃO, *verbis*:

"**Contrato nulo. Efeitos.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

Portanto, o entendimento adotado pela Turma harmoniza-se com a mais recente jurisprudência desta Corte, não havendo justificativa para o prosseguimento destes Embargos. Afastada, conseqüentemente, a alegação de contrariedade ao referido Enunciado e de afronta ao art. 37, II, § 2º, da CF. Quantos aos arestos trazidos para comprovar divergência, adotam tese já superada, não servindo ao fim pretendido.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com apoio no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2002.
RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-437.185/1998.0TRT - 13ª REGIÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADORA : DR.ª IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
EMBARGADA : JOSEFA MARILENE DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ERIVAN TAVARES GRANGEIRO
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE AROEIRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ULISSES DE LYRA

DESPACHO

Decidiu o TRT que, nula de pleno direito qualquer contratação que desobedece à norma constitucional e ofende o princípio da legalidade, nenhum deve ser o efeito por ela gerado, além da remuneração devida, compatível com o salário mínimo legal.

O Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista, apontando ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, bem como dissenso de teses.

A 2ª Turma, pelo acórdão de fls. 88/90, negou provimento à Revista e o *Parquet*, inconformado, interpôs Embargos para a SDI (fls. 93/101), alegando contrariedade ao Enunciado 363/TST, violação do art. 37, II, § 2º, da CF/88 e divergência com os julgados trazidos na íntegra às fls. 102/113. O recurso não foi impugnado.

Preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade dos Embargos, passo ao seu exame.

CONTRATO NULO - EFEITOS

A Turma negou provimento ao recurso de Revista sob o fundamento de que, nos termos do Enunciado 363/TST, sendo reconhecido o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, há de se admitir também a observância do preceito constitucional acerca do salário mínimo legal (fl. 90).

Sustenta o Embargante que, diante da nulidade da contratação, o direito da Reclamante restringe-se aos salários equivalentes aos dias efetivamente trabalhados e, ainda, observada a contraprestação pactuada, conforme disposto no Enunciado 363/TST, sendo indevida a diferença entre o pactuado e o salário mínimo legal. Argumenta que, embora pareça injusta essa forma de retribuição, o interesse da coletividade está acima do interesse individual da Reclamante, que já foi favorecida ilegalmente com o ingresso na Administração Pública, havendo usufruído dos benefícios daí decorrentes. Com esses argumentos, alega que o desprovisionamento de seu Recurso de Revista implicou contrariedade ao Enunciado 363/TST, além de afronta ao art. 37, II, § 2º, da Carta Magna. Aponta também divergência jurisprudencial.

A questão discutida nestes autos foi objeto de amplos e exaustivos debates no âmbito desta Corte. O entendimento pacífico sobre a matéria constou, inicialmente, do item nº 85 da Orientação Jurisprudencial da SDI, que deu origem ao Enunciado 363, aprovado pela Resolução nº 97/2000, de 11/9/2000. Quando da interposição destes Embargos, a redação desse Enunciado referia-se, de fato, ao "pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada". Porém, por meio da Resolução nº 111/2002, de 11.04.2002, esta Corte alterou o teor do Enunciado 363, CONFERRINDO-LHE A SEGUINTE REDAÇÃO, *verbis*:

"**Contrato nulo. Efeitos.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

Portanto, o entendimento adotado pela Turma harmoniza-se com a mais recente jurisprudência desta Corte, não havendo justificativa para o prosseguimento destes Embargos. Afastada, conseqüentemente, a alegação de contrariedade ao referido Enunciado e de afronta ao art. 37, II, § 2º, da CF/88. Quantos aos arestos trazidos para comprovar divergência, adotam tese já superada, não servindo ao fim pretendido.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com apoio no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2002.
RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-437.187/1998.8TRT - 13ª REGIÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR.ª IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
 EMBARGADO : DORIVAL JOSÉ DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANCHIETA DOS SANTOS
 EMBARGADO : MUNICÍPIO DE MARI
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO TRÓCOLI NETO

D E S P A C H O

Decidiu o TRT que, nula de pleno direito qualquer contratação que desobedece à norma constitucional e ofende o princípio da legalidade, nenhum deve ser o efeito por ela gerado, além da remuneração devida, compatível com o salário mínimo legal.

O Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista, apontando ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, bem como dissenso de teses.

A 2ª Turma, pelo acórdão de fls. 69/71, negou provimento ao Recurso de Revista e o *Parquet*, inconformado, interpõe Embargos para a SDI (fls. 93/101), alegando contrariedade ao Enunciado 363/TST, violação do art. 37, II, § 2º, da CF/88 e divergência com os julgados trazidos na íntegra às fls. 83/94. O recurso não foi impugnado.

Preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade dos Embargos, passo ao seu exame.

CONTRATO NULO - EFEITOS

A Turma negou provimento à Revista sob o fundamento de que, nos termos do Enunciado 363/TST, sendo reconhecido o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, há que se admitir também a observância do preceito constitucional acerca do salário mínimo legal (fl. 71).

Sustenta o Embargante que, diante da nulidade da contratação, o direito da Reclamante restringe-se aos salários equivalentes aos dias efetivamente trabalhados e, ainda, observada a contraprestação pactuada, conforme disposto no Enunciado 363/TST, sendo indevida a diferença entre o pactuado e o salário mínimo legal. Argumenta que, embora pareça injusta essa forma de retribuição, o interesse da coletividade está acima do interesse individual do Reclamante, que já foi favorecido ilegalmente com o ingresso na Administração Pública, havendo usufruído dos benefícios daí decorrentes. Com esses argumentos, alega que o desprovimento de seu Recurso de Revista implicou contrariedade ao Enunciado 363/TST, além de afronta ao art. 37, II, § 2º, da Carta Magna. Aponta, ainda, divergência jurisprudencial.

A questão discutida nestes autos foi objeto de amplos e exaustivos debates no âmbito desta Corte. O entendimento pacífico sobre a matéria constou, inicialmente, do item nº 85 da Orientação Jurisprudencial da SDI, que deu origem ao Enunciado 363, aprovado pela Resolução nº 97/2000, de 11/9/2000. Quando da interposição destes Embargos, a redação desse Enunciado referia-se, de fato, ao "pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada". Porém, por meio da Resolução nº 111/2002, de 11.04.2002, esta Corte alterou o teor do Enunciado 363, CONFERINDO-LHE A SEGUINTE REDAÇÃO, *verbis*:

"*Contrato nulo. Efeitos.* A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

Portanto, o entendimento adotado pela Turma harmoniza-se com a mais recente jurisprudência desta Corte, não havendo justificativa para o prosseguimento destes Embargos. Afastada, conseqüentemente, a alegação de contrariedade ao referido Enunciado e de afronta ao art. 37, II, § 2º, da CF/88. Quanto aos arestos trazidos para comprovar divergência, adotam tese já superada, não servindo ao fim pretendido.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com apoio no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2002.

RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-437.947/1998.3TRT - 13ª REGIÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR.ª IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
 EMBARGADA : HELENA DOS SANTOS SOUTO ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. AVANI MEDEIROS DA SILVA
 EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO SABUGI
 ADVOGADO : DR. FERNANDO MARINHO DE LIMA JÚNIOR.

D E S P A C H O

Decidiu o TRT que, nula de pleno direito qualquer contratação que desobedece à norma constitucional e ofende o princípio da legalidade, nenhum deve ser o efeito por ela gerado, além da remuneração devida, compatível com o salário mínimo legal.

O Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista, apontando ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, bem como dissenso de teses.

A 2ª Turma, pelo acórdão de fls. 76/78, negou provimento à Revista e o *Parquet*, inconformado, interpõe Embargos para a SDI (fls. 81/89), insistindo na alegação de contrariedade ao Enunciado 363/TST, violação do art. 37, II, § 2º, da CF, e divergência com os julgados trazidos na íntegra às fls. 90/101. O recurso não foi impugnado.

Preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade dos Embargos, passo ao seu exame.

CONTRATO NULO - EFEITOS

A Turma negou provimento à Revista sob o fundamento de que, nos termos do Enunciado 363/TST, sendo reconhecido o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, há que se admitir também a observância do preceito constitucional acerca do salário mínimo legal (fl. 78).

Sustenta o Embargante que, diante da nulidade da contratação, o direito da Reclamante restringe-se aos salários equivalentes aos dias efetivamente trabalhados e, ainda, observada a contraprestação pactuada, conforme disposto no Enunciado 363/TST, sendo indevida a diferença entre o pactuado e o salário mínimo legal. Argumenta que, embora pareça injusta essa forma de retribuição, o interesse da coletividade está acima do interesse individual da Reclamante, que já foi favorecida ilegalmente com o ingresso na Administração Pública, havendo usufruído dos benefícios daí decorrentes. Com esses argumentos, alega que o desprovimento de seu Recurso de Revista implicou contrariedade ao Enunciado 363/TST, além de afronta ao art. 37, II, § 2º, da Carta Magna. Aponta também divergência jurisprudencial.

A questão discutida nestes autos foi objeto de amplos e exaustivos debates no âmbito desta Corte. O entendimento pacífico sobre a matéria constou, inicialmente, do item nº 85 da Orientação Jurisprudencial da SDI, que deu origem ao Enunciado 363, aprovado pela Resolução nº 97/2000, de 11/9/2000. Quando da interposição destes Embargos, a redação desse Enunciado referia-se, de fato, ao "pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada". Porém, por meio da Resolução nº 111/2002, de 11.04.2002, esta Corte alterou o teor do Enunciado 363, CONFERINDO-LHE A SEGUINTE REDAÇÃO, *verbis*:

"*Contrato nulo. Efeitos.* A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

Portanto, o entendimento adotado pela Turma harmoniza-se com a mais recente jurisprudência desta Corte, não havendo justificativa para o prosseguimento destes Embargos. Afastada, conseqüentemente, a alegação de contrariedade ao referido Enunciado e de afronta ao art. 37, II, § 2º, da CF. Quanto aos arestos trazidos para comprovar divergência, adotam tese já superada, não servindo ao fim pretendido.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com apoio no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2002.

RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-460.840/98.0TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
 EMBARGADO : OSWALDO DA VEIGA
 ADVOGADA : DR. HILIEETE OLGA ROTAVA

D E C I S I ã O

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho não conheceu do recurso de revista interposto pela União, assentando, especificamente quanto ao tema "da responsabilidade subsidiária", a conformidade da r. decisão regional com a nova redação do item IV da Súmula nº 331 do TST. Ao assim decidir, ratificou o entendimento de que o ente público, enquanto tomador dos serviços, responde subsidiariamente pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra (fls. 347/350).

Dessa decisão a União interpõe embargos para a Eg. SBDI1, objetivando, em última análise, ver-se eximida da responsabilidade subsidiária que lhe fora atribuída. Impugnando a aplicação da Súmula nº 331 do TST ante a hipótese debatida, sustenta, em linhas gerais, que a Turma do TST teria julgado a matéria fora do quadro fático delineado pela Corte Regional. Isso porque na hipótese não se discutiria a responsabilidade decorrente de eventual contrato de prestação de serviços, mas, sim, aquela derivada de contrato de empreitada, que, regido pelo diploma civil, não guarda qualquer pertinência com a matéria tratada no referido verbete sumular.

Dentro desse contexto, argumenta que, na condição de dona da obra, não poderia sofrer qualquer espécie de responsabilização pelas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, mesmo porque inexistente previsão legal nesse sentido.

Em amparo à sua pretensão, defende a aplicabilidade na espécie da Orientação Jurisprudencial nº 191 desta Eg. SBDI1, além de transcrever arestos para demonstração de dissenso de teses (fls. 355/356 e 357).

Os embargos, contudo, não se revelam admissíveis.

A uma, porque a ora Embargante infirma o não-conhecimento do recurso de revista, sem, contudo, fundamentar os embargos em afronta ao artigo 896 da CLT. Ressalte-se que, quanto à matéria ora debatida, a Eg. Turma do TST não conheceu do recurso de revista interposto, o que nos leva ao entendimento de que, pretendendo a Reclamada, por meio dos embargos em exame, modificar a r. decisão *a quo*, de sorte a afastar a incidência da Súmula nº 331, item IV, do

TST ante a hipótese dos autos, por certo que lhe incumbia, necessariamente, alegar ofensa ao artigo 896 da CLT. Nesse sentido, pode-se citar, dentre outros, os seguintes precedentes jurisprudenciais: E-RR-359.044/97, DJ 5.10.01, Rel. Min. Wagner Pimenta; E-RR-343.264/97, DJ 16.3.01, Rel. Min. Vantuil Abdala; E-RR-55.749/92, DJ 11.10.96; AG-E-RR-46.702/92, Ac. 2863/94, DJ 9.9.94, Rel. Min. José Ajuricaba; E-RR-54.272/92, Ac. 2863/95, DJ 22.9.95, Rel. Min. José Luís de Vasconcellos; E-RR-100.189/93, Ac. 2593, DJ 13.12.93, Rel. Min. Francisco Fausto. Pertinência da Súmula nº 333 do TST.

A duas, porque, na forma em que proferido o v. acórdão turmário, constata-se que carecem de prequestionamento as alegações trazidas a debate nos embargos em exame. Saliente-se que a existência, ou não, de eventual contrato de empreitada, tal como preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 191 desta Eg. SBDI1, não constitui objeto de exame pela Turma do TST, a qual se limitou a dirimir a controvérsia sob O ENFOQUE DO ITEM IV DA SÚMULA Nº 331.

Acresça-se que, na hipótese, não foram interpostos embargos de declaração para a Eg. Turma, o que, a teor da Súmula nº 297 do TST, robustece a preclusão que se operou quanto a essa matéria, inviabilizando seu exame por esta Eg. SBDI1.

Com esse fundamento, julgo prejudicado o exame da divergência jurisprudencial acostada nas fls. 355/356. Todavia, quanto aos julgados mencionados na fl. 357, reputo aplicável o óbice da Súmula nº 337 do TST.

Ante o exposto, com supedâneo nas Súmulas nºs 297, 333 e 337 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 5 DE SETEMBRO DE 2002.
 GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
 JUIZ CONVOCADO

PROC. NºTST-E-RR-464.702/98.9TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DE BRASÍLIA-DF - SENALBA
 ADVOGADA : DR. JANAÍNA BONIFÁCIO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
 EMBARGADA : FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL
 PROCURADORA : DR. SANDRA CRISTINA DE A. TEIXEIRA

D E C I S I ã O

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 327/329, não conheceu do recurso de revista interposto pelo Sindicato-autor, ressaltando, dentre outros fundamentos, a intransponibilidade do óbice inscrito na Súmula nº 333. Asseverou a conformidade da v. decisão regional com o entendimento dominante do TST, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 241 da Eg. SBDI1, no sentido de que inexistente direito adquirido dos servidores celetistas de Fundações e Autarquias do Distrito Federal às diferenças salariais de 84,32%, referentes ao IPC de março de 1990.

Inconformado, o Sindicato-autor interpõe embargos perante a Eg. SBDI1 (fls. 333/347). Objetiva, com espeque na Lei Distrital nº 38/89 e com base na suposta inconstitucionalidade da Lei nº 117/90, também do Distrito Federal, a procedência do pedido relativo ao pagamento de diferenças salariais de 84,32%, decorrentes do IPC de março de 1990. Defende, em síntese, a existência de direito adquirido dos empregados ao recebimento do referido reajuste salarial. A amparar a sua pretensão, transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial, bem como aponta violação aos artigos 32, § 1º, da Constituição da República e 896 da CLT.

Todavia, os embargos em exame não se revelam admissíveis, porquanto a v. decisão proferida pela Terceira Turma apresenta-se em harmonia com a jurisprudência dominante do TST, consubstanciada no Precedente nº 241 da Eg. SBDI1, de SEGUINTE TEOR:

"PLANO COLLOR. SERVIDORES DE FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS DO GDF. CELETISTAS. LEGISLAÇÃO FEDERAL. Inexistente direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas de Fundações e Autarquias do GDF."

A admissibilidade dos embargos, pois, encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
 Juiz Convocado, Relator

PROC. NºTST-E-RR-465.874/1998.0TRT - 2ª REGIÃO
 Embargante: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBICHEZ PENNA
 EMBARGADO : JOÃO PEREIRA LIMA
 ADVOGADO : DR. OMAR DE ALMEIDA

**DESPACHO**

A 3ª Turma negou provimento à Revista da Reclamada, mantendo o entendimento de que é aplicável às pessoas jurídicas de direito público a multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT, pois, ao contratarem pelo regime celetista, despem-se do poder de império, equiparando-se, assim, ao empregador privado, com todos os direitos e deveres pertinentes ao contrato de trabalho (fls. 122/124).

A Reclamada interpõe Embargos para a SDI, apontando violação dos arts. 169, I, 165, § 5º, III e 167, II, da CF, além do próprio art. 477, § 8º, da CLT. Diz também que foi violado o art. 896 da CLT, pois a Revista atendia os pressupostos de conhecimento (fls. 143/148).

O recurso foi interposto no prazo legal, por advogado habilitado nos autos, não sendo impugnado. O Ministério Público do Trabalho opina pelo não conhecimento do recurso (FLS. 152/153).

Em que pese a argumentação expendida pelo Embargante, não se justifica o prosseguimento destes Embargos. Isto porque a decisão da Turma foi proferida de conformidade com a jurisprudência atual da Seção Especializada em Dissídios Individuais, consubstanciada no item 238 de sua Orientação Jurisprudencial, o que atrai a aplicação do Enunciado 333/TST e, conseqüentemente, torna desnecessário o exame da apontada violação aos dispositivos legais e constitucionais indicados - arts. 169, I, 165, § 5º, III e 167, II, da CF e 477, § 8º, da CLT. Quanto à alegação de ofensa ao art. 896 da CLT, é descabida, pois, ao contrário do que afirma a Embargante, a Revista foi conhecida e examinada em seu mérito.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com apoio no art. 896, § 5º, da CLT e no Enunciado 333/TST. Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-474.022/1998.7TRT - 13ª REGIÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADORA : DRª IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
EMBARGADA : SELMA CHAVES DE ANDRADE.
ADVOGADO : DR. MANOEL GOMES DE MORAIS.
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE PASSAGEM.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BERNARDO NUNES FILHO.

DESPACHO

O TRT manteve a condenação do Município-Reclamado ao pagamento dos salários retidos e à diferença salarial entre o valor recebido mensalmente pela Reclamante e o salário mínimo legal.

O Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista, apontando ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, bem como dissenso de teses.

A 4ª Turma, pelo acórdão de fls. 105/107, não conheceu da Revista e o Parquet, inconformado, interpõe Embargos para a SDI (fls. 111/118), alegando violação do art. 896 da CLT e do art. 37, II, da Constituição Federal, além de contrariedade ao Enunciado 363/TST e divergência com os julgados trazidos na íntegra às fls. 119/127. O recurso não foi impugnado.

Preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade dos Embargos, passo ao seu exame.

CONTRATO NULO - EFEITOS.

A Turma entendeu que o Tribunal Regional, ao decidir que, embora irregular a contratação, o Reclamante tem direito ao recebimento de salários, observou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado 363 (fl. 106).

Sustenta o Embargante que, diante da nulidade da contratação, o direito da Reclamante restringe-se aos salários equivalentes aos dias efetivamente trabalhados e, ainda, observada a contraprestação pactuada, conforme disposto no Enunciado 363/TST, sendo indevida a diferença entre o pactuado e o salário mínimo legal. Argumenta que, embora pareça injusta essa forma de retribuição, o interesse da coletividade está acima do interesse individual da Reclamante, que já foi favorecida ilegalmente com o ingresso na Administração Pública, havendo usufruído dos benefícios daí decorrentes. Com esses argumentos, alega que o não conhecimento de seu Recurso de Revista implicou violação do art. 896 da CLT e contrariedade ao Enunciado 363/TST, além de afronta ao art. 37, § 2º, da Carta Magna. Aponta também divergência jurisprudencial.

A questão discutida nestes autos foi objeto de amplos e exaustivos debates no âmbito desta Corte. O entendimento pacífico sobre a matéria constou, inicialmente, do item nº 85 da Orientação Jurisprudencial da SDI, que deu origem ao Enunciado 363, aprovado pela Resolução nº 97/2000, de 11/9/2000. Quando da interposição destes Embargos, a redação desse Enunciado referia-se, de fato, ao "pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada". Porém, por meio da Resolução nº 111/2002, de 11.04.2002, esta Corte alterou o teor do Enunciado 363, CONFERINDO-LHE A SEGUINTE REDAÇÃO, *verbis*:

"**Contrato nulo. Efeitos.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

Portanto, o entendimento adotado pela Turma harmoniza-se com a mais recente jurisprudência desta Corte, não havendo justificativa para o prosseguimento destes Embargos. Afastada, conseqüentemente, a alegação de ofensa ao art. 896 da CLT, de contrariedade ao referido Enunciado e de afronta ao § 2º do art. 37 da CF. Quantos aos arestos trazidos para comprovar divergência, adotam tese já superada, não servindo ao fim pretendido.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com apoio no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-475.607/98.5TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
EMBARGADA : CONVAÇO - CONSTRUTORA VALE DO AÇO LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA

DECISÃO

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, ao apreciar o recurso de revista interposto pela Reclamada, dele conheceu especificamente quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por violação ao artigo 192 da CLT, e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar que o salário mínimo seja adotado como base de cálculo do adicional de insalubridade. Dentre outros fundamentos, decidiu com espeque na Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI do TST (fls. 161/164).

Irresignado, o Reclamante interpõe embargos mediante esta Eg. SBDI, com fulcro no artigo 894 da CLT e na Súmula nº 401 do E. STF. Sustenta que o acórdão impugnado contrariou o disposto no artigo 7º, incisos IV e XXIII, da Constituição da República, ante a vedação constitucional de vinculação ao salário mínimo para qualquer fim. Dentro desse contexto, relaciona arestos para demonstração de divergência jurisprudencial, bem como aponta contrariedade à Súmula nº 221 DO TST.

Todavia, a admissibilidade dos embargos encontra óbice na diretriz perflhada na Súmula nº 333 do TST.

Do quanto relatado, verifica-se que o v. acórdão turmário guarda conformidade com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 02 da Eg. Seção de Dissídios Individuais desta Corte Superior Trabalhista, a qual vem reiteradamente firmando posicionamento no sentido de que, mesmo na vigência da atual Carta Magna, o salário mínimo há de ser adotado como base de cálculo do adicional de INSALUBRIDADE.

Referida Orientação Jurisprudencial encontra-se assim redigida:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. MESMO NA VIGÊNCIA DA CF/88: SALÁRIO MÍNIMO."

À vista do exposto, com fundamento na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 896, § 5º, da CLT e 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
Juiz Convocado, Relator

PROC. NºTST-E-RR-483.940/98.9TRT - 3ª REGIÃO

Embargante: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADOS : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A (EM LIQUIDAÇÃO) E GERALDO RIBEIRO
ADVOGADOS : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO E DR. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

Contra o r. despacho de fls. 460/461, que negou seguimento ao seu recurso de embargos, sob o fundamento de intempestividade, interpõe a reclamada agravo regimental.

Em sua minuta de fls. 463/464, sustenta a admissibilidade dos embargos, com o argumento de que o óbice de sua intempestividade detectado pelo r. despacho agravado, não persiste. Com fulcro no artigo 538 do CPC, argumenta que "a oposição de embargos de declaração interrompe o prazo para a interposição de qualquer outro recurso, **por qualquer das partes**", e, nesse contexto, afirma que, publicado o acórdão da Turma em 13 de outubro de 2000, o prazo recursal foi interrompido pela oposição de embargos de declaração pela RFFSA, afigurando-se, pois, tempestivo o seu recurso de embargos interposto em outubro de 2000. Pondera, ainda, que duas são as empresas que figuram no pólo passivo da demanda, as quais estão representadas em Juízo por patronos distintos, fato que impõe a observação do artigo 191 do CPC quanto à observância do prazo em dobro para recorrer. Pede a reconsideração do despacho agravado.

Assiste-lhe razão.

Com efeito, a oposição de embargos de declaração pela litisconsorte passiva na lide, Rede Ferroviária Federal - RFFSA, interrompeu, efetivamente, o prazo recursal para interposição de qualquer outro recurso, **por qualquer das partes**, como expressamente determina o artigo 538 do CPC, corretamente invocado pela agravante.

Logo, publicado o acórdão da Turma em 13 de outubro de 2000 (fl. 428) e opostos pela RFFSA (fl. 436) embargos de declaração, tempestivamente, que mereceram julgamento e publicação do acórdão em 27 de abril de 2001 (fl. 446), inarredável a conclusão de que o recurso de embargos interposto pela reclamada, ora agravante, Ferrovia Centro Atlântica - FCA, em outubro de 2000, muito antes, portanto, da publicação da decisão que julgou os embargos de declaração da Rede Ferroviária, quando o prazo recursal estava interrompido, mostraram-se tempestivos.

Com estes fundamentos, RECONSIDERO o r. despacho de fls. 460/461 e afasto o óbice erigido ao processamento dos embargos.

Determino à Secretaria da e. SDI-1 que reatue o feito como recurso de embargos.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-495.215/1998.5TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : MARIA DO SAGRADO CORAÇÃO BARRETO BOAVENTURA E OUTROS
ADVOGADA : DR. ANA PAULA DA SILVA
EMBARGADA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ
ADVOGADA : DRA. ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS

DECISÃO

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho não conheceu do recurso de revista interposto pelos Reclamantes, o qual versava sobre os temas "coisa julgada - configuração" e "IPC de março de 1990 - servidores do Distrito Federal - Lei Distrital nº 38/89". Asseverou, quanto ao primeiro tema, que o Tribunal Regional concluiu pela configuração de coisa julgada, entendimento razoável, à luz da Súmula nº 221 do TST, bem como pela ausência de violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República e de demonstração de divergência jurisprudencial (Súmulas nºs. 23 e 296 do TST). No que tange ao mérito propriamente dito, ressaltou a consonância do entendimento adotado pelo Eg. Regional, no sentido da inexistência de direito adquirido dos Reclamantes ao percebimento do reajuste decorrente do IPC de março de 1990, com tese consagrada nesta Alta Corte Trabalhista, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 218 da Eg. SBDI-1 (fls. 360/363).

Mediante o arrazoado de fls. 365/391, os Reclamantes interpõem embargos, insurgindo-se, em síntese, contra o não-conhecimento do recurso de revista. Em linhas gerais, defendem a não-configuração da coisa julgada e a existência de direito adquirido ao percebimento do reajuste salarial em tela, ao argumento de que os efeitos revocatórios gerados pela Lei nº 8.036/90 não seriam aplicáveis aos servidores públicos do Distrito Federal. Sustentam, outrossim, que a hipótese não comportaria a incidência da diretriz encampada pela Súmula nº 315 do TST.

A fim de propiciar o conhecimento e provimento dos embargos em exame, transcrevem os Reclamantes arestos para cotejo de teses e apontam violação aos artigos 896 da CLT, 5º, incisos II e XXXVI, 24, 37, inciso X, e 39, *caput*, da Constituição da República de 1988, e 468 do CPC.

Todavia, a admissibilidade dos embargos encontra óbice na DIRETRIZ PERFLHADA NA SÚMULA Nº 333 DO TST.

No que tange à configuração do instituto da coisa julgada, a Eg. SBDI-1, recentemente, em sua composição plena, já pacificou entendimento no seguinte sentido:

"COISA JULGADA. PLANO COLLOR. LEI DISTRITAL E LEI FEDERAL. CONFIGURADA. Precedentes: ERR 493.253/98, Rel. Minª. Maria Cristina Peduzzi, DJU DE 02.08.02; ERR 654.443/00, REL. MIN. WAGNER PIMENTA, DJU DE 14.06.02."

Quanto ao suposto direito dos servidores do Distrito Federal ao reajuste do IPC de março de 1990, igualmente a pretensão recursal contraria a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 218 da Eg. SBDI-1**, de seguinte teor:

"PLANO COLLOR. SERVIDORES DO GDF. CELETISTAS. LEI DISTRITAL Nº 38/89. Inexiste direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 AOS SERVIDORES CELETISTAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO DISTRITO FEDERAL."

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
Juiz Convocado, Relator

PROC. NºTST-E-RR-497.908/1998.2TRT - 1ª REGIÃO

Embargante: ADAUTO AYRES CORREA.

ADVOGADO : DR. ADRIANO R. DE OLIVEIRA.
EMBARGADA : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE.

DESPACHO

Tratam os autos de pedido de reintegração de empregado de sociedade de economia mista, admitido antes da Constituição Federal de 1988 e demitido imotivadamente.

A 4ª Turma deu provimento ao Recurso de Revista da Reclamada, para julgar improcedente a Reclamação (fls. 193/196).

Inconformado, o Reclamante interpõe Embargos para a SDI, apontando violação do art. 37 da CF e divergência jurisprudencial (fls. 215/230).

Os Embargos foram interpostos no prazo legal, por advogado habilitado nos autos, sendo impugnados às fls. 232/233. Passo ao seu exame.

Decidiu a Turma que, o art. 173, § 1º, II, da CF, é categórico ao considerar a sociedade de economia mista, bem como a empresa pública, sujeitas ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Ressaltou também que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o ente público, quando contrata seus empregados sob a égide da CLT, despoja do poder de império a que está vinculado e equipara-se inteiramente ao empregador comum. A partir disso, concluiu que a Reclamada poderia dispensar imotivadamente ou sem justa causa o seu empregado, pagando-lhe as verbas indenizatórias que o ordenamento jurídico contempla para a hipótese. Conseqüentemente, deu provimento à Revista da Reclamada para julgar improcedente a ação (fl. 195).

O Embargante alega que essa decisão afronta o art. 37 da CF, pois a empresa pública se submete aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade nele inscritos, e o fato de adotar o modelo da empresa privada não significa afastamento dos princípios gerais da Administração Pública. Sustenta que a demissão imotivada é nula e deve ter como conseqüência a sua reintegração ao emprego, conforme já decidiu o STF. Aponta também divergência jurisprudencial, transcrevendo arestos para comprová-la.

Porém, a decisão da Turma está em consonância com a jurisprudência pacífica da Seção Especializada em Dissídios Individuais, consubstanciada no item 247 da sua Orientação Jurisprudencial. Não há, portanto, justificativa para o prosseguimento deste recurso. Incidente o Enunciado 333/TST e, conseqüentemente, afastado o exame da apontada violação do art. 37 da CF e da pretendida divergência de teses com arestos já superados pelo entendimento pacífico, notório e atual da SDI.

DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com apoio no art. 896, § 5º, da CLT e no Enunciado 333/TST.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-509.618/1998.6 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO : JOSÉ OSNI SCHIMANSKI
ADVOGADO : DR. LUIZ VALMOR SANQUETTA FILHO

DESPACHO

O TRT da 9ª Região declarou a nulidade do contrato de trabalho e condenou a União Federal ao pagamento de indenização pecuniária ao Reclamante.

A 3ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 344/347, não conheceu do Recurso de Revista interposto pela União Federal e esta, inconformada, interpõe Embargos para a SDI, pelas razões de fls. 360/365. O recurso não foi impugnado e o Ministério Público do Trabalho, no parecer de fls. 369/370, opina pelo seu não conhecimento ou, se conhecido, pelo seu desprovimento.

Preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade dos Embargos, passo ao seu exame.

Alega a Embargante que sua Revista estava fundamentada em ofensa ao art. 5º, II e XXXV, da CF e em divergência jurisprudencial e que a Turma, dela não conhecendo, incorreu em negativa de prestação jurisdicional e em violação do art. 896 DA CLT.

Quanto ao não conhecimento do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, há que se invocar o Item 37 da Orientação Jurisprudencial da SDI, que reflete o entendimento firme desta Corte no sentido de que não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada, conclui pelo conhecimento ou não conhecimento do recurso.

No que diz respeito à violação do art. 5º, II e XXXV, da CF, também não ensinaria o conhecimento da Revista pelo simples fato de que sequer foi apontada nas razões recursais, conforme se constata às fls. 302/311. Ora, se a questão não foi levantada no recurso, a Turma não poderia tê-la EXAMINADO. CONSEQÜENTEMENTE, INTACTO O ART. 896 DA CLT.

Verifica-se, portanto, que os Embargos estão desfundamentados.

Finalmente, registre-se que, contrariamente ao que afirma a Embargante, o Órgão Julgador, ao negar conhecimento a recurso que não preenche os requisitos estabelecidos no dispositivo legal pertinente, ofereceu a devida prestação JURISDICIONAL.

DENEGO SEGUIMENTO ao recurso, com apoio no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2002.
RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-514.653/1998.1TRT - 5ª REGIÃO
Embargante: **KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.**

ADVOGADA : Dra. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO.
EMBARGADO : EVALDO ALTAMIR DA SILVA.
ADVOGADO : DR. EUSTÓRGIO PINTO RESEDÁ NETO.

DESPACHO

A discussão dos autos refere-se ao cumprimento, pelo empregador, da obrigação de entregar a guia para o recebimento do seguro-desemprego.

Entendeu o TRT da 5ª Região que a Reclamada não se desincumbiu a contento do ônus que lhe competia, ao entregar a guia sem a data da entrega, e condenou a Empresa ao pagamento de indenização equivalente aos salários correspondentes ao benefício, sob o fundamento de que obrigação de fazer não satisfeita se converte em obrigação de dar (fls. 210/213).

A 1ª Turma não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, ante a incidência dos Enunciados 221, 296 e 297/TST (fls. 230/232). Opostos Embargos Declaratórios, foram providos para prestar esclarecimentos (fls. 244/245).

A Reclamada interpõe Embargos para a SDI (fls. 247/254), arguindo preliminar de nulidade da decisão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, dizendo violados os arts. 832 da CLT, 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF. Fundamenta a arguição em que, por meio de Declaratórios, provocou o Juízo a se manifestar sobre pontos centrais do recurso, não obtendo êxito. Aponta violação do art. 896 da CLT, alegando que a Revista merecia ser conhecida por divergência jurisprudencial, sendo inaplicáveis ao caso os Enunciados 221 e 296/TST.

O recurso foi interposto no prazo legal, por advogado habilitado nos autos, não havendo sido impugnado.

1. DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Nos Declaratórios, a Reclamada apontou omissão no julgado, requerendo que a Turma apresentasse os motivos norteadores do entendimento de que os arestos eram inespecíficos e de que se aplica ao caso o Enunciado 221/TST. Sustentou que admitir a interpretação razoável de preceito de lei é gerar a possibilidade de que duas interpretações DIVERSAS POSSAM SER CONSIDERADAS CORRETAS.

A Turma, ao decidir os Embargos de Declaração, consignou, *verbis* (fl. 245):

"Da análise dos autos, verifico a inexistência dos pressupostos de admissibilidade dos presentes embargos. Note-se que a respeito do dissenso jurisprudencial ofertado, decidi o acórdão embargado às fls. 239, pela imprestabilidade dos arestos de fls. 225 e 226, porque oriundos de Turma deste Tribunal Superior e quanto aos demais, porque inespecíficos, na medida em que a tese regional gira em não se considerar como válida a liberação de guia sem data e os arestos colacionados abordam situações em que de fato não houve a entrega da referida guia".

Todavia, para que a prestação jurisdicional seja assegurada de modo completo e efetivo, sem margem a indefinições, cabe ressaltar, ainda, que aquele aresto de fls. 226, referido nos presentes embargos, adota tese superada pela atual e iterativa jurisprudência deste Tribunal Superior, como se pode observar da sua Orientação Jurisprudencial de nº 211, COMO SEGUE:

"O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito de indenização".

Por derradeiro, há que se referir que a insurgência da Embargante, quanto à aplicação DO ENUNCIADO 221/TST, NÃO CABE NOS ESTREITOS LIMITES DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS."

Constata-se, portanto, que a Turma ofertou a prestação jurisdicional devida, esclarecendo os pontos indicados pela parte nos Declaratórios. Impossível reconhecer, nesse procedimento, a apontada afronta aos arts. 832 da CLT, 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF.

2. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.

Alega a Embargante que a Turma, ao não conhecer da Revista por aplicação dos Enunciados 221 e 296/TST e do Item nº 211 da OJ/SDI, incorreu em violação do art. 896 da CLT.

Não tem razão. Registre-se, preliminarmente, que, nos termos do Item nº 37 da OJ/SDI, não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada na Revista, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso. Vale ressaltar que a análise detalhada dos paradigmas trazidos pela Recorrente está exposta na decisão da Revista e também NA DECISÃO DOS DECLARATÓRIOS.

Quanto à inaplicabilidade do Enunciado 221/TST, também não tem razão a Embargante. Como bem assentou a Turma, a tese adotada pelo Tribunal Regional, de que a obrigação de fazer não satisfeita se converte em obrigação de dar, não afronta qualquer preceito de lei (fl. 231). É de se esclarecer que a violação legal que enseja o conhecimento do Recurso de Revista deve estar ligada à literalidade do preceito, o que não ocorre no caso, pois os dispositivos citados nas razões recursais - arts. 632 e seguintes do CPC - tratam do processo de execução, matéria estranha à discussão dos autos e que, ademais, não foi prequestionada na origem.

No que diz respeito ao Item nº 211 da OJ/SDI, utilizado pela Turma para demonstrar que o aresto apontado como divergente estava superado, também não conduz ao reconhecimento da apontada ofensa ao art. 896 da CLT. A questão se encontra bem posta na decisão proferida nos Declaratórios: ao invocar a referida Orientação Jurisprudencial, a Turma não disse que se tratava de não-fornecimento

de documento; apenas respondeu à provocação da parte, esclarecendo que a jurisprudência desta Corte já se posicionou pelo direito do empregado à indenização, de forma contrária à tese adotada no paradigma apontado pela Reclamada como específico, segundo a qual, por ser matéria estranha ao Direito do Trabalho, a verba não pode ser convertida em INDENIZAÇÃO.

Oportuno ressaltar que a jurisprudência desta Corte também é firme no sentido da competência da Justiça do Trabalho para apreciar a questão debatida nestes autos, nos termos do Item nº 210 da OJ/SDI.

Verifica-se, portanto, que a Embargante pretende reinstalar, no âmbito da SDI, discussão já pacificada e consubstanciada em Orientação Jurisprudencial. Tal procedimento vai de encontro à finalidade precípua da Seção de Dissídios Individuais, que é a uniformização da jurisprudência das Turmas. Por essas razões, não se justifica o prosseguimento deste recurso.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com apoio no § 5º do art. 896 da CLT e do Enunciado 333/TST.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-550.339/99.94ª REGIÃO

Embargante: **JOSÉ HONÓRIO TEIXEIRA CHAVES**

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : Dra. CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS

DESPACHO

A 4ª Turma não conheceu do Recurso de Revista do Reclamante, quanto ao tema "FGTS - prescrição" porque a decisão do Tribunal Regional estava de acordo com o disposto no Enunciado 362/TST (fls. 294/295).

O Reclamante interpõe Embargos, alegando que, quanto à prescrição para o recolhimento do FGTS, não se aplica o disposto no art. 7º, XXIX, da CF/88, porque a matéria possui regulamentação infraconstitucional, inscrita no art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90. Afirma que há precedente do STF no sentido da não incidência do art. 7º, XXIX, da CF/88, e da aplicação da prescrição trintenária em relação ao recolhimento do FGTS. Conclui que, havendo conflito entre a jurisprudência desta Corte e do STF, não há como aplicar o óbice previsto no Enunciado 362/TST, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF/88 (fls. 297/301).

Contra-razões pela Reclamada às fls. 307/309.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos ao prazo (fls. 296 e 297) e à representação processual (fls. 235 e 04), passo ao exame dos Embargos.

O Tribunal Regional deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada para declarar prescrito o direito de pleitear as DIFERENÇAS DE FGTS, PELOS SEGUINTE FUNDAMENTOS, *verbis*:

"(...)existindo ou não possibilidade de prescrição durante a continuidade executiva do contrato, certo é que após a cessação deste, persistirá sempre o prazo prescricional de dois anos, para a ação concernente à relação de trabalho, previsto no texto constitucional vigente, e não ampliado em lei ordinária. Na espécie, a contratualidade estendeu-se de 08.11.56 a 03.12.93, extinguindo-se em virtude de aposentadoria do empregado. Em agosto de 1988, juntamente com outros colegas, o autor ingressou em juízo contra a empresa, para haver diferenças salariais pela integração do adicional de periculosidade na base de cálculo de outros títulos (processo JCY-970/87/88 - 11ª JCY de Porto Alegre). Não pleiteou, porém, os reflexos destas diferenças salariais sobre o FGTS. A sentença que acolheu sua pretensão transitou em julgado em outubro de 1990, em consonância com a certidão de fl. 15.

Mais de dois anos após a extinção do vínculo de emprego, e também do trânsito em julgado da sentença condenatória relativa ao crédito principal, ajuíza o reclamante a vertente demanda, na data de 01.03.96, visando o pagamento do acessório recolhimento do FGTS.

(...)

A tese da prescrição trintenária, agasalhada pela douta sentença, não contempla a necessária distinção entre a prescrição total e a parcial, esta oponível antes de decorridos dois anos da extinção do ajuste. E o argumento de que a liquidação da dívida reconhecida em outra ação se fazia necessária prolongaria *ad infinitum* os reflexos de uma demanda judicial, na medida em que houvesse prestações acessórias não atendidas. Poderia o autor, mais de dois anos após o término do vínculo trabalhista, reivindicar juros moratórios, multas, correção monetária, etc., decorrentes de parcelas salariais liquidadas em período anterior à rescisão do contrato, mas em tais casos, idênticos ao presente, a prescrição liberatória do débito é oponível com sucesso" (fls. 221/222).

O ENUNCIADO Nº 95/TST, ASSIM DISPÕE, *verbis*:

"Prescrição trintenária. FGTS. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."



A jurisprudência inscrita no referido Enunciado decorre das legislações referentes ao FGTS. O Supremo Tribunal Federal, pouco antes da promulgação da Constituição de 1988, definiu a natureza da contribuição devida ao FGTS, destacando o seu fim estritamente social de proteção ao trabalhador, concluindo pela aplicação da prescrição trintenária (STF, RE-100.249-2-SP, Min. Neri da Silveira). Esclareceu que, por não se caracterizar o FGTS como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis, não se aplicava a prescrição quinquenal prevista no Código Tributário Nacional. Já sob a vigência da Constituição Federal de 1988, em 1998, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 210, COM O SEGUINTE TEOR:

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta anos."

A Lei nº 8.036/90, por outro lado, estabeleceu em seu artigo 23, parágrafo 5º, *in fine*, "(...) respeitado o PRIVILÉGIO DO FGTS A PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA."

O Enunciado 95 do TST, editado em 15.05.80, e confirmado pela Lei nº 8.036/90, visa, portanto, à proteção do direito do trabalhador, pois, geralmente, a constatação de que os depósitos do FGTS não foram recolhidos regularmente somente é verificada ao término do contrato de trabalho, quando o empregado tem acesso à guia de levantamento dos depósitos e ao saldo da conta.

Ao editar o Enunciado 362/TST, este Tribunal decidiu que o prazo de prescrição para pleitear recolhimento dos depósitos do FGTS é de trinta anos e, rescindido o contrato de trabalho, o empregado tem o prazo de dois anos para AJUIZAR A RECLAMAÇÃO.

Na verdade, o objetivo desse Enunciado foi esclarecer que o prazo de trinta anos tem como limite os dois anos após a extinção do contrato de trabalho, conforme previsto no art. 7º, XXIX, da CF/88. Se o empregado ajuíza a Reclamação antes que se esgote o biênio prescricional previsto na Carta Magna, a prescrição aplicável é a trintenária; se a Reclamação for ajuizada quando já ultrapassados os dois anos da extinção do contrato de trabalho, a prescrição incidente é a total. Ora, o direito de exigir a regularidade dos depósitos do FGTS, a partir do conhecimento da violação, não pode se perpetuar, sob pena de se criar uma intranquilidade social.

Assim, a prescrição do direito de reclamar em juízo o não recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço sobre parcelas pagas é trintenária, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho (Enunciados 95 e 362 do TST e inciso XXIX, do artigo 7º, da CF/88).

No caso dos autos, o Autor ingressou em juízo contra a empresa em agosto de 1988, para haver diferenças salariais pela integração do adicional de periculosidade na base de cálculo de outras parcelas. O contrato de trabalho foi extinto em 03.12.93, em virtude de aposentadoria do empregado. A sentença que acolheu o pedido de diferenças salariais pela integração do adicional de periculosidade transitou em julgado em outubro de 1990. O Reclamante ajuizou a Reclamação para pleitear as diferenças de FGTS decorrentes do deferimento das diferenças salariais pela integração do adicional de periculosidade em 01.03.96.

Ou seja, a ação foi ajuizada após transcorridos mais de dois anos, quer seja datada da extinção do vínculo de emprego, quer seja do trânsito em julgado da sentença condenatória relativa ao crédito principal.

Deste modo, a decisão do Tribunal Regional, bem como da Turma, pela prescrição do direito de pleitear as diferenças de FGTS, estão em consonância com o disposto no Enunciado 362/TST, QUE DISPÕE: "FGTS - PRESCRIÇÃO

Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em JUÍZO O NÃO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO."

Ilesos, por conseguinte, os arts. 5º, XXXV, LIV, LV e 7º, XXIX, da CF/88.

Pelo exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-577.493/1999.9TRT - 13ª REGIÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADORA : DRª IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
EMBARGADO : FRANCISCO DE ASSIS PAIVA.
ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA NETO.
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE TAVARES.
ADVOGADO : DR. REGINALDO DE SOUSA RIBEIRO.

DESPACHO

O TRT manteve a condenação do Município-Reclamado ao pagamento da diferença salarial entre o valor recebido mensalmente pelo Reclamante e o salário mínimo legal.

O Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista, apontando ofensa ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, bem como dissenso de teses.

A 4ª Turma, pelo acórdão de fls. 71/73, não conheceu da Revista e o Parquet, inconformado, interpôs Embargos para a SDI (fls. 77/85), alegando violação do art. 896 da CLT e do art. 37, II, da Constituição Federal, além de contrariedade ao Enunciado 363/TST e divergência com os julgados trazidos na íntegra às fls. 86/97. O recurso não foi impugnado.

Preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade dos Embargos, passo ao seu exame.

CONTRATO NULO - EFEITOS.

A Revista não foi conhecida ao entendimento de que o Tribunal Regional, ao decidir que, embora irregular a contratação do Reclamante, tem ele direito à diferença entre o salário mensal recebido e o mínimo legal, observou a jurisprudência da Turma e da SDI, esta consubstanciada no Enunciado 363 (fl. 72).

Sustenta o Embargante que, diante da nulidade da contratação, o direito do Reclamante restringe-se aos salários equivalentes aos dias efetivamente trabalhados e, ainda, observada a contraprestação pactuada, conforme disposto no Enunciado 363/TST, sendo indevida a diferença entre o pactuado e o salário mínimo legal. Argumenta que, embora pareça injusta essa forma de retribuição, o interesse da coletividade está acima do interesse individual do Reclamante, que já foi favorecido ilegalmente com o ingresso na Administração Pública, havendo usufruído dos benefícios daí decorrentes. Com esses argumentos, alega que o não conhecimento de seu Recurso de Revista implicou violação do art. 896 da CLT e contrariedade ao Enunciado 363/TST, além de afronta ao art. 37, § 2º, da Carta Magna. Aponta também divergência jurisprudencial.

A questão discutida nestes autos foi objeto de amplos e exaustivos debates no âmbito desta Corte. O entendimento pacífico sobre a matéria constou, inicialmente, do item nº 85 da Orientação Jurisprudencial da SDI, que deu origem ao Enunciado 363, aprovado pela Resolução nº 97/2000, de 11/9/2000. Quando da interposição destes Embargos, a redação desse Enunciado referia-se, de fato, ao "pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada". Porém, por meio da Resolução nº 111/2002, de 11.04.2002, esta Corte alterou o teor do Enunciado 363, CONFIRANDO-LHE A SEGUINTE REDAÇÃO, *verbis*:

"**Contrato nulo. Efeitos.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

Portanto, o entendimento adotado pela Turma harmoniza-se com a mais recente jurisprudência desta Corte, não havendo justificativa para o prosseguimento destes Embargos. Afastada, conseqüentemente, a alegação de ofensa ao art. 896 da CLT, de contrariedade ao referido Enunciado e de afronta ao § 2º do art. 37 da CF. Quanto aos arestos trazidos para comprovar divergência, adotam tese já superada, não servindo ao fim pretendido.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com apoio no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-634.706/2000.2 TRT - 7ª REGIÃO

EMBARGANTE : CLÁUDIO PEREIRA DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE CASTRO NETO

DESPACHO

Tratam os autos de pedido de reintegração de empregado de sociedade de economia mista, demitido imotivadamente.

A 1ª Turma deu provimento à Revista do Reclamado, para julgar improcedente a ação, sob o fundamento de que, conforme a jurisprudência desta Corte, a entidade da Administração Pública Indireta, quando contrata empregados sob a égide da CLT, despe-se do poder de império a que está vinculada e se equipara ao empregador comum, até mesmo para demissão de seus empregados (fls. 294/297).

Interpõe Embargos para a SDI o Reclamante (fls. 309/313), apontando violação dos arts. 37, *caput* e inciso II, e 41, da CF. Sustenta que o Banco se comporta como entidade pública na admissão do empregado, convocando concurso público, e, necessariamente, deve assim se comportar na demissão, submetendo-se aos princípios do direito administrativo, dentre os quais o princípio da legalidade, pelo qual somente poderia demitir seus servidores por justo motivo.

O recurso foi interposto no prazo legal, por advogado habilitado, sendo impugnado às fls. 315/318. Passo ao seu exame.

A decisão da Turma está em consonância com a jurisprudência pacífica da Seção Especializada em Dissídios Individuais, consubstanciada no item 247 da sua Orientação Jurisprudencial. Não há, portanto, justificativa para o prosseguimento deste recurso. Incidente o Enunciado 333/TST e, conseqüentemente, afastado o exame da apontada violação dos arts. 37 e 41 da CF.

DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com apoio no art. 896, § 5º, da CLT e no Enunciado 333/TST.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-AG-E-AIRR-637.892/00.3TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : WALDEMAR GUERRA
ADVOGADO : DR. LINDOIR BARROS TEIXEIRA
RECORRIDA : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DESPACHO

O Reclamante opõe Embargos Declaratórios contra o despacho de fl. 277, sustentando que há contradição no julgado no que se refere à seguinte afirmação:

"Há, no ordenamento jurídico, meios legais para o agravante suscitar a sua inconformidade, o que não é a hipótese do Agravo Regimental, mormente quando ENDEREÇADO AO PRÓPRIO PROLATOR DO DESPACHO INQUINADO DE VÍCIO."

Aduz que esta declaração traz contradição, tendo em vista que a petição de Recurso de Agravo Regimental não foi endereçada ao Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, mas ao Exmo. Sr. Ministro Presidente do TST, por não concordar com os termos do despacho promovido pelo referido Ministro.

Requer, via de consequência, o pronunciamento quanto à razão da alegação posta no despacho, acima referida.

Alega ainda ser contraditória a alegação atinente a ser incabível o Agravo Regimental interposto, haja vista que os Embargos do Reclamante foram tidos como intempestivos, motivação que, afirma, alcança o disposto no artigo 78, inciso V do Regimento Interno da Corte, que faculta a interposição da medida do Agravo Regimental.

Não se caracteriza, entretanto, em mais este recurso interposto, o vício apontado pelo Embargante.

Sob a alegação de contradição, o Embargante, na verdade, insiste em demonstrar o seu inconformismo com as decisões que lhes foram desfavoráveis; e lhes foram desfavoráveis por sua própria culpa, já que, desconhecendo a lei, no atinente aos recursos, interpôs recurso incabível e, em seguida, recurso fora do prazo legal.

Cabe ressaltar que o Agravo Regimental, ainda que endereçado ao Presidente do Tribunal, é encaminhado, por força do disposto no Regimento interno da Corte, ao prolator do despacho agravado, não se constituindo, portanto, o Agravo Regimental, mormente quanto à intenção declarada pelo Embargante, em recurso hábil a suscitar a não-concordância da parte "com os termos do despacho promovido pelo I. Ministro DA SDI-1".

A questão está devidamente esclarecida nos autos, inclusive no que se refere à razão pelo que é incabível o Agravo Regimental interposto pelo Embargante.

O presente apelo, portanto, assim como os demais, traduzidos nas petições juntadas a partir do despacho de fls. 239/241, são protelatórios, devendo, no que se refere aos presentes Embargos, ser o Embargante condenado ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único do CPC, de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, podendo ser elevada a 10%, na reiteração de novos embargos protelatórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-643.799/2000.5TRT - 16ª REGIÃO

Embargante: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE
EMBARGADO : RAFAEL DUTRA RAMOS NETO
ADVOGADO : DR. JOÃO MARQUES FARIAS FILHO

DESPACHO

A Segunda Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento do reclamado, sob o fundamento de que o Recurso de Revista não merece processamento, porquanto não atendidos os requisitos do art. 896 da CLT (fls. 143/145).

Inconformado, o reclamado interpõe Recurso de Embargos (fls. 150/158), sustentando haver-se caracterizado violação aos artigos 896 da CLT, 5º, incisos XXXV e LV, 93, inciso IX, da Constituição da República, porquanto entende que o Recurso de Revista merecia processamento porque demonstrada a ofensa aos artigos 244 da CLT e 5º, inciso XXII, da Constituição da República. Afirma, ainda, que não pretende o reexame de fatos e provas, mas apenas sua valoração, e insurge-se, também, QUANTO À APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 296 DO TST.

O Recurso de Embargos não reúne condições de seguimento, porquanto se impõe o óbice do Enunciado 353 deste Tribunal:

"Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DOS AGRAVOS OU DA REVISTA RESPECTIVA."

Note-se que o Enunciado 353 do TST revela jurisprudência uniforme em torno do art. 5º, alínea "b", da Lei 7.701/88, que estabelece o julgamento nas Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, em última instância, dos agravos de instrumento dos despachos de Presidente de Tribunal Regional que denegarem seguimento a recurso de revista.

Destarte, não pretendendo o embargante o reexame de pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento ou do respectivo Recurso de Revista, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2002.

DARCY CARLOS MAHLE

Juiz convocado em exercício no TST
RELATOR

PROC. NºTST-E-AIRR-686.670/2000.6TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO : PAULO ROBERTO DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. VALDIR TAVARES TEIXEIRA

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pela reclamada contra a decisão proferida pela Primeira Turma do TST (fls. 69/71), complementada a fls. 80/82, que negou provimento ao Agravo de Instrumento, em face do que assentam os Enunciados 297, 296 e 337, item I, do TST.

Em suas razões, a embargante argumenta que foram violados os arts. 896 e 897 da CLT; 93, IX, da Constituição da República e contrariado o Enunciado 296 do TST.

Ocorre que o Recurso de Embargos não reúne condições de seguimento, a teor da orientação contida no Enunciado 353 do TST, VAZADO NOS SEGUINTE TERMOS:

“EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. (REVISÃO DOS ENUNCIADOS 195 E 335).

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva”.

Assim, o Recurso encontra óbice ao seu processamento no referido Enunciado 353 do TST.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2002.

DARCY CARLOS MAHLE

Juiz convocado em exercício no TST

RELATOR

PROC. NºTST-E-AIRR-696.299/2000.3TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : NEUZA DE OLIVEIRA MAGALHÃES
 ADOVADO : DR. EDWARD FERREIRA SOUZA
 EMBARGADA : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER
 ADOVADA : DRA. ELIZABETH DE MATTOS SILVA

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pela reclamante contra a decisão proferida pela Quarta Turma do TST (fls. 151/152), complementada pela de fls. 165/166, que negou provimento ao Agravo de Instrumento, em face do que assenta a Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 e dos Enunciados 23 e 296 do TST.

Em suas razões, insiste o embargante na violação aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX, da Constituição da República; 453 da CLT e 10, inciso I, do ADCT.

Ocorre que o Recurso de Embargos não reúne condições de seguimento, a teor da orientação contida no Enunciado 353 do TST, VAZADO NOS SEGUINTE TERMOS:

“EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. (REVISÃO DOS ENUNCIADOS Nºs 195 E 335).

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva”.

Assim, o Recurso encontra óbice ao seu processamento no referido Enunciado 353 do TST.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2002.

DARCY CARLOS MAHLE

Juiz convocado em exercício no TST

RELATOR

PROC. NºTST-E-AIRR-699.688/2000.6TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : RUBENS FERREIRA DA SILVA
 ADOVADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
 ADOVADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DESPACHO

Contra o despacho de fl. 916, que negou seguimento aos seus embargos ante a incidência do Enunciado nº 353 desta Corte, o reclamante interpõe novos embargos as fls. 918-21, reiterando toda fundamentação esposada na petição interposta a fls. 902-5.

Não é cabível o remédio intentado, tendo em vista que contra o despacho do relator que denegou seguimento ao recurso interposto é cabível agravo regimental, nos termos do art. 338, f, do Regimento Interno deste Tribunal.

Por outro lado, sequer é possível invocar-se a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, tendo em vista que esse somente tem cabimento quando a parte não houver incorrido em erro grosseiro e fique configurada dúvida objetiva sobre qual o recurso a ser interposto. Em outras palavras, o princípio da fungibilidade recursal apenas poderá ser prestigiado quando houver acentuada divergência tanto na doutrina quanto na jurisprudência sobre qual seria o recurso próprio, vindo a justificar, assim, o erro do recorrente.

Assim sendo, indefiro o processamento do recurso de embargos interposto a fls. 918-21, por incabível na espécie.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2002.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. NºTST-E-RR-703.454/00.1TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : FELIPE OLIVEIRA MACIEL
 ADOVADO : DR. ANITO CATARINO SOLER

DESPACHO

A 2ª Turma da Corte, por intermédio do Acórdão de fls. 116/119, dentre outros aspectos, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado, no que se refere à integração de horas extras no PIAV.

Argumentou que o Regional interpretara razoavelmente a matéria, não havendo de se falar em ofensa direta e literal ao artigo 1.090 do Código Civil, incidindo à hipótese o Enunciado nº 221/TST.

Inconformado, o Reclamado interpõe Embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, às fls. 121/123, postulando a reforma do julgado.

Sustenta que é equivocado o julgado, pois evidente que cometido **error in iudicando** na hipótese, com afronta aos artigos 1090 do Código Civil e 5º, inciso II, da Constituição Federal, porquanto deferida integração de parcela não é prevista no PIAV.

Em que pese as argumentações do Embargante, não lhe assiste razão.

Houve, realmente, interpretação razoável pelo Regional, à medida que não se pode falar em violação literal do artigo 1090 do Código Civil, já que, efetivamente, se o incentivo concedido tinha como base o salário do obreiro, e considerada natureza jurídica das horas extras, constituindo salário propriamente dito, devem as mesmas integrar, pela média, o incentivo pago.

O apelo, portanto, encontra óbice no Enunciado nº 221/TST.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, parágrafo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Embargos do Reclamado.

Intím-se. Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RELATOR

PROC. NºTST-E-AIRR-704.877/2000.0TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARCOS BONFIM RUBIM
 ADOVADO : DR. PEDRO HENRIQUE MARTINS GUERRA
 EMBARGADO : BANCO BRADESCO S.A.
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 930/933, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, mantendo, por conseguinte, a r. decisão monocrática denegatória do recurso de revista. No tocante à arguição de nulidade do v. acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, suscitada no recurso de revista e renovada na minuta do agravo de instrumento, assentou a Eg. Turma do TST a inexistência das suscitadas omissões, razão pela qual reputou incólumes os artigos 832 da CLT, 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República. Consignou, ainda, em relação ao mérito da controvérsia, envolvendo o tema “prescrição total decretada em relação à PL”, que a decisão proferida pela Eg. Corte Regional não afrontava as disposições constantes do artigo 128 do CPC.

Dessa decisão interpõe o Reclamante embargos para a Eg. SBDI1 DO TST.

De um lado, renova a arguição de nulidade do v. acórdão regional, defendendo, uma vez mais, com base nas supostas omissões, que o recurso de revista outrora denegado comportava conhecimento pelas ofensas irrogadas aos artigos 832 da CLT, 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República. Nesse contexto, indica ofensa ao artigo 896 da CLT.

De outro lado, quanto ao mérito, pugna pelo deferimento da parcela PL - gratificação sobre lucro de agência, pretendendo seja afastada a prescrição total que a Eg. Corte Regional declarou em relação ao direito de ação do ora Embargante. No particular, fundamenta os embargos em afronta AOS ARTIGOS 128 DO CPC E 896 DA CLT.

Todavia, a despeito da farta argumentação expendida pelo Reclamante, inadmissíveis revelam-se os embargos em exame, haja vista que a pretensão recursal ora deduzida não se ajusta à exceção a que alude a Súmula nº 353 do TST.

Reza referido verbete sumular que “*não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva*”.

Sucedo que, na hipótese, a insurgência do Embargante não se encontra dirigida a debater os pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, tampouco do recurso de revista respectivo. Pretendendo, tão-somente, rediscutir o mérito do agravo de instrumento, isto é, os próprios pressupostos intrínsecos do recurso de revista outrora denegado, por certo que não encontra amparo na via estreita dos embargos em exame.

Assim, porque manifestamente incabíveis à espécie, **denego seguimento** aos embargos, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

BRASÍLIA, 02 DE SETEMBRO DE 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

JUIZ CONVOCADO, RELATOR

PROC. NºTST-E-RR-715.631/2000.2 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ETTI PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
 ADOVADA : DRA. GISÈLE FERRARINI BASILE.
 EMBARGADO : JOSÉ VIEIRA DOS SANTOS.
 ADOVADA : DRA. DIRCE ALVES DE LIMA.

DESPACHO

A 3ª Turma não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, no que concerne ao adicional de periculosidade e seus reflexos, sob o fundamento de que, para se chegar à conclusão pretendida pela parte, no sentido da inexistência da periculosidade na hipótese, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta fase extraordinária, a teor do disposto no Enunciado 126/TST (fls. 98/101).

A Reclamada interpõe Embargos para a SDI, dizendo violado o art. 896 da CLT, pois a Revista estava embasada em afronta ao art. 193 da CLT e na NR-16 da Portaria 3.214/78, o que ensejaria o seu conhecimento. Sustenta que não há necessidade de reapreciação dos fatos e provas contidos nos autos, pois a matéria está diretamente ligada ao art. 193 da CLT (fls. 103/106).

O recurso foi interposto no prazo legal, por advogado habilitado, não havendo sido impugnado. Passo ao seu exame.

A decisão do Tribunal Regional está assim fundamentada, *verbis* (FLS. 72/73):

“Sustenta a recorrente que a área de risco é o recinto onde se encontram armazenados os inflamáveis e não toda a área interna de produção, do qual fazia parte o setor onde mourejava o reclamante, por isso, não poderia ser condenada ao pagamento de adicional de periculosidade.

A perícia técnica (fls. 57/65), elaborada por perito de confiança do juízo, constatou que ‘a função, local e condições de trabalho’ do autor estão enquadrados como perigosos nos termos da legislação em vigor. Em seus esclarecimentos à manifestação da reclamada o Sr. Perito ratificou sua conclusão, tendo acrescentado que ‘todo o recinto fechado é área de risco, independentemente do local onde estava o posto ou postos de trabalho do reclamante’. Verifica-se que, a despeito de suas alegações, nenhuma contraprova apresentou, a reclamada, capaz de infirmar o laudo apresentado, que deve prevalecer como prova TÉCNICA.”

A matéria, como se pode constatar, tem indiscutível conteúdo probatório específico à hipótese dos autos, o qual não pode ser reavaliado nesta instância extraordinária em face do óbice contido no Enunciado 126/TST, como bem decidiu a Turma ao não conhecer da Revista da Reclamada. Intacto, portanto, o art. 896 da CLT.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com apoio no art. 896, § 5º, da CLT e no Enunciado 126/TST.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-728.682/2001.2TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOVADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADA : MARIA DAS GRAÇAS P. SILVA BU- NIOTTI
 ADOVADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 253/255, negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Banco-reclamado, porquanto, perfilhando idêntico entendimento ao esposado na r. decisão monocrática de fls. 238/239, considerou que a certidão de publicação do acórdão regional constitui peça essencial à formação do agravo de instrumento.

A respeito do **registro mecânico** (etiqueta - fl. 197) lançado na petição de recurso de revista, o qual supostamente atestaria interposição do mencionado recurso “no prazo”, consignou que “*o agravante não aproveita os dados lançados no rosto da petição (fl. 197), uma vez que os registros ali constantes padecem da devida assinatura de servidor da Corte Regional, a dar veracidade às datas consignadas na peça recursal*” (fl. 254).

Insurgindo-se contra a manutenção da r. decisão monocrática denegatória do agravo de instrumento, interpõe o Reclamado embargos para a Eg. SBDI1 do TST (fls. 257/260).



De um lado, o Embargante sustenta que o artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT não arrola, dentre as peças indispensáveis à formação do instrumento, a certidão de publicação do v. acórdão regional, razão pela qual carece de suporte legal exigência desse jaez. De outro lado, argumenta que, na espécie, a ausência de juntada dessa peça encontra-se suprida pelo registro mecânico constante da fl. 197, o qual atestaria a interposição do recurso de revista "no prazo" legal.

Nesse contexto, fundamenta os embargos em violação aos artigos 897, § 5º, incisos I e II, da CLT; 5º, incisos II, XXXV e LV, da Constituição da República.

Todavia, os embargos em exame não reúnem condições de admissibilidade, porquanto, no particular, a v. decisão turmária encontra respaldo na jurisprudência que vem sendo reiteradamente adotada no âmbito do TST, conforme se pode depreender do Precedente nº 18 da SBDII (Orientações Jurisprudenciais de aplicação restrita no TST ou em DETERMINADO REGIONAL), DE SEGUINTE TEOR:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI- GÊNCIA DA LEI 9756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTI- DÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES- SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE- MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVIS- TA.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTI- VIDADE DA REVISTA".

À vista do exerto transcrito, fica claro que a Quarta Turma do TST decidiu acertadamente quando, com fundamento na deficiência de instrumentação, negou provimento ao agravo regimental interposto em face da r. decisão monocrática de fls. 238/239, de negatória do agravo de instrumento do Reclamado. É que, à luz da jurisprudência transcrita, dessume-se que a juntada da certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos de declaração constitui peça essencial para a regularidade da formação do agravo, a cujo traslado não procedeu o então Agravante.

Com efeito, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido listada no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9756/98, constitui documento necessário à formação do agravo de instrumento, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade do recurso de revista.

Nem se argumente que a hipótese dos autos se ajustaria na exceção prevista no referido precedente jurisprudencial. Conforme bem salientou a Eg. Turma do TST, o **registro mecânico** (etiqueta - fl. 197), sem assinatura, lançado na petição de recurso de revista, o qual supostamente atestaria interposição do mencionado recurso "no prazo", não tem o condão de suprir a exigência da certidão de publicação do v. acórdão regional, pois não permite ao juízo "ad quem" exercer um controle efetivo do atendimento do prazo para a interposição do recurso.

A meu ver, os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho devem ter todas as condições necessárias para analisar o pressuposto extrínseco da tempestividade do recurso de revista. Forçoso, para tanto, que a parte agravante instrua os autos do processo com a **certidão de publicação** do v. acórdão regional e do **carimbo de protocolização** do recurso que espelha a data de sua interposição.

Outrossim, não consta do referido registro qualquer identificação ou assinatura do serventário responsável por sua emissão. Tal ausência dificultará controle da veracidade dos dados lançados, pois não há como se ter certeza de que veiculados por servidor competente do Eg. Tribunal Regional.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 896, § 5º, da CLT e 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 29 DE AGOSTO DE 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
JUIZ CONVOCADO

PROC. NºTST-E-AIRR-730.834/2001.4TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : ANFER - EQUIPAMENTOS HIDRÁULI-
COS LTDA
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
EMBARGADO : DONIZETE APARECIDO PURCINI
ADVOGADO : DR. JULIANO ALVES DOS SANTOS PE-
REIRA

DESPACHO

A Primeira Turma negou provimento ao Agravo de Instru- mento da reclamada, sob o fundamento de que o Recurso de Revista respectivo não alcança conhecimento, porquanto a apreciação de seu fundamento central requer o reexame de fatos e provas (fls. 128/132).

Inconformada, a reclamada interpõe Recurso de Embargos (fls. 152/157). Sustenta que o cerne da discussão é o ônus da prova das horas extras. Entende haver-se caracterizado ofensa aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC. Invoca, ainda, os artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, da Constituição da República e 894 da CLT.

O Recurso de Embargos não retine condições de seguimento, POR- QUANTO SE IMPÕE O ÓBICE DO ENUNCIADO 353 DESTE TRIBUNAL:

"Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva."

Destarte, não pretendendo a embargante o reexame de pres- supostos extrínsecos do Agravo de Instrumento ou do respectivo Recurso de Revista, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embar- gos.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2002.

DARCY CARLOS MAHLE
Juiz convocada em exercício no TST
RELATOR

PROC. NºTST-E-AIRR-735.588/2001.7TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : DURVAL DE AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI
ALMEIDA DA ROCHA SOARES
EMBARGADA : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BE-
BIDAS S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ROCHA DE ALMEI-
DA
D E S P A C H O

A Terceira Turma, mediante acórdão de fls. 79/80, negou provimento ao Agravo de Instrumento do reclamante ante a inci- dência do Enunciado 297 do TST.

Inconformado, o reclamante interpõe Recurso de Embargos a fls. 82/86, via *fac-simile*, com original a fls. 87/93. Sustenta que a questão da assistência judiciária gratuita está prevista nos artigos 3º, incisos III e IV, e 5º, inciso XXXIV, alínea "a", e LXXIV, da Cons- tituição da República, 514, 592, 789, § 9º, da CLT, 5º, inciso I, da Lei 8078/90, nas Leis 8906/94, 5584/70, 1060/50, 7115/83, no Enunciado 219 do TST e na Súmula 450 do Supremo Tribunal Federal.

Infere-se, entretanto, que o Recurso não merece seguimento, por mostrar-se incabível, visto ter sido interposto contra decisão pro- ferida em Agravo de Instrumento, e a discussão girar em torno do preenchimento dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista. Tem plena incidência, portanto, o óbice do Enunciado 353 do TST, assim REDIGIDO:

"Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva."

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Em- bargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2002.

DARCY CARLOS MAHLE
Juiz convocada em exercício no TST
RELATOR

PROC. NºTST-ED-E-RR-392.228/97-6TRT - 20ª REGIÃO

Embargantes: ELON SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO-
BRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos declaratórios ob- jetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do con- traditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Fe- deral, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-E-RR-394.639/97.9TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBU-
CO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS
DA BAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO
D E S P A C H O

Por intermédio da petição de fls. 1.077/1.079, o Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE vem aos autos requerer a liberação dos valores recolhidos a título de depósito recursal, mediante a expedição de alvará ou de liberação das guias respectivas.

De acordo com os termos do § 1º do artigo 899 da CLT e da Instrução Normativa nº 3, item II, letra g, do Tribunal Superior do Trabalho, os valores que tenham sido depositados como garantia de juízo recursal e seus acréscimos somente serão levantados quando da ocorrência do trânsito em julgado da decisão pela qual se deu a absolvição do demandado da condenação.

A hipótese delineada nos autos não se assemelha à descrita na referida instrução, pois, em primeiro lugar, a possibilidade de levantamento de valores recolhidos a título de depósito recursal apenas poderia favorecer ao Reclamante, se preenchidas fossem as condições impostas na referida instrução. Mantido o acórdão de fls. 950/952, mediante o qual se deu provimento parcial ao agravo de petição interposto pelo sindicato, persiste a obrigatoriedade quanto ao pagamento das parcelas devidas a partir de setembro de 1989 con-

cernentes às diferenças salariais advindas da não-aplicação aos sa- lários do percentual correspondente à reposição das perdas pela su- pressão do reajuste inerente à URP do mês de fevereiro de 1989. Não fosse isso, deve ser observado que nem sequer foi formalmente cer- tificado nos autos o trânsito em julgado da decisão materializada no acórdão de fls. 1.072/1.075.

Indefiro.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-AG-ED-E-RR-402.682/97.6TRT - 2ª RE-
GIÃO

AGRAVANTE : OSWALDO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. OSWALDO PIZARDO
AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Por intermédio da petição de fls. 226/228, Oswaldo Teixeira interpõe agravo regimental ao acórdão de fls. 220/221, mediante o qual não foi conhecido do recurso de embargos, em face de a con- clusão encontrar-se desfundamentada.

O artigo 338 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Tra- balho dispõe, em suas letras, as hipóteses nas quais se admite a interposição de agravo regimental. Em todas elas, CONTEMPLA- SE O CABIMENTO DO AGRAVO SOMENTE DAS DECISÕES EXTERIORIZADAS POR DESPACHO.

No caso especificado nos autos, ainda que se considere o fato de não haver sido conhecido do recurso de embargos, tal decisão foi estabelecida por Colegiado - SBDII - desta Corte-, quer dizer, sua exteriorização se deu mediante acórdão.

Essa é razão suficiente para que não se admita o agravo regimental ora interposto, porque incabível.

Não admito.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-ED-E-RR-416.064/98.1TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S/A (EM LIQUI-
DAÇÃO EXTRAJUDICIAL) ADVOGA-
DO: DR. HÉLIO DE CARVALHO SAN-
TANA
EMBARGADO : RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS
SANTANA
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA
SANTOS

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios ob- jetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, ma- nifeste-se. A providência se impõe em respeito ao princípio do con- traditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Fe- deral, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios In- dividuais desta Corte em sua composição plena.

Após, conclusos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 2 DE SETEMBRO DE 2002.

WAGNER PIMENTA

RELATOR

WP/mbec

PROC. NºTST-ED-E-RR-489.809/98-6TRT - 1ª REGIÃO

Embargante: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE -
CVRD

ADVOGADOS : DR. PEDRO LOPES RAMOS E DR. NIL-
TON CORREIA
EMBARGADOS : CAIO CESAR DE PAOLI E FUNDAÇÃO
VALE DO RIO DOCE DE HABITAÇÃO
E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
ADVOGADOS : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO, DR.
BRUNO VIEIRA BASÍLIO DA MOTTA E
DRA. ROSÂNGELA CARVALHO RO-
CHA

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios ob- jetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do con- traditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Fe- deral, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-E-RR-494.384/98-2TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOVADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADOS : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A. E ALESSANDRA SANTANA SANTOS
 ADOVADAS : DRA. CRISTINA SANTANA E DRA. CLÉIA COSTA DOS SANTOS VIANA BRANDÃO

D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-E-RR-500.080/98.9TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO -SABESP
 ADOVADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
 EMBARGADOS : ANTÔNIO MARQUES DA SILVA E OUTROS
 ADOVADO : DR. LUIZ GONZAGA FARIA

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentarem, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-ED-E-RR-507.246/98.8TRT - 1ª REGIÃO

Embargante: TÂNIA PINTO AYRES

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
 ADOVADA : DRª BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
 EMBARGADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADOVADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

D E S P A C H O

Embargos de Declaração opostos às fls. 647/649.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, presentes os termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 06 DE SETEMBRO DE 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

MINISTRA-RELATORA

PROC. NºTST-ED-E-RR-512.840/98-4TRT - 3ª REGIÃO

Embargante: TEKSID DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO : ROGER ALVES DE MELO
 ADOVADO : DR. LESLIE VERSIANI SANTOS

D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-E-RR-531.606/99.2TRT - 7ª REGIÃO
 Embargante: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 ADOVADO : DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
 EMBARGADOS : ADERBAL CONERVA FILHO E OUTROS
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADOVADA : DRª VERA LÚCIA GILA PIEDADE
 ADOVADO : DR. ULYSSES MOREIRA FORMIGA

D E S P A C H O

Embargos de Declaração opostos às fls. 645/653. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, presentes os termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 10 DE SETEMBRO DE 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

MINISTRA-RELATORA

PROC. NºTST-ED-E-RR-539.809/99-5TRT - 9ª REGIÃO

Embargante: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES E DR. LUIZ CARLOS CÁCERES
 EMBARGADO : NATALINO LUIZ CANTÚ
 ADOVADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-E-RR-544.702/99.0TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADOVADA : DRª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

EMBARGADO : PERCI BISPO DA MOTA
 ADOVADO : DR. HALSSIL MARIA E SILVA

D E S P A C H O

Embargos de Declaração opostos às fls. 879/880, com pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 10 DE SETEMBRO DE 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

MINISTRA-RELATORA

MCP/jp/ca

PROC. NºTST-ED-E-RR-614960/99.7TRT 12ª REGIÃO

Embargante: Jorge Luís Menezes Araújo

ADVOGADO : NILTON CORREIA
 EMBARGADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S/A - TELESC E BRASIL

TELECON S/A - TELEBRASÍLIA BRASIL TELECON

Advogado: José Alberto Couto Maciel

D E S P A C H O

No rosto da petição nº 80186/02.7, em que Brasil Telecon S/A (atual sucessora de Telecomunicações de Santa Catarina S/A), requer a juntada de procuração e documentos que comprovam a alteração de sua razão social, bem como a retificação na capa dos autos para que conste **Brasil Telecon S/A**; o Exmo sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, relator, exarou o seguinte despacho: "I - Juntar aos autos, II - Diga a parte contrária em 5 (cinco) dias."

BRASÍLIA, 4 DE SETEMBRO DE 2002.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em dissídios INDIVIDUAIS

PROC. NºTST-ED-E-RR-629.099/00.0TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A. E OUTRA
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : ANTÔNIO CARLOS DE CAMPOS
 ADOVADO : DR. ROBERTO DONIZETE DA SILVA

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-ED-E-RR-632.688/00-8TRT - 1ª REGIÃO

Embargantes: ALDA VELLOSO PRADO E OUTRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
 EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. RAUL MARTINS FILHO

D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-E-RR-642.824/00.4TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : COINBRA-FRUTESP S.A.
 ADOVADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADA : AURORA DE SOUZA SCAVONE
 ADOVADA : DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-ED-E-AIRR-682.102/00.9TRT - 1ª REGIÃO

Embargante: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADA : ELIECE DA COSTA JUNQUEIRA
 ADOVADO : DR. CARLOS DE OLIVEIRA FILHO

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-ED-E-RR-699.542/2000.0TRT - 2ª REGIÃO

Embargantes: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGANTES : ANDRÉ ALVES E OUTROS
 ADOVADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 EMBARGADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Embargos de Declaração opostos às fls. 1192/1194 e 1195/1199.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, presentes os termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 06 DE SETEMBRO DE 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

MINISTRA-RELATORA

MCP/jp/from



PROC. NºTST-AG-E-AIRR-703.606/2000.7TRT - 2ª REGIÃO
Embargante: FUNDAÇÃO SALVADOR ARENA

ADVOGADOS : DRS. ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO
PIRES E ANA CLÁUDIA MORO SER-
RA
EMBARGADO : SANDRO FATOBENE PERES
ADVOGADA : DR.ª IRANILDA AZEVEDO SILVA DE
LIMA

DESPACHO

Com fulcro no artigo 894, b, da Consolidação das Leis do Trabalho, a Fundação Salvador Arena interpõe recurso de embargos ao acórdão de fls. 273/274, mediante o qual não foi conhecido do agravo regimental, uma vez constatada a irregularidade de representação.

De acordo com o disposto no artigo 3º, inciso III, b, da Lei nº 7.701/88, compete à Seção de Dissídios Individuais do TST julgar, em última instância, "os embargos interpostos a decisões divergentes das Turmas, ou destas com decisão da Seção de Dissídios Individuais, ou com enunciado da Súmula e as que violarem literalmente preceito de lei federal ou da Constituição da República". Isso significa dizer que, julgado o agravo regimental, se exauriu a esfera recursal trabalhista, considerando o fato de que referido agravo foi utilizado em virtude de haver sido denegado seguimento a recurso de embargos interposto pela própria Fundação. Nesse caso, apenas um caminho restava à parte irredutível, que seria exatamente o da interposição do recurso extraordinário, desde que assim o fizesse demonstrando a ocorrência de afronta direta e inequívoca a preceito constitucional.

O princípio da fungibilidade recursal, por outro lado, não socorre à Recorrente, uma vez que sua aplicação, segundo entendimento expresso pelo excelso STF, se restringe à hipótese de dúvida plausível acerca do recurso adequado a ser interposto. Não é exatamente isso que se identifica nos termos da petição formulada pela parte, na medida em que é indiscutível o fato de estar-se interpondo recurso de embargos, porquanto fundamentado o apelo exclusivamente nos termos do artigo 894, b, da Consolidação das Leis do Trabalho.

NÃO ADMITO O RECURSO DE EMBARGOS, POR INCABÍVEL.

Publique-se.

BRASÍLIA, 27 DE AGOSTO DE 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABA-
LHO

Js/md

PROC. NºTST-ED-E-RR-709.228/00.0TRT - 4ª REGIÃO
Embargante: INÁCIO IRACI BARBOSA ROCHA

ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR,
ANA CANDIDA DOS SANTOS

ECHVENGUÁ E MIGUEL MACHADO RIBEIRO
Embargada : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intím-se. Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-ED-E-RR-727.409/01.4TRT - 3ª REGIÃO
Embargante:CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CE-
NIBRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : MARCELO DE JESUS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos de declaração objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do excelso STF, ratificada por decisão da SBDI 1 desta Corte, em sua composição plena.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 30 DE AGOSTO DE 2002.

WAGNER PIMENTA

RELATOR

PROCESSO Nº TST-ED-E-AIRR-740506/01.9 19ª REGIÃO
Embargante: N. Z. EXOTIC PARADISE HOTÉIS LT-
DA.

ADVOGADOS : DRS. CARLOS ROBERTO FERREIRA
COSTA E LUCIANO ANDRÉ COSTA DE
ALMEIDA
EMBARGADOS : FRANCISCO FERRARDO E OUTRA
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO JOSÉ BARROS DA SIL-
VA

DESPACHO

Por meio da r. Petição de fls. 60/65, a Reclamada-embar-
gante apresenta Agravo Regimental, com base no art. 338, "a", do
Regimento Interno deste Tribunal Superior do Trabalho.

Ocorre que, de acordo com o citado preceito regimental, o
Apelo somente é cabível contra despacho, e, no caso, houve decisão
pelo Colegiado, como se verifica do Acórdão de fls. 57/58.

Assim, por incabível, indefiro o processamento do Agravo.
Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
MINISTRO RELATOR

**SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA
EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**

PROC. NºTST-AR-02226-2002-000-00-00-5

AUTORES : JOÃO BATISTA DE MACEDO E OU-
TROS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RÉU : SÃO PAULO TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de
indeferimento da petição inicial, para que comprovem o efetivo trâ-
nsito em julgado da decisão rescindenda, proferida nos autos do RO-
AR-280.111/96.7, visto que interposto agravo de instrumento pelo
Sindicato-substituto, o qual foi provido pelo Excelso Supremo Tri-
bunal Federal determinando a subida do recurso extraordinário.

Publique-se.

BRASÍLIA, 2 DE SETEMBRO DE 2002.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Juiz Convocado

PROC. NºTST-ROAR-16836-2002-900-15-00-8

RECORRENTE:RAJI REZEK AJUB

Advogado:Dr. Ademir Marques

RECORRIDO :ODAIR JOSÉ ALVES

Advogada:Dra. Janaína de Lourdes Rodrigues Martini

DESPACHO

O Reclamado, com base no inciso V do art. 485 do CPC,
indicando como violados os arts. 5º, LV, da Constituição Federal,
128, 460 e 515, § 1º, do CPC, ajuizou ação rescisória, buscando
desconstituir o acórdão nº 033100/98 (fls. 51-52) prolatado pela 4ª
Turma do 15º TRT, que deu provimento parcial ao recurso ordinário
do Reclamante, para afastar a ilegitimidade passiva do 2º Reclamado,
ora Recorrente (fls. 2-14).

O 15º TRT julgou improcedente o pedido da ação rescisória
do Reclamado, por considerar que, como o pedido de reconhecimento
de vínculo empregatício com os dois Reclamados não poderia ser
atendido, o Juízo prolator da decisão rescindenda resolveu recon-
hecer o vínculo com o empregador direto e responsabilizar sub-
sidiariamente o dono da obra, não havendo que se falar em violação
dos dispositivos legais e constitucionais indigitados (fls. 152-154).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso
ordinário, sustentando que a decisão rescindenda contrariou todas as
disposições existentes no ordenamento jurídico pátrio, que tratam
sobre a sujeição do juiz aos fatos da causa, uma vez que a matéria
apreciada pelo acórdão (responsabilidade subsidiária) sequer foi dis-
cutida nos autos, violando mais especificamente os arts. 5º, LV, da
Constituição Federal, 128, 460 e 515 do CPC (fls. 157-171 e 172-
185).

Admitido o apelo (fl. 188), foram apresentadas contra-razões
(fls. 190-199), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer
da lavra do Dr. José Alves Pereira Filho, se manifestado no
sentido do conhecimento e não-provimento do apelo (fls. 203-
205).

O Recurso tem representação regular (fl. 15) e as custas
foram recolhidas (fl. 186).

No entanto, verifica-se que, conforme consta na certidão de fl. 155,
a publicação do acórdão recorrido para fins de interposição de
recurso ordinário ocorreu em 07/11/01 (quarta-feira), tendo o oc-
tício recursal iniciado em 08/11/01 (quinta-feira), e expirado em
15/11/01 (quinta-feira). No entanto, considerando que o último dia
do prazo recursal foi feriado nacional, o término do prazo foi pror-
rogado para 16/11/01.

O Recorrente, utilizando-se da prerrogativa prevista na Lei
nº 9.800/99, interpôs o recurso por meio de sistema de transmissão de
dados e imagens (e-mail), somente no dia 19/11/01 (fl. 157), de modo
que constata-se a intempestividade do apelo, motivo pelo qual não
pode ser admitido.

Frise-se que o Recorrente não fez qualquer comprovação de que o
dies ad quem do prazo recursal tivesse recaído em dia não útil
local, razão pela qual o recurso não pode ser admitido (Orientação
Jurisprudencial Nº 161 DA SBDI-1 DO TST).

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, do CPC e no
item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordi-
nário, tendo em vista que o recurso é manifestamente inadmissível,
por ser intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRO-20323-2002-900-10-00-9

AGRAVANTE : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDA-
RIEDADE - ICS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SOARES ESTILLAC GO-
MEZ
AGRAVADA : ELISÂNGELA DA SILVA CARNEIRO
ADVOGADO : DR. DAISON CARVALHO FLORES

DESPACHO

Verifica-se, de plano, a impossibilidade de aferição da tem-
pestividade do presente agravo de instrumento, pressuposto extrínseco
de admissibilidade, tendo em vista que a servidora pública subscritora
da certidão de fl. 124 deixou de informar a data da publicação do r.
despacho agravado de fl. 123 no Diário da Justiça.

Assim, determino o retorno dos autos ao egrégio Tribunal
Regional do Trabalho da 10ª Região, a fim de que providencie a
necessária certificação da data de publicação de referido despacho.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator
GMRLP/GC/

PROC. NºTST-AR-30897-2002-000-00-00-6

AUTORA: COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DE MAN-
DAGUARI LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBERTSON ALVES MENDONÇA
RÉU: LUIZ JOSÉ SACIOTTO

DESPACHO

Cite-se o Réu, no endereço ofertado à fl. 02, na forma do art.
491 do CPC, para responder aos termos da presente ação, no prazo
de 20 (vinte) dias.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-ROAR-31237-2002-900-02-00-5

RECORRENTE:KOLYNOS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS
JÚNIORRECORRIDO : SINDICATO
DOS TRABALHADORES NAS INDÚ-
STRIAS DE PRODUTOS DE LIMPEZA
DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. JURANDIR PAES

DESPACHO

A Reclamada ajuizou ação rescisória, com base no inciso
V do art. 485 do CPC, indicando como violados os arts. 5º, II e
XXXVI, e 102, § 2º, da Constituição Federal, 267, VI, do CPC, 2º,
6º, §§ 2º e 3º, da LICC e os dispositivos da Lei nº 7.730/89,
buscando desconstituir o acórdão nº 17755/97 (fls. 98-101), pro-
latado pela 7ª Turma do 2º TRT, que deu provimento parcial ao
recurso ordinário do Sindicato, para condenar a Reclamada a pagar
aos Empregados-Substituídos as diferenças salariais decorrentes da
URP de fevereiro/89, com respectivos reflexos (fl. 2-34).

O 2º TRT julgou improcedente o pedido da ação rescisória
da Empresa, por considerar que as diferenças salariais relativas aos
planos econômicos constituía, à época da prolação da decisão resc-
indenda, matéria de interpretação controvertida nos tribunais, in-
cidindo sobre a rescisória as Súmulas nºs 343 do STF e 83 do TST
(fls. 278-288).

Inconformada, a Empresa interpõe o presente recurso ordinário,
SUSTENTANDO QUE:

a) a questão envolve discussão em torno de dispositivo
constitucional, o que afasta a aplicabilidade das Súmulas nºs 83 do
TST e 343 do STF como óbice ao cabimento da rescisória;

b) conforme a competência estabelecida no § 2º do art. 102 da
Constituição Federal, o STF declarou não haver direito adquirido
aoreajuste em questão e, como as decisões em ações diretas de
inconstitucionalidade vinculam as instâncias inferiores, a decisão
rescindenda DEVE SER DESCONSTITUÍDA;

c) as diferenças salariais deferidas são juridicamente im-
possíveis, tendo em vista não haver nenhuma lei garantindo seu
pagamento, restando violados os arts. 5º, II, da Constituição Fe-
deral e 267, VI, do CPC;

d) não havia como reconhecer o direito adquirido às diferenças sa-
lariais, pois as correções não estavam consumadas, razão pela qual
restaram violados os arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e
6º, § 2º, DA LICC; E

e) a Lei nº 7.730/89, que suspendeu o pagamento da URP de
fevereiro/89, foi declarada constitucional (fls. 289-321).

Admitido o apelo (fl. 325), não foram apresentadas contra-razões (fls. 326), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Alvacir Correa dos Santos**, se manifestado no sentido do **coNHECIMENTO E PROVIMENTO DO APELO (FLS. 331-332)**.

O recurso ordinário é **tempestivo**, tem **representação** regular (fls. 35, 36, 322 e 323), foram pagas as **custas** processuais (fl. 257) e efetuado o **depósito recursal** (fl. 258), de forma que preenche os pressupostos de admissibilidade, merecendo **conhecimento** o apelo.

A decisão rescindenda **transitou em julgado em 27/06/97** (fl. 115). A **ação rescisória** foi ajuizada em **02/10/98**, portanto, **dentro do prazo decadencial** estabelecido no art. 495 do CPC.

Ainda que se considere a matéria discutida nestes autos de interpretação controvertida nos tribunais à época da prolação da sentença rescindenda, a questão envolve **discussão em torno de dispositivo constitucional**, o que afasta a aplicabilidade das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF como óbice ao cabimento da rescisória, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 29 da SBDI-2 do TST**.

Entretanto, mesmo tendo a **decisão recorrida** entendido pela aplicabilidade do comando da **Súmula nº 83 do TST**, deixando, por isso, de analisar a matéria de mérito da presente ação rescisória, verifica-se que a natureza do processo autoriza o **juízo imediato do mérito** da ação, razão pela qual passa-se à análise da questão de fundo (diferenças salariais decorrentes de plano econômico).

Quanto ao mérito, razão assiste à Empresa-Recorrente. É notório e uniforme o posicionamento desta Corte no sentido de que viola o **art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal** decisão que determina o pagamento das **diferenças salariais** decorrente da **URP de fevereiro de 1989**, pois as parcelas em discussão não se encontravam integradas no patrimônio dos Empregados quando da edição das normas jurídicas que instituíram outros fatores de reajuste, não se podendo, assim, cogitar de retroação, configurando-se, tão-somente, **mera expectativa de direito**. Nesse sentido é a **Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-1 do TST**.

Tendo em vista que a decisão rescindenda emitiu tese em confronto com a jurisprudência dominante e pacificada do TST (**Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-1**) e a decisão recorrida não a desconstituiu, sob o fundamento de que a matéria era de interpretação controvertida nos tribunais, verifica-se que a decisão rescindenda deve ser reformada.

Pelo exposto, com base no **art. 557, § 1º-A, do CPC**, dou **provimento** ao recurso ordinário da Reclamada para julgar procedente o pedido da ação rescisória, desconstituindo a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, julgar improcedente a reclamatória trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência. Custas da presente ação rescisória invertidas pelo Réu, que deverá reembolsar à Autora o montante já expendido a este título.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AR-32276-2002-000-00-00-7

AUTORES : BANCO BRADESCO S. A. E OUTRO
ADVOGADA : DRª MÁRCIA REGINA FRIGO
RÉU : SEBASTIÃO CAETANO

DESPACHO

Diante do requerimento formulado pelos autores da ação rescisória na petição de fl. 105, **determino o desentranhamento** dos documentos acostados às fls. 17/99 e sua conseqüente **devolução** à parte autora, via postal, mediante AR (Aviso de Recebimento). Após, **proceda-se à remuneração** das folhas destes autos, certificando-se, e, ao final, **cite-se** o réu para, querendo, apresentar contestação aos termos da presente ação rescisória, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor dos artigos 306, alínea "a", do Regimento Interno do TST e 491 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

BRASÍLIA, 4 DE SETEMBRO DE 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro-Relator
GMRLP/GC

PROC. NºTST-ROAC-32987-2002-900-09-00-6

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS
E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRª LUCIANA DO CARMO SCHEFFER
DE SOUZA
RECORRIDO : LÉO CARLOS CAMPOS

DESPACHO

Determino a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, ante os termos do artigo 113, inciso II, do Regimento Interno do TST, para a emissão do competente Parecer.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. NºTST-ROMS-34084-2002-900-02-00-8

RECORRENTE : CINIRA SIQUEIRA SERRA
Advogado : Dr. Rogério Celestino Fiúza
RECORRIDO : GERSON ARIOZA
Advogada: Dra. Maria Santana Ribeiro Bailona
RECORRIDOS: MARIA BANDEIRA DE SOUSA E OUTROS
RECORRIDA : MALHAS SPORTSLAND INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

AUTORIDADE COATORA: JUÍZA TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ DESPACHO

O 2º Regional julgou **extinto** o **mandado de segurança**, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, sob o argumento de que havia **remédio próprio** para atacar o ato impugnado (embargos de terceiro), o qual, inclusive, já tinha sido **utilizado pela Impetrante** (fls. 91-92).

Inconformada, a **Impetrante** interpõe o presente **recurso ordinário**, SUSTENTANDO QUE:

a) os remédios processuais adequados, manejados anteriormente no processo de execução, não conseguiram afastar os efeitos da medida que invadiu seu patrimônio pessoal, eis que **desprovidos de efeito suspensivo**, apresentando-se cabível o mandado de segurança;

b) caracteriza-se seu **direito líquido e certo**, porquanto é **ilegal e abusivo** o ato que determina a penhora do bem imóvel de terceiro que não fez parte da relação processual que deu origem à decisão exequenda; E

c) é **ilegal e abusiva** a penhora sobre seu imóvel, por tratar-se de bem de família, **impenhorável nos termos da Lei nº 8.009/90** (fls. 104-118).

Admitido o apelo (fl. 120), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Eduardo Antunes Parmeggiani**, opinado pelo seu desprovisionamento (fls. 126-127).

O recurso ordinário é **tempestivo**. Entretanto, compulsando-se os documentos dos autos, verifica-se que **não foi colacionada a procuração** da Autora, Cinira Siqueira Serra, para o advogado, Dr. Marcelo Fernandes, existindo apenas o substabelecimento deste para o Dr. Rogério Celestino Fiúza, subscritor das razões de recurso ordinário (fl. 119).

Assim sendo, o substabelecimento de fl. 119 não goza de validade, pois o **substabelecimento não está munido do respectivo mandato** para atuar nos autos. Ora, o **art. 37 do CPC** estabelece que, sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em Juízo. Para que o advogado represente a parte no processo, há de estar **investido de poderes adequados**, que devem ser outorgados por mandato escrito, público ou particular (CPC, art. 38).

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, caput, do CPC** e no **item III da IN 17/99, denego seguimento** ao recurso ordinário, tendo em vista que o recurso é **manifestamente inadmissível, por irregularidade de representação**.

PUBLIQUE-SE

Brasília, 9 de setembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AR-34087-2002-000-00-00-9

AUTORA: JANE ALVES DE OLIVEIRA
Advogado: Dr. Walter Pereira de Lima
RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

DESPACHO

Determino à Autora, sob pena de extinção do processo, que **emende a petição inicial**, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos dos **arts. 283 e 284 do CPC**, colacionando aos autos a certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator
IGM/NPF/LG

PROC. NºTST-ROMS-35319-2002-900-03-00-3

RECORRENTE: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA ALVES CARVALHO

RECORRIDO: JOSÉ MARIA ALVES

Advogado: Dr. Alexandre Trancho

RECORRIDA: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FE-PASA)

AUTORIDADE COATORA : JUÍZA TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE PASSOS/MG
DESPACHO

FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A. impetrou **mandado de segurança**, com pedido de liminar, contra **decisões** (fls. 113 e 53-54) que a incluíram no pólo passivo de reclamação trabalhista e determinaram a penhora de seu faturamento, argumentando, em síntese, que foi surpreendida com a sua **inclusão no pólo passivo de execução trabalhista**, quando nem sequer foi parte no processo de conhecimento (fls. 2-21).

Deferida a liminar pleiteada (fl. 141), o 3º Regional **extinguiu** o mandado de segurança, **sem julgamento do mérito**, por entender que, tendo a Impetrante comparecido ao processo de execução para a apresentação de embargos, confirma-se a existência de **recurso próprio**, sendo **incabível o mandado de segurança** (fls. 178-180).

Inconformada, a **Impetrante** interpõe o presente **recurso ordinário**, SUSTENTANDO QUE:

a) é **ilegal e arbitrário** o ato que determinou a sua inclusão no pólo passivo da lide e sucessivamente a **penhora sobre o seu faturamento mensal**, pois viola os incisos II, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, tendo em vista que nem sequer participou do processo de conhecimento que deu origem ao título executivo; e

b) os meios cabíveis na execução não são propriamente de defesa, pois todos eles (embargos à execução, de terceiro e posterior agravo de petição) exigem a **prévia garantia da execução**, de modo que não há **recurso próprio e eficaz para sanar a lesividade** do ato impugnado no PRESENTE MANDADO DE SEGURANÇA (FLS. 183-196).

Admitido o recurso (fl. 198), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 209-218), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Jaime Cimentí**, opinado pelo seu não-provisionamento (fls. 221-222).

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fls. 22 e 22v.) e as **custas** foram recolhidas (fl. 197), preenchendo, assim, os pressupostos comuns de admissibilidade.

Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico, na jurisprudência dos tribunais pátrios (**Súmula nº 267 do STF**), que descabe **mandado de segurança** quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Essa, aliás, é a disposição do **art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51**, a qual preceitua que não se concederá A SEGURANÇA QUANDO HOUVER RECURSO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL.

No caso em exame, o **ato hostilizado** é aquele que determinou a **inclusão da Impetrante no pólo passivo da lide** (fl. 113) e **penhora sobre o seu faturamento mensal** (fl. 53-54), em **execução definitiva**, havendo contra eles recurso próprio, qual seja, os **embargos de terceiro** previstos no art. 1.046 do CPC, o qual inclusive já foi manejado pela FERROBAN (fls. 122-135), que se viu prejudicada pelo ato em questão. Ademais, cumpre salientar que, desta decisão, cabia ainda o **agravo de petição**, que, nos termos do art. 897, "a", da CLT, é o recurso cabível das decisões em sede de execução. Dessa forma, não se justifica a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao instrumento processual específico previsto na legislação.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, caput, do CPC** e no **item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário**, tendo em vista que o **recurso está em confronto com a Súmula nº 267 do STF e com a jurisprudência dominante desta Corte**.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-ED-ROAR-354-2002-900-02-00-7TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IVANI CONTINI BRAMANTE
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. MARCELO WEHBY
EMBARGADA : ANDRÉIA BASÍLIO
ADVOGADA : DRA. TEREZA NESTOR DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, manifestar-se.

A providência impõe-se em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em composição plena.

PUBLIQUE-SE.

Brasília, 6 de setembro de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. NºTST-ROAG-406.473/1997.0

RECORRENTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADA : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E MAURÍCIO MACEDO CRIVELINI
RECORRIDO : REINALDO OSÓRIO DE FARIA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA GUTIERREZ

DESPACHO

Nossa Caixa - Nosso Banco S.A. impetrou o presente mandado de segurança contra despacho que indeferiu, nos autos da ação rescisória por ele também ajuizada, o seu pedido liminar de suspensão da execução no Processo nº 1.257/88, em trâmite perante a 22ª JCJ/SP.

Após o indeferimento da peça inicial pelo despacho de fl. 209 e o não-provisionamento do agravo regimental apresentado àquela decisão (fls. 210/212), o Banco interpõe recurso ordinário, pelas razões de fls. 226/231.



O Banco Nossa Caixa S.A., atual razão social da antiga Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., requer a extinção do processo, pela petição de fls. 271/282, ante a desistência da autora em seu prosseguimento.

Em razão do expresso desinteresse no prosseguimento do feito pelo ora recorrente, recebo o pedido formulado como desistência do recurso e, ante o teor do artigo 501 do Código de Processo Civil, homologo a **DESISTÊNCIA MANIFESTADA, COM FULCRO NO ART. 78, IV, DO RITST.**

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2002.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Juiz Convocado

PROC. NºTST-AC-42296-2002-000-00-00-6TST

AUTOR : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRª CARMEM F. W. DA SILVEIRA
RÉU : MÁRIO ZUMPARO
ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO BELO PIRES

DESPACHO

Tendo em vista a procuração de fl. 312, proceda a SESBDI-2 as anotações cabíveis em seus registros e na capa dos autos.

Intimem-se as partes para a apresentação de razões finais, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 28 DE AGOSTO DE 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AR-46587-2002-000-00-00-3

AUTOR: JOSÉ LAÉRCIO DOS SANTOS
Advogado: Dr. Lourival Siqueira de Oliveira
RÉU: MUNICÍPIO DE RIO LARGO

DESPACHO

Cite-se o Réu, na pessoa de seu representante legal, (no endereço ofertado à fl. 02), na forma do art. 491 do CPC, para responder aos termos da presente ação, no prazo de **60 (sessenta) dias**, por ser beneficiário do art. 1º, II, do Decreto-Lei nº 779/69.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AC-47756-2002-000-00-00-2

AUTOR : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRª MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ARAÇATUBA

DESPACHO

Regularmente citado (fl. 515), o sindicato-réu não apresentou contestação no prazo legal, conforme informado pela certidão de fl. 519. Assim sendo, **intime-se** o autor para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se pretende produzir outras provas.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AC-49481-2002-000-00-00-1

AUTORA : DCL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS RÉGIS
RÉU : ARTEMIO HINTZ

DESPACHO

DCL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. ajuíza a presente ação cautelar inominada incidental, com pedido de concessão de liminar *inaudita altera pars*, visando à imediata suspensão da execução do acórdão rescindendo e à liberação do depósito judicial R\$ 282.887,04 (valor atualizado - fl. 336/342), que está a garantir o juízo de execução para a satisfação do crédito exequendo, na iminência de ser satisfeito. Aduz que referida execução estaria sendo promovida perante a MM 1ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 21.311/96.

Pretende a autora, dessa forma, assegurar eficácia suspensiva à futura decisão desta Corte a ser proferida nos autos do recurso ordinário em ação rescisória já interposto (vide fls. 484/507), o qual foi remetido à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, para emissão de Parecer, conforme consulta feita ao moderno sistema informatizado de acompanhamento processual desta alta Corte. Aludido apelo encerra questões alusivas à suposta existência de documento novo e violação à literalidade dos arts. 2º, 3º e 460 da CLT e 1º da Lei nº 7.290/84 (art. 485, V e VII, do CPC), requerendo-se, ao final, a desconstituição do v. acórdão rescindendo representado às fls. 204/214 e 223/226, proferida no processo originário, do qual este é incidente, ao fundamento de que o reclamante, motorista de caminhão, trabalhava como fretista autônomo, portanto, sem vínculo empregatício com a requerente, tendo esta, no entanto, sido condenada ao pagamento de remuneração salarial com base na soma dos valores integrais de fretes (mão de obra acrescida da manutenção do veículo), não sendo possível, por outro lado, o cumprimento da reintegração do ora réu na mesma função, desde a sua despedida, em face de fato novo decorrente da extinção e venda da empresa autora.

A autora busca demonstrar a presença dos pressupostos da ação cautelar e de sua concessão liminar, sem audiência da parte contrária (fls. 2/40).

As medidas cautelares são preciosos instrumentos de segurança e eficácia para a atuação do processo principal na composição definitiva da lide. E é justamente para evitar os efeitos do tempo sobre a situação das partes a ser composta pelo processo principal que existe o poder geral de cautela, como elemento da função jurisdicional.

O processo cautelar visa a criação ou manutenção de um estado ideal de fato e de direito para a atuação do provimento jurisdicional definitivo, assegurando que ele seja eficaz, útil e operante.

Na verdade, as medidas cautelares não só garantem a efetividade ou a utilidade das decisões jurisdicionais, como também procuram conservar as partes do processo (presente ou futuro) numa posição que seja necessária ou conveniente ao mesmo processo.

A doutrina e a jurisprudência pátrias, consubstanciadas nas decisões proferidas pela eg. SDI desta Corte Superior Trabalhista, vêm admitindo que, verificadas as figuras do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a execução trabalhista seja suspensa mediante concessão de liminar em ação cautelar.

Numa análise perfunctória da medida cautelar, parece-me que, *in casu*, a autora, efetivamente, logrou êxito em comprovar o preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão da tutela

ACAUTELATÓRIA EM FOCO. SE NÃO, VEJAMOS:

Considero configurada a periclitância do direito invocado, caracterizando-se, portanto, o fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, caso se aguarde o término do provimento jurisdicional, notadamente o resultado final do julgamento do recurso ordinário em ação rescisória em comento, porque a elevada importância de R\$ 282.887,04, objeto de depósito judicial, pode ser liberada a qualquer momento em favor do requerido, o que torna inegável a certeza de que a requerente não terá como reavê-lo, justificando-se, conseqüentemente, a suspensão da execução trabalhista, como visto, já em trâmite final, até o trânsito em julgado do v. acórdão a ser proferido por esta alta Corte nos autos do processo principal, ao apreciar o ROAR já aviado.

A plausibilidade do direito aventado, ou por outra, a possibilidade de êxito da pretensão veiculada no processo principal, encontra-se atestada pelos precedentes oriundos desta Casa, acostados às fls. 521/522 do recurso ordinário - ainda que o direito ali reconhecido em favor da autora não o tenha sido no acórdão recorrido (TRT-AR-216/2000 - fls. 466/483) e tampouco na decisão contra a qual se dirigiu o corte rescisório (fls. 204/214 e 223/226) -, pelo que a hipótese vertente ostenta, por cautela, elementos suficientes para se permitir vislumbrar a aparência do bom direito.

Com esses fundamentos, pois evidenciadas as figuras do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, **defiro a liminar** pleiteada, a fim de **suspender** a execução da decisão rescindendo prolatada às fls. 204/214 e 223/226, impedindo, assim, que a quantia depositada judicialmente nos autos da Reclamação Trabalhista nº 21.311/96, no importe de R\$ 282.887,04, para a satisfação do crédito exequendo, venha a ser liberada em favor do exequente, tudo de modo a evitar a consumação de iminentes e irreparáveis prejuízos à empresa executada, prosseguindo-se normalmente o curso desta ação cautelar.

Dê-se ciência, com urgência, mediante ofício, do inteiro teor deste despacho ao Exmº Sr. Juiz-Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região e ao Exmº Sr. Juiz Titular da MM 1ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR, inclusive via *fac-simile*.

Cite-se o réu para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido, a teor do artigo 802 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AR-49828-2002-000-00-00-6

AUTOR: CHARLES PINHEIRO CORREIA
Advogado: Dr. Estácio da Silveira Lima
RÉU: MUNICÍPIO DE MATA GRANDE

DESPACHO

Determino ao Autor, sob pena de extinção do processo, que **emende a petição inicial**, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 283 e 284 do CPC, autenticando todos os documentos acostados à PETIÇÃO INICIAL E COLACIONANDO AOS AUTOS AS SEGUINTE PEÇAS:

a) procuração e

b) certidão de trânsito em julgado, pois a certidão de fl. 33 não se presta a tal fim.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AR-51537-2002-000-00-00-8

AUTORA: VERA LÚCIA GOMES DE ÂNGELO
Advogado: Dr. Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto
RÉ: LOGASA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

DESPACHO

Cite-se o Réu, no endereço ofertado na fl. 02, na forma do art. 491 do CPC, para **responder aos termos da presente ação**, no prazo de 20 (vinte) dias.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-ROMS-754.853/2001.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : DOMINGOS NELSON MARTINS
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO
RECORRIDOS : TELETRA MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. E REGINALDO NERI
ADVOGADOS : DRS. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO E DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO CAMPO

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança impetrado pelo ora recorrente, DOMINGOS NELSON MARTINS, contra do MM. Juiz Titular da 4ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo, cuja segurança foi denegada pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Em cumprimento à diligência determinada no sentido de se averiguar o atual estado do processo principal, a 4ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo informou, à fl. 289, que as partes peticionaram, em conjunto, requerendo a homologação de acordo terminativo do feito, que foi deferida em 30 de abril de 2001, encontrando-se o processo na Secretaria daquele Juízo, aguardando o curso do prazo para o integral CUMPRIMENTO DO PACTUADO.

Ante o exposto, concedo prazo de 5 (cinco) dias, para que o impetrante se pronuncie sobre o interesse no prosseguimento do presente mandado de segurança, sob pena, no caso de omissão, de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, e § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2002.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-ROMS-762.498/2001.9TRT - 22ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ROSELISA MOURÃO EDUARDO PEREIRA GREENING
RECORRIDO : VICENTE MARCELO MARQUES
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança impetrado pela empresa ora recorrente, COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA, contra do MM. Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Teresina, cuja segurança foi denegada pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região

Em cumprimento à diligência determinada no sentido de se averiguar o atual estado do processo principal, a 3ª Vara do Trabalho de Teresina noticiou, à fl. 119, que as partes da Reclamação Trabalhista nº 03-1311/93 peticionaram, informando o recebimento pelo ora recorrido, VICENTE MARCELO MARQUES, dos valores apurados no processo EM QUESTÃO E NÃO HAVER MAIS NADA SATISFAZER.

Ante o exposto, concedo prazo de 5 (cinco) dias, para que a impetrante se pronuncie

sobre o interesse no prosseguimento do presente mandado de segurança, sob pena, no caso de omissão, de extinção do processo, nos TERMOS DO ARTIGO 267, INCISO VI, E § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2002.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-ROAR-774.299/2001.1TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : TRANSPORTADORA IBICARAI LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO DÓREA PESSOA
RECORRIDO : AGILSON JOSÉ SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MOREIRA FILHO

DESPACHO

Agilson José Souza Santos, por intermédio do seu representante legal, Dr. Joaquim Moreira Filho, regularmente constituídos nos autos, vem, por meio da petição juntada às fls. 228/230, noticiar a formalização de acordo entre as partes litigantes.

Registro a ocorrência e determino a baixa dos autos à origem, para as providências de estilo.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RXOFROAR-799940/01.0TRT - 1ª REGIÃO
REMETENTE : TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS: MARCIA RAMOS E SILVA E OUTRO
Advogada: Dra. Maria Cristina Duarte de Moura

DESPACHO

A União Federal, com base no inciso V do art. 485 do CPC, indicando como violados os arts. 3º, 8º e 18 do Decreto-Lei nº 2.335/87 e 5º da Lei nº 7.730/89, ajuizou ação rescisória, buscando desconstituir o acórdão nº 8342/93 (fls. 37-38), prolatado pela 6ª Turma do 1º TRT, que negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, para manter a sentença que a condenou ao pagamento das diferenças salariais alusivas às URPs de abril e maio/88, sob o argumento de que a matéria encontrava-se pacificada por meio do Enunciado nº 323 do TST (fls. 2-18).

O 1º TRT julgou improcedente o pedido da ação rescisória da Reclamada, sob o argumento de que a matéria objeto da ação rescisória era de interpretação controvertida nos tribunais, à época da prolação da decisão rescindenda, atraindo o óbice das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF (fls. 155-157).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que a decisão rescindenda violou o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, razão pela qual deve ser mantida a condenação tão-somente no tocante a 7/30 de 16,19%, a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente (fls. 162-168).

Admitido o apelo (fl. 162), não foram apresentadas contrarrazões (fl. 170), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Alves Pereira Filho, se manifestado no sentido do conhecimento e não-provimento do apelo (fls. 174-176).

O recurso ordinário é tempestivo, a União Federal encontra-se representada por advogado habilitado. Sendo a Recorrente entidade pública que goza dos benefícios conferidos pelo Decreto-Lei nº 779/69 é cabível a remessa necessária. Merecem, assim, conhecimento ambos os apelos.

A decisão rescindenda transitou em julgado em 12/06/96 (fl. 51). A ação rescisória foi ajuizada em 03/09/96, portanto, dentro do prazo decadencial previsto no art. 495 do CPC.

Ocorre, no entanto, que não houve indicação, na petição inicial da ação rescisória, de violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

O entendimento desta Corte já está pacificado no sentido de que o acolhimento de pedido de desconstituição de decisão, que deferiu pleito de diferenças salariais decorrentes dos planos econômicos, pressupõe, necessariamente, expressa invocação de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A simples invocação de ofensa a dispositivo de norma infraconstitucional atrai a aplicabilidade das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF como óbice ao cabimento da ação rescisória (Orientação JURISPRUDENCIAL Nº 34 DA SBDI-2 DO TST).

Vale ressaltar que a violação do dispositivo constitucional supramencionado, apontada exclusivamente nas razões de recurso ordinário, constitui inovação recursal que não pode ser analisada nesta instância, por não ter constado das razões de pedir da exordial da ação rescisória.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário em ação rescisória, tendo em vista que o recurso encontra-se em confronto com a Súmula nº 83 do TST e jurisprudência pacificada desta Corte (OJ 34 da SBDI-2). Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro Relator

PROC. NºTST-A-ROAR-800713/01.2

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES

AGRAVADA:MARIA APARECIDA TROVILHO DA SILVA

Advogada:Dra. Denise de Pinho Tavares Filla

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

As razões contidas na minuta do agravo regimental, no que diz respeito à substituição do acórdão apontado como rescindendo pelo acórdão proferido no RR 268143/96.6, da 3ª Turma desta Corte, foram suficientes para demover os fundamentos expendidos no despacho-agravado, em face da demonstração de que o acórdão regional não foi substituído, daí porque a decisão rescindenda é efetivamente aquela apontada pelo Agravante (fls. 221-226).

Assim sendo, RECONSIDERO o despacho denegatório do recurso ordinário em ação rescisória e determino o seu regular processamento, para apreciação em colegiado.

Retifique-se a autuação e os demais registros processuais.

CUMpra-SE E Publique-SE.

Brasília, 9 de setembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-ROMS-804365/01.6 TRT -9ª REGIÃO

RECORRENTE:PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

Advogados:Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira e Dr. Arno Apolinário Júnior

RECORRIDO:JEFFERSON MADLENER DE ALMEIDA

Advogado:Dr. Josmar Sebrenski

AUTORIDADE COATORA: JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABA-
LHO DE ARAUCÁRIA

DESPACHO

Trata-se de pedido formulado pelo Reclamante, visando à extinção do mandado de segurança e seu conseqüente arquivamento, sob o fundamento de perda do objeto da presente ação, com base na prolação de sentença de mérito no processo principal, que confirmou a liminar de manutenção do Reclamante no emprego (fls. 204-216).

A juntada dessa petição aos presentes autos ocorreu na mesma data da publicação do despacho proferido por este Ministro-Relator (08/08/02, cfr. fls. 203 e 203v.), que, considerando as informações prestadas pela Vara do Trabalho de Araucária (PR) (fls. 180-198), no sentido de que foi proferida sentença de mérito no processo principal (RT 995/2000), substituindo a liminar impugnada pelo mandado de segurança, declarou extinto o feito, sem julgamento do mérito, em razão da perda do objeto, nos termos do art. 267, VI, e § 3º, do CPC (fl. 200).

Desta forma, embora tenha sido protocolada antes (27/06/02), a presente petição foi juntada aos autos na mesma data da publicação do despacho (08/08/02) em que foi prestada a devida tutela jurisdicional, com base nas mesmas informações trazidas e decidindo no mesmo sentido que o requerido, motivo pelo qual, já tendo alcançado o seu objeto, INDEFIRO O PEDIDO.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

SECRETARIA DA 1ª TURMA
PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 25a. Sessão Ordinária da 1a. Turma do dia 18 de setembro de 2002 às 13h00

PROCESSO: AIRR-341/1999-002-15-00-0TRT da 15a. Região

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)

Agravante(s): Wilson Roberto Guimenes

Advogado:Dr(a). Nelson Meyer

Agravado(s): Dal Santo S.A. - Indústria e Comércio

PROCESSO: AIRR-489/1990-001-18-00-3TRT da 18a. Região

Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)

Agravante(s): Consórcio Rodoviário Intermunicipal S.A. CRISA

Procuradora:Dr(a). Liliâne Drummond Mascarenhas Braga

Agravado(s): Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos de

Comércio do Estado de Goiás - Seacom

Advogado:Dr(a). Osvaldo Ferreira Ramos

PROCESSO: AIRR-532/2000-024-15-00-3TRT da 15a. Região

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)

Agravante(s): Fischer S.A. Agropecuária

Advogada:Dr(a). Gláucia Cristina Fruchella

Agravado(s): Elaine Cristina Barros

Advogado:Dr(a). José Eduardo Amante

PROCESSO: AIRR-1.708/1999-063-15-00-2TRT da 15a. Região

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)

Agravante(s): Aloisio Barbosa dos Santos e Outros

Advogado:Dr(a). Alexandre Talanckas

Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado:Dr(a). Ricardo Valentim Nassa

PROCESSO: AIRR-4.762/2002-900-15-00-7TRT da 15a. Região

Relator:Juiz João Amílcar Silva e Souza Pavan (Convocado)

Agravante(s): Antonio Carlos Barbosa

Advogado:Dr(a). Osmair Luiz

Agravado(s): Scopus Tecnologia S.A.

Advogada:Dr(a). Raquel Mirtes de Souza Sendin

PROCESSO: AIRR-14.413/2002-900-15-00-3TRT da 15a. Região

Relator:Juiz João Amílcar Silva e Souza Pavan (Convocado)

Agravante(s): Vianorte S.A.

Advogado:Dr(a). Denilton Gubolin de Salles

Agravado(s): Antônio Giroto

Advogado:Dr(a). Jurandir Rocha Ribeiro

PROCESSO: AIRR-14.417/2002-900-15-00-1TRT da 15a. Região

Relator:Juiz João Amílcar Silva e Souza Pavan (Convocado)

Agravante(s): Banco Meridional S.A.

Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel

Agravado(s): Carlos Alberto Valézio

Advogado:Dr(a). Adilson Magosso

PROCESSO: AIRR-25.074/2002-900-09-00-3TRT da 9a. Região

Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)

Agravante(s): Eluir Alceu de Santana

Advogado:Dr(a). Ivo Harry Celli Júnior

Agravado(s): Massa Falida de Disapel Eletrodomésticos Ltda.

Advogada:Dr(a). Flávia Cristiane Magalhães Lorusso

PROCESSO: AIRR-33.156/2002-900-05-00-3TRT da 5a. Região

Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)

Agravante(s): Massa Falida do Banco do Progresso S.A.

Advogado:Dr(a). Alberto da Silva Matos

Agravado(s): Mércia Maria Rocha de Freitas

Advogado:Dr(a). Roberto José Passos

PROCESSO: AIRR-39.047/2002-900-03-00-0TRT da 3a. Região

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)

Agravante(s): Bunge Fertilizantes S. A.

Advogado:Dr(a). Paulo Mansur Cauhy

Agravado(s): Luiz Eustáquio Ribeiro

Advogada:Dr(a). Geralda Júlia de Oliveira

PROCESSO: AIRR-39.053/2002-900-03-00-8TRT da 3a. Região

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)

Agravante(s): Capuã Chalés Clube

Advogado:Dr(a). Otávio Túlio Pedersoli Rocha

Agravado(s): Eliane Rosa Miguel

Advogado:Dr(a). Darcy Barcelos Pereira

PROCESSO: AIRR-39.074/2002-900-03-00-3TRT da 3a. Região

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)

Agravante(s): Mafersa S.A.

Advogada:Dr(a). Maria Helena de Faria Nolasco

Agravado(s): José do Carmo Alves

Advogada:Dr(a). Liliana Teixeira Franchini

PROCESSO: A-404.674/1997-1TRT da 9a. Região

Relator:Juiz João Amílcar Silva e Souza Pavan (Convocado)

Agravante(s): Sadia S/A (Incorporadora da Frigobras Companhia Brasileira de Frigoríficos)

Advogado:Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes

Agravado(s): José Sirinei Antunes Bernardes

Advogado:Dr(a). Nestor Hartmann

PROCESSO: AIRR-630.190/2000-3TRT da 1a. Região

Relator:Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)

Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN

Advogado:Dr(a). Afonso Cesar Burlamaqui

Agravado(s): José Silvério

Advogado:Dr(a). Paulo César da Silva

PROCESSO: AIRR-648.452/2000-7TRT da 8a. Região

Relator:Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)

Agravante(s): Claudomiro Azevedo Santana e Outros

Advogado:Dr(a). Miguel de Oliveira Carneiro

Agravante(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA

Advogado:Dr(a). Nilton Correia

Advogada:Dr(a). Dileta Maria de A. Sena

Agravante(s): Caixa de Previdência Assistência aos Funcionários do

Banco da Amazônia S.A. - CAPAF

Advogado:Dr(a). Sérgio L. Teixeira da Silva

Agravado(s): Os Mesmos

Advogado:Dr(a). Os Mesmos

PROCESSO: AIRR-648.585/2000-7TRT da 3a. Região

Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)

Agravante(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A.

Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel

Agravado(s): Creso Antônio Pinho

Advogado:Dr(a). César Monteiro Boya

PROCESSO: AIRR-661.782/2000-7TRT da 5a. Região

Relator:Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)

Agravante(s): Banco de Desenvolvimento do Estado da Bahia S.A. - DESENBANCO

Advogado:Dr(a). José Augusto Silva Leite

Agravado(s): Joselice Carvalho Nunes

Advogado:Dr(a). Alcino Barbosa de Felizola Soares

PROCESSO: AIRR-662.471/2000-9TRT da 12a. Região

Relator:Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)

Agravante(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A.

Advogada:Dr(a). Sandra Calabrese Simão

Agravado(s): José Moacir de Freitas Padilha

Advogado:Dr(a). Rubens Coelho

PROCESSO: AIRR-663.964/2000-9TRT da 2a. Região

Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)

Agravante(s): Maria Lúcia Gomes

Advogado:Dr(a). Dejar Passerine da Silva

Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.

Advogado:Dr(a). Robinson Neves Filho

PROCESSO: AIRR-663.965/2000-2TRT da 2a. Região

Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)

Agravante(s): Antenor Francisco da Silva

Advogado:Dr(a). Osvaldo Soares da Silva

Agravado(s): CEAGESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns

Gerais de São Paulo

Advogada:Dr(a). Gabriela Roveri Fernandes

PROCESSO: AIRR-663.973/2000-0TRT da 18a. Região

Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)

Agravante(s): FININVEST S.A. - Administradora de Cartões de Crédito

Advogado:Dr(a). Licínio Barbosa

Agravado(s): Antônio César Sampaio Rodrigues

Advogado:Dr(a). Levi de Alvarenga da Rocha

**PROCESSO: AIRR-665.399/2000-0TRT da 2a. Região**

Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
 Agravante(s): Maria Célia Soares de Araújo
 Advogada: Dr(a). Silvana Fonseca da Silva Rocha
 Agravado(s): Neomater S/C. Ltda.
 Advogado: Dr(a). Antônio Carlos de Paula Campos

PROCESSO: AIRR-667.696/2000-9TRT da 15a. Região

Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
 Agravante(s): Air Líquide Brasil Ltda.
 Advogado: Dr(a). Francisco A. L. R. Cucchi
 Agravado(s): Waldir Couto
 Advogado: Dr(a). Agnelo Garibaldi Rótoli

PROCESSO: AIRR-667.827/2000-1TRT da 2a. Região

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)
 Agravante(s): Fertilizantes Mitsui S.A. Indústria e Comércio
 Advogado: Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior
 Agravado(s): Edivaldo Souza do Nascimento
 Advogado: Dr(a). Wilson de Oliveira

PROCESSO: AIRR-680.367/2000-2TRT da 1a. Região

Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
 Agravante(s): Banco ABN Amro S.A.
 Advogada: Dr(a). Márcia Coelho
 Agravado(s): Luiz Antonio Auad
 Advogado: Dr(a). Luis Eduardo Rodrigues Alves Dias

PROCESSO: AIRR-680.577/2000-8TRT da 1a. Região

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)
 Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
 Advogado: Dr(a). Cláudio Dalcir Costa de Castro
 Agravado(s): Moisés da Silva Pereira
 Advogado: Dr(a). José Carlos Albuquerque de Queiroz
 Agravado(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMI-TRENS
 Advogado: Dr(a). Jorge Alberto dos Santos Quintal

PROCESSO: AIRR-680.854/2000-4TRT da 4a. Região

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)
 Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado: Dr(a). Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira
 Agravado(s): Silvano Ingo Weber
 Advogado: Dr(a). Celso Hagemann

PROCESSO: AIRR-681.395/2000-5TRT da 1a. Região

Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
 Agravante(s): Valter Francisco Vieira
 Advogado: Dr(a). Venilson Jacinto Beligolli
 Agravado(s): Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN
 Procurador: Dr(a). Walmir Guedes de Oliveira

PROCESSO: AIRR-682.066/2000-5TRT da 1a. Região

Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
 Agravante(s): Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS
 Advogado: Dr(a). Rodolfo Gomes Amadeo
 Agravado(s): Orlando Flávio Pinto
 Advogado: Dr(a). Clayton Salles Rennó

PROCESSO: AIRR-682.069/2000-6TRT da 1a. Região

Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
 Agravante(s): Jorge Lopes Ribeiro
 Advogada: Dr(a). Carla Gomes Prata
 Agravado(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ
 Advogado: Dr(a). Rodolfo Del Ponte

PROCESSO: AIRR-683.814/2000-5TRT da 8a. Região

Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
 Agravante(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA
 Advogado: Dr(a). Nilton Correia
 Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários nos Estados do Pará e Amapá
 Advogado: Dr(a). José Maria Vieira Júnior

PROCESSO: AIRR-684.690/2000-2TRT da 15a. Região

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)
 Agravante(s): Celpav - Celulose e Papel Ltda.
 Advogado: Dr(a). Alberto Gris
 Agravado(s): José Vicente
 Advogado: Dr(a). Mário Fernando Oellers

PROCESSO: AIRR-686.257/2000-0TRT da 10a. Região

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)
 Agravante(s): Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB
 Advogada: Dr(a). Sandra Gomes da Costa
 Agravado(s): Juracy Mendes dos Santos
 Advogada: Dr(a). Patrícia Eliza Alves da Silva

PROCESSO: AIRR-690.173/2000-9TRT da 1a. Região

Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
 Agravante(s): José Francisco Borges Navarro
 Advogado: Dr(a). Saulo R. da Silva Carvalho
 Agravado(s): Supergasbrás Distribuidora de Gás Ltda.
 Advogada: Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca

PROCESSO: AIRR-690.237/2000-0TRT da 3a. Região

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)
 Agravante(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CRE-DIREAL
 Advogada: Dr(a). Flávia Torres Ribeiro
 Agravado(s): Maria José de Mello
 Advogado: Dr(a). Paulo Geraldo Corrêa

PROCESSO: AIRR-690.872/2000-3TRT da 5a. Região

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)
 Agravante(s): FAGIP - Fábrica de Gases Industriais Agro-Protetoras
 Advogado: Dr(a). Maria Carolina Miranda
 Agravado(s): José Leonardo Pereira Neto
 Advogada: Dr(a). Norma Rebouças Lima de Moura

PROCESSO: AIRR-691.920/2000-5TRT da 4a. Região

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)
 Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado: Dr(a). Davi Ulisses Brasil Simões Pires
 Agravado(s): João Moreira Corrêa
 Advogada: Dr(a). Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann

PROCESSO: AIRR-692.232/2000-5TRT da 2a. Região

Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
 Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM
 Advogado: Dr(a). Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
 Agravado(s): João Antonio Filho
 Advogada: Dr(a). Marlene Ricci

PROCESSO: AIRR-694.076/2000-0TRT da 9a. Região

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)
 Agravante(s): Geraldo Salvador dos Santos
 Advogado: Dr(a). Márcio Gontijo
 Agravado(s): Banco Itaú S.A.
 Advogado: Dr(a). Ederaldo Soares

PROCESSO: AIRR-695.629/2000-7TRT da 5a. Região

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)
 Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
 Advogado: Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres
 Agravado(s): Gilbertbert Kruschewsky Santana
 Advogado: Dr(a). Luiz Carlos Neira Caymmi

PROCESSO: AIRR-696.243/2000-9TRT da 2a. Região

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)
 Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA)
 Advogada: Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos
 Agravado(s): Benedito Rosa Ramos e Outros
 Advogada: Dr(a). Sônia Aparecida de Lima Santiago F. Moraes

PROCESSO: AIRR-697.696/2000-0TRT da 6a. Região

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 697697/2000-4
 Agravante(s): Credicard S.A. Administradora de Cartões de Crédito
 Advogada: Dr(a). Ivaneide Peixoto Machado
 Agravado(s): Arsonio Pimentel Palácio Filho
 Advogado: Dr(a). Pedro Paulo Pereira Nóbrega

PROCESSO: AIRR-697.697/2000-4TRT da 6a. Região

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 697696/2000-0
 Agravante(s): Redecard S.A.
 Advogada: Dr(a). Ivaneide Peixoto Machado
 Agravado(s): Arsonio Pimentel Palácio Filho
 Advogado: Dr(a). Pedro Paulo Pereira Nóbrega

PROCESSO: AIRR-700.802/2000-4TRT da 2a. Região

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)
 Agravante(s): José Marlone Ferreira
 Advogado: Dr(a). Dejair Passerine da Silva
 Agravado(s): Sociedade Assistencial Bandeirantes
 Advogado: Dr(a). Anibal Bernardo

PROCESSO: AIRR-701.277/2000-8TRT da 2a. Região

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)
 Agravante(s): Município de Santo André
 Procurador: Dr(a). Beverli Teresinha Jordão
 Agravado(s): Elenice Avelina Rodrigues
 Advogado: Dr(a). Gerson Rodrigues

PROCESSO: AIRR-702.057/2000-4TRT da 17a. Região

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)
 Agravante(s): Estado do Espírito Santo
 Procuradora: Dr(a). Clarita Carvalho de Mendonça
 Agravado(s): Aldir Oliveira Lovato
 Advogado: Dr(a). José Miranda Lima

PROCESSO: AIRR-702.142/2000-7TRT da 18a. Região

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)
 Agravante(s): S.A. Correio Brasileiro
 Advogado: Dr(a). Isonel Bruno da Silveira Neto
 Agravado(s): Edmar José Ferreira
 Advogado: Dr(a). Osvaldo Pereira Martins

PROCESSO: AIRR-703.821/2000-9TRT da 2a. Região

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 703822/2000-2
 Agravante(s): Lojas Americanas S.A.
 Advogada: Dr(a). Ana Paula Simone de Oliveira Souza
 Agravado(s): Maria Angela de Oliveira
 Advogada: Dr(a). Neusa Melillo Bicudo Pereira

PROCESSO: AIRR-703.822/2000-2TRT da 2a. Região

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 703821/2000-9
 Agravante(s): Maria Angela de Oliveira
 Advogada: Dr(a). Neusa Melillo Bicudo Pereira
 Agravado(s): Lojas Americanas S.A.
 Advogada: Dr(a). Rejane Seto

PROCESSO: AIRR-705.314/2000-0TRT da 15a. Região

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)
 Agravante(s): Mário Moisés Martins Fontoura
 Advogada: Dr(a). Márcia Aparecida Camacho Misailidis
 Agravado(s): Tecnomecânica Pries Indústria e Comércio Ltda.
 Advogada: Dr(a). Ariadne R. A. Sandroni

PROCESSO: AIRR-705.316/2000-8TRT da 15a. Região

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)
 Agravante(s): Caterpillar Brasil Ltda.
 Advogado: Dr(a). Fioravante Barra Lagrotta Júnior
 Agravado(s): Manoel Bezerra de Lima
 Advogado: Dr(a). Renato Bonfiglio

PROCESSO: AIRR-705.382/2000-5TRT da 1a. Região

Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
 Agravante(s): Massa Falida de Lundgren Irmãos Tecidos Indústria e Comércio S.A. - Casas Pernambucanas
 Advogada: Dr(a). Samantha Oliveira Rodrigues
 Agravado(s): Carlos Edilson Leitão Ferreira
 Advogado: Dr(a). Valdir Araújo de Almeida Santos

PROCESSO: AIRR-706.627/2000-9TRT da 17a. Região

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)
 Agravante(s): Premont Engenharia e Montagens Ltda.
 Advogado: Dr(a). Pedro José Gomes da Silva
 Agravado(s): Adilson Fernandes e Outros
 Advogado: Dr(a). Adir Paiva da Silva

PROCESSO: AIRR-706.639/2000-0TRT da 18a. Região

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)
 Agravante(s): Maria Zinovia Kalapothakis
 Advogado: Dr(a). Gerinaldo Teodoro de Assunção
 Agravado(s): Sistema Pitágoras de Ensino Sociedade Ltda.
 Advogado: Dr(a). Marcelo Mariani Dalan

PROCESSO: AIRR-708.411/2000-4TRT da 2a. Região

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)
 Agravante(s): Banco Baneb S.A.
 Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Agravado(s): José Reinaldo Pereira
 Advogado: Dr(a). Adnan El Kadri

PROCESSO: AIRR-711.233/2000-2TRT da 10a. Região

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)
 Agravante(s): União Federal
 Procurador: Dr(a). Manoel Lopes de Sousa
 Agravado(s): Maria José Moreira Vilas Boas e Outros
 Advogado: Dr(a). Inemar Baptista Penna Marinho

PROCESSO: AIRR-711.406/2000-0TRT da 5a. Região

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)
 Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EM-BASA
 Advogado: Dr(a). Dircêo Villas Boas
 Agravado(s): Aurino Ribeiro da Silva e Outro
 Advogado: Dr(a). Carlos Alberto Oliveira

PROCESSO: AIRR-711.407/2000-4TRT da 5a. Região

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)

Agravante(s): Agnaldo dos Santos
Advogado: Dr(a). Carlos Artur Chagas Ribeiro
Agravado(s): Millennium Inorganic Chemicals do Brasil S.A.
Advogado: Dr(a). Marcelo de Carvalho Santos

PROCESSO: AIRR-712.823/2000-7TRT da 6a. Região

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)

Agravante(s): Banco Boavista - Interatlântico S.A.
Advogado: Dr(a). Jurandir Leão Ribeiro Neto
Agravado(s): Maria Regina Ramos de Arruda
Advogada: Dr(a). Marcela Fonseca Brandão Lopes

PROCESSO: AIRR-712.827/2000-1TRT da 6a. Região

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)

Agravante(s): Concórdia Veículos Ltda.
Advogado: Dr(a). Jairo Cavalcanti de Aquino
Agravado(s): Alcione Francisca do Nascimento
Advogado: Dr(a). Carlos Alberto Ramalho

PROCESSO: AIRR-713.199/2000-9TRT da 2a. Região

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)

Agravante(s): Sodexo do Brasil Comercial Ltda.
Advogado: Dr(a). Antônio Carlos Vianna de Barros
Agravado(s): Maria Juraci Silva Miranda
Advogado: Dr(a). Jurandir Moreira Ferri

PROCESSO: AIRR-713.228/2000-9TRT da 17a. Região

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)

Agravante(s): Município de Cachoeiro de Itapemirim
Advogado: Dr(a). José Eduardo Coelho Dias
Agravado(s): Joaquim Antônio da Silva
Advogado: Dr(a). Patrícia Lumumba Sabino

PROCESSO: AIRR-713.307/2000-1TRT da 10a. Região

Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s): Ivanilton Alves do Nascimento
Advogado: Dr(a). Carlos Eduardo Fontoura dos Santos Jacinto
Agravado(s): Philip Morris Brasil S.A.
Advogado: Dr(a). Abeilard Barreto

PROCESSO: AIRR-713.320/2000-5TRT da 17a. Região

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)

Agravante(s): Estado do Espírito Santo
Procuradora: Dr(a). Clarita Carvalho de Mendonça
Agravado(s): Edna de Jesus Barbosa
Advogado: Dr(a). José Miranda Lima

PROCESSO: AIRR-715.384/2000-0TRT da 15a. Região

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)

Agravante(s): Milla Milva Márcia Martins Paschoal
Advogado: Dr(a). Ibiraci Navarro Martins
Agravado(s): Jorge Paulete Vanrell
Advogado: Dr(a). Jorge Paulete Vanrell
Agravado(s): Wilson Rodrigues da Matta
Agravado(s): Usina Catanduva S.A. - Açúcar e Álcool

PROCESSO: AIRR-716.107/2000-0TRT da 10a. Região

Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s): Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB

Advogada: Dr(a). Viviane Paiva da Costa Gomide
Agravado(s): Cícero Carneiro Cruz
Advogada: Dr(a). Alessandra Camarano Martins Janiques de Matos

PROCESSO: AIRR-716.272/2000-9TRT da 6a. Região

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)

Agravante(s): Usina São José S.A.
Advogado: Dr(a). Ana Patrícia de M. A. Araújo
Agravado(s): José Alves da Silva Filho
Advogado: Dr(a). Emanuel Jairo F de Sena

PROCESSO: AIRR-716.492/2000-9TRT da 3a. Região

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)

Agravante(s): Fiat Automóveis S.A.
Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Agravado(s): Luiz Carlos de Oliveira
Advogada: Dr(a). Vânia Duarte Vieira

PROCESSO: AIRR-717.294/2000-1TRT da 15a. Região

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)

Agravante(s): Companhia Brasileira de Alumínio - C.B.A.
Advogado: Dr(a). Thadeu Brito de Moura
Agravado(s): Crispim José dos Santos
Advogado: Dr(a). Arlindo Sales

PROCESSO: AIRR-717.612/2000-0TRT da 15a. Região

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)

Agravante(s): CBC Indústrias Pesadas S.A.
Advogado: Dr(a). Luciano Bizarro
Agravado(s): Teotônio Gilberto Palmerin
Advogado: Dr(a). Antônio de Sousa Fernandes

PROCESSO: AIRR-718.505/2000-7TRT da 4a. Região

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)

Agravante(s): Demuth Máquinas Industriais Ltda.
Advogada: Dr(a). Zélia Maria de Freitas Tomaselli
Agravado(s): Luiz Inácio da Silva
Advogado: Dr(a). Rodrigo Ubirajara Kirst

PROCESSO: AIRR-718.821/2000-8TRT da 1a. Região

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)

Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC
Advogada: Dr(a). Juliana de Santana Patrício
Agravado(s): Carmem Lúcia Pereira da Silva
Advogado: Dr(a). Lúcio César Moreno Martins

PROCESSO: AIRR-718.823/2000-5TRT da 1a. Região

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)

Agravante(s): Golden Cross - Assistência Internacional de Saúde
Advogado: Dr(a). Luiz Felipe Barboza de Oliveira
Agravado(s): Ronaldo Oliveira Santos
Advogado: Dr(a). Carlos Henrique Moraes Freitas

PROCESSO: AIRR-719.340/2000-2TRT da 21a. Região

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)

Agravante(s): Companhia Energética do Rio Grande do Norte - CO-SERN
Advogado: Dr(a). Laumir Correia Fernandes
Agravado(s): Marcene Paiva da Silva
Advogado: Dr(a). Marcos Vinício Santiago de Oliveira

PROCESSO: AIRR-720.917/2000-7TRT da 18a. Região

Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)

Agravante(s): Lourival Arantes dos Santos
Advogado: Dr(a). João Herondino Pereira dos Santos
Agravado(s): Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG
Advogada: Dr(a). Eliane Oliveira de Platon Azevedo

PROCESSO: AIRR-721.480/2001-0TRT da 3a. Região

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)

Agravante(s): Fiat Automóveis S.A.
Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Agravado(s): José Roberto da Silva
Advogado: Dr(a). Geraldo Costa de Faria

PROCESSO: AIRR-722.481/2001-0TRT da 9a. Região

Relator: Min. Wagner Pimenta

Agravante(s): HSBC Bank Brasil S. A - Banco Múltiplo e Outro
Advogada: Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado(s): Orlando Kawakami
Advogado: Dr(a). Sérgio Augusto Gomez

PROCESSO: AIRR-726.720/2001-0TRT da 3a. Região

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)

Agravante(s): Fiat Automóveis S.A.
Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Agravado(s): Márcio Anselmo da Silva
Advogado: Dr(a). Pedro Rosa Machado

PROCESSO: AIRR-730.821/2001-9TRT da 15a. Região

Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)

Agravante(s): Reginaldo Gil de Toledo
Advogado: Dr(a). Marcos Antônio Bortolotto
Agravado(s): Transportadora Rodomeu Ltda.
Advogado: Dr(a). João Orlando Pavão

PROCESSO: AIRR-731.053/2001-2TRT da 15a. Região

Relator: Juiz Georgeton de Sousa Franco Filho (Convocado)

Agravante(s): Empresa Paulista de Estacionamentos S/C Ltda.
Advogado: Dr(a). Ricardo Quartim Barbosa Oliveira
Agravado(s): Silas da Costa
Advogado: Dr(a). Marcelo Goulart Floriano

PROCESSO: AIRR-732.649/2001-9TRT da 21a. Região

Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)

Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A.
Advogado: Dr(a). Múcio Amaral da Costa
Agravado(s): Jonas Bezerra da Costa
Advogado: Dr(a). Francisco Soares de Queiroz

PROCESSO: AIRR-733.492/2001-1TRT da 3a. Região

Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)

Agravante(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A.
Advogado: Dr(a). Marco Aurélio Salles Pinheiro
Agravado(s): Geraldo Custódio da Silva
Advogado: Dr(a). César Monteiro Boya

PROCESSO: AIRR-737.709/2001-8TRT da 15a. Região

Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)

Agravante(s): Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda.
Advogado: Dr(a). Winston Sebe
Agravado(s): Teodoro Rosa Figueiredo
Advogado: Dr(a). Enrico Caruso

PROCESSO: AIRR-743.037/2001-8TRT da 3a. Região

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)

Agravante(s): Fiat Automóveis S.A.
Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Agravado(s): Milton Alves Pereira
Advogado: Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes

PROCESSO: AIRR-744.489/2001-6TRT da 6a. Região

Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)

Agravante(s): Genival Joaquim de Araújo
Advogado: Dr(a). Antônio Francisco Xavier
Agravado(s): Companhia Energética de Pernambuco - CELPE
Advogado: Dr(a). Antônio Braz da Silva

PROCESSO: AIRR-745.741/2001-1TRT da 9a. Região

Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)

Agravante(s): Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central
Advogado: Dr(a). Maciel Tristão Barbosa
Agravado(s): Marco Luiz Perini
Advogada: Dr(a). Lenita Bartz

PROCESSO: AIRR-750.952/2001-6TRT da 1a. Região

Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)

Agravante(s): Banco BANERJ S.A.
Advogado: Dr(a). João Marcos Guimarães Siqueira
Agravado(s): Ayrse Duarte dos Santos
Advogado: Dr(a). Fábio Petengill
Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado: Dr(a). Rogério Avelar

PROCESSO: AIRR-751.228/2001-2TRT da 6a. Região

Relator: Min. Wagner Pimenta

Agravante(s): Companhia Ferroviária do Nordeste - CFN
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogada: Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos
Agravado(s): Sebastião Alfredo de Santana

PROCESSO: AIRR-756.970/2001-6TRT da 1a. Região

Relator: Juiz Georgeton de Sousa Franco Filho (Convocado)

Agravante(s): Banco ABN Amro S.A.
Advogado: Dr(a). Márcio Guimarães Pessoa
Agravado(s): Tereza Cristina de Lasso Marques
Advogado: Dr(a). Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz

PROCESSO: AIRR-756.972/2001-3TRT da 3a. Região

Relator: Juiz Georgeton de Sousa Franco Filho (Convocado)

Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado: Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres
Agravado(s): César Romero de Oliveira
Advogada: Dr(a). Maria Helena de Faria Nolasco

PROCESSO: AIRR-757.281/2001-2TRT da 2a. Região

Relator: Juiz Georgeton de Sousa Franco Filho (Convocado)

Agravante(s): Cleusa Santa Massini
Advogado: Dr(a). Ferdinando Cosmo Credidio
Agravado(s): Fundação Municipal "Anne Sullivan"
Advogada: Dr(a). Márcia Aparecida Amoruso Hildebrand

PROCESSO: AIRR-758.396/2001-7TRT da 4a. Região

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)

Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado: Dr(a). Flávio Barzoni Moura
Agravado(s): Luiz Edison Schell e Outros
Advogado: Dr(a). Celso Hagemann

PROCESSO: AIRR-759.315/2001-3TRT da 2a. Região

Relator: Juiz Georgeton de Sousa Franco Filho (Convocado)

Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A.
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Suely Medeiros de Lima
Advogado: Dr(a). Fabíolla Minari Matroni

PROCESSO: AIRR-759.591/2001-6TRT da 1a. Região

Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)

Agravante(s): Massa Falida de Ultramar Comércio e Indústria Ltda.
Agravado(s): João Batista da Silva
Advogado: Dr(a). Rogério Maciel

PROCESSO: AIRR-760.448/2001-3TRT da 3a. Região

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)

Agravante(s): Fiat Automóveis S.A.
Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Agravado(s): Sebastião Nonato de Andrade
Advogado: Dr(a). José Daniel Rosa



PROCESSO: AIRR-764.026/2001-0TRT da 13a. Região
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s): Massa Falida de Lundgren Irmãos Tecidos Indústria e Comércio S.A. - Casas Pernambucanas
Advogado: Dr(a). Paulo Afonso Viana
Agravado(s): José Paulo Vidal Pereira

PROCESSO: AIRR-765.755/2001-5TRT da 15a. Região
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
Agravante(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A.
Advogada: Dr(a). Fabiana Queiroz
Agravado(s): Luciane Invernizzi Sponchiado
Advogada: Dr(a). Júlia Campoy Fernandes da Silva

PROCESSO: AIRR-769.209/2001-5TRT da 1a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante(s): Cinema International Corporation Distribuidora de Filmes Ltda.
Advogada: Dr(a). Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira
Agravado(s): Orlando das Neves
Advogada: Dr(a). Valéria Teixeira Pinheiro

PROCESSO: AIRR-770.601/2001-8TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)
Agravante(s): Suely Dias Borges
Advogada: Dr(a). Eugênia Jizetti Alves Bezerra
Agravado(s): Banco Banerj S. A. e Outro
Advogado: Dr(a). Mauro Maronez Navegantes

PROCESSO: AIRR-771.109/2001-6TRT da 1a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante(s): Roberto Pacheco de Lima
Advogada: Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca
Agravado(s): Banco Banerj S. A.
Advogada: Dr(a). Olinda Maria Rebelo

PROCESSO: AIRR-771.996/2001-0TRT da 12a. Região
Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)
Agravante(s): Félix Wippel
Advogado: Dr(a). Sérgio Hammes
Agravado(s): Associação Franciscana de Ensino Senhor Bom Jesus
Advogada: Dr(a). Rivadávia Antenor Prosdócimo

PROCESSO: AIRR-773.189/2001-5TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s): Julix Comércio e Coleta de Resíduos Industriais Ltda.
Advogado: Dr(a). Marcos Antônio Gerônimo
Agravado(s): Geraldo Paes
Advogada: Dr(a). Zaíra Mesquita Pedrosa Padilha

PROCESSO: AIRR-773.803/2001-5TRT da 6a. Região
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado: Dr(a). Miguel Francisco Delgado de Borba Carvalho
Agravado(s): Nildo Gomes da Silva
Advogado: Dr(a). Kilder Gomes da Silva
Agravado(s): Renorte Pneus Ltda. e Outros

PROCESSO: AIRR-775.936/2001-8TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s): Açucareira Corona S.A.
Advogado: Dr(a). Eduardo Flühmann
Agravado(s): Clodoaldo Paviani
Advogado: Dr(a). Enivaldo Aparecido de Pietre

PROCESSO: AIRR-775.941/2001-4TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s): Philips do Brasil Ltda.
Advogado: Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Agravado(s): Luís Segundo Gallegos Sepulveda
Advogada: Dr(a). Renata Naves Faria

PROCESSO: AIRR-775.951/2001-9TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s): Topázio de Caxias Comércio de Plásticos Ltda.
Advogado: Dr(a). Marcelo Gomes da Rosa
Agravado(s): Sadek Mohamed Slaib
Advogado: Dr(a). Jorge Luiz Alves Pinheiro

PROCESSO: AIRR-776.059/2001-5TRT da 5a. Região
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s): Massa Falida de Pernambucanas Indústria e Comércio S.A.
Advogado: Dr(a). Carlos Roberto Tude de Cerqueira
Agravado(s): Edvaldo Santana Santos
Advogado: Dr(a). Salvador Rosa de Carvalho

PROCESSO: AIRR-776.071/2001-5TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s): Jornal do Brasil S.A.
Advogado: Dr(a). Davi Henrique Paladino
Agravado(s): Clenisvaldo José do Amaral
Advogada: Dr(a). Márcia Cristina Scaldini de Castro

PROCESSO: AIRR-776.847/2001-7TRT da 22a. Região
Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)
Agravante(s): Raimundo Rodrigues do Nascimento
Advogado: Dr(a). Nadir Gayoso Ferraz
Agravado(s): Companhia Energética do Piauí - CEPISA
Advogada: Dr(a). Roselisa Mourão Eduardo Pereira Greening

PROCESSO: AIRR-778.262/2001-8TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)
Agravante(s): Empresa Gontijo de Transportes Ltda.
Advogado: Dr(a). Longuinho de Freitas Bueno
Agravado(s): Jorge Pereira Fonseca
Advogado: Dr(a). Paulo César Lacerda

PROCESSO: AIRR-778.270/2001-5TRT da 6a. Região
Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)
Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A.
Advogado: Dr(a). Abel Luiz Martins da Hora
Agravado(s): Ângela Cristina Pereira de Melo Serrano de Andrade
Advogado: Dr(a). Pedro Paulo Pereira Nóbrega

PROCESSO: AIRR-778.272/2001-2TRT da 6a. Região
Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)
Agravante(s): Severino Silvino da Silva
Advogado: Dr(a). Crisatiane de Mendonça Nunes
Agravado(s): Luiz Carlos Barbosa Pequeno
Advogado: Dr(a). Antônio Bernardo da Silva Filho
Agravado(s): Narciso Maia Tecidos Ltda.
Advogado: Dr(a). Roberto Ferreira Campos

PROCESSO: AIRR-778.326/2001-0TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)
Agravante(s): MRS Logística S.A.
Advogado: Dr(a). Marco Aurélio Salles Pinheiro
Agravado(s): Dalmo Ribeiro Pereira
Advogado: Dr(a). Denison Nelly Lopes

PROCESSO: AIRR-778.344/2001-1TRT da 24a. Região
Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)
Agravante(s): Benjamin Bueno de Freitas
Advogado: Dr(a). Júlio César Marques Guimarães
Agravado(s): Rede Centro Oeste de Rádio e Televisão Ltda.
Advogada: Dr(a). Izabel Cristina Santos de Quevedo Gomes

PROCESSO: AIRR-779.129/2001-6TRT da 6a. Região
Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)
Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU/STU-REC
Advogado: Dr(a). Jairo Cavalcanti de Aquino
Agravado(s): Caio Túlio Teixeira Marquetzi
Advogado: Dr(a). Natanael da Silva

PROCESSO: AIRR-780.444/2001-3TRT da 10a. Região
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
Agravante(s): Mobitel S.A. Telecomunicações
Advogado: Dr(a). Rogério Raya
Agravado(s): Maria Aparecida Barros
Advogado: Dr(a). Alceste Vilela Júnior

PROCESSO: AIRR-780.562/2001-0TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s): Guerbet Produtos Radiológicos Ltda.
Advogado: Dr(a). Sérgio da Costa Barbosa Filho
Agravado(s): Hércules Dumas Furigo
Advogado: Dr(a). Ailton José Gimenez

PROCESSO: AIRR-781.359/2001-7TRT da 11a. Região
Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)
Agravante(s): Construtora Marquise S.A.
Advogado: Dr(a). Márcio Luiz Sordi
Agravado(s): Netanias Luiz da Silva
Advogado: Dr(a). Jorge de Alencar

PROCESSO: AIRR-781.994/2001-0TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)
Agravante(s): José Vinhotte Costa
Advogado: Dr(a). Eduardo Watanabe Matheucci
Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado: Dr(a). Sérgio Soares Barbosa

PROCESSO: AIRR-782.775/2001-0TRT da 24a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante(s): Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL
Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Agravado(s): Paulo César de Arruda Cangussu
Advogado: Dr(a). Álvaro de Barros Guerra Filho

PROCESSO: AIRR-784.108/2001-9TRT da 5a. Região
Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)
Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição - Superbox
Advogado: Dr(a). Paulo Sérgio João
Agravado(s): Eliene Ferreira Gonçalves
Advogado: Dr(a). Hudson Resedá

PROCESSO: AIRR-784.167/2001-2TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)
Agravante(s): Carlos Roberto de Moraes Granado
Advogado: Dr(a). Marcos Campos Dias Payão
Agravado(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A.
Advogado: Dr(a). Nilton Correia
Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extra-judicial - Incorporadora da FEPASA)
Advogado: Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto

PROCESSO: AIRR-784.351/2001-7TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)
Agravante(s): Robler Rocha
Advogado: Dr(a). Carlos Alberto da Silva Jordão
Agravante(s): Belocap - Produtos Capilares Ltda.
Advogado: Dr(a). Maurício Granadeiro Guimarães
Agravado(s): Os Mesmos

PROCESSO: AIRR-785.769/2001-9TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)
Agravante(s): Neuza Maria de Souza
Advogado: Dr(a). Paulo César Ozório Gomes
Agravado(s): CIFRÃO - Fundação de Previdência da Casa da Moeda do Brasil
Advogado: Dr(a). Cesar Boechat
Agravado(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB
Advogado: Dr(a). Mário Jorge Rodrigues de Pinho

PROCESSO: AIRR-785.794/2001-4TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)
Agravante(s): Banco Boavista Interatlântico S.A.
Advogado: Dr(a). Sandro Rogério Vieira Ribeiro
Agravado(s): Silvio Nunes de Medeiros
Advogado: Dr(a). Alexander dos Santos

PROCESSO: AIRR-794.577/2001-6TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Agravante(s): Eliezer Manoel de Jesus
Advogada: Dr(a). Rosana Cristina Giacomini Batistella
Agravado(s): Companhia Santista de Papel
Advogada: Dr(a). Angélica Bailon Carulla de Menezes

PROCESSO: AIRR-794.739/2001-6TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Agravante(s): Fiat Automóveis S.A.
Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Agravado(s): Agenor Honorato da Silva
Advogado: Dr(a). Geraldo Costa de Faria

PROCESSO: AIRR-796.335/2001-2TRT da 15a. Região
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
Agravante(s): Daniel Inácio França
Advogado: Dr(a). Carlos Alberto Regassi
Agravado(s): Usina São Martinho S.A.
Advogada: Dr(a). Maria Amélia Souza da Rocha

PROCESSO: AIRR-798.220/2001-7TRT da 4a. Região
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado: Dr(a). Alfredo Benito Cechet
Agravado(s): Danilo Alberto Saul
Advogada: Dr(a). Maria Lucia Vitorino Borba

PROCESSO: AIRR-799.605/2001-4TRT da 5a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante(s): Bompreço Bahia S.A.
Advogada: Dr(a). Adriana Lessa Cícero
Agravado(s): Carine Aragão de Jesus
Advogado: Dr(a). Malaquias Bispo da Natividade Filho

PROCESSO: AIRR-800.399/2001-9TRT da 1a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante(s): Vicente Jorge da Silva Balthar e Outro
Advogado: Dr(a). Sorean Mendes da Silva Thomé
Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
Advogado: Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa

PROCESSO: AIRR-801.938/2001-7TRT da 1a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante(s): Instituto de Pesquisa e Planejamento de Volta Redonda
Advogada: Dr(a). Anna Maria Gesualdi Chaves
Agravado(s): Noemia Orgal Ribeiro e Outras
Advogada: Dr(a). Rosângela Martins

PROCESSO: AIRR-806.019/2001-4TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado: Dr(a). Lisias Connor Silva
Agravado(s): Regina Célia Faria Hessel
Advogado: Dr(a). Nivaldo Miglioizzi

PROCESSO: AIRR-806.056/2001-1TRT da 17a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce
Advogado: Dr(a). Sandro Vieira de Moraes
Agravado(s): Carlos Alberto Magnago
Advogado: Dr(a). Fernando Coelho Madeira de Freitas

PROCESSO: AIRR-806.210/2001-2TRT da 4a. Região

Relator:Min. Wagner Pimenta
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado:Dr(a). Paulo Osmar Fernandes de Souza
Agravado(s): Jorge Luiz Machado Rodrigues
Advogado:Dr(a). Alexandre Ortiz de Paris
Agravado(s): José Salim Gil

PROCESSO: AIRR-810.067/2001-9TRT da 1a. Região

Relator:Min. Wagner Pimenta
Agravante(s): Heloísa Helena Fonseca Dias
Advogada:Dr(a). Rosângela Lima da Silva
Agravado(s): Telemar Norte Leste S/A
Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa

PROCESSO: AIRR-810.071/2001-1TRT da 1a. Região

Relator:Min. Wagner Pimenta
Agravante(s): Francisco Renato Bastos
Advogado:Dr(a). Marcelo Ximenes Apoliano
Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado:Dr(a). Álvaro de Lima Oliveira

PROCESSO: AIRR-810.140/2001-0TRT da 2a. Região

Relator:Min. Wagner Pimenta
Agravante(s): Schrack Eletrônica Ltda.
Advogada:Dr(a). Patrícia Corrêa Gebara
Agravado(s): Maria Adelita Martins
Advogado:Dr(a). Luiz Antonio Balbo Pereira

PROCESSO: AIRR-810.970/2001-7TRT da 9a. Região

Relator:Min. Wagner Pimenta
Agravante(s): Banco Bradesco S.A.
Advogada:Dr(a). Carina Pescarolo
Agravado(s): Adilson Correia
Advogado:Dr(a). Oderci José Béga

PROCESSO: AIRR-811.346/2001-9TRT da 1a. Região

Relator:Min. Wagner Pimenta
Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogada:Dr(a). Maria Aparecida da Silva Marcondes Porto
Agravante(s): Carlos Antônio Ferreira Rocha
Advogado:Dr(a). Sérgio Jorge de Lima Torres
Agravado(s): Os Mesmos

PROCESSO: AIRR-811.557/2001-8TRT da 2a. Região

Relator:Min. Wagner Pimenta
Agravante(s): Peralta - Comercial e Importadora S. A.
Advogado:Dr(a). Roberto Mehanna Khamis
Agravado(s): Ângela Maria Samanede da Silva
Advogado:Dr(a). José Alexandre Batista Magina

PROCESSO: AIRR-811.678/2001-6TRT da 15a. Região

Relator:Min. Wagner Pimenta
Agravante(s): Evandro César Mariano
Advogado:Dr(a). José Aparecido de Oliveira
Agravado(s): Irmãos Boa Ltda
Advogado:Dr(a). Aloísio Luiz da Silva

PROCESSO: AIRR-811.898/2001-6TRT da 1a. Região

Relator:Min. Wagner Pimenta
Agravante(s): Maria das Graças Ramos Lima
Advogada:Dr(a). Rosângela Lima da Silva
Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa

PROCESSO: AIRR-812.649/2001-2TRT da 2a. Região

Relator:Min. Wagner Pimenta
Agravante(s): HSBC Seguros (Brasil) S. A.
Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado(s): Marco Antonio de Souza
Advogado:Dr(a). Roberto Victorio Rios

PROCESSO: AIRR-812.883/2001-0TRT da 5a. Região

Relator:Min. Wagner Pimenta
Agravante(s): Banco Baneb S.A.
Advogado:Dr(a). Artur Carlos do Nascimento Neto
Agravado(s): Solange Maria da Silva
Advogado:Dr(a). Ademir Silveira Santos

PROCESSO: RR-79.498/1993-6TRT da 1a. Região

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)
Recorrente(s): Varig S.A. Viação Aérea Riograndense
Advogado:Dr(a). Victor Russomano
Recorrido(s): Ilda Alves da Silva
Advogado:Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo

PROCESSO: RR-103.152/1994-8TRT da 2a. Região

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)
Recorrente(s): Varig S.A. - Viacao Aérea Rio Grandense
Advogado:Dr(a). Victor Russomano
Recorrente(s): José William de Abreu Simão
Advogado:Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo
Recorrido(s): Os Mesmos

PROCESSO: RR-115.613/1994-0TRT da 2a. Região

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)
Recorrente(s): Varig S.A. - Viacao Aérea Rio-Grandense
Advogado:Dr(a). Victor Russomano
Recorrido(s): Rivaldo Fernandes da Silva
Advogado:Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo e Outros

PROCESSO: RR-117.757/1994-1TRT da 1a. Região

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)
Recorrente(s): Varig S.A. - Viacao Aérea Rio-Grandense
Advogado:Dr(a). Victor Russomano Júnior
Recorrido(s): Alcides Damasceno de Oliveira
Advogada:Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

PROCESSO: RR-129.857/1994-9TRT da 1a. Região

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)
Recorrente(s): Varig - Viacao Aérea Rio-Grandense
Advogado:Dr(a). Victor Russomano
Recorrido(s): Caio Júlio César Santos Kaumsetzer
Advogado:Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo

PROCESSO: RR-254.562/1996-9TRT da 15a. Região

Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): Roger Bernard Orvain (Espólio de)
Advogada:Dr(a). Eliana Traverso Calegari
Recorrido(s): Ancora S.A. - Indústria e Comércio
Advogado:Dr(a). José Andrade Pires

PROCESSO: RR-379.508/1997-3TRT da 7a. Região

Relator:Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
Recorrente(s): Município de Icó
Advogado:Dr(a). Solano Mota Alexandrino
Recorrido(s): José Borges Rodrigues
Advogado:Dr(a). Luiz Alves Ferreira

PROCESSO: RR-406.607/1997-3TRT da 15a. Região

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado:Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres
Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Catanduva
Advogado:Dr(a). Eduardo Surian Matias

PROCESSO: RR-416.059/1998-5TRT da 4a. Região

Relator:Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s): Adolar Neris Tamboreno
Advogada:Dr(a). Mônica de Melo Mendonça
Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogada:Dr(a). Rosângela Geyger

PROCESSO: RR-416.251/1998-7TRT da 2a. Região

Relator:Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado:Dr(a). David Rocha Lima de Magalhães e Silva
Recorrido(s): Candice Martins de Oliveira
Advogado:Dr(a). Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel

PROCESSO: RR-423.616/1998-7TRT da 15a. Região

Relator:Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s): Jacira de Jesus Santos
Advogado:Dr(a). Orlando Ernesto Lucon
Recorrido(s): Sociedade Beneficente Centro Médico de Campinas Ltda.
Advogado:Dr(a). Flávio Sartori

PROCESSO: RR-424.746/1998-2TRT da 2a. Região

Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): Mário Sérgio Rodrigues da Costa
Advogado:Dr(a). Paulo Donizeti da Silva
Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogada:Dr(a). Gláucia Virginia Amann Moretti

PROCESSO: RR-425.409/1998-5TRT da 2a. Região

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Procuradora:Dr(a). Maria Helena Leão
Recorrido(s): João Batista Sampaio Netto
Advogado:Dr(a). Marcelo Gregolin
Recorrido(s): Município de Jandira
Advogado:Dr(a). Nivaldo Toledo

PROCESSO: RR-426.476/1998-2TRT da 2a. Região

Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): Companhia Suzano de Papel e Celulose
Advogado:Dr(a). Mário Gonçalves Júnior
Recorrido(s): Amélia Hiroko Horibe
Advogado:Dr(a). Flavio Roberto da Silva

PROCESSO: RR-435.234/1998-7TRT da 10a. Região

Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): Ronaldo Abreu de Carvalho
Advogado:Dr(a). Marcelo Péres Borges
Recorrido(s): Marques e Pereira Ltda.
Advogado:Dr(a). Sandoval Curado Jaime

PROCESSO: RR-436.354/1998-8TRT da 9a. Região

Relator:Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s): Refrigeração Paraná S.A.
Advogado:Dr(a). Mauro Joselito Bordin
Recorrido(s): José Maria Barros Berto (Espólio de)
Advogado:Dr(a). Ademilson de Magalhães

PROCESSO: RR-438.818/1998-4TRT da 2a. Região

Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): Gilberto Santana dos Santos
Advogado:Dr(a). Joel Eduardo de Oliveira
Recorrido(s): Azzurra Auto Taxi Ltda.
Advogada:Dr(a). Neide Lopes Ciarlariello

PROCESSO: RR-439.118/1998-2TRT da 4a. Região

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogada:Dr(a). Fernanda Niederauer Pilla
Recorrido(s): Maria Terezinha Bindé
Advogado:Dr(a). Adair Pinto da Silva

PROCESSO: RR-439.277/1998-1TRT da 3a. Região

Relator:Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
Recorrente(s): Amarildo Gonzaga da Silva
Advogado:Dr(a). Edu Henrique Dias Costa
Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado:Dr(a). Paulo Eustáquio Candiott de Oliveira
Recorrido(s): Fiança Imóveis Ltda.
Advogado:Dr(a). José Antônio Cunha de MeloFigueiredo

PROCESSO: RR-441.259/1998-6TRT da 7a. Região

Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região
Procurador:Dr(a). Francisco Gérson Marques de Lima
Recorrido(s): Paulo Robenomir Vilar
Advogado:Dr(a). Jossian Caldas Bezerra
Recorrido(s): Município de Várzea Alegre
Advogado:Dr(a). Ivan Alves da Costa

PROCESSO: RR-441.261/1998-1TRT da 7a. Região

Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região
Procurador:Dr(a). Francisco Gérson Marques de Lima
Recorrido(s): Maria do Socorro de Lima Roque
Advogado:Dr(a). Carlos Antônio de Macêdo Gomes
Recorrido(s): Município de Lavras da Mangabeira
Advogado:Dr(a). Raimundo Wgerles Bezerra Maia

PROCESSO: RR-441.263/1998-9TRT da 7a. Região

Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região
Procurador:Dr(a). Francisco Gérson Marques de Lima
Recorrido(s): Joana Juvanilde Vieira da Costa
Advogado:Dr(a). Jossian Caldas Bezerra
Recorrido(s): Município de Várzea Alegre
Advogado:Dr(a). Ivan Alves da Costa

PROCESSO: RR-454.251/1998-3TRT da 1a. Região

Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito em Empresas de Previdência Privada e de Corretoras de Seguros Privados e Corretoras de Fundos Públicos e Câmbio e de Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários do Estado do Rio de Janeiro
Advogada:Dr(a). Virgínia Márcia Wenceslau de Medeiros
Recorrido(s): Seg-Cipa Assessoria e Corretagem de Seguros
Advogada:Dr(a). Valéria de Moraes Rodrigues

PROCESSO: RR-454.417/1998-8TRT da 3a. Região

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região
Procurador:Dr(a). José Diamir da Costa
Recorrente(s): Município de Conselheiro Lafaiete
Advogada:Dr(a). Gisela Silveira Alves de Miranda
Recorrido(s): Geraldo Caria de Souza
Advogado:Dr(a). Sandro Guimarães Sá

PROCESSO: RR-454.601/1998-2TRT da 10a. Região

Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): Marina Ester Faleiro Parente
Advogado:Dr(a). Alexandre Rodrigo T. da Cunha Lyra
Recorrente(s): Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT
Advogada:Dr(a). Ana Cristina Pereira da Silva

PROCESSO: RR-455.023/1998-2TRT da 2a. Região

Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): Mafson Silva de Araújo
Advogado:Dr(a). Reinaldo Antônio Volpiani
Recorrido(s): Viação Osasco Ltda. e Outra
Advogado:Dr(a). Carlos Cristiano Camargo Aranha



PROCESSO: RR-457.915/1998-7TRT da 12a. Região
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região
Procuradora: Dr(a). Cinara Graeff Terebinto
Recorrente(s): Hospital Municipal São José
Advogado: Dr(a). Alfredo Alexandre de Miranda Coutinho
Recorrido(s): Osmarina Antônio Martins
Advogado: Dr(a). Wilson Reimer

PROCESSO: RR-463.537/1998-3TRT da 12a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado: Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres
Recorrido(s): Osmar Pereira da Silva
Advogado: Dr(a). Roberto Ramos Schmidt

PROCESSO: RR-463.695/1998-9TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): Cleide Regina Borelli Bernardo
Advogado: Dr(a). Marínez Kaschel Couto
Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado: Dr(a). Mário Sérgio Tognolo

PROCESSO: RR-464.352/1998-0TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): Vega Sopave S.A.
Advogado: Dr(a). Manuel da Silva Barreiro
Advogada: Dr(a). Adriana Teixeira
Recorrido(s): Gelson Pereira da Silva
Advogado: Dr(a). Ricardo José Bellem

PROCESSO: RR-464.847/1998-0TRT da 7a. Região
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região
Procurador: Dr(a). Francisco Gerson Marques de Lima
Recorrente(s): Município de Icó
Advogado: Dr(a). Solano Mota Alexandrino
Recorrido(s): Cristiana Pereira Venceslau
Advogado: Dr(a). Luiz Alves Ferreira

PROCESSO: RR-467.383/1998-6TRT da 17a. Região
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região
Procurador: Dr(a). Sérgio Favilla de Mendonça
Recorrido(s): Município de Vila Velha
Procuradora: Dr(a). Sandra Luiza Souza Machado
Recorrido(s): Sindicato dos Funcionários e Servidores Públicos Ativos e Inativos da Câmara e Prefeitura Municipal de Vila Velha
Advogada: Dr(a). Marilina Tironi Santos Holzmeister

PROCESSO: RR-469.468/1998-3TRT da 3a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Recorrido(s): David Miguel Gomes
Advogada: Dr(a). Lilianna Teixeira Franchini

PROCESSO: RR-475.395/1998-2TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): Paes Mendonça S.A.
Advogada: Dr(a). Suzana Fontes de Araújo Soares Schnarndorf
Recorrido(s): Dimas Tadeu de Souza Barbosa
Advogado: Dr(a). Issa Assad Ajouz

PROCESSO: RR-475.614/1998-9TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região
Procurador: Dr(a). Arlélcio de Carvalho Lage
Recorrido(s): Manoel do Carmo de Souza
Advogado: Dr(a). Renato Albuquerque Júnior
Recorrido(s): Município de São José do Mantimento
Advogado: Dr(a). Ubiraci Ribeiro de Souza

PROCESSO: RR-475.632/1998-0TRT da 3a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s): Banco Nacional S. A.
Advogado: Dr(a). João Bosco Borges Alvarenga
Recorrido(s): José Aparecido Bellei
Advogado: Dr(a). João Márcio Teixeira Coelho

PROCESSO: RR-476.535/1998-2TRT da 4a. Região
Relator: Juiz João Amílcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada: Dr(a). Alice Schwambach
Recorrido(s): Maria Izabel Machado Reis
Advogado: Dr(a). Evaristo Luiz Heis

PROCESSO: RR-476.716/1998-8TRT da 9a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s): Banco Sudameris Brasil S.A.
Advogado: Dr(a). Hermindo Duarte Filho
Recorrido(s): Rogério Antônio Dorini
Advogado: Dr(a). José Antônio Cordeiro Calvo

PROCESSO: RR-477.371/1998-1TRT da 9a. Região
Relator: Juiz João Amílcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado: Dr(a). Geraldo Saviani da Silva
Recorrido(s): Gilberto Reni Otto
Advogado: Dr(a). Victor Geraldo Jorge

PROCESSO: RR-477.636/1998-8TRT da 9a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s): Associação Franciscana de Ensino Senhor Bom Jesus
Advogado: Dr(a). Hélio Gomes Coelho Júnior
Recorrido(s): Valdemar Degelmann
Advogado: Dr(a). Antônio Francisco Corrêa Athayde

PROCESSO: RR-479.052/1998-2TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Procuradora: Dr(a). Sandra Lia Simon
Recorrente(s): Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE
Advogado: Dr(a). Luis Otávio Sequeira de Cerqueira
Recorrido(s): Marisa Cristina Domingues Moelas
Advogada: Dr(a). Ana Garcia de Aquino

PROCESSO: RR-479.127/1998-2TRT da 2a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s): Odete Amantina Cardoso
Advogado: Dr(a). Zélio Maia Rocha
Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP
Advogada: Dr(a). Izilda Maria de Moraes Garcia

PROCESSO: RR-479.905/1998-0TRT da 6a. Região
Relator: Juiz João Amílcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
Recorrente(s): Maria José da Silva Cavalcanti
Advogado: Dr(a). Márcio Moisés Sperb
Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado: Dr(a). Raimundo Reis de Macedo
Recorrido(s): Rioforte Serviços Técnicos S.A.
Advogado: Dr(a). Jane Carvalho P. Silva

PROCESSO: RR-480.649/1998-6TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Procurador: Dr(a). Sidnei Alves Teixeira
Recorrente(s): União Federal
Procurador: Dr(a). Cláudio Gomara de Oliveira
Recorrido(s): Os Mesmos
Advogado: Dr(a). Os Mesmos

PROCESSO: RR-480.753/1998-4TRT da 4a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s): Maria de Lurdes da Silva Pereira
Advogado: Dr(a). Bruno Júlio Kahle Filho
Recorrido(s): Município de Gravataí
Advogada: Dr(a). Valesca Gobbato Lahm

PROCESSO: RR-481.834/1998-0TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Georgeton de Sousa Franco Filho (Convocado)
Recorrente(s): Santander Brasil Seguros S.a. (atual denominação de Noroeste Seguradora S.A.)
Advogado: Dr(a). Antônio José Mirra
Recorrido(s): Carlos Antônio Passarin
Advogada: Dr(a). Tânia Bragança Pinheiro Cecatto

PROCESSO: RR-483.288/1998-8TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): Elenita Nazareth da Costa
Advogada: Dr(a). Eliete da Silva Costa
Recorrido(s): Vieira & Companhia Ltda. (Marlene Nilward de Azevedo)
Advogado: Dr(a). Cláudio Meira de Vasconcellos

PROCESSO: RR-485.542/1998-7TRT da 15a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s): Nestlé - Industrial e Comercial Ltda.
Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Recorrido(s): Aparecido Adolfo Costa e Outros
Advogado: Dr(a). Antonio Daniel Cunha Rodrigues de Souza

PROCESSO: RR-485.755/1998-3TRT da 19a. Região
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região
Procurador: Dr(a). Rafael Gazzané Júnior
Recorrente(s): Município de Maceió
Procurador: Dr(a). José Euclides de Carvalho
Recorrido(s): Sebastiana Maria da Conceição
Advogado: Dr(a). José Carlos Mendes dos Santos

PROCESSO: RR-486.043/1998-0TRT da 17a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s): Chocolates Garoto S.A.
Advogado: Dr(a). Sandro Vieira de Moraes
Recorrido(s): Judson Jorge Carvalho Loureiro e Outros
Advogado: Dr(a). Luís Fernando Nogueira Moreira

PROCESSO: RR-487.284/1998-9TRT da 4a. Região
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Universidade Federal de Santa Maria/RS
Advogado: Dr(a). José Carlos Guizolfi Espig
Procurador: Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Recorrido(s): Belquiz Medianeira Oliveira da Silva
Advogado: Dr(a). Dilermando Teixeira de Barros

PROCESSO: RR-487.873/1998-3TRT da 15a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s): General Motors do Brasil Ltda.
Advogado: Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior
Recorrido(s): Irait José Amante e Outro
Advogado: Dr(a). Aristeu Cesar P Neto

PROCESSO: RR-488.694/1998-1TRT da 18a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s): Estado de Goiás
Procuradora: Dr(a). Ana Maria de Orcinéa Cunha
Recorrido(s): Geraldo Roberto Borges e Outros
Advogado: Dr(a). José Pereira de Faria

PROCESSO: RR-489.494/1998-7TRT da 7a. Região
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Município de Icó
Advogado: Dr(a). Solano Mota Alexandrino
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região
Procurador: Dr(a). Francisco Gérson Marques de Lima
Recorrido(s): Cícera Pereira de Araújo
Advogado: Dr(a). Luiz Alves Ferreira

PROCESSO: RR-490.130/1998-9TRT da 18a. Região
Relator: Juiz Georgeton de Sousa Franco Filho (Convocado)
Recorrente(s): Losango Promotora de Vendas Ltda.
Advogado: Dr(a). Victor Russomano Júnior
Recorrente(s): Banco Exprinter Losan S.A.
Advogada: Dr(a). Ana Cristina de Souza Dias Feldhaus
Recorrido(s): Carlos de Souza Bastos
Advogada: Dr(a). Karla Elizabeth F. da Silva

PROCESSO: RR-490.183/1998-2TRT da 2a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s): Securit S.A.
Advogada: Dr(a). Sandra Marcilene de Sousa Silva
Recorrido(s): Lourivaldo da Silva Oliveira
Advogado: Dr(a). Plínio Gustavo Adri Sartí

PROCESSO: RR-490.185/1998-0TRT da 1a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s): Auto Posto Palmares de São Gonçalo Ltda.
Advogado: Dr(a). Dario Martins de Lima
Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado do Rio de Janeiro
Advogado: Dr(a). Guaraci Francisco Gonçalves

PROCESSO: RR-493.742/1998-2TRT da 21a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte
Procurador: Dr(a). Francisco Wilkie Reboças C. Júnior
Recorrido(s): Cláudia Maria Cruz Galvão
Advogado: Dr(a). Flávio Grilo de Carvalho

PROCESSO: RR-494.309/1998-4TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região
Procurador: Dr(a). José Diamir da Costa
Recorrido(s): Maria de Fátima Duarte e Outro
Advogado: Dr(a). Helder de Sousa Santos
Recorrido(s): Município de Divinópolis
Advogado: Dr(a). Márcio Asevedo de Oliveira

PROCESSO: RR-494.375/1998-1TRT da 10a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s): Uilma Assis Gonçalves e Outros
Advogado: Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende
Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Advogado: Dr(a). Antônio Vieira de Castro Leite

PROCESSO: RR-497.251/1998-1TRT da 4a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
Procurador: Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Recorrido(s): José Elói Dias Rodrigues
Advogada: Dr(a). Éryka Farias de Negri

PROCESSO: RR-498.876/1998-8TRT da 12a. Região
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Hospital Municipal São José
Advogado: Dr(a). Alfredo Alexandre de Miranda Coutinho
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região
Procurador: Dr(a). Luís Antônio Vieira
Recorrido(s): Márcio da Silva
Advogada: Dr(a). Luiza de Bastiani

PROCESSO: RR-498.958/1998-1TRT da 15a. Região

Relator:Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s): Cristália Produtos Químicos e Farmacêuticos Ltda.
Advogada:Dr(a). Arlene Zenaide Panazzo
Recorrido(s): Maria de Fatima Silva
Advogada:Dr(a). Sônia de Fátima Calidone dos Santos

PROCESSO: RR-499.397/1998-0TRT da 15a. Região

Relator:Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s): Ivone Ferraz da Silva
Advogada:Dr(a). Dalva Agostino
Recorrido(s): Elizabeth S.A. Indústria Têxtil
Advogado:Dr(a). Marivone de Souza Luz

PROCESSO: RR-499.704/1998-0TRT da 5a. Região

Relator:Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s): José Olavo de Souza
Advogado:Dr(a). Ricardo Chagas de Freitas
Recorrido(s): Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODE-BA
Advogado:Dr(a). Luiz Carlos Alencar Barbosa

PROCESSO: RR-499.712/1998-7TRT da 5a. Região

Relator:Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s): Banco Excel Econômico S.A.
Advogada:Dr(a). Maria Heloísa Gonçalves Correia
Recorrido(s): Tânia Maria Ornelas de Oliveira
Advogado:Dr(a). Luiz Sérgio Soares de Souza Santos

PROCESSO: RR-499.717/1998-5TRT da 17a. Região

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região
Procurador:Dr(a). Carlos Henrique Bezerra Leite
Recorrido(s): Jefferson de Souza Fonseca
Advogado:Dr(a). Admilson Martins Belchior
Recorrido(s): Município de Vila Velha

PROCESSO: RR-500.105/1998-6TRT da 15a. Região

Relator:Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo
Procuradora:Dr(a). Maria Regina Macri
Recorrido(s): Jaumar Lopes Melga

PROCESSO: RR-501.537/1998-5TRT da 21a. Região

Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte - Secretaria de Educação e Cultura
Procurador:Dr(a). Jansênio Alves Araújo de Oliveira
Recorrido(s): Edna Gelcina do Nascimento
Advogado:Dr(a). Francisco Soares de Queiroz

PROCESSO: RR-501.538/1998-9TRT da 21a. Região

Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte - Secretaria de Educação e Cultura
Procurador:Dr(a). Jansênio Alves Araújo de Oliveira
Recorrido(s): Maria Luzenita Clementino Fernandes
Advogado:Dr(a). Francisco Soares de Queiroz

PROCESSO: RR-501.539/1998-2TRT da 21a. Região

Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte
Procurador:Dr(a). Jansênio Alves Araújo de Oliveira
Recorrido(s): Maria do Socorro Lopes Montenegro
Advogado:Dr(a). Francisco Soares de Queiroz

PROCESSO: RR-501.542/1998-1TRT da 21a. Região

Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte
Procurador:Dr(a). Jansênio Alves Araújo de Oliveira
Recorrido(s): Angelita Maria dos Santos
Advogado:Dr(a). Francisco Soares de Queiroz

PROCESSO: RR-501.543/1998-5TRT da 21a. Região

Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte
Procurador:Dr(a). Jansênio Alves Araújo de Oliveira
Recorrido(s): Rosângela Fernandes de Carvalho
Advogado:Dr(a). Francisco Soares de Queiroz

PROCESSO: RR-501.550/1998-9TRT da 21a. Região

Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte
Procurador:Dr(a). Jansênio Alves Araújo de Oliveira
Recorrido(s): Raimundo Costa de Moraes
Advogado:Dr(a). Francisco Soares de Queiroz

PROCESSO: RR-501.553/1998-0TRT da 21a. Região

Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte
Procurador:Dr(a). Jansênio Alves Araújo de Oliveira
Recorrido(s): Verônica de Souza Moraes
Advogado:Dr(a). Francisco Soares de Queiroz

PROCESSO: RR-501.554/1998-3TRT da 21a. Região

Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte
Procurador:Dr(a). Jansênio Alves Araújo de Oliveira
Recorrido(s): Maria Milene Fernandes Alves
Advogado:Dr(a). Francisco Soares de Queiroz

PROCESSO: RR-501.555/1998-7TRT da 21a. Região

Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte
Procurador:Dr(a). Jansênio Alves Araújo de Oliveira
Recorrido(s): Aldenice Santiago Rodrigues
Advogado:Dr(a). Francisco Soares de Queiroz

PROCESSO: RR-501.556/1998-0TRT da 21a. Região

Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte
Procurador:Dr(a). Jansênio Alves Araújo de Oliveira
Recorrido(s): Antônia Lúcia Costa de Góis
Advogado:Dr(a). Francisco Soares de Queiroz

PROCESSO: RR-503.143/1998-6TRT da 3a. Região

Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): Mendes Júnior Montagens e Serviços Ltda.
Advogada:Dr(a). Paula Vianna Pachito
Recorrido(s): Luiz Carlos Neuenschwander Filho
Advogada:Dr(a). Maria Rachel de Oliveira Barbosa

PROCESSO: RR-504.820/1998-0TRT da 2a. Região

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)
Recorrente(s): Transbank Segurança e Transporte de Valores Ltda.
Advogada:Dr(a). Kátia de Almeida
Recorrido(s): Francisco Afonso de Oliveira
Advogado:Dr(a). Mauro Ferrim Filho

PROCESSO: RR-509.447/1998-5TRT da 12a. Região

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região
Procurador:Dr(a). Luis Antônio Vieira
Recorrido(s): Cláudio da Silva Souza
Advogado:Dr(a). Carlos Gavazzoni
Recorrido(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC
Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto

PROCESSO: RR-510.073/1998-2TRT da 12a. Região

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região
Procuradora:Dr(a). Viviane Colucci
Recorrido(s): José Carlos Barbosa
Advogado:Dr(a). Sérgio Augusto Gonzaga
Recorrido(s): Companhia Melhoramentos da Capital - COMCAP
Advogado:Dr(a). Jorge David Pacheco

PROCESSO: RR-512.150/1998-0TRT da 3a. Região

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)
Recorrente(s): MRV - Serviços de Engenharia Ltda.
Advogada:Dr(a). Suzana Couland da Costa Cruz Guimarães
Recorrido(s): Luciano Antônio da Silva
Advogado:Dr(a). Ibraím Filogônio Filho

PROCESSO: RR-514.576/1998-6TRT da 7a. Região

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Município do Crato
Advogada:Dr(a). Antônia Cileide de Araújo
Recorrido(s): Maria José Honorato da Silva
Advogado:Dr(a). Carlito Onofre da Silva

PROCESSO: RR-515.475/1998-3TRT da 7a. Região

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Município de Lavras da Mangabeira
Advogado:Dr(a). Paulo César Pereira Alencar
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região
Procurador:Dr(a). Francisco Gérson Marques de Lima
Recorrido(s): Cícera Pinheiro Guedes
Advogado:Dr(a). Marco Antônio Sobreira Bezerra

PROCESSO: RR-515.476/1998-7TRT da 7a. Região

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Município de Lavras da Mangabeira
Advogado:Dr(a). Paulo César Pereira Alencar
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região
Procurador:Dr(a). Francisco Gérson Marques de Lima
Recorrido(s): Arnaldo Salvino de Souza
Advogado:Dr(a). Carlos Antônio de Macêdo Gomes

PROCESSO: RR-515.477/1998-0TRT da 7a. Região

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Município de Lavras da Mangabeira
Advogado:Dr(a). Paulo César Pereira Alencar
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região
Procurador:Dr(a). Francisco Gérson Marques de Lima
Recorrido(s): José Edimar do Nascimento
Advogado:Dr(a). Carlos Antônio de Macêdo Gomes

PROCESSO: RR-516.389/1998-3TRT da 1a. Região

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)
Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, de Material Elétrico, de Material Eletrônico e de Informática de Barra do Piraí, Valença, Mendes, Vassouras, Engenheiro Paulo de Frontin e Piraí
Advogado:Dr(a). Marcos Torres Fonseca
Recorrido(s): Thyssen Fundições Ltda.
Advogado:Dr(a). Carlos Alberto Garcez Coelho

PROCESSO: RR-517.252/1998-5TRT da 3a. Região

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)
Recorrente(s): Aymoré Produtos Alimentícios S.A.
Advogado:Dr(a). Hegel de Brito Boson
Recorrido(s): Avenor José Resende
Advogado:Dr(a). Walter Santos Filho

PROCESSO: RR-518.703/1998-0TRT da 4a. Região

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)
Recorrente(s): Nacional Central de Distribuição de Alimentos Ltda.
Advogada:Dr(a). Ana Karina Gressler
Recorrido(s): Ison da Conceição
Advogada:Dr(a). Eliamara de Macedo Menegotto

PROCESSO: RR-520.697/1998-6TRT da 7a. Região

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Município de Paramoti
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região
Procurador:Dr(a). Francisco Gérson Marques de Lima
Recorrido(s): Lucimar Rodrigues Santos e Outras
Advogado:Dr(a). Antônio José Sampaio Ferreira

PROCESSO: RR-525.585/1999-8TRT da 13a. Região

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região
Procurador:Dr(a). Rildo Albuquerque Mousinho de Brito
Recorrido(s): Irinéia César de Oliveira Silva
Advogado:Dr(a). Almir Fernandes da Silva
Recorrido(s): Município de Cruz do Espírito Santo
Advogado:Dr(a). Jair Pereira da Silva

PROCESSO: RR-528.217/1999-6TRT da 2a. Região

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Procurador:Dr(a). Ruth Maria Fortes Andalafet
Recorrente(s): Fazenda do Estado de São Paulo
Procurador:Dr(a). Mauro Guimarães
Recorrido(s): Marco Antônio de Toledo Neto
Advogada:Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes

PROCESSO: RR-529.023/1999-1TRT da 2a. Região

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Procurador:Dr(a). Ruth Maria Fortes Andalafet
Recorrido(s): Joel Princioti
Advogada:Dr(a). Fiva Solomea
Recorrido(s): Município de Guarulhos
Procurador:Dr(a). Carlos Alberto Franzolin

PROCESSO: RR-529.450/1999-6TRT da 21a. Região

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região
Procurador:Dr(a). Xisto Tiago de Medeiros Neto
Recorrido(s): Ivone Raposo de Oliveira
Advogado:Dr(a). José Augusto Pereira Barbosa
Recorrido(s): Município de Canguaretama
Advogada:Dr(a). Ana Célia Felipe de Oliveira

PROCESSO: RR-529.521/1999-1TRT da 7a. Região

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região
Procuradora:Dr(a). Márcia Domingues
Recorrente(s): Município do Crato
Procuradora:Dr(a). Antônia Cileide de Araújo
Recorrido(s): Marcia Maria do Nascimento
Advogada:Dr(a). Maria de Fátima Pinheiro Cairo

PROCESSO: RR-530.706/1999-1TRT da 21a. Região

Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte
Procurador:Dr(a). Francisco Wilkie Rebouças C. Júnior
Recorrido(s): Lúcia Medeiros da Cunha
Advogada:Dr(a). Márcia de Almeida Brito e Sousa

PROCESSO: RR-530.707/1999-5TRT da 21a. Região

Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte
Procurador:Dr(a). Ricardo George Furtado de M. e Menezes
Recorrido(s): Francisca Odete Cruz de Souza
Advogada:Dr(a). Márcia de Almeida Brito e Sousa

PROCESSO: RR-530.708/1999-9TRT da 21a. Região

Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte
Procurador:Dr(a). Antenor Roberto Soares de Medeiros
Recorrido(s): Ezilda Maria da Silva
Advogada:Dr(a). Márcia de Almeida Brito e Sousa



PROCESSO: RR-530.709/1999-2TRT da 21a. Região
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte
Procurador: Dr(a). Antenor Roberto Soares de Medeiros
Recorrido(s): Maria Francisca Ferreira da Silva
Advogada: Dr(a). Márcia de Almeida Brito e Sousa

PROCESSO: RR-530.710/1999-4TRT da 21a. Região
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte
Procurador: Dr(a). Francisco Wilkie Rebouças C. Júnior
Recorrido(s): Maria José de Oliveira Bezerra
Advogada: Dr(a). Márcia de Almeida Brito e Sousa

PROCESSO: RR-530.711/1999-8TRT da 21a. Região
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte
Procurador: Dr(a). Ricardo George Furtado de M. e Menezes
Recorrido(s): Maria das Neves de Arruda Câmara Silva
Advogada: Dr(a). Márcia de Almeida Brito e Sousa

PROCESSO: RR-530.712/1999-1TRT da 21a. Região
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte
Procurador: Dr(a). Antenor Roberto Soares de Medeiros
Recorrido(s): Maria das Graças Pereira Fidélis
Advogada: Dr(a). Márcia de Almeida Brito e Sousa

PROCESSO: RR-531.098/1999-8TRT da 21a. Região
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte
Procurador: Dr(a). Francisco Wilkie Rebouças C. Júnior
Recorrido(s): Margareth Maria Pinheiro da Câmara
Advogada: Dr(a). Márcia de Almeida Brito e Sousa

PROCESSO: RR-531.099/1999-1TRT da 21a. Região
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte
Procurador: Dr(a). Antenor Roberto Soares de Medeiros
Recorrido(s): Edmilson Batista de Oliveira
Advogada: Dr(a). Márcia de Almeida Brito e Sousa

PROCESSO: RR-531.100/1999-3TRT da 21a. Região
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte
Procurador: Dr(a). Francisco Wilkie Rebouças C. Júnior
Recorrido(s): Manoel Pedro da Costa
Advogada: Dr(a). Márcia de Almeida Brito e Sousa

PROCESSO: RR-533.230/1999-5TRT da 21a. Região
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região
Procurador: Dr(a). Xisto Tiago de Medeiros Neto
Recorrido(s): Maria Auxiliadora Alves Ramos
Advogado: Dr(a). Francisco Fábio de Moura
Recorrido(s): Município de Baraúna
Advogado: Dr(a). Alcimar Antônio de Souza

PROCESSO: RR-533.240/1999-0TRT da 21a. Região
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região
Procurador: Dr(a). Xisto Tiago de Medeiros Neto
Recorrido(s): Francisco Canindé Bezerra
Advogada: Dr(a). Valéria Carvalho de Lucena
Recorrido(s): Município de Pedro Avelino

PROCESSO: RR-533.765/1999-4TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região
Procurador: Dr(a). José Diamir da Costa
Recorrido(s): Raimundo Alves Teixeira
Advogado: Dr(a). José Cunha Campos
Recorrido(s): Município de Bom Jardim de Minas
Advogado: Dr(a). Adriano José Senador

PROCESSO: RR-535.579/1999-5TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Procuradora: Dr(a). Sandra Lia Simon
Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado: Dr(a). Eduardo Luiz Safé Carneiro
Recorrido(s): Cláudio Roberto Santos Leite
Advogado: Dr(a). José Abílio Lopes

PROCESSO: RR-537.365/1999-8TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
Procuradora: Dr(a). Idalina Duarte Guerra
Recorrido(s): Sérgio Trajano de Sá e Outro
Advogado: Dr(a). Manoel Branco Braga
Recorrido(s): Fundação Municipal de Apoio à Educação e Assistência à Infância e à Adolescência de São Gonçalo
Advogado: Dr(a). Luiz Antônio Gomes da Silva

PROCESSO: RR-537.374/1999-9TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
Procuradora: Dr(a). Idalina Duarte Guerra
Recorrido(s): Gilvete Salses dos Santos
Advogado: Dr(a). José Cláudio Codeço Marques
Recorrido(s): Município de Belford Roxo
Advogado: Dr(a). Paulo Arydes Gomes

PROCESSO: RR-538.500/1999-0TRT da 21a. Região
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região
Procurador: Dr(a). Xisto Tiago de Medeiros Neto
Recorrido(s): Raimunda de Azevedo dos Santos
Advogado: Dr(a). Carlos Alberto do Nascimento
Recorrido(s): Município de São José de Mipibu
Advogado: Dr(a). Artur Coelho da Silva Neto

PROCESSO: RR-540.303/1999-6TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)
Recorrente(s): Cláudia Machado Alves
Advogado: Dr(a). Takao Amano
Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel

PROCESSO: RR-540.647/1999-5TRT da 13a. Região
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região
Procurador: Dr(a). Márcio Roberto de Freitas Evangelista
Recorrido(s): Maria Adailda do Nascimento
Advogado: Dr(a). Paulo Araújo Barbosa
Recorrido(s): Município de Santa Rita
Advogada: Dr(a). Rosa Alexandre da Silva

PROCESSO: RR-540.648/1999-9TRT da 13a. Região
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região
Procurador: Dr(a). Márcio Roberto de Freitas Evangelista
Recorrido(s): Elisete do Nascimento Silva
Advogado: Dr(a). Américo Gomes de Almeida
Recorrido(s): Município de Santa Rita
Advogado: Dr(a). José Hélio Nóbrega Ferreira

PROCESSO: RR-540.655/1999-2TRT da 13a. Região
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região
Procurador: Dr(a). José Neto da Silva
Recorrido(s): João Batista da Costa Silva
Advogado: Dr(a). José de Arimatéia Rodrigues de Menezes
Recorrido(s): Município de Pocinhos
Advogado: Dr(a). Francisco Eudo Brasileiro

PROCESSO: RR-540.672/1999-0TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região
Procurador: Dr(a). Arlélcio de Carvalho Lage
Recorrido(s): Lindonésia Constância de Jesus
Advogado: Dr(a). Aloísio Augusto Cordeiro de Avila
Recorrido(s): Município de Itabirinha de Mantena
Advogado: Dr(a). Adivar Gomes

PROCESSO: RR-540.892/1999-0TRT da 13a. Região
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região
Procurador: Dr(a). Márcio Roberto de Freitas Evangelista
Recorrido(s): Damiana Marculino Lordão
Advogado: Dr(a). Edgar Francisco da Silva
Recorrido(s): Município de Guarabira
Advogado: Dr(a). Fábio Meireles Fernandes da Costa

PROCESSO: RR-542.871/1999-0TRT da 13a. Região
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região
Procurador: Dr(a). José Neto da Silva
Recorrido(s): Aldeniza Josefa Soares Luiz
Advogado: Dr(a). Vicente Moreira de Lima
Recorrido(s): Município de Triunfo
Advogado: Dr(a). Francisco Marcos Pereira

PROCESSO: RR-542.872/1999-4TRT da 13a. Região
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região
Procurador: Dr(a). Márcio Roberto de Freitas Evangelista
Recorrido(s): Maria Ivonete da Silva
Advogado: Dr(a). José Paulo Torres Gadella
Recorrido(s): Município de Sousa
Procurador: Dr(a). Sebastião Fernandes Botelho

PROCESSO: RR-542.921/1999-3TRT da 13a. Região
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região
Procurador: Dr(a). Márcio Roberto de Freitas Evangelista
Recorrido(s): Maria Amélia André
Advogado: Dr(a). Américo Gomes de Almeida
Recorrido(s): Município de Santa Rita
Advogado: Dr(a). José Hélio Nóbrega Ferreira

PROCESSO: RR-542.923/1999-0TRT da 13a. Região
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região
Procurador: Dr(a). Márcio Roberto de Freitas Evangelista
Recorrido(s): Cristina da Silva Teixeira
Advogado: Dr(a). Paulo Costa Magalhães
Recorrido(s): Município de Lagoa de Dentro
Advogado: Dr(a). Iraponil Siqueira Sousa

PROCESSO: RR-544.576/1999-5TRT da 4a. Região
Relator: Juiz João Amílcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado: Dr(a). Eberaldo Léo Cestari Júnior
Recorrido(s): Andrea Oliveira Rodrigues
Advogado: Dr(a). Adilson de Souza Alexandre

PROCESSO: RR-544.621/1999-0TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região
Procurador: Dr(a). Arlélcio de Carvalho Lage
Recorrido(s): Adão Silvério Filho
Advogado: Dr(a). Aloísio Augusto Cordeiro de Avila
Recorrido(s): Município de Itabirinha de Mantena
Advogado: Dr(a). Adivar Gomes

PROCESSO: RR-545.720/1999-8TRT da 7a. Região
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região
Procurador: Dr(a). Francisco Gérson Marques de Lima
Recorrido(s): Maria Ivane Vieira Barbosa
Advogado: Dr(a). Antônio Carlos Cardoso Soares
Recorrido(s): Município de Crateús
Advogado: Dr(a). Antônio Klênio Marques Moura

PROCESSO: RR-550.372/1999-1TRT da 14a. Região
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região
Procurador: Dr(a). João Batista Martins César
Recorrido(s): Município de Ji-Paraná
Advogado: Dr(a). Edilson Stutz
Recorrido(s): MULTICOOJI - Cooperativa de Trabalhos Múltiplos de Ji-Paraná
Advogado: Dr(a). Hiram César Silveira
Recorrido(s): Vânia Saraiva de Souza
Advogado: Dr(a). Lurival Antônio Ercolin

PROCESSO: RR-551.221/1999-6TRT da 13a. Região
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região
Procurador: Dr(a). Márcio Roberto de Freitas Evangelista
Recorrido(s): Antônia da Silva Raimundo
Advogado: Dr(a). Américo Gomes de Almeida
Recorrido(s): Município de Santa Rita
Advogado: Dr(a). José Hélio Nóbrega Ferreira

PROCESSO: RR-551.222/1999-0TRT da 13a. Região
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região
Procurador: Dr(a). Márcio Roberto de Freitas Evangelista
Recorrido(s): Iolanda Duarte
Advogado: Dr(a). Evilson Carlos de Oliveira Braz
Recorrido(s): Município de Santa Rita
Advogado: Dr(a). José Clodoaldo Maximino Rodrigues

PROCESSO: RR-553.504/1999-7TRT da 17a. Região
Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)
Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL ESPÍRITO SANTO
Advogado: Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido(s): Nilson Menezes de Almeida
Advogada: Dr(a). Maria Helena Reinoso Rezende

PROCESSO: RR-553.553/1999-6TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
Procurador: Dr(a). Márcio Octávio Vianna Marques
Recorrido(s): Maria Conceição de Jesus Abreu
Advogado: Dr(a). Rosimar Moliari Ramos dos Reis
Recorrido(s): Município de Cantagalo
Procurador: Dr(a). Manoel Luís Guzzo

PROCESSO: RR-553.895/1999-8TRT da 7a. Região
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Município do Crato
Procuradora: Dr(a). Antônia Cileide de Araújo
Recorrido(s): Luciano Victor dos Santos
Advogado: Dr(a). Luiz Carlos Arraes Ferreira

PROCESSO: RR-554.512/1999-0TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
Procurador: Dr(a). Luiz Eduardo Aguiar do Valle
Recorrido(s): Derli José de Carvalho Gonçalves e Outra
Advogado: Dr(a). Maria Amélia Machado Viana
Recorrido(s): Município de Cabo Frio
Procurador: Dr(a). Bianca Pereira Mônica

PROCESSO: RR-557.232/1999-2TRT da 13a. Região
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região
Procurador: Dr(a). José Neto da Silva
Recorrido(s): Josefa Pereira de Sousa
Advogado: Dr(a). Hugo Moreira Feitosa
Recorrido(s): Município de Cachoeira dos Índios
Advogado: Dr(a). Robervaldo Oliveira

PROCESSO: RR-560.938/1999-5TRT da 4a. Região
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região
Procurador: Dr(a). Beatriz de H. Junqueira Fialho
Recorrente(s): Hospital Municipal Getúlio Vargas
Procuradora: Dr(a). Francisco Eduardo de Souza Pires
Recorrido(s): Luciano Carlos da SDilveira Lucas
Advogada: Dr(a). Zolmiria Carvalho Gonçalves

PROCESSO: RR-561.893/1999-5TRT da 4a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s): Banco Meridional S.A.
Advogado: Dr(a). José Alberto C. Maciel
Recorrido(s): Cláudio Rodrigues dos Santos
Advogada: Dr(a). Isabella Bard Corrêa

PROCESSO: RR-564.214/1999-9TRT da 4a. Região
Relator: Juiz João Amílcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogada: Dr(a). Rosângela Geyger
Recorrido(s): Jorge Luiz Costa e Outros
Advogada: Dr(a). Maria Beatriz Fenalti Delgado

PROCESSO: RR-565.248/1999-3TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)
Recorrente(s): Delfin Rio S.A. - Crédito Imobiliário
Advogado: Dr(a). Jorge Sylvio Ramos de Azevedo
Recorrido(s): Ellen Nascimento Cucco e Outros
Advogado: Dr(a). Elmo Nascimento da Silva

PROCESSO: RR-567.081/1999-8TRT da 17a. Região
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região
Procurador: Dr(a). Ronald Krüger Rodor
Recorrente(s): Município de Cachoeira de Itapemirim
Advogado: Dr(a). José Eduardo Coelho Dias
Recorrido(s): José Mapelli e Outro
Advogado: Dr(a). Francisco Azevedo Amorim

PROCESSO: RR-567.266/1999-8TRT da 4a. Região
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região
Procuradora: Dr(a). Beatriz de Holleben Junqueira Fialho
Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado: Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp
Recorrido(s): Patrícia Maria Alfama
Advogado: Dr(a). Celso Hagemann

PROCESSO: RR-569.369/1999-7TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região
Procuradora: Dr(a). Eleonora Bordini Coca
Recorrente(s): Município de São José dos Campos
Procurador: Dr(a). José Paulo Melhado
Recorrido(s): Ana Maria Floriano Cursino
Advogado: Dr(a). José César de Sousa Neto

PROCESSO: RR-570.415/1999-5TRT da 14a. Região
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região
Procurador: Dr(a). Januário Justino Ferreira
Recorrido(s): Sebastião Camilo de Freitas
Advogado: Dr(a). Luiz Fernando C. da Rocha
Recorrido(s): Empresa de Desenvolvimento Urbano - EMDUR
Advogada: Dr(a). Rosângela Lázaro de Oliveira

PROCESSO: RR-570.806/1999-6TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região
Procuradora: Dr(a). Eleonora Bordini Coca
Recorrido(s): Antônio José Curtolo
Advogada: Dr(a). Ana Maria Casagrande
Recorrido(s): Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - CEETEPS

PROCESSO: RR-572.945/1999-9TRT da 17a. Região
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região
Procurador: Dr(a). Ronald Krüger Rodor
Recorrente(s): Município de Alegre
Advogado: Dr(a). Laélcio de Souza
Recorrido(s): Zeni Coimbra Vargas

PROCESSO: RR-575.409/1999-7TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Procuradora: Dr(a). Ana Francisca Moreira de Souza Sanden
Recorrido(s): Manoel Juvelino Eugênio
Advogado: Dr(a). José Manoel da Silva
Recorrido(s): Município de Carapicuíba
Procurador: Dr(a). Lauro de Almeida Filho

PROCESSO: RR-575.527/1999-4TRT da 10a. Região
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Francisco de Assis Araújo e Outro
Advogado: Dr(a). Francisco Rodrigues Preto Júnior

PROCESSO: RR-578.237/1999-1TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Banco Real S.A.
Advogada: Dr(a). Mônica Corrêa
Recorrido(s): Marco Antônio Mastello
Advogado: Dr(a). José Roberto Galli

PROCESSO: RR-578.778/1999-0TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Procurador: Dr(a). Ruth Maria Fortes Andalafet
Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo
Procuradora: Dr(a). Marion Sylvia de La Rocca
Recorrido(s): Celso Oliveira Moreira
Advogado: Dr(a). Izilda Fátima de Arruda Brito

PROCESSO: RR-578.888/1999-0TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
Procuradora: Dr(a). Idalina Duarte Guerra
Recorrido(s): José Antônio Silva de Barros
Advogado: Dr(a). Luiz Cláudio de Mattos Neves
Recorrido(s): Município de São José do Vale do Rio Preto
Procurador: Dr(a). José Zacarias da Silva

PROCESSO: RR-580.504/1999-0TRT da 7a. Região
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região
Procurador: Dr(a). Francisco Gérson Marques de Lima
Recorrente(s): Município de Varjota
Advogado: Dr(a). Francisco Ione Pereira Lima
Recorrido(s): Francisca Jacinta Torres da Rocha
Advogado: Dr(a). Frederico Antônio Araújo Bezerra

PROCESSO: RR-580.734/1999-4TRT da 7a. Região
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região
Procurador: Dr(a). Francisco Gerson Marques de Lima
Recorrente(s): Município de Massapê
Advogado: Dr(a). Alberto Fernandes de Farias Neto
Recorrido(s): Antonieta Pereira da Silva
Advogado: Dr(a). Gilberto Alves Feijão

PROCESSO: RR-583.229/1999-0TRT da 17a. Região
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região
Procurador: Dr(a). Ronald Krüger Rodor
Recorrente(s): Município de Vila Velha
Procurador: Dr(a). José Inácio Boaventura Borges
Recorrido(s): Elifax Silva
Advogado: Dr(a). Dalton Luiz Borges Lopes

PROCESSO: RR-583.885/1999-5TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região
Procuradora: Dr(a). Silvana Ranieri de Albuquerque Queiroz
Recorrido(s): Orosimbo Roxo Veloso
Advogado: Dr(a). José Basílio Fernandes da Silveira
Advogada: Dr(a). Maria Elizete Dias Dantas
Recorrido(s): Município de Fronteira
Advogado: Dr(a). Arimondes Rodrigues Pinto

PROCESSO: RR-584.898/1999-7TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Procuradora: Dr(a). Ana Francisca Moreira de Souza Sanden
Recorrente(s): Município de Suzano
Advogado: Dr(a). Jorge Radi
Recorrido(s): Ademar de Oliveira
Advogada: Dr(a). Leidemira Ferreira Zamella

PROCESSO: RR-591.935/1999-2TRT da 10a. Região
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 10ª Região
Procurador: Dr(a). Antonio Luiz Teixeira Mendes
Recorrente(s): Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado: Dr(a). José Dimas Maciel dos Santos
Recorrido(s): Renato Simonetti Pillar
Advogada: Dr(a). Isis Maria Borges Resende

PROCESSO: RR-595.995/1999-5TRT da 13a. Região
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região
Procurador: Dr(a). José Wellington de Carvalho Soares
Recorrido(s): Sílvia Egdio Santos
Advogado: Dr(a). Vicente Moreira de Lima
Recorrido(s): Município de Triunfo
Advogado: Dr(a). Francisco Marcos Pereira

PROCESSO: RR-599.585/1999-4TRT da 11a. Região
Relator: Juiz João Amílcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
Recorrente(s): Estado do Amazonas - SEDUC - Secretaria de Estado da Educação e Desporto
Procuradora: Dr(a). Ruth Ximenes de Sabóia
Recorrido(s): Francisco Júnior dos Santos Marques

PROCESSO: RR-599.670/1999-7TRT da 12a. Região
Relator: Juiz João Amílcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
Recorrente(s): Município de Blumenau
Advogado: Dr(a). Walfrido Soares Neto
Recorrido(s): João José da Rosa
Advogado: Dr(a). Jairo Sidney da Cunha

PROCESSO: RR-605.138/1999-8TRT da 13a. Região
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região
Procurador: Dr(a). José Neto da Silva
Recorrido(s): Leonício Pereira de Souza e Outro
Advogado: Dr(a). Irenaldo V. Araújo
Recorrido(s): Município de Santa Rita
Advogado: Dr(a). José Clodoaldo Maximino Rodrigues

PROCESSO: RR-605.190/1999-6TRT da 13a. Região
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região
Procurador: Dr(a). José Neto da Silva
Recorrido(s): Luciene Horácio de Lira
Advogado: Dr(a). José Erivan Tavares Grangeiro
Recorrido(s): Município de Boqueirão
Advogado: Dr(a). Marconi Leal Eulálio

PROCESSO: RR-607.067/1999-5TRT da 4a. Região
Relator: Juiz João Amílcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul
Procurador: Dr(a). Paulo de Tarso Pereira
Recorrido(s): Manoel Marino Dorneles
Advogada: Dr(a). Eleonora Galant

PROCESSO: RR-608.712/1999-9TRT da 4a. Região
Relator: Juiz João Amílcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
Recorrente(s): Município de Porto Alegre
Procurador: Dr(a). Rogério Scotti do Canto
Recorrido(s): Nelba Gomes de Oliveira
Advogado: Dr(a). Francisco do Amaral Menezes

PROCESSO: RR-610.356/1999-6TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)
Recorrente(s): Bradesco Seguros S.A.
Advogada: Dr(a). Eliana Pendão Aderaldo
Recorrido(s): Sanny Gouveia Silva
Advogado: Dr(a). Rogério de A. Leite

PROCESSO: RR-613.587/1999-3TRT da 15a. Região
Relator: Juiz João Amílcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado: Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Recorrido(s): Arnaldo Teixeira
Advogado: Dr(a). Dorgival Rodrigues dos Santos

PROCESSO: RR-617.744/1999-0TRT da 17a. Região
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região
Procurador: Dr(a). Ronald Krüger Rodor
Recorrido(s): Damião Pereira
Advogada: Dr(a). Lucélia Gonçalves de Rezende
Recorrido(s): Município de Vila Velha
Procuradora: Dr(a). Elenice Pavesi Tannure

PROCESSO: RR-627.957/2000-1TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Recorrido(s): Carlos Afonso Diniz
Advogado: Dr(a). Pedro Rosa Machado

PROCESSO: RR-627.960/2000-0TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Recorrido(s): Guilhermino Nascimento Martins
Advogado: Dr(a). Pedro Rosa Machado

PROCESSO: RR-642.958/2000-8TRT da 4a. Região
Relator: Juiz João Amílcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada: Dr(a). Simone Oliveira Paese
Recorrido(s): Roberto Neumar Oliveira Kahkan
Advogado: Dr(a). Marcelo Abbud

PROCESSO: RR-646.312/2000-0TRT da 10a. Região
Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)
Recorrente(s): Associação das Pioneiras Sociais
Advogado: Dr(a). Denilson Fonseca Gonçalves
Recorrido(s): Airlene de Fátima Oliver Mendes
Advogado: Dr(a). Wilson Marques de Alcântara

PROCESSO: RR-646.404/2000-9TRT da 11a. Região
Relator: Juiz João Amílcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC
Procurador: Dr(a). Luís Carlos de Paula e Sousa
Recorrido(s): Salvanira Vilhena Coelho
Advogado: Dr(a). Ildemar Furtado de Paiva



PROCESSO: RR-657.505/2000-1TRT da 11a. Região
Relator: Juiz João Amílcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
Recorrente(s): Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Amazonas - IPEAM
Procuradora: Dr(a). Maria do Carmo Silva Lôbo
Recorrido(s): Lourimar Nascimento Barros
Advogado: Dr(a). Raimundo Silva

PROCESSO: RR-657.506/2000-5TRT da 11a. Região
Relator: Juiz João Amílcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Tribunal de Contas dos Municípios - TCM
Procuradora: Dr(a). Vivien Medina Noronha
Recorrido(s): Jonison dos Santos Macedo

PROCESSO: RR-666.610/2000-4TRT da 3a. Região
Relator: Juiz João Amílcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
Recorrente(s): CAF Santa Bárbara Ltda.
Advogado: Dr(a). Guilherme Pinto de Carvalho
Recorrido(s): Geraldo Emiliano Silva
Advogado: Dr(a). Ednaldo Amaral Pessoa

PROCESSO: RR-675.205/2000-7TRT da 11a. Região
Relator: Juiz João Amílcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC
Procuradora: Dr(a). Maria Hosana Machado de Souza
Recorrido(s): Maria Onélia Alves de Souza
Advogado: Dr(a). Normando Pinheiro

PROCESSO: RR-675.207/2000-4TRT da 11a. Região
Relator: Juiz João Amílcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC
Procuradora: Dr(a). Simonete Gomes Santos
Recorrido(s): Maria da Conceição Nunes da Silva
Advogado: Dr(a). Manoel Romão da Silva

PROCESSO: RR-675.211/2000-7TRT da 11a. Região
Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC
Procuradora: Dr(a). Maria Hosana Machado de Souza
Recorrido(s): Adriana de Souza e Sousa

PROCESSO: RR-675.213/2000-4TRT da 11a. Região
Relator: Juiz João Amílcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC
Procuradora: Dr(a). Maria Hosana Machado de Souza
Recorrido(s): Lucidalva Azevedo da Costa
Advogada: Dr(a). Reinilda Guimarães do Valle

PROCESSO: RR-679.686/2000-4TRT da 11a. Região
Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC
Procuradora: Dr(a). Maria Hosana Machado de Souza
Recorrido(s): Raimunda de Souza Fernandes
Advogado: Dr(a). Ademário do Rosário Azevedo

PROCESSO: RR-689.589/2000-7TRT da 11a. Região
Relator: Juiz João Amílcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC
Procuradora: Dr(a). Simonete Gomes Santos
Recorrido(s): Juraci da Silva Galúcio
Advogado: Dr(a). Ademário do Rosário Azevedo

PROCESSO: RR-694.561/2000-4TRT da 11a. Região
Relator: Juiz João Amílcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC
Procuradora: Dr(a). Maria Hosana Machado de Souza
Recorrido(s): Carmelita de Oliveira Praxedes
Advogado: Dr(a). Edson de Oliveira

PROCESSO: RR-714.764/2000-6TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Recorrido(s): Jorge Willian Simão
Advogado: Dr(a). Pedro Rosa Machado

PROCESSO: RR-715.675/2000-5TRT da 11a. Região
Relator: Juiz João Amílcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC
Procurador: Dr(a). Luís Carlos de Paula e Sousa
Recorrido(s): Maria Consuelo Alves Santiago

PROCESSO: RR-715.826/2000-7TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Recorrido(s): Noé Cupertino Gonçalves
Advogado: Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes

PROCESSO: RR-718.260/2000-0TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Recorrente(s): Argemille Soares Anacleto
Advogado: Dr(a). José Carlos Sobrinho
Recorrido(s): Os Mesmos
Advogado: Dr(a). Os Mesmos

PROCESSO: RR-722.629/2001-2TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Recorrido(s): Sileimar Ricardo
Advogada: Dr(a). Márcia Aparecida Costa de Oliveira

PROCESSO: RR-742.230/2001-7TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Recorrido(s): Abel Ferreira de Souza
Advogado: Dr(a). Pedro Rosa Machado

PROCESSO: RR-743.957/2001-6TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Recorrido(s): Cláudio Luiz dos Santos
Advogado: Dr(a). Pedro Rosa Machado

PROCESSO: RR-746.682/2001-4TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Recorrido(s): José Eustáquio Duarte
Advogada: Dr(a). Márcia Aparecida Costa de Oliveira

PROCESSO: RR-747.734/2001-0TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Recorrido(s): Rogério Mateus
Advogado: Dr(a). Pedro Rosa Machado

PROCESSO: RR-749.916/2001-2TRT da 7a. Região
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Município de Potiretama
Advogado: Dr(a). Francisco Mendes Chaves
Recorrido(s): Luiz Gonzaga Neres Silva
Advogado: Dr(a). Antônio José Sampaio Ferreira

PROCESSO: RR-749.918/2001-0TRT da 7a. Região
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Município de Potiretama
Advogado: Dr(a). Francisco Mendes Chaves
Recorrido(s): Maria Edilene de Holanda Moura
Advogado: Dr(a). Antônio José Sampaio Ferreira

PROCESSO: RR-758.764/2001-8TRT da 13a. Região
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região
Procurador: Dr(a). José Neto da Silva
Recorrido(s): Auderita Maria da Conceição
Advogado: Dr(a). Francisco de Assis Vasconcelos
Recorrido(s): Município da Baía da Traição
Advogado: Dr(a). Edno Matias dos Santos

PROCESSO: AG-RR-366.806/1997-6TRT da 1a. Região
Relator: Juiz João Amílcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. e Outro
Advogada: Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado(s): Maria de Lourdes da Conceição Carlos Romero
Advogado: Dr(a). Reinaldo José de Oliveira Carvalho

PROCESSO: AG-RR-371.644/1997-1TRT da 4a. Região
Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)
Agravante(s): Alfredo José de Oliveira
Advogado: Dr(a). Policiano Konrad da Cruz
Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado: Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp

PROCESSO: AG-RR-371.787/1997-6TRT da 4a. Região
Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)
Agravante(s): Molisson José Machado
Advogado: Dr(a). Policiano Konrad da Cruz
Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogada: Dr(a). Rosângela Geyger

PROCESSO: AG-AIRR-652.058/2000-6TRT da 5a. Região
Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)
Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Advogado: Dr(a). Juvenio de Souza Ladeia Filho
Agravado(s): Waldyr Mattos Regis
Advogado: Dr(a). Antônio Carlos Menezes Rodrigues

PROCESSO: AG-AIRR-748.585/2001-2TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)
Agravante(s): M5 Indústria e Comércio Ltda.
Advogado: Dr(a). Carlos Demétrio Francisco
Agravado(s): Nilva Maria da Conceição
Advogado: Dr(a). Matias Alves Correia

PROCESSO: AG-AIRR-786.962/2001-0TRT da 1a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN
Advogado: Dr(a). André de Souza Santos
Agravado(s): Eliezer Rodrigues Nogueira
Advogado: Dr(a). Carlos Augusto Coimbra de Mello

PROCESSO: AG-AIRR-806.167/2001-5TRT da 17a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante(s): Viação Itapemirim S.A.
Advogado: Dr(a). Ney Proença Doyle
Agravado(s): Levi Ávila e Silva
Advogado: Dr(a). Wilson Márcio Depes

PROCESSO: AIRR e RR-41.688/2002-900-04-00-0TRT da 4a. Região
Relator: Juiz João Amílcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
Agravante(s) e Recorrido(s): Banco ABN Amro Real S.A.
Advogado: Dr(a). Frederico Azambuja Lacerda
Agravado(s) e Recorrente(s): Antonia Popileski Lourenço
Advogado: Dr(a). Antonio Carlos Dornelles Ayub
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada: Dr(a). Alice Schwambach
Recorrido(s): Massa Falida de Regional Serviços de Limpeza e Conservação Ltda.

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MYRIAM HAGE DA ROCHA
Diretora da Secretaria da 1ª Turma

SECRETARIA DA 2ª TURMA
PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR38875519977
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DR(A)
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS ROSITO
ADVOGADO : JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
DR(A)
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DR(A)
PROCESSO : E-RR40655519973
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : MARCIA LYRA BERGAMO
DR(A)
EMBARGADO(A) : JERÔNIMO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A): JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

PROCESSO : E-RR41691319984
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
DR(A)
EMBARGADO(A) : ANTÔNIA DA APARECIDA BONTEMPO
ADVOGADO : GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM
DR(A)
PROCESSO : E-RR41862119988
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : JOSE GUILHERME KLUMAM
DR(A)
EMBARGADO(A) : ANA MARIA GIORGI
ADVOGADO : FLÁVIA DAMÉ
DR(A)
PROCESSO : E-RR42018919983
EMBARGANTE: MARIA ODETE SOARES

ADVOGADO : UBIRACY TORRES CUÓCO
DR(A)
EMBARGADO(A) : HERING TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : EDEMIR DA ROCHA
DR(A)

PROCESSO : E-RR4233219985
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
DR(A)
EMBARGADO(A) : IRAJÁ FERREIRA CALDEIA
ADVOGADO : PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA
DR(A)
PROCESSO : E-RR44619419982
EMBARGANTE : JOÃO MANOEL TAVARES
ADVOGADO : JOSÉ DA SILVA CALDAS
DR(A)

EMBARGADO(A): MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

ADVOGADO : VALESCA GOBBATO LAHM
DR(A)
PROCESSO : E-RR45886319983
EMBARGANTE : JOSÉ MARCIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : PAOLA ALVES DE FARIA
DR(A)
EMBARGADO(A) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : ANA MARIA SANTOS VIEIRA
DR(A)
PROCESSO : E-RR46164219982
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
DR(A)
EMBARGADO(A) : VALDÊNIO DA SILVA CABRAL
ADVOGADO : GERALDO CÉSAR CAVALCANTI
DR(A)

PROCESSO : E-RR47311019984

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADOR : IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
DR(A)
EMBARGADO(A) : BENEFICIADORA DE BATATAS GUARÁ LTDA.
ADVOGADO : MARISTELA TAQUES MINOSSO
DR(A)
PROCESSO : E-RR47439219985
EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : CARLOS ODORICO VIEIRA MARTINS
DR(A)
EMBARGADO(A) : HÉLIO EDUARDO ALVES PEREIRA
ADVOGADO : NEY PROENÇA DOYLE
DR(A)
PROCESSO : E-RR48117819985
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO DR(A): JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : WANDERLEI CALDERON
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE VIEIRA
DR(A)
PROCESSO : E-RR48789119985
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO : JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUZA
DR(A)
EMBARGANTE : PEDRO BARBOSA BORGES
ADVOGADO : NILTON CORREIA
DR(A)
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
PROCESSO : E-RR48989719980
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
DR(A)

EMBARGADO(A): SEBASTIÃO RODOLFO LACERDA

ADVOGADO : LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO
DR(A)
PROCESSO : E-RR50368819980
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
DR(A)
EMBARGADO(A) : MARIA DOS SOCORRO SOUSA IBIPINA
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
DR(A)

PROCESSO : E-RR51397419984
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : BENJAMIN CALDAS BESERRA
DR(A)
EMBARGADO(A) : GERALDO BARRETO LIMA
ADVOGADO : DENISE NEVES LOPES
DR(A)

PROCESSO : E-RR51485919984

EMBARGANTE : JOÃO MANOEL DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
DR(A)
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
DR(A)
PROCESSO : E-RR51853219989
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
DR(A)
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA DE MOURA
ADVOGADO : ÂNGELA MARIA MENDES
DR(A)
EMBARGADO(A) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
PROCESSO : E-RR51880519982

EMBARGANTE: VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE - VARIG S.A.

ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
DR(A)
EMBARGADO(A) : NAURO JOCELI DA SILVA
ADVOGADO : RÔMULO JOSÉ ESCOUTO
DR(A)
PROCESSO : E-RR56696419992
EMBARGANTE : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DR(A)
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : JAZIEL GODINHO DE MORAIS
DR(A)
PROCESSO : E-RR58900719990
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : NILTON CORREIA
DR(A)

EMBARGADO(A): OLAVIO RIBEIRO

ADVOGADO : JOSÉ JOÃO SOARES BARBOSA
DR(A)
PROCESSO : E-RR59222019998
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR
DR(A)
EMBARGADO(A) : MARINA RIBEIRO CLÓS E OUTROS
ADVOGADO : ORLANDO VIANNA CARDOSO
DR(A)
PROCESSO : E-RR59235319998
EMBARGANTE : BANCO DO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
DR(A)
EMBARGADO(A) : MILTON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PEDRO ANTÔNIO BORGES FERREIRA
DR(A)

PROCESSO : E-RR61024719990

EMBARGANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : CÂNDICE LUDWIG
DR(A)
EMBARGADO(A) : JOSELINO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE O. SERAFIM
DR(A)
PROCESSO : E-RR61402919992
EMBARGANTE : MARIA CLARA VIVACQUA DE LIMA
ADVOGADO : JOSÉ TORRES DAS NEVES
DR(A)
EMBARGADO(A) : INSTITUTO DE APOIO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO "JONES DOS SANTOS NEVES"
ADVOGADO : ROBSON FORTES BORTOLINI
DR(A)

PROCESSO : E-RR61630419994
EMBARGANTE : COMÉRCIO DE BEBIDAS PACCOLA LTDA.
ADVOGADO DR(A): EDUARDO FERNANDO LACHIMIA

EMBARGADO(A) : BELMIRO FERREIRA PINTO
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO BEFFA
DR(A)
PROCESSO : E-RR62129020008
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
DR(A)
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DR(A)
EMBARGADO(A) : LUIZ EUSTÁQUIO FILHO
ADVOGADO : ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA
DR(A)
PROCESSO : E-RR62792020002
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCURADOR DR(A): IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS

EMBARGADO(A) : PAULOBERNARDES PEREIRA
ADVOGADO : ANGELO BOER
DR(A)
EMBARGADO(A) : INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL
ADVOGADO : JOSÉ BATISTA DOS SANTOS
DR(A)
PROCESSO : E-RR65323720000
EMBARGANTE : NICOLAU MUSSI
ADVOGADO : JOSE TORRES DAS NEVES
DR(A)
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : ISMAL GONZALEZ
DR(A)
PROCESSO : E-AIRR67930620001
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS FURINI

ADVOGADO DR(A): JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DR(A)
PROCESSO : E-RR68690220008
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
DR(A)
EMBARGADO(A) : WLADMIR PARIS
ADVOGADO : ARMANDO DOS PRAZERES
DR(A)
PROCESSO : E-RR68941320008
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : WALTER DO CARMO BARLETTA
DR(A)
EMBARGADO(A) : VAINER COSME AUGUSTO DE OLIVEIRA E OUTROS

PROCESSO : E-RR69080820003

EMBARGANTE : CELULOSE NIPO-BRASILEIRAS.A. - CENIBRA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DR(A)
EMBARGADO(A) : JOSÉ MAURÍLIO NUNES
ADVOGADO : SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
DR(A)
PROCESSO : E-RR69369420008
EMBARGANTE : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ - IAP-PEP
PROCURADOR : ANTONIO CARLOS G. M. CHAVES
DR(A)
EMBARGADO(A) : MARCOS ANTÔNIO DE SOUSA
ADVOGADO : EDILSON CARVALHO DE SOUSA
DR(A)



PROCESSO : E-RR69369520001
 EMBARGANTE : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ - IA-PEP

PROCURADOR DR(A): ANTONIO CARLOS G. M. CHAVES

EMBARGADO(A) : TERESINHA DE JESUS GALENO DE SOUSA

ADVOGADO DR(A) : EDILSON CARVALHO DE SOUSA

PROCESSO : E-RR70361320000

EMBARGANTE : AUTO ESCOLA OBJETIVA DE PINHEIROS S/C LTADA. E OUTRAS

ADVOGADO DR(A) : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

EMBARGADO(A) : OSTIVALDO VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO DR(A) : JORGE PINHEIRO CASTELO

PROCESSO : E-RR70758320002

EMBARGANTE : LUIZ CÉSAR MILANI

ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO VERDADE

EMBARGADO(A) : FRANZOI & FRANZOI LTDA E OUTROS

ADVOGADO DR(A): LEONALDO SILVA

PROCESSO : E-RR74323920016

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : ROGÉRIO DE CARVALHO QUINTÃO

ADVOGADO DR(A) : ANA ROSA NASCIMENTO

PROCESSO : E-AIRR75144520011

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : SANDRA MARIA PEREIRA MOREIRA E OUTROS

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

PROCESSO : E-RR75182220013

EMBARGANTE: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A.

- BANDEPE

ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO(A) : LÊDA QUEIROZ ANDRADE

ADVOGADO DR(A) : GENNEDY PATRIOTA

PROCESSO : E-AIRR75707620015

EMBARGANTE : SELMA DE SOUZA RIBEIRO E OUTRA

ADVOGADO DR(A) : HEMERSON MENEZES CAMILO

EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO RIO ABAIXO

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ BATISTA SANCHES

PROCESSO : E-AIRR77464220015

EMBARGANTE : FRANCISCA LIDUINA CRUZ

ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA

EMBARGADO(A): TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO

S.A. - TELESP

ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

PROCESSO : E-AIRR79875820017

EMBARGANTE : MARIA HELENA DE GOUVEIA

ADVOGADO DR(A) : MARIA AMÉLIA BELOTI

EMBARGADO(A) : TAIPAN IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO DR(A) : CARLOS EDUARDO PINHEIRO

PROCESSO : E-AIRR80115220010

EMBARGANTE : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RÁDIOFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GOIÁS - CERNE

ADVOGADO DR(A) : LILIANE DRUMOND MASCARENHAS BRAGA

EMBARGADO(A) : JEOVÁ PEIXOTO DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO DR(A) : JOÃO WESLEY VIANA FRANÇA

BRASÍLIA, 10 DE SETEMBRO DE 2002.

JUHAN CURY

DIRETORA DA SECRETARIA DA 2ª TURMA

PROC. NºTST-ED-RR-372.670/97.7TRT - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S/A

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO : ALEXANDRE ASSUNÇÃO CARNEIRO

ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

MINISTRO-RELATOR

PROC. NºTST-ED-RR-379.307/97.9TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : AMARILDO TANJONI

ADVOGADO : DR. HÉLIO APARECIDO LINO DE ALMEIDA

EMBARGADA : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

ADVOGADA : DRª MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

MINISTRO-RELATOR

PROC. NºTST-ED-RR-391.178/97.7TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BOAVISTA S/A

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO : ADEMIR RIBEIRO FÉLIX

ADVOGADO : DR. DÉCIO ANTÔNIO SEGRETTI

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

MINISTRO-RELATOR

PROC. NºTST-RR-471.097/98.8TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : OLCIMAR ANTÔNIO SALINI

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARLY DELLING GRAHL

RECORRIDA : CENTRAIS ELETRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : DR. ROBERTO GROSSENBACHER NETO

DESPACHO

O Egrégio TRT da 12ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 119/124, deuprovimento ao Recurso da Reclamada, para julgar improcedente a ação.

Inconformado com tal entendimento, o Reclamante recorre de Revista às fls. 127/131. Aponta a Lei nº 7.369/85. Argumenta dissenso pretoriano e para tal transcreve jurisprudência no sentido de ser devida a integralidade do pagamento do adicional de periculosidade. Alega também que o Decreto nº 93.412/86, que regulamentou a Lei nº 7.369/85, extrapolou a sua competência regulamentadora, pois inovou matéria inexistente na citada Lei, que, ao instituir o dito adicional, somente o previu em sua integralidade e determinou que sua regulamentação especificasse as atividades em que a periculosidade existe.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, PUBLICADA NO DJ DE 12.01.2000, NA FORMA QUE SE SEGUE:

O Regional, ao analisar a questão, consignou que: "Não tendo sido comprovado o ingresso habitual do autor em área de risco, e tendo a ré pago o adicional de periculosidade proporcionalmente ao tempo de exposição, improcede a pretensão do reclamante de receber diferenças de adicional correspondente. A habitualidade é um dos requisitos necessários para a obtenção do direito ao adicional de periculosidade integral".

A matéria encontra-se pacificada nesta Eg. Corte, que cristalizou o seu entendimento, por intermédio do Enunciado nº 361, *in verbis*: "O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7369/85 não estabelece qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento".

Assim sendo, levando em consideração que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a atual e predominante jurisprudência deste TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea a do artigo 896 da CLT (4º aresto de fl. 130), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A, do artigo 557 do CPC.

Dessa forma, **dou provimento** ao Recurso de Revista, para julgar procedente a ação e determinar o pagamento do adicional de periculosidade de forma integral.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

MINISTRO-RELATOR

PROC. NºTST-ED-RR-476.718/1998.5TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : PLACAS PARANÁ S. A.

ADVOGADO : DR. ISRAEL CAETANO SOBRINHO

EMBARGADA : DULCE MARA KAVISKI

ADVOGADA : DRª DANIELE LUCY LOPES DE SEHLI

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA

MINISTRO RELATOR

PROCESSO Nº TST-RR-483172/98.66ª REGIÃO

Recorrentes: BANCO BANDEIRANTES S/A e BANCO BANORTE S/A

ADVOGADOS : DRS. GERALDO AZOUBEL E MARCUS VINÍCIUS FERRAZ PACHECO

RECORRIDO : ATAHYDE JOSÉ FIGUEIREDO CASA NOVA

ADVOGADO : DR. CAYRO SOBRINHO

DESPACHO

Os Recursos não merecem ser conhecidos, porque desertos, em razão da irregularidade no tocante aos depósitos efetuados para garantia do juízo.

Com efeito, o valor provisório arbitrado à condenação em 1º Grau foi de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fl. 155. Ambos os Reclamados, ao interporem Recursos Ordinários, depositaram os valores de R\$ 2.446,86 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos), fls. 187 e 237, limite legal exigido à época.

O Regional, após julgar os Recursos Ordinários patronais, manteve inalterado o valor da condenação provisoriamente arbitrado pela MM. Vara de origem.

Dessa forma, cabia aos Recorrentes, ao recorrerem de Revista, efetuar, cada um, novo depósito no valor de R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), conforme previsto no Ato GP nº 278/97 deste Tribunal Superior do Trabalho. Porém, só depositaram R\$ 2.736,56 (dois mil, setecentos e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos), fls. 281 e 316, estando, assim, desertas as suas Revistas.

O entendimento no sentido de que podem ser somados os valores depositados quando da interposição dos Recursos Ordinário e de Revista, para efeito de garantia do processamento deste último, somente prospera nas hipóteses em que tal soma atinge o valor provisoriamente arbitrado para a condenação, caso em que, inexistindo acréscimo posterior, não poderá mais ser exigido qualquer outro depósito recursal da parte. Nesse sentido é a Orientação JURISPRUDENCIAL Nº 139 DA SBDI DESTA C. CORTE, "IN VERBIS":

"DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Acrescente-se, ainda, que o Banco Bandeirantes pede a sua exclusão da lide, razão pela qual o depósito efetuado por um dos Reclamados não aproveita ao do outro, conforme Orientação Jurisprudencial nº 190 DESTA CORTE.

Nesse contexto, não conheço dos Recursos de Revista dos Reclamados, porque desertos, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
MINISTRO RELATOR

PROCESSO Nº TST-AC-48657-2002-000-00-00-8 TST

Autores: ACIRES CAETANO AZEVEDO E OUTROS

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ZAMPROGNO
RÉU : INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO

RURAL - INCAPER D E S P A C H O

Sob pena de indeferimento da Inicial, comprovem os Autores, em 5 (cinco) dias, o recebimento do Recurso de Revista, bem como indiquem onde se encontra o processo principal.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
MINISTRO RELATOR

PROC. NºTST-ED-RR-488.148/98.6TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : SALETE MARIA COUTO PARAGUASU
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ÉDSON PEREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Embargada - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. NºTST-ED-RR-492.011/1998.0TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : ALVIMAR RIBEIRO DE FARIA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA
MINISTRO RELATOR

PROC. NºTST-RR-498.818/98.8TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRª MARIA INÊS PANIZZON
RECORRIDA : MAGDA BOFF HAINZENREDER
ADVOGADA : DRª ÉRYKA ALBUQUERQUE FARIAS

D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 50.337/2002.2.

Por meio da referida petição, o Procurador Geral da União, com base no art. 8º-C da Lei 9.028/95, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, requer que as notificações e intimações relativas ao Reclamado passem a ser feitas à Advocacia-Geral da União, por mandado.

Contudo, o citado art. 8º-C somente permite a assunção de representação judicial ora pretendida, quando o Reclamado for empresa pública ou sociedade de economia mista, e, no processo, houver possível reflexo econômico a ser suportado pelo erário. Essa circunstância, contudo, não está demonstrada nos autos, à medida que nenhum dos documentos apresentados pelo Reclamado estampa sua qualificação.

Dessa forma, **intime-se** a Advocacia-Geral da União para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a qualificação do Reclamado, que autorize a avocação de representação pretendida.

Intime-se o Reclamado para manifestar-se acerca do interesse em MANTER NO ROL DOS SEUS PATRONOS SUA ATUAL PROCURADORA.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 05 de agosto de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. NºTST-RR-502.888/98.4TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRª RENATA COELHO CHIAVEGATTO
RECORRIDOS : MOISÉS FERREIRA MONTEIROE OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

D E S P A C H O

1 - Preliminarmente determino a retificação da autuação para acrescer à designação da Recorrente a expressão "E OUTRO"

2 - Junte-se a petição de nº 40.137/2002.1.

Por meio da referida petição, o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e o Banco Banerj S.A. reconhecem a sucessão empresarial havida e requerem a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) do pólo passivo da lide.

Intime-se a PREVI - BANERJ e os Reclamantes para, querendo, manifestarem-se acerca do pedido, em prazo sucessivo de cinco dias, a COMEÇAR PELA PREVI - BANERJ.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 05 de agosto de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. NºTST-ED-RR-476.718/1998.5TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : PLACAS PARANÁ S. A.
ADVOGADO : DR. ISRAEL CAETANO SOBRINHO
EMBARGADO : DULCE MARA KAVISKI
ADVOGADA : DRª DANIELE LUCY LOPES DE SEHLI

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA
MINISTRO RELATOR

PROC. NºTST-ED-RR-515.953/1998.4TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ALCOOL S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO : DEVENIR DO PRADO
ADVOGADO : DR. DÉCIO JOSÉ NICOLAU

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA
MINISTRO RELATOR

PROC. NºTST-ED-RR-516.403/98.0TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
EMBARGADA : MARLENE RINGS ZALESKI
ADVOGADO : DR. ROBERTO OLSZEWSKI

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Embargada - MARLENE RINGS ZALESKI -, para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. NºTST-AIRR-05167/2002-900-03-00-4TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLÁUDIA GRAZIELA OLIVEIRA CARNEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR
AGRAVADA : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

D E S P A C H O

Considerando a petição de fls. 120, concedo o pedido de vista dos autos, formulado pela Reclamante, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 06 de agosto de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. NºTST-RR-566.264/1999.4TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ELÁDIO MIRANDA LIMA
RECORRIDO : JONAS MURRAY
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

D E S P A C H O

Nada a deferir, nesta oportunidade, posto que não se discute no presente recurso, a questão da sucessão de empresas. Retifique-se a autuação para dela constar também o Banco Banerj S. A. Cumprido o despacho, à pauta.

Publique-se.

BRASÍLIA, 09 DE SETEMBRO DE 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA
MINISTRO RELATOR

PROC. NºTST-ED-RR-577.283/1999.3TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTROS
EMBARGADO : ADAILTON VICENTINI
ADVOGADA : DRA. IVANA LAUAR CLARET

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

MINISTRO RENATO DE LACERDA PAIVA
Relator

PROC. NºTST-ED-RR-620795/00.7TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTORRUSSOMANO JR.
EMBARGADA : FERNANDO MENDES E SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. SANDRA REGINA MUNIZ

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI-1, **concedo** o prazo comum de 5 (cinco) dias aos Embargados para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. NºTST-ED-AIRR-642.268/2000.4TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.
EMBARGADA : ANGÉLICA DE OLIVEIRA ASSIS
ADVOGADO : DR. EGÍDIO LUCCA

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com pedido de concessão de efeito modificativo, concedo vista dos autos à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

BRASÍLIA, 27 DE AGOSTO DE 2002.
RENATO DE LACERDA PAIVA
MINISTRO RELATOR

PROC. NºTST-ED-AIRR-648.919/00.ITRT - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : DR. PAULO SOARES C. DA SILVA
EMBARGADO : JOSÉ AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GERVÁSIO DE A. LINS JÚNIOR

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da Colenda SBDI-1, concedo o prazo comum de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 02 DE SETEMBRO DE 2002.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

CJ AIRR-655.438/00.8

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
AGRAVADO : FÁBIO MÁRCIO BELO
ADVOGADA : DRª HÉRICA DA S. PENICHE NUNES

DESPACHO

Preliminarmente, determino a retificação da autuação do feito para fazer constar no rol dos Agravados o Ministério Público do Trabalho da 1ª Região.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por meio do respeitável despacho de fl. 62, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com base no Enunciado 333 do Colendo TST, e art. 896, alínea a, *in fine*, da CLT.

Inconformada, a Agravante interpôs Agravo de Instrumento às fls. 02/03, pretendo a reforma do respeitável despacho denegatório.

O presente Agravo de Instrumento encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, posto que a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no art. 897, § 5º, INCISOS I E II, DA CLT.

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição;

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da DECISÃO ORIGINÁRIA, DA COMPROVAÇÃO DO DEPOSITO RECURSAL E DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Salienta-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do C. TST.

No caso em tela, a Agravante não juntou aos autos cópia da Certidão de Publicação do Acórdão Regional, sem a qual não se pode aferir a tempestividade do Recurso de Revista. Como já referido, o Agravo deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a REDAÇÃO DO ART. 897, § 5º, DA CLT, DADA PELA LEI Nº 9.756/98.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

BRASÍLIA, 06 DE MAIO DE 2002.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. NºTST-RR-659.570/00.8TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTES : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
ADVOGADOS : DRS. LEONARDO SANTANA CALDAS E ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDA : SOLANGE BEATRIZ DE MEDEIROS ALVES
ADVOGADO : DR. CRISTALDO SALLES ZOCCOLI

DESPACHO

Por meio das petições juntadas, denota-se a existência de acordo firmado entre as partes. Contudo, referido acordo ainda não veio aos autos, nem tampouco existe informação de que tenha sido apresentado e homologado na Vara do Trabalho de origem.

Posto isso, intimem-se as partes para que informem, no prazo de 10 (dez) dias, se já foi homologado acordo entre as partes e se o mesmo põe fim ao presente Recurso.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 15 de agosto de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. NºTST-AIRR e RR-663.877/00.9TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
Advogada: Dra. Aline Giudice

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIUS CORDEIRO
AGRAVADO E RECORRIDO : SÉRGIO GOMES DE CARVALHO

ADVOGADA : DRª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DESPACHO

Junte-se a petição de nº 62.826/02.7.

Por meio da referida petição, o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e o Banco Banerj S.A. reconhecem a sucessão empresarial havida e requerem a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) do pólo passivo da lide.

Intime-se o Reclamante para, querendo, manifestar-se acerca do PEDIDO, NO PRAZO DE CINCO DIAS.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 02 de setembro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. NºTST-AIRR e RR-663.887/00.3TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

AGRAVADA E RECORRIDA : KÁTIA REGINA SÉRVIO FILIPPELLI

ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

DESPACHO

Junte-se a petição de nº 58.875/02.5.

Por meio da referida petição, o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e o Banco Banerj S.A. reconhecem a sucessão empresarial havida e requerem a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) do pólo passivo da lide.

Intime-se a Reclamante para, querendo, manifestar-se acerca do PEDIDO, NO PRAZO DE CINCO DIAS.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 02 de setembro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. NºTST-ED-AIRR-664.208/2000.4TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO

EMBARGADOS : ABRAHÃO PEREIRA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA
MINISTRO RELATOR

PROC. NºTST-RR-665.112/00.8TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : CARBOSIL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. GISELE FERRARINI
RECORRIDA : SUELI APARECIDA FREDERICO
ADVOGADO : DR. OSMAR MARQUEZINI

DESPACHO

Reconsidero o despacho de fl. 1300, uma vez que regular a representação processual da Reclamada.

Por meio da petição de fl. 1301, a Reclamada requer a desistência do Recurso de Revista.

Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e **determino** a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. NºTST-ED-RR-684.738/00.0TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARIQUES

EMBARGANTE : JOSÉ RAIMUNDO ALVES FERRO
ADVOGADA : DRA. SORAIA POLONIO VINCE
EMBARGADOS : OS MESMOS
ADVOGADOS : OS MESMOS

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da Colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias aos Embargados para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. NºTST-AIRR e RR-685.082/00.9TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
Advogado : Dr. Douglas Pospiesz de Oliveira

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO

AGRAVADOS E RECORRIDOS : JOSÉ FRANCISCO SOLANO E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

Junte-se a petição de nº 62.103/02.8.

Por meio da referida petição, o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e o Banco Banerj S.A. reconhecem a sucessão empresarial havida e requerem a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) do pólo passivo da lide.

Intimem-se os Reclamantes para, querendo, manifestarem-se acerca DO PEDIDO, NO PRAZO DE CINCO DIAS.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 02 de setembro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. NºTST-AIRR-686.342/00.3TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. LUIZ GUILHERME DOS SANTOS DA SILVA

AGRAVADO : JOELI GARCEZ
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO DE CARVALHO SANTOS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento, fls. 02/06, interposto contra o respeitável despacho de fl. 78, o qual denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, pela ausência de pressupostos legais de admissibilidade.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e não-PROVIMENTO DO APELO.

O eg. 1º Regional, pelo acórdão de fls. 51/53, rejeitou a preliminar de nulidade do julgado por não-chamamento ao processo da Cia. Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, argüida pela Reclamada, e, no mérito, negou provimento ao recurso, mantendo a condenação do adicional de periculosidade, ao fundamento de que o Reclamante trabalhava em condições perigosas, ingressando diariamente em oficinas enquadradas em área de risco em razão do armazenamento de inflamáveis. Portanto, não se pode determinar o momento em que os acidentes vão acontecer, não havendo que se falar em proporcionalidade do adicional de periculosidade.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados às fls. 64/65.

Recorre de Revista a Reclamada, às fls. 66/75, alegando a ocorrência de sucessão trabalhista havida entre as Rés, o que torna a FLUMITRENS exclusivamente responsável pelos débitos trabalhistas. Aduz violados os arts. 10 e 448 da CLT. Transcreve arestos para confronto de teses e sustenta, ainda, que o Reclamante não trabalhava tempo integral no local de risco, devendo o pagamento do referido adicional ser proporcional ao tempo de exposição.

Em que pesem as razões lançadas pela Recorrente, a Revista não merece prosperar, uma vez que a decisão regional encontra-se em estrita consonância com o posicionamento desta Corte consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 5 da c. SDI, o qual dispõe,

in verbis:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E INTERMITENTE. INFLAMÁVEIS E/OU EXPLOSIVOS, DIREITO AO ADICIONAL INTEGRAL".

Logo, prejudicado o cotejo de teses pretendido pela Recorrente, segundo a diretriz traçada no art. 896, § 4º, da CLT.

No que tange à sucessão trabalhista, igualmente, o apelo não prospera, já a sucessão se deu por meio do Decreto nº 89.396/94, o qual determinou que os empregados da Rede Ferroviária Federal, lotados na Divisão Especial de Subúrbios, fossem transferidos para a primeira ré. Dessa forma, havida a sucessão por meio de Decreto, não há que se responsabilizar a outra reclamada. Por tal fundamentação, não se verifica a especificidade dos paradigmas acostados, muito menos se VISLUMBRA QUALQUER VIOLAÇÃO LEGAL.

Ante o exposto, valendo-me da faculdade conferida ao Relator pelo art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se as partes.
Publique-se.

BRASÍLIA, 27 DE AGOSTO DE 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. NºTST-AIRR e RR-687.720/00.5TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI
AGRAVADA E RECORRIDA: SOLANGE MARIA CAMELO MOZART

ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA
D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 61.187/02.2.

Por meio da referida petição, o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e o Banco Banerj S.A. reconhecem a sucessão empresarial havida e requerem a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) do pólo passivo da lide.

Intime-se a Reclamante para, querendo, manifestar-se acerca do PEDIDO, NO PRAZO DE CINCO DIAS.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 02 de setembro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. NºTST-AIRR e RR-687.805/00.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE E RECORRIDA: ELISABETH SANTOS MARTINS

ADVOGADA : DRA. AMANDA SILVA DOS SANTOS
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
Advogada: Dra. Célia Cristina Medeiros de Mendonça
AGRAVADO E RECORRENTE: BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 62.087/02.3.

Por meio da referida petição, o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e o Banco Banerj S.A. reconhecem a sucessão empresarial havida e requerem a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) do pólo passivo da lide.

Intime-se a Reclamante para, querendo, manifestar-se acerca do PEDIDO, NO PRAZO DE CINCO DIAS.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 02 de setembro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. NºTST-AIRR-688.082/00.8TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA MARIA CORRÊA PINTO FELÍCIO
AGRAVADO : JOÃO ALBERTO NARDINI
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento, fls. 02/10, interposto contra o respeitável despacho de fl. 75, o qual denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamante, em face dos termos do art. 896, a, da CLT.

O eg. 1º Regional, pelo acórdão de fls. 57/60, negou provimento ao recurso da Cia.

Recorre de Revista a Reclamada, às fls. 65/75, alegando a violação do art. 193 da CLT. Transcreve arestos para confronto de teses. Sustenta, ainda, que o Reclamante não trabalhava tempo integral no local de risco, devendo o pagamento do referido adicional ser proporcional ao tempo de exposição.

Em que pesem as razões lançadas pela Recorrente, a Revista não merece prosperar, uma vez que a decisão regional encontra-se em estrita consonância com o posicionamento desta Corte consubstanciado NO ENUNCIADO Nº 361 DO TST, O QUAL DISPÕE, *in verbis*:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE.

O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei 7369/85 NÃO ESTABELECEU QUALQUER PROPORCIONALIDADE EM RELAÇÃO AO SEU PAGAMENTO."

Logo, prejudicado o cotejo de teses pretendido pela Recorrente, segundo a diretriz traçada no art. 896, § 4º, da CLT. Ante o exposto, valendo-me da faculdade conferida ao Relator pelo ART. 896, § 5º, DA CLT, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

BRASÍLIA, 27 AGOSTO DE 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. NºTST-AIRR-690.582/00.1TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO FLORENTINO FILHO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
AGRAVADA : BARDELLA S.A -INDÚSTRIAS MECÂNICAS
ADVOGADO : DR. ALTAIR OLIVEIRA GUEDES
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento, fls. 200/206, interposto contra o respeitável despacho de fl. 197, o qual denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, por estar a decisão a respeito da aposentadoria espontânea em consonância com a mais recente jurisprudência da SDI do C. TST.

O eg. 15º Regional, pelo acórdão de fls. 183/185, negou provimento ao Recurso do Reclamante, mantendo a r. sentença primária que julgou improcedente a reclamação.

Recorre de Revista o Reclamante, às fls. 188/195, alegando que sua aposentadoria não influiu em nada, já que o mesmo não parou de trabalhar. E, com o advento da Lei 8.213/91, a rescisão deixa de existir, já que, ao aposentar-se, o trabalhador não precisa desligar-SE DO SEU EMPREGO. TRANSCREVE ARESTOS PARA CONFRONTO DE TESIS.

Em que pesem as razões lançadas pelo Recorrente, a Revista não merece prosperar, uma vez que a decisão regional encontra-se em estrita consonância com o posicionamento desta Corte, consubstanciado na OJ nº 177 da SDI-1, a qual dispõe, *in verbis*:

"Aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% DO FGTS EM RELAÇÃO AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA."

Logo, prejudicado o cotejo de teses pretendido pelo Recorrente, segundo a diretriz traçada no art. 896, § 4º, da CLT. Ante o exposto, valendo-me da faculdade conferida ao Relator pelo ART. 896, § 5º, DA CLT, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

BRASÍLIA, 02 SETEMBRO DE 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-697.336/00.7TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : BOTICACOMERCIAL FARMACÊUTICA LTDA
ADVOGADA : DRA. LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFA
AGRAVADA : ISOLDE GERHARDT DA SILVA
ADVOGADO : DR. WALTER GONÇALVES LOPES
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento, fls. 02/07, interposto contra o respeitável despacho de fl. 167 o qual denegou seguimento ao Recurso de Revista da Agravante. Para tanto, entendeu o Regional que a E. Turma manteve a condenação, posto que habitualmente descumprido, sendo incompatível a simultaneidade de acordos de compensação e prorrogação de jornada.

Alega a Agravante violação do art. 59 da CLT, bem como do art. 7º, XXVI, da CF/88, além do artigo 8º, inciso III e VI, do mesmo diploma legal. Argumenta, que a prestação de labor extraordinário não pode acarretar a nulidade do acordo de compensação, pois o fato de haver a redistribuição da jornada de trabalho em cinco dias da semana, beneficiando a empregada com dois dias de folga, não impossibilita eventual prestação além do limite pactuado. A Agravante sustenta que se reconhecida a existência de acordo de compensação e demonstrado que a autora recebeu pelas horas extras prestadas, devido apenas o adicional sobre as horas decorrentes da compensação invalidada. Enumera paradigmas à confronto.

Razão não lhe assiste. A análise dos autos revela o acerto do despacho denegatório, na medida em que efetivamente não há que se falar em violação de dispositivo constitucional e nem configuração de DIVERGÊNCIA VÁLIDA.

O egrégio Regional, à fl. 119, consignou que diversos vícios maculam o acordo de compensação, porque há registro de horas extras nos recibos de pagamento e o pagamento de horas extras desnatura qualquer acordo de compensação. Aduziu, ainda, o Regional que além do habitualdescumprimento dos horários previstos, também, incompatível com nosso ordenamento a simultaneidade de acordos de compensação e de prorrogação de horas de trabalho. Além de importar a cumulação em derrogar os limites máximos de horários previstos em lei. Inaplicável também o Enc. 85 do c. TST, eis que a previsão do referido enunciado é segregada às hipóteses em que incorreu o extrapolamento da jornada semanal.

Relativamente as violações alegadas, as mesmas não se configuram ante a invalidade do acordo de compensação, haja vista seu habitual descumprimento. De certo, que os paradigmas cotejados também não propiciam o conhecimento da revista, vez que o modelo de fls. 150 esbarra no Enc. 23 do TST, pois não abarca todos os fundamentos da decisão recorrida. Os outros paradigmas à exceção do de fl. 152, são oriundos de turma do mesmo regional, a teor da alínea a do art. 896 da CLT. O MODELO SOBEJADO É ORIGINÁRIO DE TURMA DO TST.

Cumpra ressaltar, que o atual entendimento desta Eg. Corte é no sentido de que a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas.

A decisão de admissibilidade, porém, não merece reforma, na medida em que, não se vislumbra a violação direta e literal do dispositivo constitucional invocado, porque a decisão regional está embasada na interpretação razoável de legislação infraconstitucional. E, igualmente não se verifica qualquer divergência apta a propiciar o CONHECIMENTO DA REVISTA.

Pelo exposto, com base no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-702.752/00.4TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
RECORRIDO : JOSÉ TARCÍSIO GERMANO
ADVOGADO : DR. SERAFIM GOMES RIBEIRO
D E S P A C H O

O Egrégio TRT da 1ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 102/104, deu parcial provimento ao Recurso do Reclamante, para determinar a anotação da opção retroativa na CTPS do Autor e condenar a Reclamada a depositar o FGTS do Reclamante a partir de 13/10/89.

Inconformada com tal entendimento, a Reclamada recorre de Revista às fls. 106/117. Aponta ofensa aos artigos 5º, II, XXII, 149 e 150, I e II, da Carta Política. Argumenta que a empregadora não pode ser obrigada a efetuar, em favor do empregado, os depósitos pretéritos relativos ao Fundo de Garantia concernente a um período em que tal obrigação não lhe competia. Traz arestos visando demonstrar a existência de conflito jurisprudencial.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, PUBLICADA NO DJ DE 12.01.2000, NA FORMA QUE SE SEGUE:

O Regional, ao analisar a questão, consignou que: "A opção retroativa pelo FGTS é regulada por lei e independe da vontade do empregador".

A Colenda SDI-1 desta Corte Superior, sobre a matéria, cristalizou o seu entendimento na Orientação Jurisprudencial nº 146, no sentido de ser necessária a concordância do empregador para efetuar a opção retroativa. Nesse sentido, dispõe: "FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR. NECESSIDADE".

Assim sendo, levando em consideração que a venerateda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a atual e predominante jurisprudência deste TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea a do artigo 896 da CLT (1º aresto de fl. 115), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A, do artigo 557 do CPC.

Dessa forma, **dou provimento** ao Recurso de Revista, para excluir da condenação o pagamento do FGTS relativo ao período da opção retroativa.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-707.783/2000.3TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTO BANCÁRIOS DE CAMPOS
Advogado : Dra. Cristina Kaway Stamato

AGRAVADO : BANCO ABN AMRO S.A
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES

**DESPACHO**

O MM. Presidente do TRT da 1ª Região denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, por entender incidir sobre a hipótese do óbice do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST (fl. 1333).

Inconformado, o Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, revendo a argüição de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, formulada em sua revista. (fls. 1337/1342).

Não merece reparos, porém, o despacho agravado, uma vez que não restou demonstrada ofensa direta e literal a dispositivo constitucional, como impõe o art. 896, § 2º, da CLT para veiculação da REVISTA NESTA FASE PROCESSUAL.

O egrégio Regional, por meio do v. acórdão de fls. 1287/1289, negou provimento ao Agravo de Petição, sob o fundamento de que a sentença exequianda se encontra acobertada pelo manto da coisa julgada. E, ademais de acordo com o consignado no laudo pericial, o Reclamado já quitou o seu débito.

Efetivamente, com relação à extinção do processo porque já satisfeito integralmente o débito executado, razão não assiste ao Agravante, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com os termos do Enunciado nº 266 do TST.

O Recurso de Revista vem embasado em violação do art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88.

Data vênua, a presente construção argumentativa é totalmente improsperável nesta sede recursal, tendo em vista a índole extraordinária da espécie Recurso de Revista que, de acordo com o Enunciado nº 266/TST e o § 2º do artigo 896 consolidado, só cabe tal recurso em execução de sentença na hipótese de ofensa direta e literal DE NORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

E, nahipótese dos autos, assoma a inviabilidade de se configurar a natureza de tal afronta, eis que a literalidade da norma constitucional que se imagina violada é "a lei não prejudicará (...) a coisa julgada", sendo certo, verdadeiramente, não se constatar, na hipótese dos autos, qualquer moderna lei, aplicada pela instância ordinária, que viesse a comandar alguma hipótese de prejudicialidade à coisa julgada. Incólume, claramente, a literalidade de tal dispositivo constitucional.

Aliás, tendo em conta o que se agita é norma de estatura constitucional, nada mais pertinente do que ter presente o magistério jurisprudencial do excelso Supremo Tribunal Federal, guardião e INTERPRETE MÁXIMO DA CARTA MAGNA, EM TEMA DA ESPÉCIE:

"O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, notadamente quando o exame de tais requisitos formais apoiar-se em enunciados sumulares do Tribunal Superior do Trabalho, não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional".

"A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se em causas de natureza trabalhista, deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da COISA JULGADA e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário" AGRAG-237138/SP, AG.REG.EM AG. DE PETIÇÃO, DJ 08.09.2000, JULGAMENTO EM 27/06/2000 - SEGUNDA TURMA, MIN. CELSO DE MELLO.

Dessa forma, inegável reconhecer a incidência do Enunciado 266 do TST a obstar o prosseguimento do Recurso de Revista.

Pelo exposto, com base no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília, 29 de agosto de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-708.101/00.3TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : SUELY APARECIDA DE MELO
ADVOGADO : DR. EDUARDO CORRÊA DE ALMEIDA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento, fls. 02/10, interposto contra o respeitável despacho de fl. 108 o qual denegou seguimento ao Recurso de Revista do Agravante. Para tanto, entendeu o Regional que as normas legais aplicáveis foram interpretadas da melhor forma, não sendo violadas na sua literalidade. Pretende o Banco o reexame de matéria eminentemente de fatos e provas.

Alega o Agravante violação do art. 461 da CLT, porquanto inexistente identidade de função e trabalho de igual valor, vale dizer, com a mesma perfeição técnica. Apresenta arestos às fls. 91/92. Argumenta quanto às horas extras que não há prova robusta que comprove a jornada extraordinária, não se desincumbindo o Autor do ônus da prova, afrontando com isso o disposto no art. 818 da CLT. Acosta disseram pretoriano às fls. 94/96. O Agravante sustenta que os descontos referentes ao seguro de vida e em grupo foram expressamente autorizados pelo empregado, não sendo possível dar interpretação restritiva ao art. 462 da Consolidação. Traz julgados que entende divergentes. Com relação à integração de ajuda-alimentação, insurge-se o Agravante por violação do art. 7º, XXVI, da CF, pois certa cláusula convencional previu que o fornecimento da ajuda-alimentação não possuía natureza remuneratória. Enumera paradigmas a confronto.

Razão não lhe assiste. A análise dos autos revela o acerto do despacho denegatório, na medida em que efetivamente não há que se falar em violação de dispositivo legal e nem configuração de DIVERGÊNCIA VÁLIDA.

O egrégio Regional, à fl. 72, quanto à equiparação salarial, aplicou o Enunciado 68 do TST, já que a Ré não se desincumbiu do ônus da prova, além do que foi confirmado que a Reclamante exercia as mesmas funções do paradigma, permitindo, assim, a aplicação do Enunciado 126 do TST, que trata de matéria de prova, cujo o revolvimento é inviável nesta esfera recursal. Restam superados os arestos apresentados, bem como incólume o dispositivo infraconstitucional.

Concernente às horas extras, estas foram concedidas com base em prova testemunhal, incidindo à espécie o Enunciado 126 do TST. Não se verifica, portanto, afronta aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Os modelos cotejados tornam-se inservíveis, ante a especificidade da matéria.

Da devolução dos descontos referentes ao seguro de vida em grupo, não merece reforma o despacho. Tendo em vista que o Tribunal *a quo* afirmou a inexistência dos pressupostos estabelecidos no Enunciado 342 do TST, bem como que a autorização para a efetuação dos descontos procedeu-se de forma tácita. Assim, ante a ausência expressa de autorização para efetuação dos descontos em questão, devido é o reembolso, consoante o disposto no Enunciado 342, *in fine* do TST, mantendo-se intocável o artigo tido como violado. A jurisprudência apresentada encontra-se superada pelo entendimento expresso no Enunciado 342 do TST.

Relativamente à integração da ajuda-alimentação não restou comprovada a filiação do Banco ao PAT, portanto, intocável o despacho denegatório, porquanto configurada a natureza remuneratória da parcela. A suposta violação do art. 7º, XXVI, da CF não merece guarida, já que o acórdão regional não ventilou a hipótese da parcela ser concedida por cláusula convencional. De certo, cumpre lembrar ao Agravante que a manutenção da decisão primária não cumpre a exigência do prequestionamento, consoante entendimento da SDI consubstanciado POR MEIO DA OJ Nº 151.

A decisão de admissibilidade, porém, não merece reforma, na medida em que, não se vislumbra a violação direta e literal do dispositivo constitucional invocado, porque a decisão regional está embasada na interpretação razoável de legislação infraconstitucional, e, igualmente, não se verifica qualquer divergência apta a propiciar o conhecimento da Revista.

Pelo exposto, com base no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Brasília, 28 de agosto de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-ED-AIRR-708.170/2000.1TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : TENDTUDO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO : RAIMUNDO JOSÉ CERQUEIRA
ADVOGADO : DR. MÁRIO MIGUEL NETTO

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.
Brasília, 30 de agosto de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR e RR-709.949/00.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.

(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Advogada: Dra. Anabela Galvão

AGRAVADA E RE- : ARLETE MARIA BRIOSCHI
CORRIDO

ADVOGADO : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA
RECORRENTES : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Junte-se a petição de nº 37.016/02.2.

Por meio da referida petição, o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e o Banco Banerj S.A. reconhecem a sucessão empresarial havida e requerem a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) do pólo passivo da lide.

Intime-se o Reclamante para, querendo, manifestar-se acerca do PEDIDO, NO PRAZO DE CINCO DIAS.

Após, voltem-me conclusos.
Brasília, 05 de agosto de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-ED-AIRR-710.859/2000.0TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRª. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO : ANDRÉ LUIZ MARTINS DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. HUGO GUEIROS BERNARDES

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.
Brasília, 29 de agosto de 2002.

MINISTRO renato de lacerda paiva
Relator

PROC. NºTST-AIRR e RR-714.506/00.5TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUMARÃES PESSOA

AGRAVANTE E

RECORRIDO: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO

EXTRAJUDICIAL)

Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha
AGRAVADOS E

RECORRENTES: ROSEMERE VARGAS FRANCISCO E OUTROS

ADVOGADO : DR. DANIEL ROCHA MENDES

DESPACHO

Junte-se a petição de nº 61.276/02.9.

Por meio da referida petição, o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e o Banco Banerj S.A. reconhecem a sucessão empresarial havida e requerem a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) do pólo passivo da lide.

Intime-se os Reclamantes para, querendo, manifestarem-se acerca do pedido, no prazo de cinco dias.

Após, voltem-me conclusos.
Brasília, 02 de setembro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-ed-AIRR-715.401/00.8TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : DEJANILDO MANOEL FERREIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO POLONINI

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado - Dejanildo Manoel Ferreira - para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.
Publique-se.

BRASÍLIA, 29 DE AGOSTO DE 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-717.951/00.0TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ALBERTO WALTER FILHO
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

DESPACHO

Junte-se a petição de nº 45.656/2002.6.

Por meio da referida petição, o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e o Banco Banerj S.A. reconhecem a sucessão empresarial havida e requerem a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) do pólo passivo da lide.

Intime-se o Reclamante para, querendo, manifestar-se acerca do PEDIDO, NO PRAZO DE CINCO DIAS.

Após, voltem-me conclusos.
Brasília, 05 de agosto de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR e RR-719.428/00.8TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE E : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.
RECORRIDO

(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Advogada : Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha

AGRAVANTE E : CLÁUDIO MANOEL FLORA
RECORRIDO

ADVOGADO : DR. DANIEL ROCHA MENDES

AGRAVADO E RE- : BANCO BANERJ S.A.

CORRENTE

ADVOGADO : DR. RODOLFO GOMES AMADEO

DESPACHO

Junte-se a petição de nº 46.086/02.1.

Por meio da referida petição, o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e o Banco Banerj S.A. reconhecem a sucessão empresarial havida e requerem a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) do pólo passivo da lide.

Intime-se o Reclamante para, querendo, manifestar-se acerca do PEDIDO, NO PRAZO DE CINCO DIAS.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 05 de agosto de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR e RR-722.117/01.3TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTES E

RECORRIDOS: MÔNICA RODRIGUES DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRª FERNANDA FERNANDES PICANÇO

AGRAVADO E

Recorrente: BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

DESPACHO

Junte-se a petição de nº 61.200/02.3.

Por meio da referida petição, o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em liquidação Extrajudicial) e o Banco Banerj S.A. reconhecem a sucessão empresarial havida e requerem a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em liquidação Extrajudicial) do pólo passivo da lide.

Intimem-se os Reclamantes para, querendo, manifestarem-se acerca DO PEDIDO, NO PRAZO DE CINCO DIAS.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 02 de setembro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-728.175/01.1TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE

AGRAVADA : VANILDA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. SÍLVIA CASTRO NEVES

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento de fls. 191/193, interposto contra o respeitável despacho de fl. 189, o qual denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada. Para tanto, entendeu o Regional que, no caso em tela, não ficou configurada violação direta e literal da Constituição, requisito indispensável para o conhecimento do Recurso de Revista, em processo de execução.

Alega a Agravante violação dos arts. 5º, incisos II e XXXV e 93, inciso IX, da Constituição Federal, bem como do art. 620 do CPC, visto que caracterizado o excesso de penhora. Pede, assim, a nulidade da decisão regional, uma vez que demonstradas as afrontas constitucionais.

Razão não lhe assiste. A análise dos autos revela o acerto do despacho denegatório, na medida em que efetivamente não há que se falar em violação dos arts. 5º, incisos II e XXXV e 93, inciso IX, da Constituição Federal/88.

O Regional, no Agravo de Petição de fls. 180/183, assim decidiu, *in verbis*:

"Sustenta a agravante que houve excesso de penhora, uma vez que o valor do crédito do exequente é de R\$ 1.549,94, enquanto que os bens penhorados foram avaliados em R\$ 3.000,00.

Não se pode falar em excesso de penhora, considerando-se que os bens penhorados não devem responder apenas pelo crédito do exequente, como também pelas despesas processuais, inclusive as decorrentes da publicação de editais de praça e leilão, o que equivale a dizer que não houve excesso de penhora.

Ademais, se a agravante entende que está sendo prejudicada, nada a impede que substitua os bens penhorados por dinheiro, conforme lhe é permitido pelo art. 668 do CPC, subsidiariamente aplicável ao processo do trabalho, por força do art. 769 da CLT" (fls. 181/182).

A situação acima descrita revela que o procedimento legal foi rigorosamente obedecido pelo Tribunal Regional. Não pode a Agravante confundir o direito à ampla defesa/devido processo legal com autorização para subversão do sistema legal processual. A ampla defesa deve ser exercida nos limites e moldes da legislação processual vigente.

No caso em tela, a decisão de admissibilidade não merece reforma, na medida em que, a teor do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho c/c o Enunciado nº 266 desta Corte, somente se admite Recurso de Revista, em processo de execução, quando demonstrada violação de dispositivos constitucionais.

Vale ressaltar que a alegação de violação do art. 5º, inciso II, da Carta Magna não se mostra apta a promover a admissibilidade do apelo, na forma do citado dispositivo Consolidado. O princípio constitucional da legalidade, previsto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, tem caráter genérico, o que não permite a configuração de violação de natureza direta e literal exigida no § 2º do art. 896 da CLT. O Excelso STF já firmou jurisprudência acerca DESTA QUESTÃO, COMO SE PODE VER NOS PRECEDENTES ABAIXO:

"Ofensa reflexa à Constituição Federal, como é a da alegação de infringência ao princípio da reserva legal que só pode ser determinada depois de se verificar se o acórdão recorrido interpretou desarrazoadamente, ou não, o direito local, não dá margem ao cabimento do recurso extraordinário" (STF, AGRAG-148570/RS, Min. Moreira Alves - 1ª Turma, DJ 18.08.95)

"É firme o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe recurso extraordinário quando a alegada ofensa à Constituição é reflexa ou indireta, porquanto, a prevalecer o entendimento contrário, toda a alegação de negativa de vigência de lei ou até de má interpretação desta passa a ser ofensa a princípios constitucionais genéricos como o da reserva legal, o do devido processo legal ou o da ampla defesa, tornando-se, assim, o recurso extraordinário - ao contrário do que pretende a Constituição - meio de ataque à aplicação da legislação infraconstitucional" (STF, Ag - AI 146.611-2- RJ, Rel. Min. Moreira Alves - Ac. 1ª Turma).

Dessa forma, inegável reconhecer a incidência do Enunciado 266 do TST a obstar o prosseguimento do Recurso de Revista.

Pelo exposto, com base no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR e RR-728.268/01.3TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE E

RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

AGRAVANTE E

Recorrida: CLÉSIA REGINA FEOLLA MOREIRA

ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

AGRAVADO E

Recorrente : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES

DESPACHO

Junte-se a petição de nº 37.084/2002.1.

Por meio da referida petição, o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e o Banco Banerj S.A. reconhecem a sucessão empresarial havida e requerem a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) do pólo passivo da lide.

Intime-se a Reclamante para, querendo, manifestar-se acerca do PEDIDO, NO PRAZO DE CINCO DIAS.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 05 de agosto de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR e RR-732.622/01.4TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE E

RECORRIDO: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Advogados: Dr. Sérgio Cassano Júnior

AGRAVADOS E

RECORRENTES: LUIZ ALBERTO DE ALMEIDA NICOLETTI E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

RECORRENTES : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. ADILSON DE PAULA MACHADO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO

EXTRAJUDICIAL)

Advogado: Dr. Douglas Pospiesz de Oliveira

DESPACHO

Junte-se a petição de nº 43.875/02.0.

Por meio da referida petição, o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e o Banco Banerj S.A. reconhecem a sucessão empresarial havida e requerem a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) do pólo passivo da lide.

Intime-se a PREVI-BANERJ e os Reclamantes para, querendo, manifestarem-se acerca do pedido, no prazo sucessivo de cinco dias, a

COMEÇAR PELA PREVI-BANERJ.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 05 de agosto de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-736.801/01.8TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI

AGRAVADA : JANETE HESSMANN DALAQUA

ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO EDUARDO PEIXOTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento, fls. 02/06, interposto contra o respeitável despacho de fl. 99, o qual denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamante, em face dos termos do art. 896, a, da CLT.

O eg. 9º Regional, pelo acórdão de fls. 78/82, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho; e, deu provimento parcial ao Recurso da Reclamada para fixar o intervalo intrajornada em 45 minutos.

Recorre de Revista a Reclamada, às fls. 84/98, alegando preliminarmente a incompetência da Justiça do Trabalho para análise da matéria, insurgindo-se contra a devolução do imposto de renda, horas extras e reflexos e do intervalo intrajornada. Alega violação do art. 114 DA CLT. TRANSCREVE ARESTOS PARA CONFRONTO DE TESES.

Em que pesem as razões lançadas pela Recorrente, a Revista não merece prosperar, uma vez que a decisão regional encontra-se em estrita consonância com o posicionamento desta Corte, consubstanciado à Orientação Jurisprudencial nº 141 do TST, o qual dispõe, *in verbis*:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO".

Relativamente à devolução do desconto do imposto de renda relativo ao PADV, o apelo não ultrapassa a fase de conhecimento, já que a decisão regional encontra-se em sintonia com a Orientação JURISPRUDENCIAL Nº 207, *in verbis*:

"PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA".

Quanto às horas extras, o apelo encontra óbice no Enunciado 126 do TST, visto ter o Regional consignado que: "... No entanto, não procede a insurgência neste ponto, pois emerge do conjunto probatório que a Reclamante não exerceu poderes que caracterizam o exercício do cargo de confiança." Logo, prejudicado o cotejo de teses pretendido pela Recorrente, segundo a diretriz traçada no art. 896, § 4º, da CLT.

No que concerne ao intervalo intrajornada, o apelo não prospera, já que a parte omitiu-se na apresentação dos pressupostos previstos no art. 896 da CLT, ou seja, não apresentou violação de lei e nem acostou arestos para confronto.

Ante o exposto, valendo-me da faculdade conferida ao Relator pelo ART. 896, § 5º, DA CLT, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

BRASÍLIA, 02 DE SETEMBRO DE 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-738.026/01.4TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

RECORRENTES : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

RECORRIDO : ROBSON BESERRA DE FARIAS

ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

DESPACHO

Junte-se a petição de nº 42.802/02.1.

Por meio da referida petição, o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em liquidação Extrajudicial) e o Banco Banerj S.A. reconhecem a sucessão empresarial havida e requerem a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em liquidação Extrajudicial) do pólo passivo da lide.

Intime-se o Reclamante para, querendo, manifestar-se acerca do PEDIDO, NO PRAZO DE CINCO DIAS.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 05 de agosto de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-738.027/01.8TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTES : STELA RINALDI DE ALMEIDA TOSINI E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO

EXTRAJUDICIAL)

Advogada: Dra. Luciana Lauria Lopes

DESPACHO

1 - Junte-se as petições de nºs 39.106/02.8 e 40.121/02.9.
 2 - Por meio da primeira petição, o Reclamante Antônio Carlos Guarachi requer a revogação de mandato relativo a sua advogada, uma vez que insatisfeito com os serviços prestados. **Homologado** a referida revogação, alertando o Reclamante da necessidade de constituição de novo patrono.

3 - Por meio da segunda petição referida, o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e o Banco Banerj S.A. reconhecem a sucessão empresarial havida e requerem a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) do pólo passivo da lide.

Intimem-se os Reclamantes para, querendo, manifestarem-se acerca DO PEDIDO, NO PRAZO DE CINCO DIAS.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 05 de agosto de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-745.260/01.0TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : RAIMUNDO BEZERRA DE MORAIS
 ADVOGADA : DRA. SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO
 RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DESPACHO

Em resposta ao despacho de fl. 347, a Reclamada vem aos autos, por meio da petição de fl. 358, na qual manifesta sua anuência ao pedido de desistência formulado pelo Reclamante.

Dessa forma, atento ao comando do art. 267, inciso VIII e § 4º, do CPC, **julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito.** Custas pelo Reclamante na forma determinada pela sentença.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-758328/01.2TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : CELULOSE IRANI S.A.
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SOUTO
 AGRAVADO : LAUDELINO BECKER CORREA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FLORISBELO S. SOARES

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento, às fls. 02/09, interposto contra o respeitável despacho de fls. 62/65, o qual denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado. Para tanto, entendeu o Regional que não restou configurada a exceção prevista no § 2º do artigo 896 da CLT.

A Agravante insurge-se contra a manutenção do percentual de 84,32% e a negativa de se proceder a apuração em épocas próprias dos valores relativos ao imposto de renda e previdência social, alegando violações dos arts. 5º, inciso II e XXXVI, da CF/88, bem como as Leis nºs 8.030/90; 7.738/89 e 7.713/88.

No que tange à alegação de afronta infraconstitucional, esta incide o óbice do Enunciado 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT, na medida em que o Recurso de Revista, em processo de execução, só tem cabimento na hipótese de violação constitucional direta e literal.

Outrossim, temos que relativamente aos descontos fiscais, a matéria encontra-se acoberta pelo manto da coisa julgada, devendo ser fielmente observado, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais. Não há que se falar em violação direta e literal do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88, nem de quaisquer dos dispositivos constitucionais suscitados na Revista. É que a decisão regional está embasada em INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL.

Quando a aplicação da tabela de correção com base no INPC de março, igualmente, não se vislumbra a violação direta e literal do dispositivo constitucional invocado, porque a decisão regional está embasada na interpretação razoável de legislação infraconstitucional, hipótese em que não se admite o processamento do Recurso de Revista, a teor do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Vale ressaltar que a alegação de violação do art. 5º, inciso II, da Carta Magna não se mostra apta a promover a admissibilidade do apelo, na forma do citado dispositivo Consolidado. O princípio constitucional da legalidade, previsto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, tem caráter genérico, o que não permite a configuração de violação de natureza direta e literal exigida no § 2º DO ART. 896 DA CLT.

Dessa forma, inegável reconhecer a incidência do Enunciado 266 do TST, a obstar o prosseguimento do Recurso de Revista. Pelo exposto, com base no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-766.326/2001.0TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : VALTAIR VITALINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CLAIR DA FLORA MARTINS
 RECORRIDO : PHILIP MORRIS BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. MANOEL HERMANO BARRETO

DESPACHO

Notícia o agravante composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil). Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que APRECIE A PETIÇÃO DE FLS., COMO ENTENDER DE DIREITO.

Publique-se.

BRASÍLIA, 05 DE SETEMBRO DE 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Ministro Relator

PROC. NºTST- RR-769.730/01.3TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
 RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA

RECORRENTE : EDINA DAUMAS NEVES
 ADVOGADA : DRª EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

Junte-se a petição de nº 43.911/02.6.

Por meio da referida petição, o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em liquidação Extrajudicial) e o Banco Banerj S.A. reconhecem a sucessão empresarial havida e requerem a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em liquidação Extrajudicial) do pólo passivo da lide.

Intime-se o Reclamante para, querendo, manifestar-se acerca DO PEDIDO, NO PRAZO DE CINCO DIAS.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 05 de agosto de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-776.421/01.4TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA

RECORRENTES : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
 ADVOGADA : DRª KET SILVA DE AZEVEDO
 RECORRIDA : MARILENE OLIVEIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. GERALDO JOSÉ DE SOUZA PINTO SABACK

DESPACHO

Junte-se a petição de nº 48.616/2002.6.

Por meio da referida petição, o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e o Banco Banerj S.A. reconhecem a sucessão empresarial havida e requerem a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) do pólo passivo da lide.

Intime-se a Reclamante para, querendo, manifestar-se acerca DO PEDIDO, NO PRAZO DE CINCO DIAS.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 05 de agosto de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-778.288/2001.9TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTES : RAMON GUIMARÃES E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO
 AGRAVADA : FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS

ADVOGADA : DRª. VIVIANI BUENO MARTINIANO
 AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
 ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIUS DE ANDRADE AYRES

DESPACHO

Peticiona, pela terceira vez, o Sr. Emílio Alves dos Reis, um dos agravantes, reiterando o pedido de "renúncia da ação" feito anteriormente através das petições constantes de fls. 306 e 317. Requer a homologação de tal pedido com urgência.

Considerando que já houve decisão, há mais de dois meses, sobre o requerimento, de mesmo teor, feito nas petições anteriores, CUMPRAM-SE a decisão de fls. 316.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2002.

MINISTRO RENATO DE LACERDA PAIVA
 Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-782579/01.3 1ª REGIÃO**DESPACHO**

Determino à Secretaria que providencie a reatuação dos presentes autos, a fim de que constem como Agravante EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e como Agravado ANA MARIA DE CARVALHO LINHARES E ARKI - SERVIÇOS DESEGURANÇA LTDA.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 3 de setembro de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-782652/01.4 1ª Região

AGRAVANTE : COBRA - COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S/A

ADVOGADA : DRª. ELISABETE MACHADO NATELLA

AGRAVADO : VLADIMIR DE AZEVEDO REZENDE

DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 61, mediante o qual o MM. Juízo primeiro de admissibilidade, ante o óbice do Enunciado nº 221 desta Corte e da alínea "a" do art. 896 da CLT, negou seguimento ao Recurso de Revista patronal, a Reclamada interpôs o presente Agravo, sob o fundamento de que plenamente demonstrado o cabimento do seu Recurso.

Cumpre inicialmente consignar que presente Agravo de Instrumento foi interposto em 28/5/01, posteriormente, portanto, à edição da Lei nº 9.756/98, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 897 CONSO-

LIDADO, A SABER:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do RECOLHIMENTO DAS CUSTAS;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida." Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu INCISO III, ESTABELECE QUE:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Em que pesem os argumentos expendidos pela Reclamada, seu Agravo não merece ser admitido, visto que a Agravante não colacionou aos autos a cópia das Razões de Revista, restando inviabilizado, assim, o imediato julgamento desse Recurso, caso provido o Agravo.

Ademais, obsta também o conhecimento do Agravo o fato de as cópias relativas ao Despacho denegatório da Revista e à última página do Acórdão regional apresentarem-se destituídas de autenticação. Quanto a esse aspecto, cumpre assinalar que a autenticação constante do verso das aludidas cópias - onde restam lançadas as Certidões de publicação das decisões em tela - não é suficiente para legitimar simultaneamente VERSO E ANVERSO DE DOCUMENTOS DISTINTOS.

Em sendo assim, nego seguimento ao Agravo de Instrumento, porquanto não observados os termos dos arts. 830 e 897, § 5º, da CLT, bem como da orientação contida no inciso III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-784005/01.21ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S/A

ADVOGADO : DR. RODOLFO GOMES AMADEO

AGRAVADA : ELIANE MARIA FIALHO RESENDE VILLANI

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

Manifeste-se a Agravada, em 10 (dez) dias, sobre o pedido do Banco Banerj S/A para que o Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - BANERJ (em liquidação extrajudicial) seja excluído da lide, prosseguindo o feito somente em relação àquele primeiro.

O pedido decorre das sucessivas decisões judiciais reconhecendo que o Banco Banerj é sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A.

O silêncio da Agravada será interpretado como concordância com o pedido.

Publique-se.
Brasília, 3 de setembro de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-793762/01.83º REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON

AGRAVADO : PAULO CESAR OZELAMI
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DESPACHO

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre o pedido do Banco Banerj S/A para que o Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - BANERJ (em liquidação extrajudicial) seja excluído da lide, prosseguindo o feito somente em relação àquele primeiro.

O pedido decorre das sucessivas decisões judiciais reconhecendo que o Banco Banerj é sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A.

O silêncio do Agravante e do Agravado será interpretado como concordância com o pedido.

Publique-se.
Brasília, 3 de setembro de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AC-815.776/2001.0

AUTOR : COLÉGIO BOA VIAGEM LTDA.
ADVOGADO : DR. DANILLO CAVALCANTI
RÉ : GIVAILDA GALINDO DE ASSIS FERREIRA

DESPACHO

Reautue-se o presente feito, para que em sua capa passe a constar como advogado da parte ré o Dr. Jairo Muniz Poroca, conforme instrumento particular de procuração acostado à fl. 232.

Após, **Intime-se** o autor para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto às matérias prejudiciais contidas na peça contestatória de fls. 224/231. Nesse mesmo prazo, **digam** ambas as partes se pretendem produzir outras provas.

Publique-se.
BRASÍLIA, 27 DE AGOSTO DE 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-8.568-2002-900-01-00-7TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXADE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
AGRAVANTE : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO SILVA
AGRAVANTE : EURADY BASTOS CANTALICE DA FONSECA

ADVOGADO : DR. ADILSON DE PAULA MACHADO

DESPACHO

Junte-se a petição de nº 43.903/2002.0.

Por meio da referida petição, o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e o Banco Banerj S.A. reconhecem a sucessão empresarial havida e requerem a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) do pólo passivo da lide.

Intime-se a PREVI - BANERJ e a Reclamante para, querendo, manifestarem-se acerca do pedido, em prazo sucessivo de cinco dias, a **COMEÇAR PELA PREVI - BANERJ.**

Após, voltem-me conclusos.
Brasília, 05 de agosto de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AC-471143/98.6 TST

Autora: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. MILTON CORREIA
RÉUS : ABIMAEL DOS REIS MATA E OUTROS

ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO

DESPACHO

A Autora ajuizou esta Cautelar para se dar efeito suspensivo ao Recurso de Revista interposto.

A Turma entendeu que a Lei nº 9.756/98 retirou expressamente o efeito suspensivo do Recurso de Revista. Entendeu mais, quecautelar, para se atingir o efeito suspensivo que a lei diz inexistente, somente pode ser concedida em situações excepcionais, que não estão presentes neste caso. Por esta razão, julgou improcedente o pedido cautelar.

A Autora apresentou Embargos Declaratórios, às fls. 585/589, que ainda não foram julgados.

Agora, ela apresenta petição revelando que os Réus foram readmitidos por determinação do Juiz da Execução e, em seguida, foram despedidos, já que não são detentores de estabilidade.

Logo após, o Juiz da Execução determinou a readmissão dos Réus.

Entende, assim, violados o art. 729 da CLT e a própria Lei nº 8.878/94, QUE NÃO RECONHECEU NENHUMA ESTABILIDADE AOS ANISTIADOS.

Diante disso, requer, com base no amplo poder de cautela do Juiz, a suspensão da execução até o julgamento final do Processo TST-RR-381.351/97.6 e respectiva cautelar, anulando-se todas as decisões proferidas em execução provisória, inclusive as ordens de readmissão.

Ora, a pretensão, como formulada, não pode ser atendida neste Processo.

Na realidade, o que se pretende é efeito modificativo à Cautelar já julgada, mas isto será objeto dos Embargos Declaratórios.

Mas, se se trata de ato posterior do Juiz da Execução, tal ato não desafia solução nesta Cautelar, pois ele não descumpriu qualquer DETERMINAÇÃO DESTE TRIBUNAL.

Se se imagina um tumulto processual, ou se se afirma direta violação legal, outros serão os caminhos a serem seguidos.

Assim, indefiro a pretensão formulada.

Publique-se.
Brasília, 29 de agosto de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-749168/2001.9TRT 6ª REGIÃO

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO : CLAU MIR GONÇALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO HENTGES

DESPACHO

Notícia o reclamante, ora recorrente, composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que APRECIE A PETIÇÃO DE FLS., COMO ENTENDER DE DIREITO.

Publique-se.
BRASÍLIA, 03 DE SETEMBRO DE 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-773125/01.32º REGIÃO

Agravante: ERASMO ZACHARIAS

ADVOGADO : DR. DÉLCIO TREVISAN
AGRAVADA : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE PAULA

DESPACHO

Mediante as razões de fls. 2/18 agrava de instrumento o Reclamante, objetivando viabilizar o processamento de seu Recurso de Revista. O presente Agravo de Instrumento foi interposto em 24/11/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao ART. 897 CONSOLIDADO, A SABER:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da DECISÃO ORIGINÁRIA, DA COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL E DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Em que pesem os argumentos expendidos pelo Agravante, seu Agravo não merece ser admitido, visto que não trasladada uma das páginas do Recurso de Revista (fls. 226/235), o que impossibilita o imediato julgamento de tal Apelo, caso provido o Agravo.

Com efeito, em não tendo sido coligida aos autos a integralidade das razões recursais, como estabelecido no § 5º do art. 897 da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99, resulta inviável o CONHECIMENTO DO AGRAVO.

Pelo exposto, com base nos arts. 336 do RI/TST e 897, § 5º, da CLT, c/c os incisos III e X da Instrução Normativa nº 16/99, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília, 7 de agosto de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-RR-421.855/1998.0TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : MANDAÇAIA SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA. S. C.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO : JOSÉ ARNALDO MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. OLINDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 197/198, efeito modificativo ao julgado de fls. 192/195, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

CONCEDO, pois, ao Reclamante, o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.
Brasília, 03 de setembro de 2002.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO
Juiz Convocado
Relator

PROC. NºTST-ED-RR-421.971/1998.0TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : RICARDO DE LIMA PORTO.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS.
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL.

DESPACHO

Considerando que o Reclamante pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 115/123, efeito modificativo ao julgado de fls. 109/113, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

CONCEDO, pois, ao Reclamado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.
VOLTEM-ME CONCLUSOS.

Brasília, 07 de agosto de 2002.
JOSÉ PEDRO DE CAMARGO
Juiz Convocado
Relator

PROC. NºTST-RR-434.922/1998.7TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MANOEL MARINHO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. WILLIANS LIMA DE CARVALHO
RECORRIDO : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 164/166, efeito modificativo ao julgado de fls. 161/162, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

CONCEDO, pois, ao Reclamante, o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.
Brasília, 30 de agosto de 2002.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO
Juiz Convocado
Relator

PROC. NºTST-RR-632793/00.0 TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO/PB

Procuradora: Dra. Maria Ediene Costa Lins

RECORRENTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DA BORBOREMA - CELB

Advogado: Humberto Bezerra de Campos

RECORRIDO: JERIMIAS CASMIRO DE OLIVEIRA

Advogado: Dr. Norbert Wiener de Oliveira

DESPACHO

O Eg. 13º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS relativo a todo o período laborado, sob o entendimento de que a **aposentadoria espontânea** não constitui fato gerador da **rescisão contratual** (fls. 81-84).

Inconformados, o Ministério Público (fls. 86-92) e a Reclamada (fls. 93-106) interpõem recurso de revista, ambos com base em divergência jurisprudencial e em violação do art. 453 da CLT, aduzindo, em síntese, que a **aposentadoria acarreta a extinção do contrato de trabalho**, não sendo, pois, devida a multa de 40% sobre os valores do FGTS.

Admitidos os apelos (fl. 109), o Recorrido não ofereceu contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.



O recurso é **tempestivo** (fls. 85-86) e tem **representação** regular, preenchendo, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A **revista** enseja conhecimento, por **divergência jurisprudencial**, em face da demonstração de conflito de teses com os arestos de fls. 91-92, que estampam entendimento de que a aposentadoria voluntária constitui causa extintiva do contrato de trabalho. **No mérito**, merece **provimento** o recurso, pois a decisão recorrida contraria a atual jurisprudência que vem sendo abraçada nesta Corte Superior e que se encontra consubstanciada **na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1**, vazada nos seguintes termos: "*a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% em relação ao período anterior à aposentadoria*".

Resta prejudicada a análise do apelo da Reclamada, ante o provimento dado ao recurso interposto pelo Ministério Público.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, § 1º-A, do CPC, dou provimento** à revista para restabelecer a sentença que julgou **improcedente** o pedido de **indenização de 40%** sobre os depósitos do **FGTS** pertinentes ao período anterior à aposentadoria. Custas invertidas pelo Reclamante, das quais ficará isento, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2002.

JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO V. AMARO
Relator

PROC. NºTST-RR-711505/00.2TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : ANA FRANCISCA MOREIRADE SOUZA SANDEN
RECORRENTE : NURIMAR MARTINS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : ANA MARIA FALCÃO MARINHO
RECORRENTE : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO : OS MESMOS
ADVOGADO : OS MESMOS

DESPACHO

J. Vista à parte contrária, por 05 dias. Após, conclusos. Intime-se.

BRASÍLIA, 07 DE AGOSTO DE 2002.

MÁRCIO EURICO V. AMARO
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-721.318/2001.1TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO S. A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
AGRAVADO : VALMES COLOMBO
ADVOGADO : DR. IREMAR GAVA

DESPACHO

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 568/570, efeito modificativo ao julgado de fls. 562/566, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

CONCEDO, pois, ao Reclamante, o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO
Juiz Convocado
Relator

PROC. NºTST-ED-AIRR-733.997/2001.7TRT - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEMAR.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE Bessa.
EMBARGADO : NAZIR MIRANDA ZAIRE.
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS.

DESPACHO

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 172/176, efeito modificativo ao julgado de fls. 168/170, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

CONCEDO, pois, à reclamante o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

PUBLIQUE-SE.

Brasília, 26 de agosto de 2002.

José Pedro de camargo
Juiz Convocado
Relator

PROC. NºTST-AIRR-7417/02.1TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : ENGEPA ENGENHARIA DO PAVIMENTO S.A.
ADVOGADO : DR. JAIR OSMAR SCHMIDT.
AGRAVADO : CELSO HONÓRIO DA SILVA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE FREITAS.

DESPACHO

1. Manifeste-se o Agravado, Celso Honório da Silva, pois, equivocadamente, à fl. 104, constou Agravada.

2. Voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO
Relator

PROC. NºTST-AIRR-760.054/2001.1TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANERJ S. A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA.
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).
ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA.
RECORRIDO : ELSON ALVES DE MENDONÇA.
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA.

DESPACHO

Homologo, em seus exclusivos termos, o acordo/transação, celebrado entre as partes, extinguindo o processo na forma do art. 269, III, do CPC. Remanesce, todavia, para julgamento o pedido de diferenças (26,06%) do Acordo Coletivo 91/92, conforme fl. 544.

Brasília, 19 de agosto de 2002.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO
Juiz Convocado
Relator

PROC. NºTST-AIRR-773.145/2001.2TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : GLOBEX UTILIDADES S. A.
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
RECORRIDO : MARILAINE APARECIDA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO BOBRI RIBAS

DESPACHO

Notícia petição de fls., desistência de todos os recursos por parte do agravante, tendo em vista a efetivação de acordo.

Nos termos do inciso IV do art. 78 do Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos AO JUÍZO DE ORIGEM, PARA AS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER DE DIREITO.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-AIRR 701620/2000.1TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : JOÃO CHAGAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-AIRR 701620/2000.1TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : JOÃO CHAGAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-AIRR 703903/2000.2TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
EMBARGADO : SUZANA BARCELLOS MONTEIRO
ADVOGADO : DR. FÁBIO CHIARA ALLAM

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-RR 488820/1998.6TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES
EMBARGADO : ARY PALMA DE MOURA E OUTROS
ADVOGADO : DRª. LUCIANA MARTINS BARBOSA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-RR 522196/1998.8TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BENGÉ
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.
EMBARGADO : MÁRCIO CARNEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-569.100/1999.6

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
ADVOGADO : DR. EDUARDO FANTINI SILVA
RECORRIDO : MARCO ANTÔNIO DE DEUS
ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ DA CUNHA

PROCESSO Nº TST-RR-569.100/1999.6TRT - TERCEIRA REGIÃO

DECISÃO

O Tribunal do Trabalho da Terceira Região manteve a condenação subsidiária da terceira reclamada (UFMG) ao pagamento das obrigações trabalhistas inadimplidas pela empregadora do reclamante (Americana Manutenção e Serviços Limitada), por aplicação do entendimento consubstanciado no item IV do Enunciado nº 331 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte (fls. 266/269 e 276/278).

A UFMG, não se conformando, interpõe recurso de revista buscando acolhimento quanto ao tema "Administração Pública - Responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços" (fls. 280/293).

Louvando-me na prerrogativa outorgada pelo artigo 896, parágrafo 5º, da Consolidação das Leis do TRABALHO (CLT), DECIDO:

Nas razões do recurso de revista, a UFMG sustenta que, na condição de autarquia, não pode ser responsabilizada subsidiariamente pelo pagamento dos créditos do reclamante. Alicerça o recurso em divergência jurisprudencial e violação dos artigos 5º, inciso II, e 37, caput e inciso II, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), bem como em ofensa ao artigo 71, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 8.666/1993.

Entretanto, verifica-se que a decisão regional está em consonância com o entendimento manifestado NO ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DESTA CORTE, QUE ASSIM DISPÕE:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Res. 96/2000, DJ 18/09/2000).

DIANTE DO EXPOSTO, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA.

Custas inalteradas.

Publique-se.

BRASÍLIA, DEDE 2002.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROCESSO TST-Nº-RR-577541/1999.4

Recorrente: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)

ADVOGADO(A) : DRA. RENATA CHIAVEGATTO
RECORRIDO(A) : NELSON NUNES
ADVOGADO(A) : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

D E S P A C H O

Junte-se.

VISTA À PARTE CONTRÁRIA, POR 10 (DEZ) DIAS, O SILÊNCIO SERÁ INTERPRETADO COMO CONCORDÂNCIA
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-631.247/2000.8 TRT- 10ª REGIÃO

RECORRENTE : GILVAN ANTÔNIO BISPO
ADVOGADO : DR. PEDRO MARTINS FILHO
RECORRIDA : FINATEC - FUNDAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS

Advogado : Dr. André Vieira Macarini

D E C I S Ã O

O Tribunal do Trabalho da Décima Região, por meio do acórdão de fls. 85/88, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, confirmando a sentença que rejeitara o pedido de responsabilização subsidiária da segunda reclamada, ora recorrida, em relação às obrigações trabalhistas inadimplidas pela primeira reclamada, Rabelo Reformas e Revestimentos de Pisos e Paredes Limitada.

O reclamante, não se conformando, interpõe recurso de revista buscando acolhimento quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária - Dono da obra" (fls. 90/96).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas pelo artigo 896, parágrafo 5º, da Consolidação das Leis DO TRABALHO (CLT) PARA A EMISSÃO DE JUÍZO MONOCRÁTICO DE ADMISSIBILIDADE, DECIDO:

Nas razões do recurso de revista, o reclamante insiste na tese de que a segunda reclamada deve ser responsabilizada subsidiariamente pelo pagamento das verbas que lhe foram deferidas. Alicerça seu inconformismo em divergência jurisprudencial.

Entretanto, verifica-se que a decisão regional está em consonância com a Orientação JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA COLENDASUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TST, *in verbis*:

"Dono da obra. Responsabilidade.

Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas PELO EMPREITEIRO, SALVO SENDO O DONO DA OBRA UMA EMPRESA CONSTRUTORA OU INCORPORADORA."

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Custas inalteradas.

Publique-se.

Brasília, 02desetembrede 2002.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. NºTST-RR-792.455/2001.1 - TRT 21ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO GRANDE DO NORTE S. A. - DATANORTE

ADVOGADA : DR.ª LÍVIA MARIA SILVA MAIO

RECORRIDO: ANTÔNIO ARRUDA DE AQUINO

Advogado: Dr. Francisco José Bandeira de Almeida

D E S P A C H O

1. Junte-se a petição protocolizada sob nº 69.880/2002-3, por meio da qual o recorrido requer a homologação da desistência da reclamação.

2. Concedo à recorrente o prazo de cinco (5) dias para manifestar-se a respeito.

3. Após, voltem conclusos.

4. Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2002.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTOS PARA A 25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª TURMA DO DIA 18 DE SETEMBRO DE 2002 ÀS 09H00

PROCESSO: AIRR-158/2000-081-15-00-0TRT da 15a. Região

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Agravante(s): Fischer S.A. Agropecuária

Advogado:Dr(a). Fábio Empke Vianna

Agravado(s): Telma Antônia de Almeida Silva e Outro

Advogada:Dr(a). Teresa Cristina Cavicchioli Piva

PROCESSO: AIRR-186/2000-113-15-00-8TRT da 15a. Região

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A.

Advogado:Dr(a). Jorge Donizeti Sanchez

Agravado(s): Oscar Batista Júnior

Advogado:Dr(a). Antônio Luiz França de Lima

PROCESSO: AIRR-344/1998-095-15-40-1TRT da 15a. Região

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva

Agravante(s): Sosinil Técnica de Ar Comprimido e Construção Ltda.

Advogado:Dr(a). Luís Eugênio do Amaral Medeiros

Agravado(s): Ruy Duarte Machado (Espólio de)

Advogada:Dr(a). Lúcia Avary de Campos

PROCESSO: AIRR-730/1998-011-15-00-5TRT da 15a. Região

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva

Agravante(s): Sucocítrico Cutrale Ltda.

Advogado:Dr(a). André Luís Feloni

Agravado(s): José Antônio Alves

Advogado:Dr(a). José Manfredo Domingos

PROCESSO: AIRR-1.254/2000-005-15-40-8TRT da 15a. Região

Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)

Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P

Advogado:Dr(a). Ademelo da Silva Emerenciano

Agravado(s): Márcia Luciene Pereira

Advogado:Dr(a). Renato Aparecido Caldas

PROCESSO: AIRR-1.540/2000-007-15-40-6TRT da 15a. Região

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva

Agravante(s): Liga Americanense de Futebol

Advogado:Dr(a). Luiz Antônio Guedes de Campos

Agravado(s): Odair Inácio Marião

Advogado:Dr(a). Adair Marciano da Silva

PROCESSO: AIRR-2.085/1998-071-15-40-3TRT da 15a. Região

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva

Agravante(s): Camargo Barros Construções e Comércio Ltda.

Advogada:Dr(a). Maria Aparecida Piffer Stella

Agravado(s): Maurício Aurieme

Advogada:Dr(a). Janaína de Lourdes Rodrigues Martini

PROCESSO: AIRR-2.160/1998-044-15-00-9TRT da 15a. Região

Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)

Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.

Advogada:Dr(a). Ivonete Aparecida Gaiotto Machado

Agravado(s): Euclides Cevada

Advogada:Dr(a). Luzia Piacenti

PROCESSO: AIRR-12.889/2002-900-05-00-4TRT da 5a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira

Agravante(s): Manoel Maturino dos Santos

Advogada:Dr(a). Marlete Carvalho Sampaio

Agravado(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EM-BASA

Advogado:Dr(a). Pedro Marcos Cardoso Ferreira

PROCESSO: AIRR-38.960/2002-900-02-00-5TRT da 2a. Região

Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)

Agravante(s): BWU Vídeo S.A.

Advogado:Dr(a). Ana Keila Marchiori

Agravado(s): Marcelo Gorchinski da Silva

Advogado:Dr(a). Maria Luiza G. O. Capone

PROCESSO: AIRR-38.962/2002-900-02-00-4TRT da 2a. Região

Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)

Agravante(s): Comercial e Importadora Moreto Ltda.

Advogada:Dr(a). Sonia Balboni da Silva

Agravado(s): José Cícero da Silva

Advogado:Dr(a). José Carlos Gomes de Souza

PROCESSO: AIRR-38.963/2002-900-02-00-9TRT da 2a. Região

Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)

Agravante(s): Rosângela do Amaral

Advogado:Dr(a). Renato Antônio Villa Custódio

Agravado(s): Construtora Eupesa Ltda.

PROCESSO: AIRR-39.005/2002-900-11-00-6TRT da 11a. Região

Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)

Agravante(s): Banco do Estado do Amazonas S.A.

Advogado:Dr(a). Chiscia Teixeira de Figueiredo

Agravado(s): Aldenecy Pinheiro de Freitas

Advogado:Dr(a). Antônio Pinheiro de Oliveira

PROCESSO: AIRR-39.052/2002-900-04-00-8TRT da 4a. Região

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Agravante(s): Balas Boavistense S.A.

Advogado:Dr(a). Taís Silva

Agravado(s): Aldo Nicolli

Advogado:Dr(a). Alvenir Antônio de Almeida

PROCESSO: AIRR-539.294/1999-5TRT da 5a. Região

Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)

Complemento: Corre Junto com RR - 539295/1999-9

Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EM-BASA

Advogado:Dr(a). Pedro Marcos Cardoso Ferreira

Agravado(s): Walter Cardoso de Brito

Advogado:Dr(a). Edison Casal

PROCESSO: AIRR-558.090/1999-8TRT da 2a. Região

Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)

Agravante(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM

Advogada:Dr(a). Tânia Maria Pires Bernardes

Agravado(s): Maria Augusta Lima Valentini

Advogado:Dr(a). Darny Mendonça

PROCESSO: AIRR-591.578/1999-0TRT da 2a. Região

Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)

Complemento: Corre Junto com RR - 591579/1999-3

Agravante(s): CBC - Companhia Brasileira de Cartuchos

Advogada:Dr(a). Ana Paula Simone de Oliveira Souza

Agravado(s): José Carlos dos Santos

Advogado:Dr(a). Josivaldo José dos Santos

PROCESSO: AIRR-651.755/2000-7TRT da 9a. Região

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva

Agravante(s): Federação da Agricultura do Estado do Paraná - FAEP

Advogada:Dr(a). Márcia Regina Rodacoski

Agravado(s): José Amado Leite

Advogada:Dr(a). Giane Lopes Tsuruta

PROCESSO: AIRR-654.888/2000-6TRT da 15a. Região

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Agravante(s): Agropecuária Aquidaban Ltda.

Advogada:Dr(a). Ivonete Aparecida Gaiotto Machado

Agravado(s): Davi Floes Macedo

Advogado:Dr(a). Antônio Carlos Palácio Alvarez

PROCESSO: AIRR-654.891/2000-5TRT da 1a. Região

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Agravante(s): Auto Viação Tijuca S.A.

Advogado:Dr(a). Felipe de Oliveira Pacheco

Agravado(s): Dalmo Dias Lobo

Advogado:Dr(a). Sebastião Carlos Silva

PROCESSO: AIRR-664.090/2000-5TRT da 2a. Região

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Agravante(s): Dirceu Lemos da Silva

Advogado:Dr(a). Paulo da Rocha Soares Júnior

Agravado(s): De Tarso & Fernandes Assessoria, Promoções e Publicidade Ltda.

PROCESSO: AIRR-668.795/2000-7TRT da 6a. Região

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Agravante(s): Empresa de Turismo de Pernambuco S.A. - EMPE-TUR

Advogado:Dr(a). Fernando Neves da Silva

Agravado(s): Célia Santos de Oliveira

Advogada:Dr(a). Lucia Maria Berenstein

PROCESSO: AIRR-670.846/2000-0TRT da 15a. Região

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.

Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel

Agravado(s): Paulo Viviane

Advogado:Dr(a). Celso Penha Vasconcelos

PROCESSO: AIRR-678.300/2000-3TRT da 19a. Região

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Agravante(s): Banco do Brasil S. A.

Advogada:Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida

Agravado(s): João Batista de Oliveira

Advogado:Dr(a). Antônio Lopes Rodrigues

PROCESSO: AIRR-686.331/2000-5TRT da 1a. Região

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Agravante(s): SEMEG - Serviços Médicos Guanabara Ltda.

Advogado:Dr(a). Eymard Duarte Tibães

Agravado(s): Terezinha Pereira Affonso

Advogado:Dr(a). José Paulo Thomé Moraes

PROCESSO: AIRR-686.340/2000-6TRT da 1a. Região

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Agravante(s): Banco do Brasil S. A.

Advogada:Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida

Agravado(s): Júlio César Valente

Advogado:Dr(a). Luiz Leonardo de Saboya Alfonso

PROCESSO: AIRR-687.508/2000-4TRT da 15a. Região

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Agravante(s): Elevadores Otis Ltda.

Advogado:Dr(a). Rosana Rodrigues de Paula

Agravado(s): Claudemir de Pontes

Advogada:Dr(a). Cleds Fernanda Brandão

PROCESSO: AIRR-691.598/2000-4TRT da 1a. Região

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Agravante(s): Banco Bradesco S.A.

Advogado:Dr(a). Jackson Batista de Oliveira

Agravado(s): Fernando Antônio Barbosa Marinho de Carvalho

Advogado:Dr(a). Carlos Augusto Crissanto Jaulino



PROCESSO: AIRR-691.601/2000-3TRT da 1a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Banco Banerj S. A.
Advogado:Dr(a). Márcio Guimarães Pessoa
Agravado(s): José Francisco da Silveira Filho
Advogado:Dr(a). Marcos Dantas Teixeira
Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)

PROCESSO: AIRR-692.776/2000-5TRT da 9a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): João Pereira Diogo
Advogada:Dr(a). Iná Joseane Oliveira de Souza
Agravado(s): Município de Fazenda Rio Grande
Advogada:Dr(a). Dalva Marli Menarim

PROCESSO: AIRR-693.563/2000-5TRT da 1a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Ana Cristina Vaz Duarte
Advogada:Dr(a). Cristina Alice Sparano
Agravado(s): Serviço Social da Indústria - SESI
Advogada:Dr(a). Sylvia Lorena T. de Sousa Arcírio

PROCESSO: AIRR-694.692/2000-7TRT da 9a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado:Dr(a). Gustavo Andère Cruz
Agravado(s): Alceu Leite Fernandes
Advogado:Dr(a). João Domingos Cardoso

PROCESSO: AIRR-694.764/2000-6TRT da 1a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.
Advogado:Dr(a). Rivadávia Albernaz Neto
Agravado(s): Silvío Constantini
Advogado:Dr(a). André da Fonseca Barbosa Lima

PROCESSO: AIRR-695.614/2000-4TRT da 17a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Itabira Agro-Industrial S.A.
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Merival Alves de Araújo
Advogado:Dr(a). Dalton Luiz Borges Lopes

PROCESSO: AIRR-697.332/2000-2TRT da 9a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Philip Morris Brasil S.A.
Advogado:Dr(a). Manoel Hermandó Barreto
Agravado(s): Evaldo dos Santos
Advogada:Dr(a). Alcione Roberto Toscan

PROCESSO: AIRR-698.251/2000-9TRT da 1a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Oswaldo Carneiro
Advogado:Dr(a). Márcio Gontijo
Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada:Dr(a). Sandra Vania Jurado

PROCESSO: AIRR-700.662/2000-0TRT da 9a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada:Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida
Agravado(s): Maria Cristina Sans Vinoski
Advogado:Dr(a). Marianne Silva Malvezzi

PROCESSO: AIRR-700.729/2000-3TRT da 2a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Banco Bradesco S.A.
Advogada:Dr(a). Luciana Valeriano de Melo
Agravado(s): Rosa Rodrigues Martins
Advogado:Dr(a). Wilma Ribeiro Lopes Baião Florencio

PROCESSO: AIRR-701.148/2000-2TRT da 9a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Complemento: Corre Junto com AIRR - 701149/2000-6
Agravante(s): Rondon S.A.
Advogada:Dr(a). Ana Lúcia Cabel Lima
Agravado(s): Paulo Santana de Lima
Advogado:Dr(a). Valdir Gehlen

PROCESSO: AIRR-701.149/2000-6TRT da 9a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Complemento: Corre Junto com AIRR - 701148/2000-2
Agravante(s): Paulo Santana de Lima
Advogado:Dr(a). Valdir Gehlen
Agravado(s): Rondon S.A.
Advogada:Dr(a). Ana Lúcia Cabel Lima

PROCESSO: AIRR-702.607/2000-4TRT da 4a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN
Advogado:Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp
Agravado(s): Magna Engenharia Ltda.
Advogado:Dr(a). Gilberto Libório Barros
Agravado(s): Jorge Luís Luraski Pacheco
Advogada:Dr(a). Fernanda Barata Silva Brasil

PROCESSO: AIRR-705.416/2000-3TRT da 15a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Joel Augusto de Oliveira
Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Agravado(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL
Advogado:Dr(a). Alcyonilo Cândido Seckler Silva

PROCESSO: AIRR-709.661/2000-4TRT da 17a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Estado do Espírito Santo
Procuradora:Dr(a). Clarita Carvalho de Mendonça
Agravado(s): Carmélia Rodrigues Ribeiro
Advogada:Dr(a). Maria da Penha Boa

PROCESSO: AIRR-711.804/2000-5TRT da 15a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Citrosuco Paulista S.A.
Advogado:Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes
Agravado(s): Antônio de Oliveira Lagoin
Advogada:Dr(a). Estela Regina Frigeri

PROCESSO: AIRR-714.261/2000-8TRT da 8a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ
Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Agravado(s): Fernando Moura Marques
Advogado:Dr(a). Edilson Araújo dos Santos

PROCESSO: AIRR-714.583/2000-0TRT da 8a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Executiva Recursos Humanos Ltda.
Advogado:Dr(a). José Célio Santos Lima
Agravado(s): Vladimir Barbosa Lameira
Advogado:Dr(a). Rui Evaldo da Cruz

PROCESSO: AIRR-717.603/2000-9TRT da 15a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): José Alves das Flores
Advogado:Dr(a). Ari Riberto Siviero
Agravado(s): Viviane Paes de Barros de Lucci
Advogado:Dr(a). Luiz Cressoni Della Colleta
Agravado(s): Agropecuária Vale do Ouro Verde Ltda.
Advogado:Dr(a). Paulo Marques de Figueiredo Júnior
Agravado(s): Companhia Agrícola Santa Cruz
Advogado:Dr(a). Francisco Albino Assumpção Castro
Agravado(s): Agroserv - Cooperativa de Prestação de Serviços Agrícolas de Araras e Região
Advogado:Dr(a). Nivaldo da Rocha Netto

PROCESSO: AIRR-717.732/2000-4TRT da 9a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Banco América do Sul S.A.
Advogado:Dr(a). Yoshihiro Miyamura
Agravado(s): Sandra Lemos
Advogado:Dr(a). José Antônio Cordeiro Calvo

PROCESSO: AIRR-718.752/2000-0TRT da 15a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Aldo Leandro Perin
Advogada:Dr(a). Cleds Fernanda Brandão
Agravado(s): Uniforce Serviços de Segurança Ltda.
Advogado:Dr(a). Cristiane Silvestrini
Agravado(s): Condomínio Edifício Centro Empresarial Encol
Advogada:Dr(a). Lúcia Avary de Campos
Agravado(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo
Procurador:Dr(a). Marcelo Grandi Giroldo
Agravado(s): Município de Campinas
Procurador:Dr(a). Fábio Marcelo Holanda

PROCESSO: AIRR-723.198/2001-0TRT da 1a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Banco Boavista Interatlântico S.A.
Advogado:Dr(a). Oscar Otávio C. Argollo
Agravado(s): João Sacramento Moutinho
Advogado:Dr(a). José Luiz Estrela Filho

PROCESSO: AIRR-725.866/2001-0TRT da 10a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): George Olavo Sassen
Advogado:Dr(a). Jaime José dos Santos
Agravado(s): Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A. e Outra
Advogado:Dr(a). Maria Regina Machado Guimarães
Agravado(s): Instituto Brahma de Seguridade Social - IBSS
Advogado:Dr(a). Rogério Avelar
Agravado(s): Fundação Assistencial Brahma
Advogado:Dr(a). Rogério Avelar

PROCESSO: AIRR-728.643/2001-8TRT da 8a. Região
Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): Estado do Pará
Procurador:Dr(a). Cláudio Monteiro Gonçalves
Agravado(s): Antônio Carlos Corrêa Santos

PROCESSO: AIRR-730.516/2001-6TRT da 4a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Aníbal Camargo Passini e Outros
Advogado:Dr(a). Celso Hagemann
Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado:Dr(a). Gilberto Sturmer

PROCESSO: AIRR-731.045/2001-5TRT da 15a. Região
Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): União Federal (Extinto INAMPS)
Procurador:Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Agravado(s): Maria Scarpel Araújo e Outra
Advogado:Dr(a). João Antônio Faccioli

PROCESSO: AIRR-731.153/2001-8TRT da 19a. Região
Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): Município de Mata Grande
Advogado:Dr(a). Renato Britto de Andrade Filho
Agravado(s): Juvina Maria de Farias
Advogado:Dr(a). João Firmo Soares

PROCESSO: AIRR e RR-732.612/2001-0TRT da 15a. Região
Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Agravante(s) e Recorrido(s): José dos Reis Nogueira
Advogada:Dr(a). Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella
Agravado(s) e Recorrente(s): Banco Martinelli S. A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogada:Dr(a). Sandra Regina Pavani Broca

PROCESSO: AIRR-733.131/2001-4TRT da 1a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): VARIG S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense
Advogado:Dr(a). Jonas de Oliveira Lima
Agravante(s): Maria Araújo Cairão
Advogado:Dr(a). Elvio Bernardes
Agravado(s): Os Mesmos
Advogado:Dr(a). Os Mesmos

PROCESSO: AIRR-736.185/2001-0TRT da 3a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A.
Advogado:Dr(a). Marco Aurélio Salles Pinheiro
Agravado(s): Joaquim Elias da Cruz
Advogado:Dr(a). Magno de Souza

PROCESSO: AIRR-736.371/2001-2TRT da 13a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Salatiel Carlos Fernandes
Advogado:Dr(a). Francisco Ataíde de Melo
Agravado(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA
Advogado:Dr(a). José Ferreira Marques

PROCESSO: AIRR-741.154/2001-9TRT da 9a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): D M Construtora de Obras Ltda.
Advogada:Dr(a). Rosângela Aparecida de Melo Moreira
Agravado(s): Mauri Marcos Dalek
Advogado:Dr(a). Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva

PROCESSO: AIRR-741.781/2001-4TRT da 17a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador:Dr(a). José Reis Santos Carvalho
Agravado(s): Eliane Silveira da Silva e Outros
Advogada:Dr(a). Daniela Alzira Vaz de Lima

PROCESSO: AIRR-742.644/2001-8TRT da 4a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Éffem Brasil Inc. & Cia.
Advogada:Dr(a). Helena Amisani
Agravado(s): Victor Lourenço More

PROCESSO: AIRR e RR-744.785/2001-8TRT da 1a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s) e Recorrido(s): Carlos Fabiano Cupello e Outros
Advogada:Dr(a). Myriam Denise da Silveira de Lima
Agravado(s) e Recorrente(s): Banco Banerj S. A.
Advogado:Dr(a). Charles Vandrê Barbosa de Araújo

PROCESSO: AIRR-746.297/2001-5TRT da 3a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Banco Nacional S. A. (Em liquidação Extrajudicial) e Outro
Advogado:Dr(a). João Bosco Borges Alvarenga
Agravado(s): Adelmair Mendes Ribeiro de Almeida
Advogado:Dr(a). Fábio das Graças Oliveira Braga

PROCESSO: AIRR-747.402/2001-3TRT da 18a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): ENGESET - Engenharia e Serviços de Telemática S. A.
Advogado:Dr(a). Mildrets Pimentel de Carvalho
Agravado(s): Antônio Marques José dos Santos e Outros
Advogada:Dr(a). Carla Ferreira Mastrella

PROCESSO: AIRR-753.326/2001-8TRT da 1a. Região

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Art-Latex Indústria e Comércio de Artefatos de Latex Ltda.
Advogada:Dr(a). Sônia Triani Alvarez
Agravado(s): Carlos Roberto Duarte
Advogado:Dr(a). Aluísio César de Weck

PROCESSO: AIRR-754.047/2001-6TRT da 2a. Região

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN e Outro
Advogada:Dr(a). Cláudia Ribeiro Ricci Maxwell
Agravado(s): Ivan Baldini
Advogado:Dr(a). Rui di Giacomo Barbosa

PROCESSO: AIRR-756.321/2001-4TRT da 1a. Região

Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Rio Ita Ltda.
Advogado:Dr(a). Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas
Agravado(s): José Luís da Silva Feliciano
Advogada:Dr(a). Ana Martha M. Medeiros

PROCESSO: AIRR-757.129/2001-9TRT da 6a. Região

Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): José Pereira Loureiro
Advogado:Dr(a). Marcos Garcez de Menezes
Agravado(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF
Advogado:Dr(a). Everardo Ribeiro Gueiros Filho

PROCESSO: AIRR-760.562/2001-6TRT da 1a. Região

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Indústria Américo Silva S.A.
Advogado:Dr(a). Túlio Cláudio Ideses
Agravado(s): Alberto Tibau Alves Costa
Advogado:Dr(a). Luís Augusto Lyra Gama

PROCESSO: AIRR-763.122/2001-5TRT da 4a. Região

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Município de Gravataí
Advogada:Dr(a). Lidiana Macedo Sehnem
Agravado(s): Elizabete Mello
Advogada:Dr(a). Antônia Beatriz Castilhos Gil

PROCESSO: AIRR-764.669/2001-2TRT da 2a. Região

Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): Banco Boavista - Interatlântico S.A.
Advogado:Dr(a). José Nassif Neto
Agravado(s): Marinete Gomes de Melo
Advogado:Dr(a). Fernando Martini

PROCESSO: AIRR-764.984/2001-0TRT da 3a. Região

Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): Formtap Indústria e Comércio S.A.
Advogado:Dr(a). Gustavo Bastos Marques Aguiar
Agravado(s): José Pereira dos Santos
Advogado:Dr(a). Paulo Drumond Viana

PROCESSO: AIRR-764.987/2001-0TRT da 12a. Região

Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): Sérgio Luiz Alves Rodrigues
Advogado:Dr(a). Rogério Drum
Agravado(s): Televisão a Cabo Criciúma Ltda.
Advogado:Dr(a). Gustavo Villar Mello Guimarães

PROCESSO: AIRR-764.989/2001-8TRT da 10a. Região

Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): Facilita Serviços S.A.
Advogado:Dr(a). Fernando Bonfim Filho
Agravado(s): Eliene Soares de Paiva
Advogado:Dr(a). Oscar Cerveira de Sena

PROCESSO: AIRR-765.146/2001-1TRT da 3a. Região

Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A.
Advogada:Dr(a). Tatiana Neves Marques Pereira
Agravado(s): Suely Cristina Batista de Oliveira
Advogado:Dr(a). Márcio Murilo Pereira

PROCESSO: AIRR-765.147/2001-5TRT da 3a. Região

Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): Pedro Venâncio Barbosa e Outra
Advogado:Dr(a). José Antônio da Silva
Agravado(s): José Antônio Ferreira da Silva
Advogado:Dr(a). Ricardo José Rodrigues

PROCESSO: AIRR-765.149/2001-2TRT da 3a. Região

Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - FHE-MIG
Advogada:Dr(a). Mirtes da Piedade Moreira
Agravado(s): Odir Domingues de Araújo
Advogado:Dr(a). Athon Geraldo Dolabela da Silveira

PROCESSO: AIRR-765.150/2001-4TRT da 3a. Região

Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): Florestas Rio Doce S.A.
Advogado:Dr(a). Ary Fernando Rodrigues Nascimento
Agravado(s): José Celestino de Oliveira
Advogado:Dr(a). José Edivaldo Lacerda Ribeiro

PROCESSO: AIRR-765.155/2001-2TRT da 3a. Região

Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): Florestas Rio Doce S.A.
Advogado:Dr(a). Ary Fernando Rodrigues Nascimento
Agravado(s): José Lopes Pena
Advogado:Dr(a). José Edivaldo Lacerda Ribeiro

PROCESSO: AIRR-765.158/2001-3TRT da 3a. Região

Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): CAF- Companhia Agrícola e Florestal Santa Bárbara
Advogado:Dr(a). Guilherme Pinto de Carvalho
Agravado(s): Gerson Paulo da Silva
Advogado:Dr(a). Celso Campos da Fonseca

PROCESSO: AIRR-765.160/2001-9TRT da 3a. Região

Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): V & M Mineração Ltda.
Advogada:Dr(a). Denise Brum Monteiro de Castro Vieira
Agravado(s): Antônio João Barbosa
Advogada:Dr(a). Vera Lúcia Moreira Novais

PROCESSO: AIRR-765.792/2001-2TRT da 2a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativas
Advogado:Dr(a). Nicolau Tannus
Agravado(s): Waldir Pereira Pacheco
Advogado:Dr(a). Henrique Martins Filho

PROCESSO: AIRR-766.162/2001-2TRT da 23a. Região

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Solbus Transportes Urbanos Ltda.
Advogada:Dr(a). Rosimar Pino Zorzin
Agravado(s): Cleide dos Reis Akerley
Advogado:Dr(a). Fábio Petengill
Agravado(s): Empresa de Transportes Cidade Cuiabá Ltda.

PROCESSO: AIRR-766.216/2001-0TRT da 3a. Região

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar
Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Agravado(s): Luiz Antônio Fortes
Advogada:Dr(a). Kátya Cristina Sá de Moura

PROCESSO: AIRR-766.373/2001-1TRT da 4a. Região

Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): Lirio Selvino Gueths
Advogado:Dr(a). Sandro Rodigheri
Agravado(s): Ansaldo Coemsa S.A.
Advogado:Dr(a). Argemiro Amorim

PROCESSO: AIRR-766.377/2001-6TRT da 4a. Região

Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): Ilda Norma Karnopp Faber
Advogado:Dr(a). Daniel Von Hohendorff
Agravado(s): Amadeo Rossi S.A. - Metalúrgica e Munições
Advogado:Dr(a). Edson Morais Garcez

PROCESSO: AIRR-767.301/2001-9TRT da 2a. Região

Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): Antônio dos Santos
Advogado:Dr(a). Júlio César Ferreira Silva
Agravado(s): Empresa Brasileira de Restaurantes Ltda.
Advogada:Dr(a). Mirian dos Santos Manguli

PROCESSO: AIRR-767.306/2001-7TRT da 3a. Região

Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda.
Advogado:Dr(a). João Batista Pacheco Antunes de Carvalho
Agravado(s): Valdete da Consolação Novais Fernandes
Advogado:Dr(a). Jane Consuelo de Miranda Silva

PROCESSO: AIRR-767.440/2001-9TRT da 9a. Região

Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada:Dr(a). Cristiane Regina Cleto Melluso
Agravado(s): Jaciel Moro Gabardo
Advogado:Dr(a). Sérgio Luiz Candêo

PROCESSO: AIRR-767.446/2001-0TRT da 9a. Região

Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): Brotto, Brotto & Cia. Ltda.
Advogado:Dr(a). Gelson Barbieri
Agravado(s): José Cordeiro
Advogado:Dr(a). Luiz Trybus

PROCESSO: AIRR-767.448/2001-8TRT da 9a. Região

Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): Ana Soeli Marchiori
Advogado:Dr(a). Paulo Henrique Ribeiro de Moraes
Agravado(s): Laboratórios Pfizer S.A.
Advogado:Dr(a). Cid Francis Guebert Hugen

PROCESSO: AIRR-767.525/2001-3TRT da 2a. Região

Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): Valdir de Oliveira
Advogado:Dr(a). Josivaldo José dos Santos
Agravado(s): CBC - Companhia Brasileira de Cartuchos
Advogado:Dr(a). Adelmo do Valle Sousa Leão

PROCESSO: AIRR-767.569/2001-6TRT da 9a. Região

Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): Condomínio Edifício Center Tower
Advogado:Dr(a). José Roberto Vieira Siewerdt
Agravado(s): Márcia Gulka
Advogado:Dr(a). Itamar L. Monteiro Côrtes

PROCESSO: AIRR e RR-767.695/2001-0TRT da 3a. Região

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s) e Recorrido(s): Caetano Antônio Lisboa
Advogado:Dr(a). Marcelo Pimentel
Agravado(s) e Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado:Dr(a). Luiz E. Eduardo Marques

PROCESSO: AIRR-767.954/2001-5TRT da 24a. Região

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Expresso Flecha de Prata Ltda.
Advogado:Dr(a). Carlos Augusto Nacer
Agravado(s): Antônio Marcos Antunes
Advogado:Dr(a). Eduardo Coelho Leal Jardim

PROCESSO: AIRR-767.996/2001-0TRT da 12a. Região

Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): Ênio Gelsleicher e Outro
Advogado:Dr(a). João Batista Baby
Agravado(s): Zero Hora - Editora Jornalística S.A.
Advogado:Dr(a). Gustavo Villar Mello Guimarães

PROCESSO: AG-AIRR-768.949/2001-5TRT da 1a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Vale do Rio Doce Navegação S.A. - DOCENAVE
Advogado:Dr(a). Pedro Lopes Ramos
Agravado(s): Ivanilson Blanco
Advogado:Dr(a). Edson Elias Jorge

PROCESSO: AIRR-769.217/2001-2TRT da 3a. Região

Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): Nacional de Grafite Ltda.
Advogada:Dr(a). Maria Helena de Faria Nolasco
Agravado(s): Hélio Ferreira de Freitas
Advogada:Dr(a). Maria Aparecida da Fonseca

PROCESSO: AIRR-769.950/2001-3TRT da 1a. Região

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Real Previdência e Seguros S.A.
Advogado:Dr(a). Carlos Augusto de Souza
Agravado(s): Eneida Matarredona Paz
Advogado:Dr(a). Cláudio Meira de Vasconcellos

PROCESSO: AIRR-770.373/2001-0TRT da 3a. Região

Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): Hospital Mater Dei S.A.
Advogado:Dr(a). João Batista Pacheco Antunes de Carvalho
Agravado(s): Divino Adão dos Santos
Advogada:Dr(a). Matilde de Resende Egg

PROCESSO: AIRR-770.484/2001-4TRT da 1a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): José Salim Castanheira
Advogado:Dr(a). René Perbeils
Agravado(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CRE-DIREAL e Outro
Advogada:Dr(a). Eliana Pendão Aderaldo

PROCESSO: AIRR-770.763/2001-8TRT da 3a. Região

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A.
Advogada:Dr(a). Carla Sarmento Goulart Aguiar
Agravado(s): Sílvia Nunes Ferreira

PROCESSO: AIRR-771.650/2001-3TRT da 15a. Região

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): CBC Indústrias Pesadas S.A.
Advogado:Dr(a). Luciano Bizarro
Agravado(s): Pedro Kasumoto Ohara
Advogada:Dr(a). Suely Aparecida Blanco Alves

PROCESSO: AIRR-772.041/2001-6TRT da 3a. Região

Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): Portobello S.A.
Advogada:Dr(a). Marlene dos Santos Vieira
Agravado(s): Alberto Lemes Gonçalves
Advogada:Dr(a). Leiza Maria Henriques

PROCESSO: AIRR-772.048/2001-1TRT da 9a. Região

Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): Jorge Rudney Atalla e Outros
Advogado:Dr(a). Tobias de Macedo
Agravado(s): Paulo Sérgio das Neves
Advogado:Dr(a). Sérgio Roberto Garcia Grande

**PROCESSO: AIRR-772.644/2001-0TRT da 1a. Região**

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Irmãos Borlenghi Ltda.
Advogada:Dr(a). Ana Maria Sanches do Amparo
Agravado(s): Edson Atayde da Conceição
Advogada:Dr(a). Mury-Jara da Silva Monteiro

PROCESSO: AIRR-772.829/2001-0TRT da 4a. Região

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): CNO - Construtora Norberto Odebrecht S. A.
Advogado:Dr(a). Júlio César Goulart Lanes
Agravado(s): Airton Marques Lopes
Advogada:Dr(a). Cleuza Celina Fernandes Ferreira

PROCESSO: AIRR-772.852/2001-8TRT da 5a. Região

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Companhia de Engenharia Rural da Bahia - CERB
Advogado:Dr(a). Luiz Gonzaga Ferreira
Agravado(s): Eduardo Rodrigues Figueiredo
Advogado:Dr(a). Edvan Camilo da Silva

PROCESSO: AIRR-777.167/2001-4TRT da 5a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Neide Gonzaga da Silva Guimarães
Advogado:Dr(a). Luiz Sérgio Soares de Souza Santos
Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A.
Advogado:Dr(a). Paulo Roberto Brito Nascimento
Agravado(s): Os Mesmos
Advogado:Dr(a). Os Mesmos

PROCESSO: AIRR-783.267/2001-1TRT da 13a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): União Federal (Extinto BNCC)
Procurador:Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Agravado(s): Manoel Cavalcanti de Lacerda Neto
Advogado:Dr(a). Geraldo de Queiroga Lopes

PROCESSO: AIRR-783.349/2001-5TRT da 15a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Francisco de Moraes
Advogado:Dr(a). Rizzo Coelho de Almeida Filho
Agravado(s): Município de Sumaré
Procurador:Dr(a). Ivan Loureiro de Abreu e Silva

PROCESSO: AIRR-783.378/2001-5TRT da 5a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Banco Industrial e Comercial S.A. - BICBANCO
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Carlos Alberto Nogueira Reis
Advogada:Dr(a). Cláudia Maria Prud'homme Bressy

PROCESSO: AIRR-784.451/2001-2TRT da 7a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Município de Acaraú
Advogado:Dr(a). Jorge Luiz F. Monte
Agravado(s): Manoel Messias da Silva
Advogado:Dr(a). Francisco Wellington Lopes Guimarães

PROCESSO: AIRR-785.761/2001-0TRT da 15a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): José da Silva
Advogada:Dr(a). Eliana Regina Vitiello
Agravado(s): Município de Itatiba
Advogado:Dr(a). Ana Rita Marcondes Kanashiro

PROCESSO: AIRR-787.588/2001-6TRT da 3a. Região

Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Agravante(s): Quatro/A - Telemarketing & Centrais de Atendimento S.A.
Advogada:Dr(a). Ana Flávia Rocha Carvalhaes
Agravado(s): Fernanda de Oliveira Simões
Advogado:Dr(a). Nédio Henrique Mendes da Silva Pereira

PROCESSO: AIRR-795.456/2001-4TRT da 2a. Região

Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Agravante(s): Wilton Ramos
Advogado:Dr(a). Gézio Duarte Medrado
Agravado(s): Indústrias Gessy Lever Ltda.
Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto

PROCESSO: AIRR-797.268/2001-8TRT da 17a. Região

Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Agravante(s): Morar Construtora e Incorporadora Ltda.
Advogado:Dr(a). Carlos Augusto da Motta Leal
Agravado(s): Antônio Moreira
Advogado:Dr(a). Cláudio Leite de Almeida

PROCESSO: AIRR-798.703/2001-6TRT da 3a. Região

Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG
Advogado:Dr(a). José Francisco de Andrade
Agravado(s): Ailson Rodrigues Santos
Advogada:Dr(a). Maria Brito Santos

PROCESSO: AIRR-800.446/2001-0TRT da 2a. Região

Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Agravante(s): Jeremias Evaristo Pina
Advogado:Dr(a). Ricardo Innocenti
Agravado(s): Fundação CESP
Advogado:Dr(a). Richard Flor
Agravado(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo
Advogado:Dr(a). Carlos Eduardo Barra Evangelista

PROCESSO: AIRR-800.529/2001-8TRT da 3a. Região

Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Agravante(s): Francimeire da Silva Vitor de Souza e Outros
Advogada:Dr(a). Sandra Mara Sabino Santos Lima
Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada:Dr(a). Iris Maria Campos

PROCESSO: AIRR-801.342/2001-7TRT da 2a. Região

Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Agravante(s): Fátima Cristina Patrício
Advogado:Dr(a). João Aparecido Del Favero
Agravado(s): Banco Bradesco S.A.
Advogada:Dr(a). Regiane Maria da Silva Moura

PROCESSO: AIRR-802.560/2001-6TRT da 3a. Região

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Indústrias Gessy Lever Ltda.
Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Agravado(s): Wilson de Oliveira
Advogado:Dr(a). João Virgílio Sifuentes Costa

PROCESSO: AIRR-802.677/2001-1TRT da 3a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Mater Engenharia Ltda.
Advogado:Dr(a). Fernando Pieri Leonardo
Agravado(s): Geraldo Angelo Tavares
Advogado:Dr(a). André Leonardo de Araújo Couto

PROCESSO: AIRR-802.735/2001-1TRT da 10a. Região

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Newton Abreu Filho
Advogado:Dr(a). Newton Abreu Filho
Agravado(s): Benedito Tomaz da Silva
Advogado:Dr(a). Maria Virgínia Leite Maia
Agravado(s): CION - Colégio Integral de Orientação das Nações Ltda.

PROCESSO: RR-25.504/2002-900-12-00-0TRT da 12a. Região

Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.
Advogado:Dr(a). Mauro Falaster
Recorrente(s): Claudinei Castelain
Advogado:Dr(a). Adailto Nazareno Degering
Recorrido(s): Os Mesmos

PROCESSO: RR-33.504/2002-900-02-00-9TRT da 2a. Região

Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Recorrente(s): Jorge Luiz do Nascimento
Advogada:Dr(a). Divanilda Maria Prata de Souza Oliveira
Recorrido(s): São Paulo Transporte S.A.
Advogada:Dr(a). Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques
Recorrido(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda.
Advogado:Dr(a). Manuel Antonio Angulo Lopez

PROCESSO: RR-34.603/2002-900-02-00-8TRT da 2a. Região

Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Recorrente(s): Ronaldo de Jesus Barbosa Silva
Advogada:Dr(a). Divanilda Maria Prata de Souza Oliveira
Recorrido(s): São Paulo Transporte S.A.
Advogada:Dr(a). Laura Lopes de Araújo Maia
Recorrido(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda.
Advogado:Dr(a). Manuel Antonio Angulo Lopez

PROCESSO: RR-39.823/2002-900-02-00-8TRT da 2a. Região

Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Recorrente(s): Massa Falida de Iderol S.A. Equipamentos Rodoviários
Advogado:Dr(a). Mário Unti Júnior
Recorrido(s): Mario Gomes da Silva
Advogado:Dr(a). Marcelo de Campos Mendes Pereira

PROCESSO: RR-39.990/2002-900-11-00-0TRT da 11a. Região

Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Recorrente(s): Olga de Souza Nazaré
Advogada:Dr(a). Maria Lenir Rodrigues Pinheiro
Recorrido(s): COSAMA - Companhia de Saneamento do Amazonas
Advogado:Dr(a). Victor da Silva Trindade
Recorrido(s): Águas do Amazonas S.A.
Advogada:Dr(a). Valdenyra Farias Thomé

PROCESSO: RR-46.415/2002-900-12-00-8TRT da 12a. Região

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Massa Falida de Emílio Romani S.A.
Advogada:Dr(a). Filomena Orzechowski
Recorrido(s): Mariano Kostecki
Advogado:Dr(a). Ivo Dalcanale

PROCESSO: RR-49.094/2002-900-02-00-8TRT da 2a. Região

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Massa Falida de Protin Equipamentos Individuais de Proteção Ltda
Advogado:Dr(a). Mário Unti Júnior
Recorrido(s): Delcídes Brogliato Engel
Advogado:Dr(a). Walmary Teixeira de Freitas

PROCESSO: RR-388.606/1997-2TRT da 4a. Região

Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Recorrente(s): Antônio Francolino de Souza
Advogado:Dr(a). Policiano Konrad da Cruz
Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado:Dr(a). Flávio BarzoniMoura

PROCESSO: RR-415.148/1998-6TRT da 5a. Região

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Banco Boavista S/A
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Antônio Raimundo Moura de Sena
Advogado:Dr(a). Paulo Roberto da Silva Onety

PROCESSO: RR-415.180/1998-5TRT da 10a. Região

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Agropecuária Vale do Araguaia Ltda.
Advogado:Dr(a). Sandoval Curado Jaime
Recorrido(s): Raimundo Antônio Pereira
Advogado:Dr(a). Flávio Tomaz Pereira Lopes

PROCESSO: RR-417.707/1998-0TRT da 2a. Região

Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Recorrente(s): Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos e Outros
Advogado:Dr(a). Henrique Berkowitz
Recorrido(s): Servport Serviços Portuários e Marítimos S.A.
Advogado:Dr(a). Victor Russomano Júnior

PROCESSO: RR-417.745/1998-0TRT da 9a. Região

Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Recorrente(s): Philip Morris Marketing S.A.
Advogada:Dr(a). Luciane Lazaretti Bosquioli Bistafa
Recorrido(s): Neri Pereto
Advogado:Dr(a). Gérci Libero da Silva

PROCESSO: RR-417.841/1998-1TRT da 9a. Região

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Robert Bosch Ltda.
Advogado:Dr(a). Adalberto Caramori Petry
Recorrido(s): Eliseu de Brito
Advogada:Dr(a). Virgínia de Fátima Dias
Advogado:Dr(a). Marco Antônio de Souza

PROCESSO: RR-420.235/1998-1TRT da 3a. Região

Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região
Procurador:Dr(a). José Diamir da Costa
Recorrido(s): Maria Helena Esteves Fonseca
Advogada:Dr(a). Nora Nei Pereira Silva
Recorrido(s): Município de Três Corações
Advogado:Dr(a). José Faustino Bandeira

PROCESSO: RR-422.845/1998-1TRT da 1a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): José Sérgio Pereira de Brito
Advogada:Dr(a). Beatriz Veríssimo de Sena
Recorrido(s): Banco ABN AMRO S.A.

PROCESSO: RR-424.533/1998-6TRT da 1a. Região

Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Recorrente(s): Sul Atlântico de Alimentos Indústria e Comércio S.A.
Advogado:Dr(a). Luís Alberto Mendonça Meato
Recorrido(s): Zilda Ana Veloso
Advogado:Dr(a). Marco Aurélio Alves de Oliveira

PROCESSO: RR-424.535/1998-3TRT da 6a. Região

Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Recorrente(s): Cimento Poty da Paraíba S.A.
Advogada:Dr(a). Smila Carvalho Corrêa de Melo
Recorrido(s): João Henrique Xavier
Advogada:Dr(a). Almira Nunes da Silva

PROCESSO: RR-426.027/1998-1TRT da 9a. Região

Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Recorrente(s): Maison Serviços Técnicos e Profissionais Ltda.
Advogado:Dr(a). Carlos Eduardo Grisard
Recorrido(s): Aparecida Jakusch
Advogado:Dr(a). Carlos Alberto da Silva

PROCESSO: RR-434.842/1998-0TRT da 4a. Região

Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Recorrente(s): ISDRALIT S.A. - Indústria e Comércio
Advogada:Dr(a). Maria Cristina Reis Flôres
Recorrido(s): Gleinir Fernandes Vaz
Advogada:Dr(a). Luciana Figueiredo Coelho Leal

PROCESSO: RR-436.226/1998-6TRT da 9a. Região

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Brasilsat Harald S.A.
Advogado:Dr(a). Orlando Cândido Ferreira
Recorrido(s): Maria Bernardete Mayer
Advogada:Dr(a). Annelize Piechnik Pizzani

PROCESSO: RR-437.029/1998-2TRT da 18a. Região

Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Recorrente(s): Transportadora Beta Ltda.
Advogado:Dr(a). Watson Marques Vieira
Recorrido(s): Marcelo Egípto Ferreira
Advogado:Dr(a). Darcy Batista Arantes

PROCESSO: RR-437.223/1998-1TRT da 3a. Região

Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Ismael Rebouço da Silva
Advogada:Dr(a). Suzana Horta Moreira
Recorrido(s): Bragon Transportes Ltda.
Advogado:Dr(a). Joaquim Domingos de Oliveira

PROCESSO: RR-438.965/1998-1TRT da 3a. Região

Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Recorrente(s): MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A.
Advogado:Dr(a). José Horta de Magalhães
Recorrido(s): Fernando Antônio Gomes
Advogado:Dr(a). Etelvino Oswaldo Costa

PROCESSO: RR-443.642/1998-0TRT da 3a. Região

Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Belgo Mineira
Advogado:Dr(a). José Carlos Rabello Soares
Recorrente(s): José Maria Rosa
Advogado:Dr(a). Afonso Borges Cordeiro
Recorrido(s): Os Mesmos
Advogado:Dr(a). Os Mesmos

PROCESSO: RR-446.134/1998-5TRT da 2a. Região

Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Recorrente(s): Ricardo Soares dos Santos
Advogado:Dr(a). Rosy Eny Lopes Rodrigues
Recorrido(s): Mallory S.A.
Advogado:Dr(a). Antônio Miguel

PROCESSO: RR-446.569/1998-9TRT da 9a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR
Advogado:Dr(a). Hélio Gomes Coelho Júnior
Recorrido(s): Anael Barbosa
Advogado:Dr(a). Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva

PROCESSO: RR-446.589/1998-8TRT da 9a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA
Advogada:Dr(a). Jacqueline Maria Moser
Recorrido(s): Manoel Araújo (Espólio de)
Advogado:Dr(a). Roberto Tsuguio Tanizaki

PROCESSO: RR-454.322/1998-9TRT da 2a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Novolit Flexolit S/A
Advogado:Dr(a). Ibraim Calichman
Recorrido(s): Daniel Barros de Oliveira
Advogada:Dr(a). Antonieta Aparecida Crisafulli

PROCESSO: RR-455.027/1998-7TRT da 2a. Região

Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Recorrente(s): Município de São Bernardo do Campo
Procuradora:Dr(a). Rosane R. Fournet
Recorrido(s): Maria Aparecida dos Santos Lima Cachucho
Advogada:Dr(a). Valdete de Moraes

PROCESSO: RR-455.032/1998-3TRT da 8a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Souza Cruz S.A.
Advogado:Dr(a). Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior
Recorrido(s): Maria Luiza Daher e Silva
Advogado:Dr(a). Raimundo César Ribeiro Caldas

PROCESSO: RR-455.084/1998-3TRT da 1a. Região

Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Recorrente(s): Companhia Progresso Industrial do Brasil - Fábrica Bangu
Advogado:Dr(a). César Frederico Barros Pessoa
Recorrido(s): Nilton Carlos Rosa Nunes
Advogada:Dr(a). Jane Silva de Carvalho

PROCESSO: RR-457.418/1998-0TRT da 9a. Região

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A.
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Lourival Leite Pereira
Advogado:Dr(a). Luiz Antônio de Souza

PROCESSO: RR-457.948/1998-1TRT da 12a. Região

Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A. - EPAGRI
Advogada:Dr(a). Suely Lima Possamai
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região
Procuradora:Dr(a). Viviane Colucci
Recorrido(s): Maria Angela Silva
Advogado:Dr(a). Nilo Sérgio Gonçalves

PROCESSO: RR-459.080/1998-4TRT da 3a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador:Dr(a). Júlio Sérgio Barbosa Figueiredo
Recorrido(s): Maria de Lourdes Pimenta
Advogado:Dr(a). José Ferreira da Trindade

PROCESSO: RR-462.692/1998-1TRT da 3a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador:Dr(a). Júlio Sérgio Barbosa Figueiredo
Recorrido(s): Aracy de Oliveira do Carmo e Outras
Advogado:Dr(a). Márcio Luiz de Oliveira

PROCESSO: RR-463.309/1998-6TRT da 9a. Região

Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Recorrente(s): Transporte Coletivo Glória Ltda.
Advogado:Dr(a). Israel Caetano Sobrinho
Recorrido(s): Noel Bernardo da Silva
Advogado:Dr(a). Genésio Pontóglia

PROCESSO: RR-464.418/1998-9TRT da 2a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Vega Sopave S.A.
Advogada:Dr(a). Sheila Roberta Boaro Angelo
Recorrido(s): Paulo Ferreira
Advogado:Dr(a). Itamar S. da Costa

PROCESSO: RR-464.788/1998-7TRT da 4a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Companhia Intermunicipal de Estradas Alimentadoras - CINTEA
Procurador:Dr(a). Gislaíne M. Di Leone
Recorrido(s): Edson Vanderlei Wandscher
Advogado:Dr(a). Valdomiro Ferreira Canabarro

PROCESSO: RR-464.860/1998-4TRT da 11a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): União Federal - Ministério da Aeronáutica - VII CO-MAR
Procurador:Dr(a). Frederico da Silva Veiga
Recorrido(s): Georgina dos Santos Monte
Advogado:Dr(a). Antônio Policarpo Rios Roberto

PROCESSO: RR-465.537/1998-6TRT da 9a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Frigobrás Companhia Brasileira de Frigoríficos
Advogada:Dr(a). Danielle Cavalcanti de Albuquerque
Recorrido(s): Ademilson Melero
Advogado:Dr(a). Edir Veríssimo Locatelli

PROCESSO: RR-465.654/1998-0TRT da 9a. Região

Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Recorrente(s): Jorge Rudney Atalla e Outros
Advogado:Dr(a). Tobias de Macedo
Recorrido(s): Mauro Valentim
Advogada:Dr(a). Ivete Lani Dal Bem Rodrigues

PROCESSO: RR-466.050/1998-9TRT da 4a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Companhia Zaffari de Supermercados
Advogado:Dr(a). Jorge Dagostin
Recorrido(s): Ivani Padilha da Silva Jardim
Advogado:Dr(a). Marcelo Abbud

PROCESSO: RR-466.203/1998-8TRT da 4a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.
Advogado:Dr(a). Gabriel Machado Cravo
Recorrido(s): Edson Luiz Teixeira Guimarães
Advogado:Dr(a). Adroaldo João Dall'Agnol

PROCESSO: RR-466.838/1998-2TRT da 6a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Lenildo Dias Damascena
Advogado:Dr(a). Jefferson Lemos Calaça
Recorrido(s): Companhia Energética de Pernambuco - CELPE
Advogada:Dr(a). Cláudia Maria Gonçalves F. M. Ramos

PROCESSO: RR-467.743/1998-0TRT da 9a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Datamec S.A. Sistemas e Processamento de Dados
Advogada:Dr(a). Elizabeth Regina Venâncio Taniguchi
Recorrido(s): Rosano Reichwald Brasil Teixeira
Advogado:Dr(a). Jaqueline Todesco Barbosa de Amorim

PROCESSO: RR-467.746/1998-0TRT da 9a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): L. C. Branco Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogado:Dr(a). Antônio Claudimar Lugli
Recorrido(s): José Antonio de Jesus
Advogado:Dr(a). Edilânio Rogério de Abreu

PROCESSO: RR-467.747/1998-4TRT da 9a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Fábrica de Rolamentos e Mancais Ltda - FRM e Outra
Advogada:Dr(a). Milene Vicente Takeda
Recorrente(s): Lauro Doliny
Advogado:Dr(a). Cláudio Antonio Ribeiro
Recorrido(s): Os Mesmos
Advogado:Dr(a). Os Mesmos

PROCESSO: RR-468.359/1998-0TRT da 2a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Eldorado S.A. - Comércio, Indústria e Importação
Recorrido(s): Alcécio Chiarastelli Júnior
Advogado:Dr(a). Bento Luiz Carnaz

PROCESSO: RR-469.417/1998-7TRT da 3a. Região

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada:Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos
Recorrido(s): Gilberto Castro de Resende
Advogado:Dr(a). Alex Matoso Silva

PROCESSO: RR-469.694/1998-3TRT da 11a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procurador:Dr(a). José das Graças Barros de Carvalho
Recorrido(s): Benedita do Socorro Freitas de Souza
Advogado:Dr(a). Alonso Oliveira de Souza

PROCESSO: RR-470.192/1998-9TRT da 9a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Estado do Paraná
Procurador:Dr(a). César Augusto Binder
Recorrido(s): Luci do Rocio Luceno
Advogado:Dr(a). Isaías Maurício Júnior

PROCESSO: RR-470.242/1998-1TRT da 3a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Belgo Mineira
Advogado:Dr(a). Cláudio Augusto Figueiredo Nogueira
Recorrente(s): Antônio de Souza Rocha
Advogado:Dr(a). José Caldeira Brant Neto
Recorrido(s): Os Mesmos
Advogado:Dr(a). Os Mesmos

PROCESSO: RR-470.535/1998-4TRT da 12a. Região

Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região
Procurador:Dr(a). Luis Antonio Vieira
Recorrido(s): Antonio Correia
Advogado:Dr(a). Antonio César Nassif
Recorrido(s): Município de Mafra
Advogado:Dr(a). Karin Von Linsinger Zimmermann

PROCESSO: RR-470.833/1998-3TRT da 12a. Região

Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região
Procuradora:Dr(a). Cinara Graeff Terebinto
Recorrente(s): Hospital Municipal São José
Advogado:Dr(a). Alfredo Alexandre de Miranda Coutinho
Recorrido(s): Marli Tavares
Advogado:Dr(a). Wilson Reimer

PROCESSO: RR-470.941/1998-6TRT da 12a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Caçador e Região
Advogado:Dr(a). Divaldo Luiz de Amorim
Recorrido(s): Sociedade Franco-Brasileira Hospital Divino Espírito Santo
Advogado:Dr(a). João Marques Vieira Filho

PROCESSO: RR-472.017/1998-8TRT da 9a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Plásticos do Paraná Ltda.
Advogado:Dr(a). Raul Aniz Assad
Recorrido(s): Eunice da Silva
Advogado:Dr(a). Ney Mendes Rodrigues

PROCESSO: RR-473.300/1998-0TRT da 4a. Região

Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Recorrente(s): São Paulo Alpargatas S.A.
Advogado:Dr(a). Edson Moraes Garcez
Recorrido(s): Josiane de Souza Azevedo
Advogado:Dr(a). Sirio Paz da Silva

**PROCESSO: RR-473.650/1998-0TRT da 1a. Região**

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)

Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO

Advogado: Dr(a). Leonardo Kacelnik

Recorrido(s): Soraya Daquer Lopes

Advogada: Dr(a). Mônica Carvalho de Aguiar

PROCESSO: RR-473.848/1998-5TRT da 4a. Região

Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira

Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado: Dr(a). João Pedro Silvestrin

Recorrido(s): Clarinda Soares Gebauer

Advogado: Dr(a). Valdomiro Ferreira Canabarro

PROCESSO: RR-476.649/1998-7TRT da 4a. Região

Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva

Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogado: Dr(a). Davi Ulisses Brasil Simões Pires

Recorrido(s): José Carlos Camargo Martins

Advogado: Dr(a). Carlos Alberto Fraga do Couto

PROCESSO: RR-476.669/1998-6TRT da 7a. Região

Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira

Recorrente(s): Fundação Nacional de Saúde - FNS

Procurador: Dr(a). Walter do Carmo Barletta

Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Estado do Ceará - SINTSEF / CE

Advogada: Dr(a). Aderline Tavares Farias

PROCESSO: RR-476.673/1998-9TRT da 9a. Região

Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira

Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR

Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel

Recorrido(s): Antônio Carlos de Lima

Advogado: Dr(a). Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva

PROCESSO: RR-477.208/1998-0TRT da 1a. Região

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)

Recorrente(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COM-LURB

Advogado: Dr(a). Henrique Czamarka

Recorrido(s): Jorge Francisco de Moura Rosa

Advogada: Dr(a). Adriana Mattos Magalhães da Cunha

PROCESSO: RR-477.327/1998-0TRT da 1a. Região

Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira

Recorrente(s): Lojas Citycol S.A.

Advogado: Dr(a). Annibal Ferreira

Recorrido(s): Cecília Nascimento dos Santos

Advogado: Dr(a). Milson Luciano Bezerra

PROCESSO: RR-478.248/1998-4TRT da 16a. Região

Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira

Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 16ª Região

Procurador: Dr(a). Roberto Magno Peixoto Moreira

Recorrido(s): Rodson de Jesus Lopes Correa

Advogado: Dr(a). Raimundo Francisco Bogéa Júnior

Recorrido(s): Município de Ararima

Advogado: Dr(a). Franco Kiomitsu Suzuki

PROCESSO: RR-479.067/1998-5TRT da 2a. Região

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)

Recorrente(s): Ford Brasil Ltda.

Advogada: Dr(a). Eliana Traverso Calegari

Recorrido(s): José Pereira da Silva

Advogado: Dr(a). Manoel Belarmino de Souza

PROCESSO: RR-479.854/1998-3TRT da 2a. Região

Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira

Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.

Advogada: Dr(a). Márcia Galhardo Motta

Recorrido(s): Denise Moraes Gomes

Advogado: Dr(a). Ivete Narçay

PROCESSO: RR-479.855/1998-7TRT da 2a. Região

Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira

Recorrente(s): Rubens Ferreira

Advogado: Dr(a). Paulo de Tarso Moura Magalhães Gomes

Recorrido(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.

Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel

PROCESSO: RR-480.875/1998-6TRT da 15a. Região

Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira

Recorrente(s): Maria Regina de Oliveira Sanches

Advogada: Dr(a). Dalva Agostino

Recorrido(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.

Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel

PROCESSO: RR-481.273/1998-2TRT da 2a. Região

Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira

Recorrente(s): Eraldo de Melo

Advogada: Dr(a). Thaiz Wahhab

Advogada: Dr(a). Cláudia Maria da Silva

Recorrido(s): São Paulo Transporte S.A.

Advogado: Dr(a). Marli Buose Rabelo

PROCESSO: RR-481.274/1998-6TRT da 2a. Região

Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira

Recorrente(s): Pires Serviços de Segurança Ltda.

Advogada: Dr(a). Maria Cristina Porto de Luca

Recorrido(s): João Barbosa de Oliveira

Advogado: Dr(a). José Rodrigues dos Santos

PROCESSO: RR-481.675/1998-1TRT da 2a. Região

Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira

Recorrente(s): ALERTA - Serviços de Segurança S/C Ltda.

Advogada: Dr(a). Sandra Lúcia Bestlé Asselta

Recorrido(s): Edson Dionízio de Miranda

Advogada: Dr(a). Fatima Cayres Lima

PROCESSO: RR-482.766/1998-2TRT da 11a. Região

Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira

Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC

Procuradora: Dr(a). Ruth Ximenes de Sabóia

Recorrido(s): Arethuzia Karla Amorim Cavalcanti

PROCESSO: RR-482.768/1998-0TRT da 11a. Região

Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira

Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC

Procuradora: Dr(a). Ruth Ximenes de Sabóia

Recorrido(s): Maria Cristina Farias Maquiné

Advogado: Dr(a). Carlos Lins de Lima

PROCESSO: RR-483.170/1998-9TRT da 6a. Região

Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira

Recorrente(s): Trevo Seguradora S.A.

Advogado: Dr(a). Erwin Herbert Friedheim Neto

Recorrido(s): José Francisco Alves

Advogado: Dr(a). Paulo Cândido Maia de Lima

PROCESSO: RR-483.174/1998-3TRT da 6a. Região

Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira

Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A. (em Liquidação Extrajudicial)

Advogado: Dr(a). Aderson Pessoa de Luna

Recorrido(s): Elza Maria Pires de Castro Barboza

Advogado: Dr(a). Manoel Cavalcanti de Albuquerque Sá Netto

PROCESSO: RR-484.039/1998-4TRT da 8a. Região

Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira

Recorrente(s): João Ferreira Magno

Advogado: Dr(a). Miguel Antônio Campos Serra

Recorrido(s): Empresa de Navegação da Amazônia S.A. - ENASA

Advogada: Dr(a). Maria da Graça Meira Abnader

PROCESSO: RR-490.082/1998-3TRT da 3a. Região

Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)

Recorrente(s): Inethi Projetos e Instalações Ltda.

Advogado: Dr(a). Leandro Penna Pessoa

Recorrido(s): Walter Divino Gonçalves

Advogado: Dr(a). Álvaro Faria de Sousa

PROCESSO: RR-494.370/1998-3TRT da 10a. Região

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)

Recorrente(s): Jussara Ribeiro Martins

Advogado: Dr(a). José Eymard Loguércio

Recorrido(s): Banco Real S.A.

Advogado: Dr(a). A. C. Alves Diniz

PROCESSO: RR-501.299/1998-3TRT da 1a. Região

Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva

Recorrente(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema BANERJ - PREVI (em Liquidação Extrajudicial)

Advogada: Dr(a). Renata Coelho Chiavegatto

Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ

Advogada: Dr(a). Olinda Maria Rebelo

Recorrido(s): Nilson Ferreira da Silva e Outros

Advogado: Dr(a). Nelson Luiz de Lima

PROCESSO: RR-507.088/1998-2TRT da 3a. Região

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)

Recorrente(s): Fundação Bradesco

Advogada: Dr(a). Vera Lúcia Nonato

Recorrido(s): Carla Cunha Scalón Rezende

Advogado: Dr(a). Clarito Antônio Borges

PROCESSO: RR-515.505/1998-7TRT da 2a. Região

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)

Recorrente(s): Município de Osasco

Procuradora: Dr(a). Cléia Marilze Rizzi da Silva

Recorrido(s): Paulo César Sampaio

Advogado: Dr(a). Edson Gramuglia Araújo

PROCESSO: RR-523.503/1998-4TRT da 11a. Região

Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)

Recorrente(s): Instituto Estadual de Proteção à Criança e ao Adolescente do Amazonas - IEBEM

Procuradora: Dr(a). Vivien Medina Noronha

Recorrido(s): Roberval Rodrigues Feitosa

Advogado: Dr(a). José Maria Gomes da Costa

PROCESSO: RR-526.526/1999-0TRT da 4a. Região

Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva

Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF

Advogada: Dr(a). Alice Schwambach

Recorrido(s): Joraci de Lima

Advogada: Dr(a). Luciana Konradt Pereira

Recorrido(s): Regional Serviços de Limpeza e Conservação Ltda

PROCESSO: RR-528.277/1999-3TRT da 4a. Região

Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva

Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogado: Dr(a). Flávio BarzoniMoura

Recorrido(s): Eliana Alves Mota

Advogada: Dr(a). Nara Rejane Barbosa Leite

PROCESSO: RR-530.007/1999-7TRT da 4a. Região

Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva

Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogado: Dr(a). Flávio BarzoniMoura

Recorrido(s): Ercildo Silva da Rosa

Advogada: Dr(a). Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann

PROCESSO: RR-533.112/1999-8TRT da 4a. Região

Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva

Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL

Advogado: Dr(a). Luis Carlos Laurino de Almeida

Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES

Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel

Recorrido(s): Vera Regina Rodrigues Ribeiro

Advogado: Dr(a). Ignácio Rangel de Castilhos

PROCESSO: RR-534.971/1999-1TRT da 17a. Região

Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)

Recorrente(s): Companhia Docas do Espírito Santo

Advogado: Dr(a). Rubens Musiello

Recorrido(s): Ângela Maria Mattos Lima e Outros

Advogado: Dr(a). João Batista Sampaio

PROCESSO: RR-536.742/1999-3TRT da 3a. Região

Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)

Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.

Advogado: Dr(a). Alexandre Martins Maurício

Recorrido(s): Frederico Loiola

Advogado: Dr(a). Clarito Antônio Borges

PROCESSO: RR-536.837/1999-2TRT da 4a. Região

Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)

Recorrente(s): Município de Santa Cruz do Sul

Procurador: Dr(a). Ricardo Kunde Corrêa

Recorrido(s): Pedro Américo Rodrigues

Advogado: Dr(a). Almiro Alfredo Prade

PROCESSO: RR-539.295/1999-9TRT da 5a. Região

Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 539294/1999-5

Recorrente(s): Walter Cardoso de Brito

Advogado: Dr(a). Edison Casal

Recorrido(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EM-BASA

Advogado: Dr(a). Pedro Marcos Cardoso Ferreira

PROCESSO: RR-540.169/1999-4TRT da 22a. Região

Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira

Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.

Advogada: Dr(a). Carmen Francisca W. da Silveira

Recorrido(s): Solange Mendes de Holanda Ferreira

Advogado: Dr(a). Pedro da Rocha Portela

PROCESSO: RR-545.797/1999-5TRT da 12a. Região

Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva

Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.

Advogado: Dr(a). Luzimar de S. A. Bastos

Recorrido(s): Sérgio D'Acampora Reis

Advogado: Dr(a). Vilson Mariot

PROCESSO: RR-548.465/1999-7TRT da 1a. Região

Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva

Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS

Advogado: Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro

Recorrido(s): Renê Campos de Oliveira

Advogada: Dr(a). Eunice Martins de Lana Marinho

PROCESSO: RR-551.153/1999-1TRT da 12a. Região

Relator: Min. José Símpliciano Fontes de F. Fernandes

Recorrente(s): Zero Hora Editora Jornalística S.A.

Advogado: Dr(a). Marcelo Custódio da Luz

Recorrido(s): Carmelina de Pinho May

Advogado: Dr(a). Rudimar Paulinho de

PROCESSO: RR-557.289/1999-0TRT da 1a. Região

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado:Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Recorrido(s): Delceir Alves Faria
Advogado:Dr(a). Atilano de Souza Rocha

PROCESSO: RR-558.091/1999-1TRT da 2a. Região

Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Recorrente(s): Maria Augusta Lima Valentini
Advogado:Dr(a). Darmy Mendonça
Recorrido(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM
Advogada:Dr(a). Tânia Maria Pires Bernardes

PROCESSO: RR-559.625/1999-3TRT da 4a. Região

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada:Dr(a). Simone Oliveira Paese
Recorrido(s): Eleny Bacha e Outro
Advogado:Dr(a). Olimpio Ivani Pedrotti

PROCESSO: RR-561.096/1999-2TRT da 3a. Região

Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Recorrente(s): Banco Bemge S.A.
Advogada:Dr(a). Maria Cristina de Araújo
Recorrido(s): Cláudio Antônio Amaral de Calais
Advogado:Dr(a). Paulo Roberto Santos

PROCESSO: RR-566.267/1999-5TRT da 4a. Região

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado:Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp
Recorrido(s): Cristiano Avila Chagas
Advogado:Dr(a). Nelson Gomes de Almeida

PROCESSO: RR-567.011/1999-6TRT da 5a. Região

Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Recorrente(s): Gerson Pereira Santos e Outro
Advogado:Dr(a). Arsenio Pereira da Fonseca
Recorrido(s): Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário
Avulso do Porto Organizado de Ilhéus - OGMO-Ilhéus

PROCESSO: RR-574.488/1999-3TRT da 4a. Região

Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Recorrente(s): SAINT-GOBAIN VIDROS S/A
Advogado:Dr(a). Gilberto Ribeiro Oliveira
Recorrido(s): Fernando Rafael Sarmento
Advogado:Dr(a). Ricardo Rauber

PROCESSO: RR-574.807/1999-5TRT da 9a. Região

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO
Advogada:Dr(a). Verônica Marzullo Aguiar
Recorrido(s): Massa Falida de Veneza Vigilância S.C. Ltda.
Recorrido(s): Luiz Antônio Teixeira de França
Advogada:Dr(a). Ana Cristina Tavarnaro Pereira

PROCESSO: RR-574.881/1999-0TRT da 9a. Região

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada:Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos
Recorrido(s): Ronaldo Aparecido Alves de Souza
Advogado:Dr(a). João Francisco Eduardo Peixoto de Oliveira

PROCESSO: RR-576.127/1999-9TRT da 7a. Região

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada:Dr(a). Luzimar de S. Azeredo Bastos
Recorrido(s): Klecius Mesquita de Sousa
Advogado:Dr(a). José Eymard Loguércio

PROCESSO: RR-578.251/1999-9TRT da 2a. Região

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Vilson Evaldo Kuhl
Advogado:Dr(a). Roberto Guilherme Weichsler
Recorrido(s): Siderúrgica J. L. Aliperti S.A.
Advogada:Dr(a). Sandra Lúcia de Almeida Jacon

PROCESSO: RR-578.409/1999-6TRT da 1a. Região

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado:Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Recorrido(s): Carlos Alberto Marafioti
Advogado:Dr(a). José Carlos Vieira Santos

PROCESSO: RR-579.536/1999-0TRT da 4a. Região

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Luiz Pereira Netto
Advogado:Dr(a). Celso Hagemann
Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogada:Dr(a). Márcia de Barros Alves Vieira

PROCESSO: RR-589.318/1999-5TRT da 10a. Região

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Antônio Batista da Silva e Outros
Advogada:Dr(a). Ana Paula da Silva
Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Advogado:Dr(a). Eldenor de Sousa Roberto
Procuradora:Dr(a). Tatiana Barbosa Duarte

PROCESSO: RR-589.331/1999-9TRT da 4a. Região

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM
Procurador:Dr(a). Daniel Homrich Schneider
Recorrido(s): Loveli dos Santos Severo
Advogado:Dr(a). Benedito E. de Albuquerque

PROCESSO: RR-590.418/1999-0TRT da 4a. Região

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado:Dr(a). Fernando Silva Rodrigues
Recorrido(s): Lisbete Marlei Matos da Silva
Advogado:Dr(a). Régis Eleno Fontana

PROCESSO: RR-591.579/1999-3TRT da 2a. Região

Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 591578/1999-0
Recorrente(s): José Carlos dos Santos
Advogado:Dr(a). Josivaldo José dos Santos
Recorrido(s): CBC - Companhia Brasileira de Cartuchos
Advogada:Dr(a). Ana Paula Simone de Oliveira Souza

PROCESSO: RR-592.309/1999-7TRT da 1a. Região

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado:Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Recorrido(s): José Carlos Saraiva de Souza
Advogada:Dr(a). Sandra Maria de Almeida Gomes

PROCESSO: RR-592.442/1999-5TRT da 4a. Região

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS
Procurador:Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Recorrido(s): Mara Rodrigues Alvares Pasquetti
Advogado:Dr(a). Amarildo Maciel Martins

PROCESSO: RR-603.458/1999-0TRT da 8a. Região

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada:Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida
Recorrido(s): Raimundo Nonato Pereira
Advogado:Dr(a). Manoel Dornelles Barreto Vianna

PROCESSO: RR-613.908/1999-2TRT da 4a. Região

Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Recorrente(s): Banco Banerj S/A
Advogado:Dr(a). Maria Santiago
Recorrido(s): Silvana da Silva Corso
Advogado:Dr(a). Evaristo Luiz Heis

PROCESSO: RR-632.453/2000-5TRT da 12a. Região

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Losango Promotora de Vendas Ltda.
Advogado:Dr(a). Carlos Zoéga Coelho
Recorrido(s): Sérgio Murilo de Souza
Advogado:Dr(a). Sérgio Gallotti Matias Carlin

PROCESSO: RR-642.746/2000-5TRT da 9a. Região

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Alisonete Couto Jagiello
Advogado:Dr(a). Marcelo Wanderley Guimarães
Recorrido(s): Massa Falida de Adebram Indústria e Comércio de Bebidas Ltda
Advogado:Dr(a). Maurício Antônio Pellegrine Adamowaki

PROCESSO: RR-647.326/2000-6TRT da 4a. Região

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): União Federal
Procuradora:Dr(a). Sandra Weber dos Reis
Recorrido(s): Eva Solange Oliveira da Rosa
Advogado:Dr(a). Amauri Celuppi

PROCESSO: RR-650.555/2000-0TRT da 11a. Região

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Fundação Universidade do Amazonas - FUA
Advogado:Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Recorrido(s): Alberta Cruz Moraes de Oliveira
Advogado:Dr(a). Marco Aurélio Lucas de Souza

PROCESSO: RR-653.022/2000-7TRT da 1a. Região

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Gualdaípe Rodrigues de Souza
Advogado:Dr(a). Luiz Edmundo Gravatá Maron
Recorrido(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro
Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto

PROCESSO: RR-669.499/2000-1TRT da 2a. Região

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): CBC - Companhia Brasileira de Cartuchos
Advogado:Dr(a). Ademo do Valle Sousa Leão
Recorrido(s): José Pezine
Advogada:Dr(a). Maria José Giannella Cataldi

PROCESSO: RR-675.227/2000-3TRT da 17a. Região

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região
Procurador:Dr(a). Ronald Krüger Rodor
Recorrente(s): Município de Cachoeiro de Itapemirim
Advogado:Dr(a). José Eduardo Coelho Dias
Recorrido(s): Cláudio Henrique Campos Barboza
Advogado:Dr(a). Fernando Antônio Polonini

PROCESSO: RR-697.880/2000-5TRT da 21a. Região

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): União Federal - Extinto INAMPS
Procurador:Dr(a). Francisco de Assis Medeiros
Recorrido(s): Maria Helena Fernandes de Negreiros Rosado e Outros
Advogado:Dr(a). Armando José Fernandes

PROCESSO: RR-734.877/2001-9TRT da 10a. Região

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): José Luiz Pereira da Silva
Advogado:Dr(a). João Américo Pinheiro Martins
Recorrido(s): Fundação de Empreendimentos Científicos e Tecnológicos - FINATEC
Advogado:Dr(a). André Vieira Macarini

PROCESSO: RR-763.576/2001-4TRT da 1a. Região

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado:Dr(a). Marcelo Barboza Alves de Oliveira
Recorrido(s): Regina Guimarães Bodoyra
Advogado:Dr(a). José Eymard Loguércio

PROCESSO: RR-805.338/2001-0TRT da 4a. Região

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN
Advogada:Dr(a). Gládis Catarina Nunes da Silva
Recorrido(s): Lério Batista Flores dos Santos
Advogado:Dr(a). Antônio Escosteguy Castro
Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria da 2ª Turma

**SECRETARIA DA 3ª TURMA
CERTIDÕES DE JULGAMENTO**

Intimação de conformidade com o "caput" do art.3º da Resolução Administrativa 736/2000.

PROCESSO : AIRR-1.193/1999-013-15-40-9TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SILVANO DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). MARGARIDA MARIA PONTES DE AGUIAR

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes a Exma. Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Relatora, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antonio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 04 de setembro de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PROCESSO : AIRR-2.111/2002-900-01-00-9TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOÃO SOARES DA SILVA FILHO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARIA ROSSI PEREIRA



CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes o Exmo. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antonio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 04 de setembro de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
 Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PROCESSO : AIRR-2.375/2002-900-15-00-6TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PIRASERV - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO ROSENTHAL
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO ROGÉRIO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO APOLARI

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes o Exmo. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antonio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 04 de setembro de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
 Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PROCESSO : AIRR-711.185/2000-7TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FACEPA - FÁBRICA DE CELULOSE E PAPEL DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
AGRAVADO(S) : LINDALVA PEREIRA SANTARÉM
ADVOGADO : DR(A). MANOEL GATINHO NEVES DA SILVA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antonio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 04 de setembro de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
 Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PROCESSO : AIRR-781.490/2001-8TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SISTEMA COC DE EDUCAÇÃO E COMUNICAÇÃO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GILBERTO BITAR
AGRAVADO(S) : WILSON JOSÉ CUTTER
ADVOGADA : DR(A). EDINEIDE NATALÍCIO GERMANO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes a Exma. Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Relatora, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antonio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 04 de setembro de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
 Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PROCESSO : AIRR-787.335/2001-1TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVADO(S) : IVANILDA CORREIA DA SILVA SOARES
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
AGRAVADO(S) : E. K. S. LUB INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARILEI A. CORRÊA JORGE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes a Exma. Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Relatora, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antonio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 04 de setembro de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
 Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PROCESSO : AIRR-790.746/2001-4TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO, SIDERÚRGICO, OFICINAS MECÂNICAS, ELÉTRICAS, ELETRÔNICAS, SERRALHERIAS E DE AUTO PEÇAS DE PINDAMONHAGABA E DISTRITO DE MOREIRA CÉSAR
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
AGRAVADO(S) : CONFAB INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes a Exma. Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Relatora, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antonio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 04 de setembro de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
 Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PROCESSO : AIRR-796.215/2001-8TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADA : DR(A). IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
AGRAVADO(S) : SUMARA APARECIDA DE MORAES
ADVOGADO : DR(A). JASON RIBEIRO MAGALHÃES

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antonio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 04 de setembro de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
 Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PROCESSO : AIRR-796.143/2001-9TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR CRIPPA
ADVOGADO : DR(A). MILTON JOSÉ FERREIRA DE MELLO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antonio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 04 de setembro de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
 Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PROCESSO : AIRR-801.242/2001-1TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ENGENHO BARRO BRANCO (JOSÉ ADEMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA)
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
AGRAVADO(S) : ANTONIO TENÓRIO DA SILVA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antonio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 04 de setembro de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
 DIRETORA DA SECRETARIA DA 3A. TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 25a. Sessão Ordinária da 3a. Turma do dia 18 de setembro de 2002 às 09h30

Processo: AIRR-988/1999-035-15-40-7TRT da 15a. Região
 Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
 Agravante(s): Sargel Ltda.

Advogado: Dr(a). Alfredo Claro Ricciardi
 Agravado(s): Pedro Balbino de Lima Filho
 Advogado: Dr(a). Odenir Donizete Martelo

Processo: AIRR-1.048/1998-027-15-85-8TRT da 15a. Região
 Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
 Agravante(s): Sucocítrico Cutrale Ltda.

Advogado: Dr(a). Regis Salerno de Aquino
 Agravado(s): José Ribeiro da Costa e Outro
 Advogado: Dr(a). Eveleen Joice D. M. Ferreira

Processo: AIRR-1.191/1997-096-15-00-0TRT da 15a. Região
 Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
 Agravante(s): Vulcabrás S.A.

Advogado: Dr(a). Enio Rodrigues de Lima
 Agravado(s): Antonio Roberto Sabaini
 Advogado: Dr(a). Edison Silveira Rocha

Processo: AIRR-1.439/2000-071-15-00-3TRT da 15a. Região
 Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
 Agravante(s): Benedito Zalatin

Advogada: Dr(a). Janaína de Lourdes Rodrigues Martini
 Agravado(s): Paulo Pereira
 Advogado: Dr(a). José Luís Bueno de Campos

Processo: AIRR-1.617/2002-900-02-00-5TRT da 2a. Região
 Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
 Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região

Advogada: Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes
 Agravado(s): Hotel Doce Mimo Ltda.

Advogada: Dr(a). Mirian dos Santos Manguli

Processo: AIRR-1.993/2002-900-04-00-9TRT da 4a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Hélio Antônio Michels
Advogada: Dr(a). Celiana Iara Araújo Krause
Agravado(s): Panatlântica S.A.
Advogada: Dr(a). Maria Cristina Carvalho Cestari
Processo: AIRR-2.023/2002-900-02-00-1TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): João Ferreira da Silva
Advogado: Dr(a). Fábio Cortona Ranieri
Agravado(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo
Advogado: Dr(a). Paulo Célio de Oliveira
Processo: AIRR-2.053/2002-900-02-00-0TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Antônio Figueiredo Cambuí
Advogado: Dr(a). Ademir Speroni
Agravado(s): Jaime Aragão Moreno
Advogado: Dr(a). José de Oliveira Silva
Processo: AIRR-2.053/2002-900-02-00-8TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Continental Banco S.A.
Advogada: Dr(a). Débora Aparecida Cavalcante de Andrade
Agravado(s): José Ricardo Leite Barreto
Advogada: Dr(a). Maria Aparecida de Siqueira Porto Fernandes
Processo: AIRR-2.068/2002-900-02-00-6TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Edilberto dos Santos Hernandes
Advogado: Dr(a). André Simões Louro
Agravado(s): Pres Construções S. A.
Advogado: Dr(a). Aires Vigo
Agravado(s): Copebrás S.A.
Advogado: Dr(a). Walter Antônio Barnez de Moura
Processo: AIRR-2.082/2002-900-04-00-9TRT da 4a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A.
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Nina Maria Goulart de Leão
Advogado: Dr(a). Celso Ferrareze
Processo: AIRR-2.093/2002-900-04-00-9TRT da 4a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Sindicato das Empresas de Locação de Bens Móveis do Estado do Rio Grande do Sul
Advogado: Dr(a). Cláudio Araújo Santos dos Santos
Agravado(s): Toalheiro Brasil Ltda.
Advogada: Dr(a). Irka Ferenz
Processo: AIRR-2.094/2002-900-04-00-3TRT da 4a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Primo Tedesco S.A.
Advogado: Dr(a). Luiz Bernardo Spunberg
Agravado(s): Adão Rodrigues Machado
Advogado: Dr(a). Elton Bonfada
Processo: AIRR-2.095/2002-900-04-00-8TRT da 4a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Cia. Jornalística J. C. Jarros e Outra
Advogado: Dr(a). Cláudio Nemoto Rechden
Agravado(s): Jackson Padilha (Espólio de)
Advogada: Dr(a). Alice Ferreira Machado
Processo: AIRR-2.100/2002-900-06-00-1TRT da 6a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado: Dr(a). Alvaro Van Der Ley Lima Neto
Agravado(s): José Sandro Pereira da Silva
Advogado: Dr(a). Luis Clarindo Alves
Agravado(s): Usina Frei Caneca S.A.
Processo: AIRR-2.103/2002-900-18-00-0TRT da 18a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): João da Silva
Advogado: Dr(a). Eliana Queiroz de Almeida
Agravante(s): HP - Transportes Coletivos Ltda.
Advogado: Dr(a). Edson de Macedo Amaral
Agravado(s): Os Mesmos
Processo: AIRR-2.113/2002-900-01-00-8TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Luiz Carlos Ximenes Martins
Advogada: Dr(a). Eugênia Jizetti Alves Bezerra
Agravado(s): Dijon S.A.
Advogada: Dr(a). Sandra Moura Brasil
Processo: AIRR-2.116/2002-900-01-00-1TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Adelbrando Cerqueira Neto
Advogado: Dr(a). Kiyoshi Kossuga
Agravado(s): Aymoré Produtos Alimentícios S.A.
Advogado: Dr(a). Fernando Antônio Araújo Lima
Processo: AIRR-2.323/2002-900-01-00-6TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Luiz Carlos Toledo Consentino
Advogado: Dr(a). Luiz Antônio Cabral
Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A.
Advogado: Dr(a). Cristovão Tavares de Macedo Soares Guimarães
Processo: AIRR-2.326/2002-900-01-00-0TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Luiz Cesar Alves da Silva
Advogado: Dr(a). Luiz Antônio Cabral
Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
Advogado: Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa

Processo: AIRR-2.405/2002-900-01-00-0TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Maurício Rebelo Velloso
Advogado: Dr(a). Valter Nogueira
Agravado(s): Instituto Vital Brazil S.A.
Advogada: Dr(a). Vera Maria de Freitas Alves
Processo: AIRR-2.729/2002-900-01-00-9TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ
Advogada: Dr(a). Patrícia Marinho de Araújo Seixas
Agravado(s): Danilo Assad Knifis
Advogada: Dr(a). Trícia Maria Sá Pacheco de Oliveira
Processo: AIRR-2.757/2002-900-02-00-0TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Benedito Antônio da Silva
Advogado: Dr(a). Reginaldo Paccioni Laurino
Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.
Advogado: Dr(a). Maurício Granadeiro Guimarães
Processo: AIRR-2.759/2002-900-02-00-0TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Eraldo Santana Vaz
Advogado: Dr(a). Renato Antônio Villa Custódio
Agravado(s): Disteme Eletromecânica Ltda.
Processo: AIRR-2.761/2002-900-08-00-6TRT da 8a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Bernardo José da Silva Aires
Advogado: Dr(a). Raul Menhem Monteiro
Agravado(s): Empresa de Transportes Alcindo Cacela Ltda.
Advogada: Dr(a). Maria do Socorro Miralha de Paiva Neves
Processo: AIRR-6.858/2002-900-03-00-5TRT da 3a. Região
Relator: Juíza Terezinha Célia Kineipp Oliveira (Convocada)
Agravante(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A.
Advogado: Dr(a). Nilton Correia
Agravado(s): Valtides Gomes
Advogado: Dr(a). Fábio José Macciotti Costa
Processo: AIRR-7.767/2002-900-03-00-7TRT da 3a. Região
Relator: Juíza Terezinha Célia Kineipp Oliveira (Convocada)
Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado: Dr(a). Marco Aurélio Salles Pinheiro
Agravado(s): Sebastião Eustáquio de Almeida
Advogado: Dr(a). Fioravanti Fonseca Fernandes
Processo: AIRR-8.279/2002-900-04-00-1TRT da 4a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Copagrill - Comercial Agrícola Piccoli Ltda.
Advogado: Dr(a). Paulo Ricardo Dupuy
Agravado(s): Gilberto Jerri Leonhart
Advogado: Dr(a). Olavo Rieger
Processo: AIRR-10.154/2002-900-12-00-8TRT da 12a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil S. A. - ELETROSUL
Advogado: Dr(a). Valdir Righetto
Agravado(s): Ronaldo de Carvalho Bordinhão e Outros
Advogado: Dr(a). Nilton Correia
Processo: AIRR-14.677/2002-900-12-00-3TRT da 12a. Região
Relator: Juíza Terezinha Célia Kineipp Oliveira (Convocada)
Agravante(s): Mary Ângela Sant'Ana
Advogado: Dr(a). José Maria de Freitas
Agravado(s): Listel - Listas Telefônicas S.A.
Advogado: Dr(a). Delialdo Assumpção Barbosa
Processo: AIRR-14.748/2002-900-13-00-2TRT da 13a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Fazenda Campo de Alma
Advogado: Dr(a). Celeide Farias
Agravado(s): Márcio Rodrigo Silva Souza
Advogado: Dr(a). Moacir Alves de Andrade
Processo: AIRR-14.894/2002-900-02-00-8TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A.
Advogada: Dr(a). Cristina Saraiva de Almeida Bueno
Agravado(s): Claudimir Panato
Advogada: Dr(a). Ana Paula Maida Freire
Processo: AIRR-14.901/2002-900-12-00-7TRT da 12a. Região
Relator: Juíza Terezinha Célia Kineipp Oliveira (Convocada)
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada: Dr(a). Eneida de Vargas e Bernardes
Agravado(s): Eliseu Kreiling
Advogado: Dr(a). Francisco Vital Pereira
Processo: AIRR-14.962/2002-900-02-00-9TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda.
Advogado: Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior
Agravado(s): José Divino Leandro
Advogada: Dr(a). Ana Luíza Rui
Processo: AIRR-15.025/2002-900-12-00-6TRT da 12a. Região
Relator: Juíza Terezinha Célia Kineipp Oliveira (Convocada)
Agravante(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A. - FINASA
Advogada: Dr(a). Aliceane Sardá Luiz
Agravado(s): Luis Gustavo Arnhold
Advogado: Dr(a). Oscar José Hildebrand
Processo: AIRR-15.176/2002-900-13-00-9TRT da 13a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Companhia Usina São João
Advogado: Dr(a). Carlos Felipe Xavier Clerot
Agravado(s): Ailton Cezar de Oliveira
Advogado: Dr(a). Marcos Henrique da Silva
Processo: AIRR-15.462/2002-900-02-00-4TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP
Advogado: Dr(a). Sérgio Quintero
Agravado(s): Wilson Alves de Oliveira
Advogado: Dr(a). Flávio Villani Macêdo

Processo: AIRR-15.556/2002-900-02-00-3TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Nutrin Sistemas de Alimentação Ltda.
Advogado: Dr(a). Josemar Estigarribia
Agravado(s): Virgínia Gusmão de Faria Carmona
Advogado: Dr(a). Nelson Roberto Vinha
Processo: AIRR-15.602/2002-900-01-00-0TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Banco Chase Manhattan S.A.
Advogado: Dr(a). Maurício Müller da Costa Moura
Agravado(s): Elizabeth Maria da Cunha Baptista
Advogado: Dr(a). Cláudio Meira de Vasconcellos
Processo: AIRR-16.990/2002-900-08-00-8TRT da 8a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Banco do Brasil S.A. e Outro
Advogada: Dr(a). Eneida de Vargas e Bernardes
Agravado(s): Eduardo Alberto de Amaral Chaves
Advogada: Dr(a). Paula Frassinetti Mattos
Processo: AIRR-29.475/2002-900-02-00-0TRT da 2a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Robson de Carvalho Costa
Advogado: Dr(a). Alexandre Badri Loufi
Agravado(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CO-DESP
Advogado: Dr(a). Sérgio Quintero
Processo: AIRR-29.557/2002-900-11-00-6TRT da 11a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A.
Advogada: Dr(a). Luciana Almeida de Sousa
Agravado(s): Raimundo Nonato Costa Santos
Advogado: Dr(a). Antônio Pinheiro de Oliveira
Processo: AIRR-34.918/2002-900-02-00-5TRT da 2a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Antônio Carlos da Silva
Advogado: Dr(a). Renato Antônio Villa Custódio
Agravado(s): Massa Falida de Montagens Industriais Montin Mech Ltda.
Advogado: Dr(a). Mário Unti Júnior
Processo: AIRR-41.880/2002-900-08-00-4TRT da 8a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF
Advogada: Dr(a). Maria da Graça Meira Abnader
Agravado(s): José Maria Saraiva do Amaral (Espólio De)
Advogado: Dr(a). Joaquim Lopes de Vasconcelos
Processo: AIRR-527.623/1999-1TRT da 9a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Complemento: Corre Junto com RR - 527624/1999-5
Agravante(s): Município de Curitiba
Advogado: Dr(a). José Alberto C. Maciel
Agravado(s): Vilson Manoel Garcia
Advogado: Dr(a). Maria Eloisa Silverio
Processo: AIRR-546.021/1999-0TRT da 2a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Complemento: Corre Junto com RR - 546022/1999-3
Agravante(s): Maria José Cardoso da Silva
Advogada: Dr(a). Mônica Aparecida Vecchia de Melo
Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado: Dr(a). José Alberto C. Maciel
Processo: AIRR-553.299/1999-0TRT da 2a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Complemento: Corre Junto com RR - 553300/1999-1
Agravante(s): Banco Banorte S.A.
Advogado: Dr(a). Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi
Agravado(s): Milton Carlos de Oliveira
Processo: AIRR-569.680/1999-0TRT da 8a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Complemento: Corre Junto com RR - 569681/1999-3
Agravante(s): Banco do Estado do Pará S.A. - BANPARÁ
Advogada: Dr(a). Mary Francis Pinheiro de Oliveira
Agravado(s): Maria Rosemeire de Deus Barbalho
Advogada: Dr(a). Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos
Processo: AIRR-575.564/1999-1TRT da 2a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Complemento: Corre Junto com RR - 575565/1999-5
Agravante(s): Walter Aby Azar
Advogado: Dr(a). André Cremaschi Sampaio
Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado: Dr(a). José Alberto C. Maciel
Processo: AIRR-576.472/1999-0TRT da 15a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Complemento: Corre Junto com RR - 576473/1999-3
Agravante(s): Município de Bofete
Advogado: Dr(a). Joel João Ruberti
Agravado(s): Gisleny Maria Nogueira
Advogado: Dr(a). Josey de Lara Carvalho
Processo: AIRR-577.542/1999-8TRT da 3a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Complemento: Corre Junto com RR - 577543/1999-1
Agravante(s): Adalberto Francisco Ribeiro
Advogado: Dr(a). Dimas Ferreira Lopes
Agravado(s): Banco Bemge S.A.
Advogada: Dr(a). Viviani Bueno Martiniano
Processo: AIRR-582.775/1999-9TRT da 3a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Complemento: Corre Junto com RR - 582776/1999-2
Agravante(s): Marcelo Baptista de Oliveira
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Valdomiro de Souza Dias
Advogado: Dr(a). Mário Luiz Casaverde Sampaio



Processo: AIRR-585.160/1999-2TRT da 9a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Complemento: Corre Junto com RR - 492532/1998-0
Agravante(s): Município de Curitiba
Advogado: Dr(a). José Alberto C. Maciel
Agravado(s): Maria dos Santos Vieira
Advogada: Dr(a). Cleusa Souza da Silva
Processo: AIRR-665.629/2000-5TRT da 5a. Região
Relator: Juíza Terezinha Célia Kineipp Oliveira (Convocada)
Agravante(s): Empresa Baiana de Aguas e Saneamento S.A. - EMBASA
Advogado: Dr(a). Ruy Sérgio Deiró
Agravado(s): Carlos Roberto Souza Garcia e Outros
Advogada: Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes
Processo: AIRR-668.775/2000-8TRT da 17a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): João Batista Gomes e Outros
Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Agravado(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL
Advogado: Dr(a). cristiano siqueira de abreu e lima
Processo: AIRR-673.200/2000-6TRT da 11a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Banco Real S.A.
Advogada: Dr(a). Márcia Lyra Bergamo
Agravado(s): Ulisses Ferreira Brito Ferreira
Advogado: Dr(a). Antônio Pinheiro de Oliveira
Processo: AIRR-696.901/2000-1TRT da 9a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A.
Advogado: Dr(a). Victor Russomano Júnior
Agravado(s): Rosilda de Lima
Advogada: Dr(a). Clair da Flora Martins
Processo: AIRR-734.506/2001-7TRT da 1a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Sanecon Construções Ltda.
Advogado: Dr(a). Romário Silva de Melo
Agravado(s): Lidomarques Marques da Silva
Advogado: Dr(a). Ronaldo Valverde Macedo
Processo: AIRR-735.097/2001-0TRT da 17a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA
Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Agravado(s): Oswaldo Gonçalves da Silva e Outros
Advogado: Dr(a). José Hildo Sarcinelli Garcia
Processo: AIRR-740.392/2001-4TRT da 1a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Comissão de Valores Mobiliários - CVM
Advogado: Dr(a). Antônio Carlos C Paladino
Agravado(s): Tereza Cristina Souza Barcelos
Advogado: Dr(a). Sérgio Ferraz
Processo: AIRR-741.164/2001-3TRT da 2a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Complemento: Corre Junto com AIRR - 741165/2001-7
Agravante(s): Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRO e Outra
Advogada: Dr(a). Maria Regina Muniz Guedes Matta Machado
Agravado(s): Mineo Chinen
Advogado: Dr(a). Dejair Passerine da Silva
Agravado(s): Emtel Recusos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda. e Outras
Advogado: Dr(a). Edgar de Vasconcelos
Processo: AIRR-741.165/2001-7TRT da 2a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Complemento: Corre Junto com AIRR - 741164/2001-3
Agravante(s): Mineo Chinen
Advogado: Dr(a). Dejair Passerine da Silva
Agravado(s): Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRO e Outra
Advogado: Dr(a). Ignácio de Barros Barreto Sobrinho
Agravado(s): Emtel Recusos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda. e Outras
Advogado: Dr(a). Edgar de Vasconcelos
Processo: AIRR-743.384/2001-6TRT da 15a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): João Batista da Rocha
Advogada: Dr(a). Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella
Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda.
Advogado: Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior
Agravado(s): Os Mesmos
Processo: AIRR-744.789/2001-2TRT da 1a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Renato Luiz Poppe Pinto
Advogado: Dr(a). Newton Vieira Pamplona
Agravado(s): COMLURB - Companhia Municipal de Limpeza Urbana
Advogado: Dr(a). Elias Felcman
Processo: AIRR-754.869/2001-6TRT da 15a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Nova Carne Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.
Advogado: Dr(a). Pedro Benedito Maciel Neto
Agravado(s): Francisco Affonso Perez
Advogado: Dr(a). Emilio Emmanuel Dezone
Processo: AIRR-755.009/2001-1TRT da 15a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Sucocítrico Cutrale Ltda.
Advogada: Dr(a). Antônia Regina Tancini Pestana
Agravado(s): Salvador Pedro Izidoro
Advogado: Dr(a). Francisco de Paula Silva

Processo: AIRR-757.436/2001-9TRT da 15a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A.
Advogado: Dr(a). Nilton Correia
Agravado(s): William Jorge de Freitas Moretti
Advogado: Dr(a). Francisco Odair Neves
Processo: AIRR-759.388/2001-6TRT da 3a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Mascarenhas Barbosa Roscoe S.A. - Construções
Advogado: Dr(a). Guilherme de Souza Borges
Agravado(s): Júlio César Martins
Advogado: Dr(a). José Carlos de Oliveira
Processo: AIRR-761.526/2001-9TRT da 2a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA
Advogado: Dr(a). Marcus Vinicius Folkowski
Agravado(s): Gilvanda Maria Lima da Silva e Outras
Advogado: Dr(a). Roberto Ferreira da Costa
Processo: AIRR-764.203/2001-1TRT da 9a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Duilio Bruniera Junior
Advogada: Dr(a). Maria Isabel Barth Costamilan
Agravado(s): Massa Falida de W.D. Aparelhos de Refrigeração Ltda.
Advogado: Dr(a). Átila Duderstadt
Agravado(s): Clevelândia Industrial e Territorial Ltda.
Advogado: Dr(a). Washington Yamane
Agravado(s): June Beatriz Menegassi Fontana
Processo: AIRR-765.797/2001-0TRT da 2a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP
Advogada: Dr(a). Luciana Bisquolo Martignoni
Agravado(s): Darneo Marchesini
Advogado: Dr(a). Álvaro da Costa Correia de Abreu
Processo: AIRR-765.859/2001-5TRT da 1a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - PREVHAB
Advogado: Dr(a). Frederico de Moura Leite Estefan
Agravado(s): Ronaldo Lopes Moreira da Silva
Advogada: Dr(a). Inês de Melo B. Domingues
Processo: AIRR-767.285/2001-4TRT da 1a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Ruy Barreto
Advogado: Dr(a). Luciano Barros Rodrigues Gago
Agravado(s): Maria Silvânia da Silva
Advogado: Dr(a). Márcio Antônio Vargas Ferreira
Agravado(s): Bhering Produtos Alimentícios S.A.
Processo: AIRR-767.778/2001-8TRT da 5a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada: Dr(a). Eneida de Vargas e Bernardes
Agravado(s): Carlos Cavalcanti Mendes
Advogado: Dr(a). Pedro Paulo Ramos
Processo: AIRR-772.253/2001-9TRT da 1a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Município do Rio de Janeiro
Procurador: Dr(a). Antônio Dias Martins Neto
Agravado(s): Alberto Rodrigues da Silva
Advogado: Dr(a). Alexandre Bender de Frias
Processo: AIRR-774.600/2001-0TRT da 19a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Companhia Açucareira Norte de Alagoas - Usina Santana
Advogado: Dr(a). Jorge Medeiros
Agravado(s): Sebastião Manoel da Silva
Advogada: Dr(a). Iara Duarte Lins
Processo: AIRR-775.627/2001-0TRT da 17a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Ranking Esportes Ltda.
Advogado: Dr(a). Gilmar Zumak Passos
Agravado(s): Rogério Messias Ferreira
Advogado: Dr(a). Bárbara Christina Lobato Lucindo Pereira
Processo: AIRR-776.282/2001-4TRT da 5a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): A.R.G. Ltda. e Outra
Advogada: Dr(a). Cristina de Almeida Canêdo
Agravado(s): Crispin dos Santos
Advogado: Dr(a). Antônio Solon Costa Brasil
Processo: AIRR-779.199/2001-8TRT da 1a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
Advogado: Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Agravado(s): Marina de Fátima Justino Silvério Santos
Advogado: Dr(a). Rosenildo de Aguiar Moraes
Processo: AIRR-779.202/2001-7TRT da 1a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Luiz Henrique Alves dos Santos
Advogado: Dr(a). Sorean Mendes da Silva Thomé
Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
Advogada: Dr(a). Clélia Scafuto
Processo: AIRR-780.177/2001-1TRT da 15a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Maternidade de Campinas
Advogado: Dr(a). Luiz Antônio Ricci
Agravado(s): Eros Poli de Figueiredo
Advogado: Dr(a). Cirlene Cristina Delgado

Processo: AIRR-781.073/2001-8TRT da 18a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Petrogaz Distribuidora S.A.
Advogado: Dr(a). Flávio Marques de Almeida
Agravado(s): Izoilde Gonçalves de Camargo
Advogada: Dr(a). Zaida Maria Pereira Cruz
Processo: AIRR-781.817/2001-9TRT da 1a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLU-MITRENS
Advogada: Dr(a). Flávia Rita Radusweski Quintal
Agravado(s): Ailton Profeta e Outros
Advogado: Dr(a). Jorge Cury
Advogado: Dr(a). Sérgio Cury
Processo: AIRR-782.733/2001-4TRT da 13a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Companhia de Tecidos Norte de Minas - COTE-MINAS
Advogado: Dr(a). Fernando Gondim R. Júnior
Agravado(s): Raimundo Vieira Barbosa
Advogada: Dr(a). Cleonice Bernardo Nunes
Processo: AIRR-783.272/2001-8TRT da 15a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Sucocítrico Cutrale Ltda.
Advogada: Dr(a). Antônia Regina Tancini Pestana
Agravado(s): Eli Osmanski
Advogado: Dr(a). Francisco de Paula Silva
Processo: AIRR-783.280/2001-5TRT da 15a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Votorantim Celulose e Papel S.A.
Advogada: Dr(a). Ellen Coelho Vignini
Agravado(s): Edson Gomes de Oliveira
Advogado: Dr(a). Luiz Donizeti de Souza Furtado
Processo: AIRR-783.604/2001-5TRT da 3a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Celulose Nipo-Brasileira S.A. - CENIBRA
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Adão Raimundo Pereira
Advogado: Dr(a). Jeferson Augusto Cordeiro Silva
Processo: AIRR-783.606/2001-2TRT da 3a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): José Maria Borges da Silva
Advogado: Dr(a). Érika Domingos de Oliveira
Agravado(s): Eudimar Isidoro de Souza
Advogado: Dr(a). Antônio Abdala Neto
Processo: AIRR-783.860/2001-9TRT da 15a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Caterpillar Brasil S.A.
Advogado: Dr(a). Fioravante Barra Lagrotta Júnior
Agravado(s): Damião Alves Macedo
Advogado: Dr(a). Odimir Lazaro de Jesus Bonassa
Processo: AIRR-783.988/2001-2TRT da 4a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Sadi de Oliveira
Advogado: Dr(a). Luís Alberto Esposito
Agravado(s): Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL
Advogado: Dr(a). Juçaná Monteiro Sgarabotto
Processo: AIRR-783.991/2001-1TRT da 1a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Sérgio Roberto Costa de Castro
Advogado: Dr(a). Carlos Coelho dos Santos
Agravado(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada: Dr(a). Eneida de Vargas e Bernardes
Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado: Dr(a). Aristides Magalhães
Processo: AIRR-784.048/2001-1TRT da 3a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada: Dr(a). Eneida de Vargas e Bernardes
Agravado(s): Sônia Maria Pires Duclou Soares
Advogado: Dr(a). Magui Parentoni Martins
Processo: AIRR-785.968/2001-6TRT da 3a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Banco Bradesco S.A.
Advogado: Dr(a). Robson Dornelas Matos
Agravado(s): Júlio César de Paula Maurício
Advogado: Dr(a). Ana Paula Wischansky
Processo: AIRR-786.038/2001-0TRT da 1a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): TV Globo Ltda.
Advogada: Dr(a). Daniela Serra Hudson Soares
Agravado(s): Jorge de Souza Calixto
Advogado: Dr(a). Joelson William Silva Soares
Processo: AIRR-786.811/2001-9TRT da 13a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Advogada: Dr(a). Naziene Bezerra Farias de Souza
Agravado(s): Antônio de Pádua Moreira de Oliveira
Advogado: Dr(a). Antônio de Pádua Moreira de Oliveira
Processo: AIRR-787.677/2001-3TRT da 6a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogada: Dr(a). Maura V. M. de Borba Carvalho
Agravado(s): Maria Helena Barbosa da Silva
Advogado: Dr(a). Luis Clarindo Alves
Agravado(s): Engenho Guerra (José Carlos C. Alves)

- Processo: AIRR-787.789/2001-0TRT da 21a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Hélder Nobre de Lira
Advogado: Dr(a). João Hélder Dantas Cavalcanti
Agravado(s): Estado do Rio Grande do Norte
Procurador: Dr(a). Ricardo George Furtado de M. e Menezes
Processo: AIRR-789.183/2001-9TRT da 4a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Gasoline Distribuição e Produto de Moda Ltda.
Advogada: Dr(a). Mariana Hoerde Freire Barata
Agravado(s): Maria Luiza Zin Lemos
Advogado: Dr(a). Jairo Naur Franck
Processo: AIRR-789.184/2001-2TRT da 4a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Habitassul Crédito Imobiliário S.A.
Advogado: Dr(a). Francisco José da Rocha
Agravado(s): Vera Lúcia Correa Seibel
Advogada: Dr(a). Denise Pires Berr
Processo: AIRR-789.191/2001-6TRT da 4a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A.
Advogado: Dr(a). Frederico Azambuja Lacerda
Agravado(s): Rogério Pinto Acosta
Advogado: Dr(a). Ruy Hoyo Kinashi
Processo: AIRR-790.658/2001-0TRT da 15a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado: Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Agravado(s): Carlos Roberto dos Santos
Agravado(s): José Lauro Moreira Santos
Advogada: Dr(a). Patrícia Dias Barbiero
Processo: AIRR-790.714/2001-3TRT da 15a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Banco Santander Noroeste S.A.
Advogado: Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Agravado(s): Dirceu Monteiro de Souza
Advogado: Dr(a). José Eymard Loguércio
Processo: AIRR-790.987/2001-7TRT da 1a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Ribeiro, Pedroso e Jucá Advogados Associados
Advogado: Dr(a). Darlan Correa Teperino
Agravado(s): Jorge Soares Brunes
Advogado: Dr(a). Paulo César Pinto Victorino
Processo: AIRR-791.861/2001-7TRT da 15a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP
Advogado: Dr(a). Adeldo da Silva Emerenciano
Agravado(s): José Primo Stracci
Advogado: Dr(a). Helena Maria de Andrade
Processo: AIRR-792.709/2001-0TRT da 1a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A.
Advogado: Dr(a). Carlos André Fonseca de Souza
Agravado(s): Aldair Novaes Vidal
Advogado: Dr(a). Rubeny Martins Sardinha
Processo: AIRR-792.746/2001-7TRT da 1a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Estado do Rio de Janeiro - SESI-RJ
Advogado: Dr(a). Herval Bondim da Graça
Agravado(s): Benedito de Carvalho Cruz
Advogada: Dr(a). Cláudia Maria Zaluski da Silva
Processo: AIRR-792.756/2001-1TRT da 17a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Eny Maria Teixeira Alves e Outros
Advogada: Dr(a). Ancelma da Penha Bernardos
Agravado(s): Braspérola - Indústria e Comércio S.A.
Advogada: Dr(a). Rita de Cássia Azevedo Moraes
Processo: AIRR-794.431/2001-0TRT da 12a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador: Dr(a). Fabiane Borges da Silva Grisard
Agravado(s): Gilberto Claiom da Costa
Advogada: Dr(a). Rode Anélia Martins
Processo: AIRR-794.552/2001-9TRT da 1a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Lindomar Campos Lourenço
Advogado: Dr(a). Rosenildo de Aguiar Morais
Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
Advogada: Dr(a). Clélia Scafuto
Processo: AIRR-795.114/2001-2TRT da 1a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado: Dr(a). Douglas Pospiesz de Oliveira
Agravado(s): João Renato Azevedo de Souza
Advogada: Dr(a). Luciana Gato Plácido
Processo: AIRR-796.187/2001-1TRT da 15a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado: Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Agravado(s): Sílvio Renato da Silva
Advogado: Dr(a). Herbert Orofino Costa
Processo: AIRR-796.214/2001-4TRT da 15a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): JP Construções e Montagens Ltda.
Advogado: Dr(a). Eutálio José Porto de Oliveira
Agravado(s): Fernando Xavier Pereira
Advogada: Dr(a). Adriana Giovanoni Viamonte
- Processo: AIRR-796.368/2001-7TRT da 1a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
Advogado: Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Agravado(s): Gilson Jorge da Silva
Advogado: Dr(a). João Arthur Denegri
Processo: AIRR-797.406/2001-4TRT da 9a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Sadia S.A.
Advogado: Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes
Agravado(s): Lídio José Grotto
Advogado: Dr(a). Pedro Molinette
Processo: AIRR-797.409/2001-5TRT da 9a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A.
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Odilon José Pereira
Advogado: Dr(a). Renato Góes Penteado Filho
Processo: AIRR-798.897/2001-7TRT da 1a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Clara Lúcia Moraes da Cunha e Outra
Advogado: Dr(a). Marcelo Gonçalves Lemos
Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
Advogada: Dr(a). Clélia Scafuto
Processo: AIRR-801.972/2001-3TRT da 5a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Civesa Veículos S.A.
Advogada: Dr(a). Lúcia Maria Furquim de Almeida White
Agravado(s): Agenor Alves de Araújo Junior
Advogado: Dr(a). Nemésio Leal Andrade Salles
Processo: AIRR-802.524/2001-2TRT da 1a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Cesar Rodrigues da Silva
Advogada: Dr(a). Rosângela Lima da Silva
Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
Advogado: Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Processo: AIRR-802.867/2001-8TRT da 1a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Maurir Sherman da Silva
Advogada: Dr(a). Andréa Proença Corga
Agravado(s): Casa de Aviaamentos para Alfaiates Ltda.
Advogado: Dr(a). Elizabeth Elias Cheade
Processo: AIRR-802.875/2001-5TRT da 1a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Banco BANERJ S.A.
Advogado: Dr(a). José Antônio Reder Soares
Agravado(s): Deize Maria Codato do Carmo
Advogado: Dr(a). Maxwell Ferreira Eisenlohr
Processo: AIRR-805.855/2001-5TRT da 2a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Júlia Rodrigues de Oliveira
Advogado: Dr(a). Edivaldo Silva de Moura
Agravado(s): Ilze Pereira de Oliveira
Advogado: Dr(a). Wagner Ferreira da Silva
Processo: AIRR-806.517/2001-4TRT da 15a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado: Dr(a). Luiz Antônio Ricci
Agravado(s): Valcir Herrera Rodrigues
Advogado: Dr(a). Edemilson Silva Gomes
Processo: AIRR-808.670/2001-4TRT da 8a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada: Dr(a). Eneida de Vargas e Bernardes
Agravado(s): Stella Pedreira de Mello
Advogado: Dr(a). Adilson Galvão Verçosa
Processo: AIRR-809.206/2001-9TRT da 1a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): João Raposo Ladeira
Advogada: Dr(a). Marlene da Silva Rodrigues
Agravado(s): Roma Serviços Técnicos e Especializados Ltda.
Advogada: Dr(a). Rosângela Santos de Oliveira
Processo: AIRR-812.056/2001-3TRT da 6a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Indústria de Azulejos S.A. - IASA
Advogado: Dr(a). Geraldo Azoubel
Agravado(s): Gilvan Geraldo dos Santos
Advogado: Dr(a). Jucelino Augusto Araújo Coelho
Processo: AIRR-812.057/2001-7TRT da 17a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Serviço Social do Comércio - Sesc Ar/Es
Advogado: Dr(a). Fernando Antônio Vervloet
Agravado(s): Sônia Ribeiro Claudino Gomes
Advogado: Dr(a). Juarez Pimentel Mendes Júnior
Processo: AIRR-812.067/2001-1TRT da 18a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Instituto Presbiteriano de Educação - IPE
Advogado: Dr(a). Clayton Machado G. Arantes
Agravado(s): Domingos Batista de Assis
Advogado: Dr(a). Lery Oliveira Reis
Processo: AIRR-812.069/2001-9TRT da 12a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Fundação das Escolas Unidas do Planalto Catarinense - Fundação UNIPLAC
Advogado: Dr(a). Ramon da Silva
Agravado(s): Daniel Rengel Ramos
Advogado: Dr(a). Divaldo Luiz de Amorim
- Processo: AIRR-812.073/2001-1TRT da 17a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Lava Jato Santa Sara
Advogado: Dr(a). Marcelo Ferraz Volpato
Agravado(s): Paulo César Fidélis de Moraes
Advogado: Dr(a). Fabiano Laranja Ribeiro
Processo: AIRR-813.806/2001-0TRT da 2a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Massa Liquidanda da Cooperativa Agrícola de Coitia - Cooperativa Central
Advogado: Dr(a). Aquilino Antônio Scarceli
Agravado(s): Adriano Vitalino de Sousa
Advogado: Dr(a). Dorival Spiandon
Processo: AIRR-813.941/2001-6TRT da 15a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A.
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Maria Izabel Godoy
Advogado: Dr(a). Adilson Magosso
Processo: AIRR-815.161/2001-4TRT da 1a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Gutemberg Toedoro da Silva
Advogada: Dr(a). Rosângela Lima da Silva
Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
Advogado: Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Processo: AIRR-815.163/2001-1TRT da 1a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Carmine Farvolo
Advogada: Dr(a). Rosângela Lima da Silva
Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
Advogado: Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Processo: AIRR-815.274/2001-5TRT da 3a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Carrefour - Comércio e Indústria Ltda.
Advogado: Dr(a). Marco Túlio Fonseca Furtado
Agravado(s): Vicente Ribeiro Damasceno
Advogado: Dr(a). Jesus Adair Gonçalves
Processo: AIRR-815.834/2001-0TRT da 2a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado: Dr(a). Wilton Roveri
Agravado(s): Celeide Oliveira do Nascimento
Advogado: Dr(a). Nilson Roberto R. de Brito Gama
Processo: RR-3.209/2001-001-12-00-5TRT da 12a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrido(s): Massa Falida de Disapel Eletrodomésticos Ltda.
Advogado: Dr(a). Andréia Cândida Vitor
Recorrido(s): Adonay de Cristo Silva
Advogado: Dr(a). Luís Fernando Luchi
Processo: RR-5.738/1983-6TRT da 3a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Fepasa - Ferrovia Paulista S.A.
Advogado: Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Recorrido(s): Alexandre Sipolla e Outros
Processo: RR-18.555/2002-900-02-00-0TRT da 2a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Massa Falida de Iderol S.A. Equipamentos Rodoviários
Advogado: Dr(a). Mário Unti Júnior
Recorrido(s): Jesuino Ramos da Silveira
Advogado: Dr(a). Plínio Gustavo Adri Sarti
Processo: RR-45.927/2002-900-02-00-1TRT da 2a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Massa Falida de Iderol S.A. Equipamentos Rodoviários
Advogado: Dr(a). Mário Unti Júnior
Recorrido(s): Geraldo Alves de Souza
Advogado: Dr(a). Plínio Gustavo Adri Sarti
Processo: RR-416.918/1998-2TRT da 3a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Gevisa S.A.
Advogada: Dr(a). Martha Nathércia Mendes Machado
Advogada: Dr(a). Ana Claudia Moro Serra
Recorrido(s): Antonio Alves Sobrinho
Advogado: Dr(a). Clóvis Henrique Rodrigues
Processo: RR-426.909/1998-9TRT da 1a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Helena de Souza Pimentel
Advogado: Dr(a). Humberto Jansen Machado
Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado: Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Recorrido(s): União Federal
Procuradora: Dr(a). Regina Viana Daher
Processo: RR-435.437/1998-9TRT da 2a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Recorrido(s): Ana Sílvia Reiff Guedes Pinto
Advogado: Dr(a). Dário Castro Leão
Processo: RR-449.964/1998-1TRT da 1a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): La Mole Serviços de Alimentação Ltda.
Advogado: Dr(a). Alberto Esteves Ferreira
Recorrido(s): Francisco Airton de Souza
Advogado: Dr(a). Luiz Antônio Jean Tranjan



Processo: RR-451.175/1998-2TRT da 9a. Região
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Itaipu Binacional
Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Recorrente(s): Triagem Administração de Serviços Temporários Ltda.
Advogada:Dr(a). Emília Daniela Chuery
Recorrido(s): Djalma Mendes de Souza
Advogada:Dr(a). Adriana Aparecida Rocha
Processo: RR-452.999/1998-6TRT da 12a. Região
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região
Procuradora:Dr(a). Cinara Graeff Terebinto
Recorrido(s): Osmar Pescador
Advogado:Dr(a). Prudente José Silveira Mello
Recorrido(s): Município de Chapecó
Advogado:Dr(a). Moacir Natal Pilatti
Processo: RR-457.013/1998-0TRT da 2a. Região
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Eternit S.A.
Advogada:Dr(a). Denize de Souza Carvalho do Val
Recorrido(s): Otávio de França
Advogado:Dr(a). Roberto Alves de Sousa Neto
Processo: RR-458.837/1998-4TRT da 9a. Região
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado:Dr(a). João Correa Sobania
Recorrido(s): André Luiz Farago
Advogado:Dr(a). Tony Éden Soares da Rocha
Processo: RR-460.902/1998-4TRT da 9a. Região
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado:Dr(a). Arlindo Menezes Molina
Recorrido(s): Dilmo Pedrollo
Advogado:Dr(a). José Tôres das Neves
Processo: RR-463.639/1998-6TRT da 9a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Electrolux do Brasil S.A.
Advogado:Dr(a). Israel Caetano Sobrinho
Recorrido(s): Reginaldo Araújo
Advogado:Dr(a). Genésio Felipe de Natividade
Processo: RR-463.661/1998-0TRT da 3a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Mineração Morro Velho Ltda.
Advogado:Dr(a). Lucas de Miranda Lima
Recorrido(s): Antônio Lucindo
Advogada:Dr(a). Delma Maura Andrade de Jesus
Processo: RR-465.415/1998-4TRT da 9a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Banco América do Sul S.A.
Advogado:Dr(a). Rogério Avelar
Recorrido(s): Valdir Torelli
Advogada:Dr(a). Maria Zélia de Oliveira e Oliveira
Processo: RR-467.305/1998-7TRT da 1a. Região
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Banco Atlantis S. A.
Advogado:Dr(a). Luiz Fernando Waitz
Recorrido(s): Ariane Lisbôa de Araújo
Advogado:Dr(a). Márcio Gontijo
Processo: RR-470.354/1998-9TRT da 1a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado:Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Recorrido(s): Neidi Slyman Monteiro
Advogado:Dr(a). Antônio Landim Meirelles Quintella
Processo: RR-473.202/1998-2TRT da 9a. Região
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado:Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira
Recorrido(s): Rosângela Janea Rauen
Advogado:Dr(a). Isaias Zela Filho
Processo: RR-473.696/1998-0TRT da 15a. Região
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): Agro Pecuária CFM Ltda.
Advogado:Dr(a). Athemar de Sampaio Ferraz Junior
Recorrido(s): Luiz Carlos Xavier da Costa
Advogado:Dr(a). Carlos Adalberto Rodrigues
Processo: RR-473.888/1998-3TRT da 3a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): José Cleres Patrício
Advogado:Dr(a). José Caldeira Brant Neto
Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Belgo Mineira
Advogado:Dr(a). Cláudio Augusto Figueiredo Nogueira
Recorrido(s): Os Mesmos
Advogado:Dr(a). Os Mesmos
Processo: RR-474.170/1998-8TRT da 4a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Beralv - Indústria e Comércio Ltda.
Advogado:Dr(a). Dante Rossi
Recorrido(s): Jeferson Glorifer Teixeira de Aguiar
Advogada:Dr(a). Rute de O. Peixoto Behrendes
Processo: RR-474.173/1998-9TRT da 4a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Companhia Riograndense de Mineração - CRM
Advogada:Dr(a). Eloina Farias Saldanha
Recorrido(s): Antônio Maria da Fonseca Franco
Advogado:Dr(a). Jorge Airton Brandão Young

Processo: RR-474.415/1998-5TRT da 6a. Região
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): Usina São José S.A.
Advogada:Dr(a). Smila Carvalho Corrêa de Melo
Recorrido(s): Maria José da Silva e Outros
Advogado:Dr(a). Francisco Gomes da Silva Neto
Processo: RR-481.843/1998-1TRT da 2a. Região
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Cícero de Oliveira Gomes
Advogado:Dr(a). Ubirajara W. Lins Júnior
Recorrido(s): Indústria e Comércio de Objetos de Adornos Clarão Ltda.
Advogada:Dr(a). Cleusa Oliveira Bueno
Processo: RR-489.947/1998-2TRT da 3a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. -
CREDIREAL
Advogado:Dr(a). Leandro Augusto Botelho Starling
Recorrido(s): José de Aquino Matos
Advogado:Dr(a). Renato Soares Cunha
Processo: RR-491.050/1998-9TRT da 14a. Região
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região
Procuradora:Dr(a). Virgínia de Araújo Gonçalves
Recorrido(s): Noeli Rodrigues
Advogado:Dr(a). Geraldo Peres Guerreiro Neto
Recorrente(s): Estado de Rondônia
Procurador:Dr(a). Juraci Jorge da Silva
Recorrido(s): Associação de Assistência Técnica e Extensão Ru-
ral do Estado de Rondônia - EMATER/RO
Advogado:Dr(a). José Pinto da Silva
Recorrido(s): Instituto de Terras e Colonização de Rondônia -
ITERON
Advogado:Dr(a). João Lenes dos Santos
Processo: RR-492.532/1998-0TRT da 9a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 585160/1999-2
Recorrente(s): Maria dos Santos Vieira
Advogada:Dr(a). Cleusa Souza da Silva
Recorrido(s): Município de Curitiba
Advogado:Dr(a). José Alberto C. Maciel
Recorrido(s): Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba
Advogada:Dr(a). Etiane Caldas Gomes Küster
Processo: RR-497.140/1998-8TRT da 9a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado:Dr(a). Romão Golambiuk
Recorrido(s): Adayra Adaltiva Bagzioli Dias e Outros
Advogado:Dr(a). Ciro Ceccatto
Processo: RR-497.228/1998-3TRT da 7a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Francisco Ricardo Ferreira da Cunha
Advogado:Dr(a). Antônio José da Costa
Recorrido(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado:Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira
Processo: RR-497.235/1998-7TRT da 4a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Maria Celeni Martins dos Santos
Advogada:Dr(a). Rejane Osório da Rocha
Recorrido(s): Município de Viamão
Advogado:Dr(a). Paulo Renato Caldeira Xavier
Processo: RR-497.895/1998-7TRT da 1a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Adauto Cezar Vendas Rodrigues e Outros
Advogado:Dr(a). Fernando César Cataldi de Almeida
Recorrido(s): COMLURB - Companhia Municipal de Limpeza
Urbana
Advogado:Dr(a). José Perez de Rezende
Processo: RR-498.832/1998-5TRT da 9a. Região
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Instituto das Apóstolas do Sagrado Coração de
Jesus (Escola Social Madre Clélia)
Advogada:Dr(a). Andréa Maria Soares Quadros
Recorrido(s): Sarah do Canto Ortega
Advogado:Dr(a). Carlos Alberto Werneck
Processo: RR-498.837/1998-3TRT da 9a. Região
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Paraná Banco S.A.
Advogado:Dr(a). José Alberto C. Maciel
Recorrido(s): Sônia Maria Trevisan de Souza
Advogado:Dr(a). Pedro Paulo Pamplona
Processo: RR-499.011/1998-5TRT da 3a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Marcelo Baptista de Oliveira
Advogado:Dr(a). José Alberto C. Maciel
Recorrente(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Edmilson Nunes de Lima
Advogado:Dr(a). Paulo de Tarso Mohallen
Processo: RR-501.413/1998-6TRT da 5a. Região
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): Auto Viação Camurujipe Ltda.
Advogada:Dr(a). Vera Lúcia Machado Valadares
Recorrido(s): José Renato Araújo
Advogado:Dr(a). Cláudia Daniela de F. S. Franco

Processo: RR-504.940/1998-5TRT da 2a. Região
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): Município de Santos
Advogada:Dr(a). Rosana Cristina Giacomini Batistella
Recorrido(s): Ismael da Silva
Advogado:Dr(a). Cleiton Leal Dias Júnior
Processo: RR-513.984/1998-9TRT da 4a. Região
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): Cooperativa Regional Triticola Serrana Ltda. -
COTRIJUI
Advogado:Dr(a). Álvaro da Costa Gandra
Recorrido(s): João Fernandes de Oliveira
Advogado:Dr(a). Itelvino João Severgnini
Processo: RR-516.059/1998-3TRT da 4a. Região
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul
Procuradora:Dr(a). Tânia Maria Prestes Porto Fagundes
Recorrido(s): Volmar Ferreira
Advogado:Dr(a). Antônio Manoel dos S. Avelar
Processo: RR-517.859/1998-3TRT da 1a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Wilson Gagliano Botelho
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE
Advogado:Dr(a). Guilmar Borges de Rezende
Processo: RR-519.262/1998-2TRT da 4a. Região
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): União Federal
Procuradora:Dr(a). Sandra Weber dos Reis
Recorrido(s): Ivanir Martins
Advogado:Dr(a). Amauri Celuppi
Processo: RR-520.107/1998-8TRT da 2a. Região
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Oscar de Medeiros Amarante e Outros
Advogado:Dr(a). Fernando Roberto Gomes Beraldo
Recorrido(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP
Advogada:Dr(a). Esperança Luco
Recorrido(s): Fundação CESP
Advogada:Dr(a). Sandra Maria Furtado de Castro
Processo: RR-524.763/1999-6TRT da 3a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Banco Industrial e Comercial S.A.
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Júlio Cezar Salge
Advogado:Dr(a). Fábio Antônio Silva
Processo: RR-527.624/1999-5TRT da 9a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 527623/1999-1
Recorrente(s): Vilson Manoel Garcia
Advogado:Dr(a). Maria Eloisa Silverio
Recorrido(s): Município de Curitiba
Advogado:Dr(a). José Alberto C. Maciel
Processo: RR-535.510/1999-5TRT da 2a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE
Advogada:Dr(a). Silvana Elaine Borsandi
Recorrido(s): Vanderci de Jesus Xisto
Advogado:Dr(a). Takao Amano
Processo: RR-540.391/1999-0TRT da 9a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Estrada de Ferro Paranã Oeste S.A. - FERROESTE
Advogada:Dr(a). Suzana Bellegard Danielewicz
Recorrente(s): União Federal
Procuradora:Dr(a). Uilde Mara Zaniccotti Oliveira
Recorrido(s): Nelson Edinei Cordeiro
Advogado:Dr(a). Sebastião dos Santos
Processo: RR-543.036/1999-3TRT da 1a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Rosângela Ferreira Ramos
Advogado:Dr(a). Carlos Alberto Patrício de Souza
Recorrido(s): Sociedade Educacional Simonsen Ltda.
Advogado:Dr(a). Júlio Alexandre Czamarka
Processo: RR-543.466/1999-9TRT da 9a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Cen-
tral (Em Liquidação)
Advogado:Dr(a). Maciel Tristão Barbosa
Recorrido(s): Arlindo Ortega
Advogado:Dr(a). Narciso Ferreira
Processo: RR-544.606/1999-9TRT da 2a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Borlem S.A. - Empreendimentos Industriais
Advogado:Dr(a). Nilton Correia
Recorrido(s): Edmilson Alves de Carvalho
Advogado:Dr(a). José Ramos de Araújo
Processo: RR-546.022/1999-3TRT da 2a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 546021/1999-0
Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Maria José Cardoso da Silva
Advogado:Dr(a). José Eymard Loguércio
Processo: RR-553.300/1999-1TRT da 2a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 553299/1999-0
Recorrente(s): Milton Carlos de Oliveira
Advogada:Dr(a). Cynthia Gateno
Recorrido(s): Banco Banorte S.A.
Advogado:Dr(a). Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi

Processo: RR-557.050/1999-3TRT da 9a. Região
 Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
 Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR
 Advogado: Dr(a). José Alberto C. Maciel
 Recorrido(s): Tarcísio de Cezaro
 Advogado: Dr(a). Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva
 Processo: RR-559.253/1999-8TRT da 10a. Região
 Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Recorrente(s): Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A.
 Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Recorrido(s): Luis Carlos de Oliveira
 Advogado: Dr(a). Elisabeth Leite Ribeiro
 Processo: RR-559.388/1999-5TRT da 15a. Região
 Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
 Recorrente(s): Frigoletti - Armazéns Gerais Ltda.
 Advogada: Dr(a). Ivonete Guimarães Gazzi Mendes
 Recorrido(s): Juvino Frutuoso da Silva
 Advogado: Dr(a). José Aparecido de Oliveira
 Processo: RR-561.829/1999-2TRT da 4a. Região
 Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
 Recorrente(s): Duvale - Administradora de Shopping Centers Ltda.
 Advogado: Dr(a). Sílvio Renato Caetano
 Recorrido(s): Geni dos Santos Rodrigues
 Advogada: Dr(a). Léa F. M. Acosta
 Processo: RR-564.049/1999-0TRT da 15a. Região
 Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
 Recorrente(s): Município de Piracicaba
 Advogado: Dr(a). José Roberto Gaiad
 Recorrido(s): Maria Salette Cella Barbosa
 Advogado: Dr(a). Sérgio Geraldo Spenassatto
 Processo: RR-564.498/1999-0TRT da 8a. Região
 Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
 Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
 Advogado: Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira
 Recorrido(s): Pedro Oedes Puppini Júnior
 Advogado: Dr(a). Márcio Mota Vasconcelos
 Processo: RR-566.189/1999-6TRT da 1a. Região
 Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Recorrente(s): Construtora Santa Isabel S.A.
 Advogado: Dr(a). Jaime de Jesus Santos
 Recorrido(s): Antônio Vieira do Vale
 Advogado: Dr(a). José Luiz de Figueiredo
 Processo: RR-567.018/1999-1TRT da 3a. Região
 Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Recorrente(s): Banco do Brasil S.A.
 Advogado: Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira
 Recorrido(s): Geraldo Rodrigues de Oliveira
 Advogado: Dr(a). Evaldo Roberto Rodrigues Viégas
 Processo: RR-569.681/1999-3TRT da 8a. Região
 Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 569680/1999-0
 Recorrente(s): Maria Rosemeire de Deus Barbalho
 Advogada: Dr(a). Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos
 Recorrido(s): Banco do Estado do Pará S.A. - BANPARÁ
 Advogada: Dr(a). Mary Francis Pinheiro de Oliveira
 Recorrido(s): Vivenda - Associação de Poupança e Empréstimo
 Advogada: Dr(a). Mary Machado Scalercio
 Processo: RR-572.929/1999-4TRT da 10a. Região
 Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Recorrente(s): Dima Moreira da Silva
 Advogado: Dr(a). Jonas Duarte José da Silva
 Recorrido(s): United International Investigative Services do Brasil Vigilância e Segurança Ltda.
 Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto
 Processo: RR-575.443/1999-3TRT da 2a. Região
 Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
 Recorrente(s): Município de Osasco
 Procurador: Dr(a). Aylton César Grizi Oliva
 Recorrente(s): Heitor Ariele Filho
 Advogado: Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo
 Recorrido(s): Os Mesmos
 Advogado: Dr(a). Os Mesmos
 Processo: RR-575.565/1999-5TRT da 2a. Região
 Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 575564/1999-1
 Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
 Advogado: Dr(a). José Alberto C. Maciel
 Recorrido(s): Walter Aby Azar
 Advogado: Dr(a). André Cremaschi Sampaio
 Processo: RR-576.473/1999-3TRT da 15a. Região
 Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 576472/1999-0
 Recorrente(s): Gisleny Maria Nogueira
 Advogado: Dr(a). Josey de Lara Carvalho
 Recorrido(s): Município de Bofete
 Advogado: Dr(a). Joel João Ruberti
 Processo: RR-577.543/1999-1TRT da 3a. Região
 Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 577542/1999-8
 Recorrente(s): Banco Bemge S.A.
 Advogado: Dr(a). Henrique Augusto Mourão
 Recorrido(s): Adalberto Francisco Ribeiro
 Advogado: Dr(a). José Torres das Neves

Processo: RR-578.192/1999-5TRT da 9a. Região
 Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
 Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
 Advogado: Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira
 Recorrido(s): Norberto Albrecht
 Advogada: Dr(a). Elzi Marcilio Vieira Filho
 Processo: RR-578.726/1999-0TRT da 10a. Região
 Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
 Recorrente(s): Carrefour - Comércio e Indústria Ltda.
 Advogado: Dr(a). Rogério Avelar
 Recorrido(s): Marcondes Freire de Souza
 Advogado: Dr(a). Jorge Luiz Vasconcelos Pitanga
 Processo: RR-582.776/1999-2TRT da 3a. Região
 Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 582775/1999-9
 Recorrente(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores
 Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Recorrido(s): Valdomiro de Souza Dias
 Advogado: Dr(a). Mário Luiz Casaverde Sampaio
 Processo: RR-588.246/1999-0TRT da 4a. Região
 Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
 Recorrente(s): Antônio Leite Araújo
 Advogada: Dr(a). Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann
 Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado: Dr(a). Homero Bellini Júnior
 Recorrido(s): Os Mesmos
 Advogado: Dr(a). Os Mesmos
 Processo: RR-588.733/1999-1TRT da 9a. Região
 Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
 Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.
 Advogada: Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
 Recorrido(s): Genésio Canton
 Advogado: Dr(a). Elton Luiz de Carvalho
 Processo: RR-588.850/1999-5TRT da 5a. Região
 Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Recorrente(s): Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado da Bahia
 Advogada: Dr(a). Maria Heloísa Gonçalves Correia
 Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico da Cidade de Salvador
 Advogado: Dr(a). Rogério Ataíde Caldas Pinto
 Processo: RR-590.856/1999-3TRT da 2a. Região
 Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Recorrente(s): Lailson Alves
 Advogada: Dr(a). Márcia Alves de Campos Soldi
 Recorrido(s): Offício Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.
 Advogada: Dr(a). Maria Luiza Romano
 Processo: RR-592.587/1999-7TRT da 3a. Região
 Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
 Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
 Advogado: Dr(a). Ricardo Leite Luduvic
 Recorrido(s): Rosa Maria Moura Vasques Berchembrock
 Advogada: Dr(a). Maria Lúcia de Freitas
 Processo: RR-598.328/1999-0TRT da 15a. Região
 Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Recorrente(s): Virgolino de Oliveira - Catanduva S. A. - Açúcar e Alcool
 Advogado: Dr(a). Hugo Gueiros Bernardes Filho
 Recorrido(s): José Aparecido Torres
 Advogado: Dr(a). Carlos Adalberto Rodrigues
 Processo: RR-598.394/1999-8TRT da 15a. Região
 Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Recorrente(s): Agropecuária Piratininga S.A.
 Advogado: Dr(a). Helder José Bessa Manzano
 Recorrido(s): José Aderbal Ferreira
 Advogada: Dr(a). Maria Cristina Mioto
 Processo: RR-598.406/1999-0TRT da 15a. Região
 Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Recorrente(s): Sandor Czuka Filho e Outro
 Advogado: Dr(a). José Roberto Sodero Victório
 Recorrido(s): Aços Villares S.A.
 Advogado: Dr(a). Adherbal Ribeiro Ávila
 Processo: RR-598.564/1999-5TRT da 12a. Região
 Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
 Recorrente(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A.
 Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Recorrido(s): Sidnei José Kalil
 Advogado: Dr(a). Veridiana Mendes Lazzari Zaine
 Processo: RR-599.622/1999-1TRT da 17a. Região
 Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Recorrente(s): Teófilo Camatta
 Advogado: Dr(a). Jose Eymard Loguércio
 Recorrente(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo
 Advogada: Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca
 Recorrido(s): Os Mesmos
 Advogado: Dr(a). Os Mesmos
 Processo: RR-600.813/1999-7TRT da 12a. Região
 Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A.
 Advogado: Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
 Recorrido(s): Eziquier de Paula
 Advogado: Dr(a). Rubens Coelho
 Processo: RR-600.977/1999-4TRT da 4a. Região
 Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
 Recorrente(s): Italmassas Produtos Alimentícios Ltda.
 Advogado: Dr(a). Dante Rossi
 Recorrido(s): João Maurício Motta
 Advogada: Dr(a). Enilce Araci Pachaly Lübbe

Processo: RR-610.488/1999-2TRT da 2a. Região
 Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Recorrente(s): Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda.
 Advogado: Dr(a). Edgar de Vasconcelos
 Recorrido(s): Edmilson Silveira
 Advogada: Dr(a). Romilda Cambria
 Processo: RR-612.216/1999-5TRT da 15a. Região
 Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Recorrente(s): Márcia Maria Gazim da Silva
 Advogado: Dr(a). Antonio Gonzaga Ribeiro Jardim
 Recorrido(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo
 Advogada: Dr(a). Neusa Aparecida Martinho
 Recorrido(s): Transbraçal Prestação de Serviços, Indústria e Comércio Ltda.
 Advogado: Dr(a). Joaquim Ocilio Bueno de Oliveira
 Processo: RR-614.917/1999-0TRT da 9a. Região
 Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
 Recorrente(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR
 Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Recorrido(s): Air Pinheiro da Luz
 Advogada: Dr(a). Gisele Soares
 Processo: RR-617.755/1999-9TRT da 2a. Região
 Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
 Recorrente(s): Express Lojas de Conveniência e Serviços Ltda.
 Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Recorrido(s): Luis Expedito Ferreira
 Advogado: Dr(a). Nelson Leme Gonçalves Filho
 Processo: RR-619.471/1999-0TRT da 19a. Região
 Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
 Recorrente(s): Everaldo Marques Brandão e Outros
 Advogado: Dr(a). José Eduardo Barros Correia
 Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS
 Advogado: Dr(a). Ruy Jorge Caldas Pereira
 Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
 Advogado: Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
 Processo: RR-622.595/2000-9TRT da 4a. Região
 Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Recorrente(s): Município de Gravataí
 Advogada: Dr(a). Renata Costa de Christo
 Recorrido(s): Valoni Cecília Möller da Silveira
 Advogado: Dr(a). Bruno Júlio Kahle Filho
 Processo: RR-629.540/2000-2TRT da 19a. Região
 Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Recorrente(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL
 Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Recorrido(s): Genival José da Silva e Outro
 Advogado: Dr(a). Charles Leão
 Processo: RR-635.215/2000-2TRT da 4a. Região
 Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul
 Advogado: Dr(a). Lizete Freitas Maestri
 Recorrido(s): Alcir Pedro Longo
 Advogada: Dr(a). Clarice Peliccioli
 Processo: RR-635.775/2000-7TRT da 2a. Região
 Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Recorrente(s): Melbar Produtos de Lignina Ltda.
 Advogado: Dr(a). Roberto Parahyba de Arruda Pinto
 Recorrido(s): Clodovil Antônio Zanfolim
 Advogado: Dr(a). Carlos Alberto Fernandes
 Processo: RR-647.329/2000-7TRT da 4a. Região
 Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
 Recorrente(s): Maria do Carmo da Silveira Brambila
 Advogada: Dr(a). Marcelise de Miranda Azevedo
 Recorrido(s): Município de Gravataí
 Advogada: Dr(a). Valesca Gobbato Lahm
 Processo: RR-651.185/2000-8TRT da 3a. Região
 Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Recorrente(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL
 Advogado: Dr(a). Victor Russomano Júnior
 Recorrido(s): Afrânio Batista Júnior e Outros
 Advogado: Dr(a). João Márcio Teixeira Coelho
 Processo: RR-660.162/2000-9TRT da 10a. Região
 Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
 Recorrente(s): Banco Safra S.A.
 Advogada: Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
 Recorrente(s): José Hubiratan Seara Nunes de Matos
 Advogado: Dr(a). José Eymard Loguércio
 Recorrido(s): Os Mesmos
 Processo: RR-664.476/2000-0TRT da 10a. Região
 Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Recorrente(s): Luno Aurélio de Lima Barbosa e outros
 Advogada: Dr(a). Isis Maria Borges Resende
 Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
 Procurador: Dr(a). Vicente Martins da Costa Júnior
 Processo: RR-669.732/2000-5TRT da 1a. Região
 Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
 Procurador: Dr(a). Carlos Alberto Dantas da Fonseca Costa Couto
 Recorrente(s): Município de Três Rios
 Advogado: Dr(a). Luiz Antônio Barros
 Recorrido(s): Ana da Conceição Arantes Cândido
 Advogado: Dr(a). Ivanir Maria Belisário Barbosa



Processo: RR-669.735/2000-6TRT da 1a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
Procurador:Dr(a). Sérgio Favilla de Mendonça
Recorrente(s): Município de Itaguaí
Procuradora:Dr(a). Ana Cláudia Cabral de Souza
Recorrido(s): Hoperacy Severiano de Macedo Filho
Advogado:Dr(a). Clebes Cruz do Nascimento
Processo: RR-674.993/2000-2TRT da 1a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
Procurador:Dr(a). Carlos Alberto Dantas da Fonseca C. Couto
Recorrente(s): Fundação Municipal da Infância e da Juventude
Advogado:Dr(a). Fábio Gomes Féres
Recorrido(s): Etelvina Moreira Livino
Advogado:Dr(a). Aluisio Tavares
Processo: RR-677.749/2000-0TRT da 2a. Região
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Mercedes-Benz do Brasil S.A.
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Amândio Rodrigues
Advogada:Dr(a). Glória Mary D'Agostino Sacchi
Processo: RR-697.527/2000-7TRT da 12a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Marli Raldi Neto
Advogado:Dr(a). Adailto Nazareno Degering
Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.
Advogado:Dr(a). Anouke Longen
Recorrido(s): Os Mesmos
Processo: RR-697.528/2000-0TRT da 12a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Osni Oenning
Advogado:Dr(a). Adailto Nazareno Degering
Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.
Advogado:Dr(a). Anouke Longen
Recorrido(s): Os Mesmos
Processo: RR-697.529/2000-4TRT da 12a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Pedro Augusto
Advogado:Dr(a). Adailto Nazareno Degering
Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.
Advogado:Dr(a). Anouke Longen
Recorrido(s): Os Mesmos
Processo: RR-697.530/2000-6TRT da 12a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Osni Kustner
Advogado:Dr(a). Adailto Nazareno Degering
Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.
Advogado:Dr(a). Anouke Longen
Recorrido(s): Os Mesmos
Processo: RR-698.466/2000-2TRT da 17a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Estado do Espírito Santo
Procurador:Dr(a). Flávio Augusto Cruz Nogueira
Recorrido(s): Waldemir Alves Siqueira
Advogada:Dr(a). Ângela Maria Perini
Processo: RR-699.475/2000-0TRT da 12a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.
Advogado:Dr(a). Anouke Longen
Recorrido(s): Gilmar Patrício
Advogado:Dr(a). Adailto Nazareno Degering
Processo: RR-699.485/2000-4TRT da 12a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.
Advogado:Dr(a). Anouke Longen
Recorrido(s): Roseli de Maia Reichert
Advogado:Dr(a). Adailto Nazareno Degering
Processo: RR-705.273/2000-9TRT da 2a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Município de Suzano
Advogado:Dr(a). Jorge Radi
Recorrido(s): Djair Francisco de Paula
Advogado:Dr(a). Valter José Monteiro
Processo: RR-708.256/2000-0TRT da 12a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.
Advogado:Dr(a). Anouke Longen
Recorrido(s): Edenize Corrêa
Advogado:Dr(a). Adailto Nazareno Degering
Processo: RR-708.675/2000-7TRT da 1a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Fundação Hospital Maternidade Santa Theresinha
Advogado:Dr(a). Victor Hugo Lagreca Casamasso
Recorrido(s): Antônio Athos Branco da Rosa Neto
Advogado:Dr(a). Ivan Guerreiro Vasconcellos
Processo: RR-712.346/2000-0TRT da 12a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.
Advogado:Dr(a). Anouke Longen
Recorrido(s): Rosivete Russi Schvambach
Advogado:Dr(a). Adailto Nazareno Degering
Processo: RR-714.784/2000-5TRT da 11a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Município de Humaitá
Advogado:Dr(a). Fábio Agostinho da Silva
Recorrido(s): Raimundo Sodrê Duarte

Processo: RR-715.907/2000-7TRT da 1a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
Procurador:Dr(a). Sérgio Favilla de Mendonça
Recorrente(s): Município de Itatiaia
Advogada:Dr(a). Andreia Pereira Gonzaga de Oliveira
Recorrido(s): Maria Aparecida Pereira Vieira
Advogado:Dr(a). Valdo Duarte Gomes
Processo: RR-743.857/2001-0TRT da 20a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Jorge Souza Alves Filho
Advogado:Dr(a). Daniel Fabrício Costa Júnior
Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada:Dr(a). Leila Azevedo Sette
Processo: RR-749.431/2001-6TRT da 1a. Região
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
Procurador:Dr(a). Sérgio Favilla de Mendonça
Recorrente(s): Fundação Municipal de Saúde de Petrópolis
Advogado:Dr(a). Marcelo Luis de Souza
Recorrido(s): Lécio Ribeiro Maciel
Advogado:Dr(a). Willar de Oliveira
Processo: AG-RR-504.931/1998-4TRT da 4a. Região
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado:Dr(a). Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Agravado(s): Pedro Adair Brandão
Advogado:Dr(a). Paulo dos Santos Maria
Processo: AG-RR-575.231/1999-0TRT da 2a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Banco Bradesco S.A.
Advogado:Dr(a). Mário Rogério Kayser
Agravado(s): Sueli de Souza Borges
Advogada:Dr(a). Fátima Regina Govoni Duarte
Processo: AIRR e RR-711.712/2000-7TRT da 12a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s) e Recorrido(s): João Cardoso Bittencourt
Advogado:Dr(a). Adailto Nazareno Degering
Agravado(s) e Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.
Advogado:Dr(a). Anouke Longen
Processo: A-RR-520.915/1998-9TRT da 1a. Região
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): União Federal
Procurador:Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
Procuradora:Dr(a). Cynthia Maria Simões Lopes
Agravado(s): Francisco José de Castro Vivas
Advogado:Dr(a). Darcy Moutinho Guimarães
Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da 3ª Turma

SECRETARIA DA 4ª TURMA
INTIMAÇÕES EM CONFORMIDADE COM O "CAPUT" DO
ART. 3º DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 736/2000:

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

PROCESSO: AIRR-697847/2000.2

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (24ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 18/09/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : MÔNICA DE SOUZA CARVALHO FERREZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 28 de agosto de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-698199/2000.0

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (24ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 18/09/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
AGRAVADO(S) : ADILSON DAS MERCÊS ROCHA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA FAGUNDES
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 28 de agosto de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-699959/2000.2

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes a Exma. Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Relatora, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (24ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 18/09/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : FILIPE MANUEL FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 28 de agosto de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR - 704178/2000.5

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (24ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 18/09/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SOLETUR SOL AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARA SILVA FLORENTINO
AGRAVADO(S) : CLAUDINA DA SILVA MORAIS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MEIRA DE VASCONCELLOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 28 de agosto de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR - 711303/2000.4

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes a Exma. Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Relatora, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (24ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 18/09/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO KAMINSK ALVES
ADVOGADA : DRA. CARLA CASTELO BRANCO DE CASTRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 28 de agosto de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: ED - AIRR- 719685/2000.5

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, I - acolher os embargos de declaração para sanar a omissão relativa à possível caracterização de negativa de prestação jurisdicional pelo v. acórdão regional e, imprimindo-lhes efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, dar provimento ao agravo de instrumento, ante possível violação dos arts. 458, II, 500 e 515, § 1º, do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal de 1988 pelo ilustre juízo "a quo", para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento dos presentes embargos declaratórios (24ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 18/09/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

EMBARGANTE : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
 PROCURADORA : DRA. ROSELAINE ROCKENBACH
 EMBARGADO(A) : FLÁVIO FETT E OUTROS
 ADVOGADO : DR. EMÍLIO ROTHFUCHS NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 28 de agosto de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
 DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-761725/2001.6

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes a Exma. Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Relatora, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (24ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 18/09/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SANTA HELENA VIGILÂNCIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO ISONI
 AGRAVADO(S) : RUBENS ANDRADE
 ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 28 de agosto de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-769065/2001.7

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (24ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 18/09/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO BANE S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARQUES SILVA
 AGRAVADO(S) : JOACIR OLIVEIRA BASTOS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO AZEVEDO PIMENTEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 28 de agosto de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: ED - AIRR-779181/2001.4

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, com efeito modificativo, para dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja

submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento dos presentes embargos declaratórios (24ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 18/09/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : WILLIAM APARECIDO ROSEIRO
 ADVOGADO : DR. ELIEZER SANCHES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 28 de agosto de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-780204/2001.4

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (24ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 18/09/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : OSMÁRIO ANTÔNIO MARAFIGO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ VALDIR GONÇALVES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 28 de agosto de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-782664/2001.6

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (24ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 18/09/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : CARTÃO UNIBANCO LTDA. E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : EDMILSON BAGGIO VIEIRA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 28 de agosto de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-788698/2001.2

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (24ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 18/09/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : JOBILINO DONIZETTI DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA MAGALI DOS SANTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 28 de agosto de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 24a. Sessão Ordinária da 4a. Turma do dia 18 de setembro de 2002 às 09h00

PROCESSO: AIRR-4.805/2002-900-01-00-0TRT da 1a. Região

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Agravante(s): Nova Rio Serviços Gerais Ltda.
 Advogada:Dr(a). Denise de Almeida Guimarães
 Agravado(s): Leirimar Pedro Soares
 Advogado:Dr(a). Robson Pereira Inácio

PROCESSO: AIRR-6.943/2002-900-02-00-9TRT da 2a. Região

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Agravante(s): Pires Serviços de Segurança Ltda.
 Advogada:Dr(a). Cláudia Yooko Nakada
 Agravado(s): Marcello Forlize Corado
 Advogada:Dr(a). Gislene B. da Costa Medeiros

PROCESSO: AIRR-8.524/2002-900-02-00-1TRT da 2a. Região

Relator:Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
 Agravante(s): José Antônio da Silva
 Advogada:Dr(a). Cláudia Maria da Silva
 Agravado(s): Interlab Farmacêutica Ltda.
 Advogado:Dr(a). João Eduardo de Crescenzio

PROCESSO: AIRR-8.705/2002-900-24-00-8TRT da 24a. Região

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Agravante(s): Banco do Brasil S.A.
 Advogado:Dr(a). Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto
 Agravado(s): Antônio Carlos de Mello
 Advogado:Dr(a). Celso Pereira da Silva

PROCESSO: AIRR-12.964/2002-900-09-00-5TRT da 9a. Região

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Agravante(s): Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR
 Advogado:Dr(a). Mário Roberto Jagher
 Agravado(s): Maria de Lourdes Gonçalves
 Advogado:Dr(a). Álvaro Eiji Nakashima

PROCESSO: AIRR-13.617/2002-900-02-00-8TRT da 2a. Região

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Agravante(s): Flor de Maio S.A.
 Advogado:Dr(a). Wagner de Alcântara Duarte Barros
 Agravado(s): Humberto José Signorini
 Advogado:Dr(a). José Eduardo F. D. Battistuzzo

PROCESSO: AIRR-13.659/2002-900-19-00-6TRT da 19a. Região

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
 Advogado:Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
 Agravado(s): Genival Rodrigues de Jesus
 Advogado:Dr(a). Abel Souza Cândido

PROCESSO: AIRR-14.906/2002-900-02-00-4TRT da 2a. Região

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição
 Advogada:Dr(a). Regina Aparecida da Fonseca
 Agravado(s): Francisco Jocelino Dantas
 Advogada:Dr(a). Terezinha Dantas da Silva Nocitti

PROCESSO: AIRR-14.916/2002-900-03-00-4TRT da 3a. Região

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro
 Advogado:Dr(a). João Bosco Borges Alvarenga
 Agravado(s): Jorge Francisco Souza Terceiro
 Advogada:Dr(a). Jucele Corrêa Pereira

PROCESSO: AIRR-14.928/2002-900-04-00-3TRT da 4a. Região

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Agravante(s): Banco Sudameris Brasil S.A.
 Advogada:Dr(a). Daniela Farneda Moutinho Perin
 Agravado(s): Ramão Daniel Gularte Peralta
 Advogado:Dr(a). Antônio Carlos S. Maineri

PROCESSO: AIRR-38.967/2002-900-02-00-7TRT da 2a. Região

Relator:Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
 Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região
 Advogada:Dr(a). Mônica da Silva Stella
 Agravado(s): Bar e Lanches Romano Ltda.

PROCESSO: AIRR-561.065/1999-5TRT da 1a. Região

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Complemento: Corre Junto com RR - 561066/1999-9
 Agravante(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS
 Advogado:Dr(a). Celso Ricardo Freitas Cavalcanti
 Agravado(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
 Advogada:Dr(a). Vera Maria da Fonseca Ramos
 Agravado(s): Eduardo Pereira do Nascimento
 Advogado:Dr(a). Amaury Tristão de Paiva

**PROCESSO: AIRR-591.602/1999-1TRT da 2a. Região**

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Complemento: Corre Junto com RR - 591603/1999-5
Agravante(s): Banco Real S.A. e Outro
Advogado:Dr(a). Jair Tavares da Silva
Agravado(s): Leonildes Laranja Cunha
Advogado:Dr(a). Wagner Belotto

PROCESSO: AIRR-622.560/2000-7TRT da 3a. Região

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Complemento: Corre Junto com RR - 622561/2000-0
Agravante(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CRE-DIREAL
Advogada:Dr(a). Izabella Machado Ventura
Agravado(s): Alexandre Marques Ramos
Advogado:Dr(a). Maurício Martins de Almeida

PROCESSO: AIRR-632.288/2000-6TRT da 9a. Região

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Complemento: Corre Junto com RR - 632289/2000-0
Agravante(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Cornélio Procopio
Advogada:Dr(a). Ana Maria Ribas Magno
Agravado(s): Cooperativa Agropecuária Vale do Tibagi Ltda.
Advogada:Dr(a). Sílvia Lúcia Arruda dos Santos Blanco

PROCESSO: AIRR-670.154/2000-9TRT da 2a. Região

Relator:Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda.
Advogado:Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior
Advogado:Dr(a). Victor Russomano Júnior
Agravado(s): Juvenal Verchai
Advogado:Dr(a). José Sirineu FilgueirasBarbosa

PROCESSO: AIRR-673.891/2000-3TRT da 1a. Região

Relator:Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Agravante(s): Banco Banerj S.A.
Advogado:Dr(a). Rodrigo Estrella Roldan dos Santos
Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado:Dr(a). Douglas Pospiesz de Oliveira
Agravado(s): Elias das Graças Simiss Girard da Silva Moreira Alves
Advogado:Dr(a). José Eymard Loguércio

PROCESSO: AIRR-703.641/2000-7TRT da 2a. Região

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Credial Empreendimentos e ServiçosLtda.
Advogado:Dr(a). Maurício Granadeiro Guimarães
Agravante(s): Arilene Gomes Pereira
Advogado:Dr(a). Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel
Agravado(s): Os Mesmos

PROCESSO: AIRR-704.609/2000-4TRT da 15a. Região

Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Agravante(s): Neiva Terezinha Faria
Advogada:Dr(a). Dalva Agostino
Agravado(s): Município de Areópolis
Advogado:Dr(a). José Ulysses dos Santos

PROCESSO: AIRR-721.643/2001-3TRT da 3a. Região

Relator:Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Agravante(s): Banco Banerj S.A. e Outro
Advogado:Dr(a). José Maria Riemma
Agravado(s): Sandra Aparecida Zanini de Paula
Advogado:Dr(a). Antônio Carlos Monteiro Barbosa

PROCESSO: AIRR-722.123/2001-3TRT da 1a. Região

Relator:Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Agravante(s): Hélio Marcos da Silva Theodoro e Outros
Advogado:Dr(a). Edegar Bernardes
Agravado(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB
Advogado:Dr(a). Mário Jorge Rodrigues de Pinho

PROCESSO: AIRR-723.290/2001-6TRT da 1a. Região

Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): VARIG S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense
Advogado:Dr(a). Jonas de Oliveira Lima Filho
Agravado(s): Antônio Ramos Barros
Advogada:Dr(a). Ana Paula Barreto Costa

PROCESSO: AIRR-723.944/2001-6TRT da 6a. Região

Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A.
Advogado:Dr(a). Geraldo Azoubel
Agravado(s): Márcia Nara Caparica de Araújo
Advogada:Dr(a). Maria do Carmo Pires Cavalcanti
Agravado(s): Banco Banorte S.A.
Advogado:Dr(a). Nilton Correia

PROCESSO: AIRR-725.456/2001-3TRT da 9a. Região

Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Agravante(s): Pires Serviços de Segurança Ltda.
Advogado:Dr(a). Daniel Ferreira
Agravado(s): Clailton da Silva e Silva
Advogada:Dr(a). Marlene Oliveira de Almeida

PROCESSO: AIRR-729.887/2001-8TRT da 5a. Região

Relator:Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 729888/2001-1
Agravante(s): Município de Salvador
Procurador:Dr(a). Denis Rodrigues de Azevedo
Agravado(s): Consuelo Lessa de Souza
Advogado:Dr(a). Ronney Greve

PROCESSO: AIRR-729.888/2001-1TRT da 5a. Região

Relator:Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 729887/2001-8
Agravante(s): Companhia Municipal de Habitação - COHAB
Advogada:Dr(a). Tânia Barbosa
Agravado(s): Consuelo Lessa de Souza
Advogado:Dr(a). Ronney Greve

PROCESSO: AIRR-733.193/2001-9TRT da 2a. Região

Relator:Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Agravante(s): Banco Bradesco S.A.
Advogado:Dr(a). Rinaldo Fontes
Agravante(s): Oswaldo Conceição Fernandes
Advogado:Dr(a). Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel
Agravado(s): Os Mesmos

PROCESSO: AIRR-744.327/2001-6TRT da 1a. Região

Relator:Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Agravante(s): Banco Banerj S.A. e Outro
Advogada:Dr(a). Ana Lúcia D'Arrochella Lima
Agravado(s): Elaudio Cardoso Perez
Advogado:Dr(a). Paulo Ricardo Viegas Calçada

PROCESSO: AIRR-744.451/2001-3TRT da 17a. Região

Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Universidade Federal do Espírito Santo - UFES
Procurador:Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Agravado(s): Genário Claudino Soares
Advogada:Dr(a). Diene Almeida Lima
Agravado(s): Sentinela Serviço de Guarda e Vigilância Ltda.
Advogado:Dr(a). Joel Guimarães Gomes
Agravado(s): GV Automóveis Ltda.
Advogado:Dr(a). Joel Guimarães Gomes

PROCESSO: AIRR-745.915/2001-3TRT da 1a. Região

Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Fundação Getúlio Vargas
Advogado:Dr(a). Nelson Osmar Monteiro Guimarães
Agravado(s): Sérgio Nesi da Fonseca
Advogado:Dr(a). Jorge Sylvio Ramos de Azevedo

PROCESSO: AIRR-746.306/2001-6TRT da 2a. Região

Relator:Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Agravante(s): Otoniel Feliciano de Deus
Advogado:Dr(a). Carlos Simões Louro Júnior
Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA
Advogada:Dr(a). Andréa Aparecida dos Santos
Agravado(s): Os Mesmos

PROCESSO: AIRR-752.121/2001-8TRT da 15a. Região

Relator:Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Carmem Sílvia Soares Silva
Advogado:Dr(a). José Francisco Souza Camargo

PROCESSO: AIRR-754.166/2001-7TRT da 2a. Região

Relator:Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Agravante(s): Gilberto Milton Gabrielli Casati
Advogado:Dr(a). Francisco Ary Montenegro Castelo
Agravante(s): Município de Osasco
Procuradora:Dr(a). Cléia Marilze Rizzi da Silva
Agravado(s): Os Mesmos

PROCESSO: AIRR-754.969/2001-1TRT da 2a. Região

Relator:Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Agravante(s): AMICO - Assistência Médica à Indústria e Comércio Ltda.
Advogado:Dr(a). Pedro Ernesto Arruda Proto
Agravado(s): Maria Tânia Bandeira Margarido
Advogado:Dr(a). Carlos Manoel Pestana de Magalhães

PROCESSO: AIRR-757.100/2001-7TRT da 12a. Região

Relator:Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Agravante(s): Renato Romancini
Advogado:Dr(a). Ivonildo Pratts
Agravado(s): Companhia Cervejaria Brahma
Advogado:Dr(a). Vicente Borges de Camargo

PROCESSO: AIRR-761.899/2001-8TRT da 9a. Região

Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Proforte S.A. Transporte de Valores
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Carlei Furtado
Advogada:Dr(a). Cristiane Ferraz Pias

PROCESSO: AIRR-762.763/2001-3TRT da 1a. Região

Relator:Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Agravado(s): Banco Bandeirantes S.A.
Advogada:Dr(a). Maria Aparecida da Silva Marcondes Porto
Agravado(s): Jaqueline Barboza da Silva
Advogado:Dr(a). José Eymard Loguércio

PROCESSO: AIRR-762.985/2001-0TRT da 8a. Região

Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Edileusa Mourão do Nascimento
Advogado:Dr(a). Joaquim Lopes de Vasconcelos
Agravado(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP
Advogado:Dr(a). Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez

PROCESSO: AIRR-764.783/2001-5TRT da 12a. Região

Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Banco do Brasil S.A.
Advogado:Dr(a). Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto
Agravado(s): João Carlos Anacleto
Advogado:Dr(a). Luís Fernando Luchi

PROCESSO: AIRR-766.515/2001-2TRT da 1a. Região

Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em Liquidação Extrajudicial)
Procurador:Dr(a). Carlos Eduardo da Silva Marra
Agravado(s): Marcelo Nunes de Oliveira
Advogada:Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes

PROCESSO: AIRR-766.895/2001-5TRT da 9a. Região

Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Banco América do Sul S.A.
Advogado:Dr(a). Yoshihiro Miyamura
Agravado(s): Viviane Pereira Passos
Advogada:Dr(a). Paulete Tamiko Shima

PROCESSO: AIRR-770.154/2001-4TRT da 9a. Região

Relator:Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Agravante(s): Ircueu Aparecido Rossato
Advogado:Dr(a). Wilson Leite de Moraes
Agravado(s): Norpave Administradora de Consórcios S.C. Ltda.
Advogado:Dr(a). Giovanni da Silva

PROCESSO: AIRR-772.190/2001-0TRT da 2a. Região

Relator:Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Agravante(s): Maxion Motores Ltda.
Advogado:Dr(a). Rudolf Erbert
Agravado(s): Agnaldo Mariusso
Advogado:Dr(a). Edison Di Paola da Silva

PROCESSO: AIRR-777.162/2001-6TRT da 21a. Região

Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Banco do Brasil S.A.
Advogado:Dr(a). Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto
Agravante(s): Edval de Deus Barbosa
Advogado:Dr(a). Marcos Vinício Santiago de Oliveira
Agravado(s): Os Mesmos

PROCESSO: AIRR-778.061/2001-3TRT da 9a. Região

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado(s): João Vicente Ribeiro da Silva
Advogado:Dr(a). Heitor Francisco Gomes Coelho

PROCESSO: AIRR-778.209/2001-6TRT da 10a. Região

Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Ana Lúcia Aparecida da Silva
Advogado:Dr(a). Antônio José da Cruz
Agravado(s): Semco RGIS - Serviços de Inventários Ltda.
Advogada:Dr(a). Celita Oliveira Sousa

PROCESSO: AIRR-781.535/2001-4TRT da 6a. Região

Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado:Dr(a). Alvaro Van Der Ley Lima Neto
Agravado(s): Jurandy José Guerra Júnior
Advogado:Dr(a). José Flávio de Lucena

PROCESSO: AIRR-783.818/2001-5TRT da 10a. Região

Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Transbrasil S.A. Linhas Aéreas
Agravado(s): Maria Madalena Reges
Advogada:Dr(a). Maria de Lourdes Silva de Melo

PROCESSO: AIRR-787.483/2001-2TRT da 3a. Região

Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A.
Advogado:Dr(a). Eustáquio Filizzola Barros
Agravado(s): Francisco Carlos da Silva
Advogado:Dr(a). Ernany Ferreira Santos

PROCESSO: AIRR-787.496/2001-8TRT da 3a. Região

Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): TV Ômega Ltda.
Advogado:Dr(a). Clayton Roberto Esteves Miranda
Agravado(s): Jane Fernandes Saldanha Lopes
Advogada:Dr(a). Maria da Glória de Aguiar Malta

PROCESSO: AIRR-795.300/2001-4TRT da 17a. Região
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Agravante(s): Banco do Brasil S.A.
Advogado: Dr(a). Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto
Agravado(s): Regina Célia Rezende Moraes Santos
Advogado: Dr(a). Christovam Ramos Pinto Neto

PROCESSO: AIRR-799.326/2001-0TRT da 9a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado: Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Agravado(s): Aelson Luiz Ribas e Outros
Advogada: Dr(a). Clair da Flora Martins

PROCESSO: AIRR-805.760/2001-6TRT da 1a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Banco do Brasil S.A.
Advogada: Dr(a). Maria Inês Pereira Lima
Agravado(s): José Luiz Rebello Damico
Advogado: Dr(a). Luciano Barros Rodrigues Gago

PROCESSO: AIRR-808.653/2001-6TRT da 3a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Jorge Luís Fernandes Corrêa de Araújo
Advogado: Dr(a). Longuinho de Freitas Bueno
Agravado(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. e Outros
Advogado: Dr(a). Leandro Augusto Botelho Starling

PROCESSO: AIRR-813.717/2001-3TRT da 14a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Estado de Rondônia
Procurador: Dr(a). Jane Rodrigues Maynhone
Agravado(s): Ney Neves Fernandes
Advogado: Dr(a). Mozart Luiz Borsato Kerne

PROCESSO: RR-9.622/2002-900-04-00-5TRT da 4a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Banco do Brasil S.A.
Advogado: Dr(a). Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto
Recorrido(s): Paulo Eduardo Stortz
Advogado: Dr(a). Elias Antônio Garbín

PROCESSO: RR-9.695/2002-900-03-00-2TRT da 3a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado: Dr(a). Sander Gomes Pereira Júnior
Recorrido(s): Rosa Ferreira de Oliveira Botaro
Advogado: Dr(a). Denyr Martins de Carvalho

PROCESSO: RR-9.736/2002-900-03-00-0TRT da 3a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Ana Lúcia Vilaça Ribeiro Cançado
Advogada: Dr(a). Nadia Caldeira Good Lage Alves
Recorrido(s): Clidec - Clínica Dentária Cura D'Arts Ltda.
Advogado: Dr(a). Maurício da Cunha Peixoto

PROCESSO: RR-366.240/1997-0TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Recorrente(s): Klabin - Fabricadora de Papel e Celulose S.A. e Outra
Advogada: Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido(s): Robinson Oliveira Laborne
Advogada: Dr(a). Marneide Spaluto Cesar

PROCESSO: RR-374.247/1997-0TRT da 10a. Região
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Recorrente(s): Maria das Graças do Nascimento Menezes e Outros
Advogada: Dr(a). Lídia Kaoru Yamamoto
Recorrido(s): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel

PROCESSO: RR-374.355/1997-2TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogada: Dr(a). Elizete Mary Bittes
Recorrido(s): Valdete Ferreira dos Santos
Advogado: Dr(a). José Nazareno Goulart
Recorrido(s): Elicom Limpeza e Conservação Ltda.
Recorrido(s): Abraão Barbosa do Vale
Recorrido(s): Airton Gercy Antunes
Recorrido(s): Tereza Bonin Suski
Recorrido(s): Sílvia Andrea da Silva

PROCESSO: RR-388.306/1997-6TRT da 12a. Região
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Recorrente(s): Casvig - Catarinense de Segurança e Vigilância Ltda.
Advogado: Dr(a). Oscar Sérgio de Figueiredo e Silva
Recorrido(s): João Maria da Rosa
Advogado: Dr(a). Prudente José Silveira Mello

PROCESSO: RR-388.712/1997-8TRT da 4a. Região
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado: Dr(a). Flávio Barzoni Moura
Recorrente(s): Astrogildo Pereira de Vargas
Advogado: Dr(a). César Vergara de Almeida Martins Costa
Recorrido(s): Os Mesmos

PROCESSO: RR-390.122/1997-6TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado do Rio de Janeiro
Advogado: Dr(a). Guaraci Francisco Gonçalves
Recorrido(s): Posto Brasil Grande Ltda.

PROCESSO: RR-393.097/1997-0TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Recorrente(s): Fernando Antônio Feichas Fiocentiríe
Advogado: Dr(a). Aristides Gerard de Alencar
Recorrido(s): Aço Minas Gerais S.A. - AÇOMINAS
Advogado: Dr(a). José Eduardo Moreira da Silva Neto

PROCESSO: RR-396.810/1997-0TRT da 12a. Região
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Recorrente(s): Air Liquide Brasil S.A.
Advogado: Dr(a). Tito Lívio de Assis Góes
Recorrido(s): Sérgio Pedro Pereira
Advogada: Dr(a). Mara Mello

PROCESSO: RR-399.502/1997-6TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Recorrente(s): Companhia Nacional de Alcalis
Advogado: Dr(a). Afonso César Burlamaqui
Recorrido(s): Munir Lanate Rosa e Outros
Advogado: Dr(a). Luiz Miguel Pinaud Neto

PROCESSO: RR-403.114/1997-0TRT da 4a. Região
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul
Procuradora: Dr(a). Lizete Freitas Maestri
Recorrido(s): Bartolomeu Lima Correa e Outros
Advogada: Dr(a). Maria Beatriz Fenalti Delgado

PROCESSO: RR-406.006/1997-7TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Recorrente(s): Eugênio Azambuja Franco
Advogado: Dr(a). José Eymard Loguércio
Recorrido(s): Banco do Brasil S.A.
Advogada: Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida

PROCESSO: RR-408.025/1997-5TRT da 4a. Região
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Recorrente(s): Vicente Pagani
Advogado: Dr(a). Paulo Serra
Recorrido(s): Nilton Dejanir Melo da Silva
Advogado: Dr(a). Jorge Brum

PROCESSO: RR-408.311/1997-2TRT da 21a. Região
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região
Procurador: Dr(a). Xisto Tiago de Medeiros Neto
Recorrido(s): Eivaldo Bento Massena
Advogado: Dr(a). João Bosco de Paiva
Recorrido(s): Departamento de Estradas de Rodagem
Advogada: Dr(a). Sonia Ribeiro Dantas de Albuquerque

PROCESSO: RR-411.434/1997-0TRT da 12a. Região
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Recorrente(s): Odair Dorval da Cunha
Advogado: Dr(a). Nilton Correia
Recorrido(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC
Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Advogada: Dr(a). Tania Maria Vaz

PROCESSO: RR-411.459/1997-8TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Recorrente(s): Citrosuco Paulista S.A.
Advogada: Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrido(s): Luís Sérgio Galvão
Advogado: Dr(a). Enrico Caruso

PROCESSO: RR-411.460/1997-0TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Recorrente(s): Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A. - EM-BRAER
Advogado: Dr(a). Clélio Marcondes
Recorrido(s): Carlos Bueno Miguel e Outros
Advogado: Dr(a). Arlei Rodrigues

PROCESSO: RR-411.462/1997-7TRT da 8a. Região
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Recorrente(s): Teodoro de Souza Barata
Advogada: Dr(a). Maria Dulce Amaral Mousinho
Recorrido(s): Companhia Docas do Pará - CDP
Advogado: Dr(a). Paulo César de Oliveira

PROCESSO: RR-411.464/1997-4TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
Procuradora: Dr(a). Teresa Cristina D'Almeida Basteiro
Recorrente(s): Paulo Roberto Ribeiro da Silva
Advogado: Dr(a). Cláudio Meira de Vasconcellos
Recorrente(s): União Federal
Procuradora: Dr(a). Regina Viana Daher
Recorrido(s): Os Mesmos (Exceto Ministério Público do Trabalho da 1ª Região)

PROCESSO: RR-411.472/1997-1TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Recorrente(s): Chamflora Agrícola Ltda.
Advogada: Dr(a). Marilena Arraes
Recorrido(s): Otair Donizete Bícudo
Advogado: Dr(a). Antônio Carlos Olibone

PROCESSO: RR-411.486/1997-0TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Recorrente(s): Ultrafértil S.A.
Advogado: Dr(a). Marcelo Pimentel
Advogado: Dr(a). Afonso Henrique Luderitz de Medeiros
Recorrido(s): Theoborio Grandó Júnior
Advogada: Dr(a). Maria Aparecida Ramina

PROCESSO: RR-413.067/1998-3TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Recorrente(s): Organização Hélio Alonzo de Educação e Cultura
Advogado: Dr(a). Fabrício Barbosa Simões da Fonseca
Recorrido(s): Laura Nascença Lisboa
Advogado: Dr(a). Ricardo Ligiero

PROCESSO: RR-414.894/1998-6TRT da 4a. Região
Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Recorrente(s): Aldoir Giovanaz
Advogada: Dr(a). Marliise Rahmeier
Recorrido(s): Município de Santa Cruz do Sul
Advogado: Dr(a). Ricardo Kunde Corrêa
Recorrido(s): Município de Gramado Xavier
Advogado: Dr(a). José Ghisleni

PROCESSO: RR-416.122/1998-1TRT da 6a. Região
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A.
Advogado: Dr(a). Geraldo Azoubel
Recorrido(s): Manoel Maurício de Melo
Advogado: Dr(a). Fabiano Gomes Barbosa

PROCESSO: RR-416.984/1998-0TRT da 7a. Região
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Recorrente(s): Empresa Municipal de Limpeza de Urbanização - Em-lurb
Advogada: Dr(a). Maria de Nazaré Girão A. de Paula
Recorrido(s): Maria de Fátima Félix Santana e Outros
Advogado: Dr(a). Rogério Paulo de Lima Silva

PROCESSO: RR-419.135/1998-6TRT da 5a. Região
Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Recorrente(s): Carlos Eduardo Pacheco Guimarães
Advogado: Dr(a). Fábio Antônio Magalhães de Nóvoa
Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado: Dr(a). Girleno Barbosa de Sousa

PROCESSO: RR-419.326/1998-6TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Recorrente(s): Cooperativa Central dos Produtores de Leite Ltda. - CCPL
Advogada: Dr(a). Daniela Bandeira de Freitas
Recorrido(s): Fátimo Tavares Medina
Advogado: Dr(a). Luiz Miguel Pinaud Neto

PROCESSO: RR-434.578/1998-0TRT da 3a. Região
Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Recorrente(s): Banco Real S.A.
Advogado: Dr(a). Cássio Geraldo de Pinho Queiroga
Recorrido(s): Wanderley José Alves
Advogado: Dr(a). Nilton Correia

PROCESSO: RR-435.043/1998-7TRT da 2a. Região
Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Recorrente(s): Luiz Carlos Ribeiro
Advogado: Dr(a). Wilson de Oliveira
Recorrido(s): Gran Finale Casa de Show Musical Ltda.
Advogado: Dr(a). Paul Henri Martin Júnior

PROCESSO: RR-437.928/1998-8TRT da 12a. Região
Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região
Procuradora: Dr(a). Cinara Graeff Terebinto
Recorrente(s): Estado de Santa Catarina
Procurador: Dr(a). Luiz Carlos Ely Filho
Recorrido(s): Anita Maria Boing Dallagnolo
Advogado: Dr(a). Wilson Reimer

PROCESSO: RR-451.406/1998-0TRT da 15a. Região
Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Recorrente(s): Indústria de Papel Gordinho Braune Ltda.
Advogado: Dr(a). Antônio Carlos Bizarro
Recorrido(s): Nilton Aparecido Barbosa
Advogado: Dr(a). Pedro Angelo Pellizzer

PROCESSO: RR-493.357/1998-3TRT da 4a. Região
Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Recorrente(s): Município de Gravataí
Advogada: Dr(a). Luciana Franz Amaral
Recorrido(s): Maria Zélia Silveira da Silva
Advogada: Dr(a). Suzana Terra Campos

**PROCESSO: RR-499.737/1998-4TRT da 3a. Região**

Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
 Recorrente(s): Rádio Beep Telecomunicações Ltda.
 Advogado: Dr(a). Henrique Augusto Mourão
 Recorrido(s): Cntia Jaqueline Prados
 Advogado: Dr(a). João Cláudio da Cruz

PROCESSO: RR-501.465/1998-6TRT da 7a. Região

Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
 Recorrente(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A.
 Advogada: Dr(a). Vera Lucia Gila Piedade
 Recorrido(s): Maria de Fátima Camargo Leite e Outros
 Advogado: Dr(a). José Eymard Loguércio

PROCESSO: RR-518.359/1998-2TRT da 9a. Região

Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
 Recorrente(s): Ailton Ferreira de Lima
 Advogada: Dr(a). Clair da Flora Martins
 Recorrido(s): Manifesto S.A. - Indústria e Comércio
 Advogado: Dr(a). João Batista Valim

PROCESSO: RR-521.430/1998-9TRT da 1a. Região

Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
 Recorrente(s): Ruth Evelyn Strauss
 Advogado: Dr(a). João Marcos Guimarães Siqueira
 Recorrido(s): União Federal
 Procuradora: Dr(a). Regina Viana Daher

PROCESSO: RR-538.755/1999-1TRT da 3a. Região

Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
 Recorrente(s): Informática Progresso Ltda. e Outro
 Advogado: Dr(a). Sílvio de Magalhães Carvalho Júnior
 Advogado: Dr(a). Rogério Avelar
 Recorrido(s): Mércio José Rodrigues Oliveira
 Advogado: Dr(a). Carlos Alberto Boson Santos

PROCESSO: RR-539.710/1999-1TRT da 2a. Região

Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
 Recorrente(s): Prosegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança
 Advogado: Dr(a). Marco Antônio Alves Pinto
 Recorrido(s): Manoel Carlos Freire
 Advogado: Dr(a). Taube Goldenberg

PROCESSO: RR-541.316/1999-8TRT da 1a. Região

Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
 Recorrente(s): Nivaldo Lino da Silva e Outros
 Advogado: Dr(a). Rosário Antônio Senger Corato
 Recorrido(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
 Advogado: Dr(a). Nei Calderon
 Advogado: Dr(a). Marcelo Oliveira Rocha

PROCESSO: RR-549.380/1999-9TRT da 9a. Região

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL
 Advogado: Dr(a). Roberto Caldas Alvim de Oliveira
 Recorrente(s): José Messias de Oliveira
 Advogado: Dr(a). Maximiliano Nagl Garcez
 Recorrido(s): Os Mesmos

PROCESSO: RR-561.066/1999-9TRT da 1a. Região

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 561065/1999-5
 Recorrente(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
 Advogado: Dr(a). Marcelo Oliveira Rocha
 Recorrido(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMI-TRENS
 Advogado: Dr(a). Márcio Meira de Vasconcelos
 Recorrido(s): Eduardo Pereira do Nascimento
 Advogado: Dr(a). Amaury Tristão de Paiva

PROCESSO: RR-570.430/1999-6TRT da 15a. Região

Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
 Recorrente(s): Município de Mogi Guaçu
 Advogado: Dr(a). Isauero Carriel
 Recorrido(s): Daniel Baptista
 Advogada: Dr(a). Ana Antônia Ferreira de Melo Rossi

PROCESSO: RR-575.323/1999-9TRT da 2a. Região

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Recorrente(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo
 Advogada: Dr(a). Rejane Beatriz Alves Ferreira
 Recorrente(s): Fundação CESP
 Advogado: Dr(a). Irecê de Alencar Souto Fressatti
 Recorrido(s): Celso Ziroldo Júnior e Outros
 Advogado: Dr(a). Fernando Roberto Gomes Beraldo

PROCESSO: RR-577.353/1999-5TRT da 12a. Região

Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
 Recorrente(s): EBV - Empresa Brasileira de Vigilância Ltda.
 Advogado: Dr(a). Francisco de Assis Zimmermann Filho
 Recorrido(s): José Miguel da Silva
 Advogado: Dr(a). Júlio Sérgio Freitas

PROCESSO: RR-578.690/1999-5TRT da 2a. Região

Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
 Procurador: Dr(a). Ruth Maria Fortes Andalaft
 Recorrido(s): Maria Lúcia da Cunha
 Advogado: Dr(a). Pedro Eeiti Kuroki
 Recorrido(s): Bemag - Serviços Gerais S.C. Ltda.
 Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
 Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel

PROCESSO: RR-580.352/1999-4TRT da 9a. Região

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Recorrente(s): Banco do Brasil S.A.
 Advogada: Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida
 Recorrente(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil- PREVI
 Advogada: Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida
 Recorrido(s): Eleazar Lucas Gureck
 Advogada: Dr(a). Soraia Polonio Vince

PROCESSO: RR-590.477/1999-4TRT da 2a. Região

Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
 Recorrente(s): José Petrucio Gomes dos Santos
 Advogado: Dr(a). Edson Moreno Lucillo
 Recorrido(s): Município de Santo André
 Procurador: Dr(a). Agenor Félix de Almeida

PROCESSO: RR-591.603/1999-5TRT da 2a. Região

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 591602/1999-1
 Recorrente(s): Leonildes Laranja Cunha
 Advogado: Dr(a). Wagner Belotto
 Recorrido(s): Banco Real S.A. e Outro
 Advogado: Dr(a). Jair Tavares da Silva

PROCESSO: RR-596.426/1999-6TRT da 15a. Região

Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
 Recorrente(s): Antônio Roque Cereza
 Advogado: Dr(a). Leonaldo Silva
 Recorrido(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP
 Advogada: Dr(a). Terezinha de Jesus Secco

PROCESSO: RR-608.964/1999-0TRT da 1a. Região

Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
 Recorrente(s): Ortopedia Carioca Ltda.
 Advogada: Dr(a). Maricel Lozano Petralanda
 Recorrido(s): Antônio Silva
 Advogado: Dr(a). Cleber Maurício Naylor

PROCESSO: RR-622.561/2000-0TRT da 3a. Região

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 622560/2000-7
 Recorrente(s): Alexandre Marques Ramos
 Advogado: Dr(a). Maurício Martins de Almeida
 Recorrido(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CRE-DIREAL
 Advogada: Dr(a). Izabella Machado Ventura

PROCESSO: RR-625.436/2000-9TRT da 11a. Região

Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
 Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado do Trabalho e Assistência Social - SETRAB
 Procuradora: Dr(a). Ruth Ximenes de Sabóia
 Recorrido(s): Raimunda Araújo Sobreira
 Advogado: Dr(a). Carlos Lins de Lima

PROCESSO: RR-630.960/2000-3TRT da 12a. Região

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC
 Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto
 Recorrido(s): Silvestre Saturno
 Advogado: Dr(a). Nilton Correia

PROCESSO: RR-632.289/2000-0TRT da 9a. Região

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 632288/2000-6
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 9ª Região
 Procuradora: Dr(a). Margaret Matos de Carvalho
 Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Cornélio Procópio
 Advogada: Dr(a). Ana Maria Ribas Magno
 Recorrido(s): Cooperativa Agropecuária Vale do Tibagi Ltda.
 Advogado: Dr(a). Sérgio Roberto Giatti Rodrigues

PROCESSO: RR-650.011/2000-0TRT da 3a. Região

Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
 Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
 Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana
 Recorrido(s): Eudes Divino dos Santos
 Advogado: Dr(a). Carlos Magno de Moura Soares

PROCESSO: RR-654.309/2000-6TRT da 2a. Região

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Recorrente(s): Município de Osasco
 Procuradora: Dr(a). Maria Angelina Baroni de Castro
 Recorrido(s): Amélia Deyse Barjud Lourenço
 Advogada: Dr(a). Avanir Pereira da Silva

PROCESSO: RR-668.139/2000-1TRT da 11a. Região

Relator: Min. Milton de Moura França
 Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC
 Procurador: Dr(a). Aldemar A. Araújo Jorge de Salles
 Recorrido(s): Rosângela Garcia dos Santos
 Advogada: Dr(a). Maria Mota Acioly
 Recorrido(s): COOTRASG - Cooperativa de Trabalho e Serviços em Geral Ltda.
 Advogada: Dr(a). Alessandra Almeida

PROCESSO: RR-668.140/2000-3TRT da 11a. Região

Relator: Min. Milton de Moura França
 Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC
 Procuradora: Dr(a). Vivien Medina Noronha
 Recorrido(s): Fátima Lima de Mesquita
 Advogada: Dr(a). Reinilda Guimarães do Valle
 Recorrido(s): COOTRASG - Cooperativa de Trabalho e Serviços em Geral Ltda.
 Advogada: Dr(a). Alessandra Almeida

PROCESSO: RR-673.526/2000-3TRT da 11a. Região

Relator: Min. Milton de Moura França
 Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC
 Procuradora: Dr(a). Maria Hosana Machado de Souza
 Recorrido(s): Terezinha Rodrigues da Silva
 Recorrido(s): COOTRASG - Cooperativa de Trabalho e Serviços em Geral Ltda.
 Advogada: Dr(a). Alessandra Almeida

PROCESSO: RR-673.527/2000-7TRT da 11a. Região

Relator: Min. Milton de Moura França
 Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC
 Procurador: Dr(a). Aldemar A. Araújo Jorge de Salles
 Recorrido(s): Marlene de Souza Campos
 Recorrido(s): COOTRASG - Cooperativa de Trabalho e Serviços em Geral Ltda.
 Advogada: Dr(a). Alessandra Almeida

PROCESSO: RR-675.152/2000-3TRT da 9a. Região

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Recorrente(s): União Federal
 Procurador: Dr(a). José Carlos de Almeida Lemos
 Recorrido(s): Ildo Estrach
 Advogado: Dr(a). Luiz Carlos Gomes

PROCESSO: RR-675.286/2000-7TRT da 5a. Região

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Recorrente(s): Carmélio Pinto de Souza
 Advogado: Dr(a). Edinaldo Lima de Cerqueira
 Recorrido(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF
 Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto

PROCESSO: RR-687.129/2000-5TRT da 22a. Região

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Recorrente(s): Merck S.A. - Indústrias Químicas
 Advogado: Dr(a). Sérgio Henrique de Oliveira
 Recorrido(s): Jurandir Barbosa Machado
 Advogado: Dr(a). José Gerardo Ximenes de Melo

PROCESSO: RR-689.927/2000-4TRT da 9a. Região

Relator: Min. Milton de Moura França
 Complemento: Corre Junto com RR - 689928/2000-8
 Recorrente(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A.
 Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Recorrente(s): Luiz Carlos de Ramos
 Advogada: Dr(a). Clair da Flora Martins
 Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
 Advogada: Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos

PROCESSO: RR-689.928/2000-8TRT da 9a. Região

Relator: Min. Milton de Moura França
 Complemento: Corre Junto com RR - 689927/2000-4
 Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
 Advogada: Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos
 Recorrido(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A.
 Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Recorrido(s): Luiz Carlos de Ramos
 Advogada: Dr(a). Clair da Flora Martins

PROCESSO: RR-694.467/2000-0TRT da 11a. Região

Relator: Min. Milton de Moura França
 Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC
 Procuradora: Dr(a). Alzira Farias Almeida da Fonseca Góes
 Recorrido(s): Maria do Perpétuo Socorro Souza Pará
 Advogado: Dr(a). Armando Cláudio Dias dos Santos Júnior
 Recorrido(s): COOTRASG - Cooperativa de Trabalho e Serviços em Geral Ltda.
 Advogada: Dr(a). Alessandra Almeida

PROCESSO: RR-696.544/2000-9TRT da 3a. Região

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Recorrido(s): Ailton da Silva Jardim
Advogada:Dr(a). Liliana Teixeira Franchini

PROCESSO: RR-696.681/2000-1TRT da 5a. Região

Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Recorrente(s): Luzia Silmara Menezes Oliveira e Outro
Advogado:Dr(a). Gabino Kruschewsky
Recorrido(s): Empresa de Turismo S.A. - EMTURSA
Advogada:Dr(a). Desirée Maria Atta Muricy

PROCESSO: RR-698.853/2000-9TRT da 12a. Região

Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s): Ápia Distribuidora de Gêneros Alimentícios Ltda.
Advogado:Dr(a). Omar Antonio Fasolo
Recorrido(s): Luiz Antônio Câmara
Advogado:Dr(a). Nilo Sérgio Gonçalves

PROCESSO: RR-702.407/2000-3TRT da 12a. Região

Relator:Juiz Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.
Advogado:Dr(a). Anouke Longen
Recorrente(s): Lourival Pereira
Advogado:Dr(a). Adailto Nazareno Degering
Recorrido(s): Os Mesmos

PROCESSO: RR-716.753/2000-0TRT da 3a. Região

Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
Advogado:Dr(a). Wander Barbosa de Almeida
Recorrido(s): Antônio José da Silva
Advogado:Dr(a). Marcelo Medeiros

PROCESSO: RR-717.050/2000-8TRT da 3a. Região

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Magneti Marelli Cofap - Companhia Fabricadora de Peças
Advogado:Dr(a). Longuinho de Freitas Bueno
Recorrido(s): Amarildo Carvalho de Sousa
Advogado:Dr(a). Luiz de Almeida

PROCESSO: RR-719.285/2000-3TRT da 3a. Região

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido(s): Luiz Carlos Chagas
Advogado:Dr(a). Magui Parentoni Martins

PROCESSO: RR-728.458/2001-0TRT da 6a. Região

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogada:Dr(a). Maria de Fátima Dantas de S. Paiva
Recorrido(s): Francisco de Souza
Advogado:Dr(a). José da Silva Caldas

PROCESSO: RR-746.893/2001-3TRT da 3a. Região

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): V & M do Brasil S.A.
Advogada:Dr(a). Denise Brum Monteiro de Castro Vieira
Recorrido(s): João dos Santos Silva
Advogada:Dr(a). Maria Auxiliadora Pinto Armando

PROCESSO: RR-768.605/2001-6TRT da 2a. Região

Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s): Islaine Lemos dos Santos
Advogada:Dr(a). Petronília Custódio Sodré Moralis
Recorrido(s): Aranda Editora Técnica e Cultural Ltda.
Advogado:Dr(a). João Carlos Corsini Gambôa

PROCESSO: RR-776.568/2001-3TRT da 9a. Região

Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s): Denso do Brasil Ltda.
Advogado:Dr(a). Yoshihiro Miyamura
Recorrido(s): Waldir José Rolim
Advogado:Dr(a). Marcos Wilson Silva

PROCESSO: RR-785.014/2001-0TRT da 24a. Região

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Rafael da Silva
Advogado:Dr(a). Rodrigo Schossler
Recorrido(s): Vega Engenharia Ambiental S.A.
Advogado:Dr(a). Gilson Freire da Silva

PROCESSO: RR-785.604/2001-8TRT da 4a. Região

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região
Procurador:Dr(a). Cristiano Bocorny Correa
Recorrido(s): Sebastião Policeno do Prado
Advogado:Dr(a). Luis Carlos Drey
Recorrido(s): Município de Palmeira das Missões
Advogado:Dr(a). Carlos Hermínio Aguirre Superti

PROCESSO: RR-788.032/2001-0TRT da 1a. Região

Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido(s): Jorge Luiz Simplicio
Advogado:Dr(a). Gustavo Pinto Albertino

PROCESSO: RR-792.539/2001-2TRT da 24a. Região

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): CBPO Engenharia Ltda.
Advogado:Dr(a). Giovanni da Silva
Recorrido(s): José dos Santos
Advogado:Dr(a). Luiz Carlos Fernandes Domingues

PROCESSO: RR-805.209/2001-4TRT da 3a. Região

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Reginaldo Marques
Advogado:Dr(a). Valdemar Alves Esteves
Recorrido(s): Banco Dibens S.A.
Advogado:Dr(a). Pérsio Moreno Villalva

PROCESSO: RR-805.232/2001-2TRT da 8a. Região

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA
Advogado:Dr(a). Gilberto Júlio Rocha S. Vasco
Recorrido(s): Edivaldo Lima da Paz
Advogada:Dr(a). Maria Tereza Pantoja Rocha

PROCESSO: RR-805.514/2001-7TRT da 5a. Região

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Bomprego Bahia S.A.
Advogada:Dr(a). Adriana Lessa Cícero
Recorrido(s): Geralice Moreira da Silva
Advogado:Dr(a). Carlos Henrique Najjar

PROCESSO: RR-813.623/2001-8TRT da 17a. Região

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST
Advogada:Dr(a). Elis Regina Borsoi
Recorrido(s): Emanuel de Paula Barbosa
Advogado:Dr(a). Alexandre Hideo Wenichi

PROCESSO: A-RR-696.546/2000-6TRT da 5a. Região

Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s): Phebo do Nordeste S.A. e Outra
Advogada:Dr(a). Nilda Sena de Azevedo
Agravante(s): Cássio Luiz de Andrade Ramalho
Advogado:Dr(a). José Tôrres das Neves
Agravado(s): Os Mesmos

PROCESSO: AG-AIRR-5.449/2002-900-01-00-2TRT da 1a. Região

Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado:Dr(a). André Yokomizo Oceiro
Agravado(s): Maria Lúcia de Souza Lobo
Advogada:Dr(a). Ana Maria Müller

PROCESSO: AG-AIRR-6.946/2002-900-02-00-2TRT da 2a. Região

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP
Advogado:Dr(a). Wilton Roveri
Agravado(s): José Afonso Nunes
Advogada:Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes

PROCESSO: AG-AIRR-13.152/2002-900-01-00-0TRT da 1a. Região

Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado:Dr(a). André Yokomizo Oceiro
Agravado(s): Ameliano Antunes de Moura e Outros
Advogado:Dr(a). José Gregório Marques

PROCESSO: AG-RR-386.148/1997-8TRT da 1a. Região

Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s): União Federal
Procurador:Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Agravado(s): Gilberto Santos de Moura
Advogado:Dr(a). Mauro Roberto Gomes de Mattos

PROCESSO: AG-RR-393.391/1997-4TRT da 4a. Região

Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s): Jordão Reduzino Pinto
Advogado:Dr(a). Policiano Konrad da Cruz
Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado:Dr(a). Flávio BarzoniMoura

PROCESSO: AG-RR-498.844/1998-7TRT da 9a. Região

Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s): Banco do Brasil S.A.
Advogado:Dr(a). Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto
Agravado(s): Valter Calsavara
Advogado:Dr(a). José Eymard Loguércio

PROCESSO: AG-RR-642.105/2000-0TRT da 1a. Região

Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Sílvio José Quadros Filho
Advogado:Dr(a). Aristides Feliciano Júnior
Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogada:Dr(a). Renata Coelho Chiavegatto
Agravado(s): Banco BANERJ S.A.
Advogado:Dr(a). Rodrigo Estrella Roldan dos Santos

PROCESSO: AG-RR-679.756/2000-6TRT da 4a. Região

Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s): Município de Porto Alegre
Procurador:Dr(a). Marcia Leipnitz Rauber
Agravado(s): Terezinha Evonir Melo Barbosa
Advogado:Dr(a). Evaristo Luiz Heis

PROCESSO: AG-AIRR-738.366/2001-9TRT da 24a. Região

Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Agravante(s): Indiana Cia. de Seguros Gerais
Advogada:Dr(a). Renata Beré Ferraz de Sampaio
Agravado(s): Rosângela Rosa da Costa
Advogado:Dr(a). Antônio Pionti

PROCESSO: AG-AIRR-770.456/2001-8TRT da 15a. Região

Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s): Fábio Pierroni
Advogado:Dr(a). Marco Antônio Ferreira
Agravado(s): Angelina Magazine Ltda.
Advogado:Dr(a). Ezequiel Simão Abib

PROCESSO: AG-RR-776.520/2001-6TRT da 12a. Região

Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Sociedade Beneficente Dom Daniel Hostin
Advogado:Dr(a). Vicente Borges de Camargo
Agravado(s): Valmir Martins Luciano
Advogado:Dr(a). Walter Taggesell Júnior

PROCESSO: AG-AIRR-814.738/2001-2TRT da 3a. Região

Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s): Município de Mariana
Advogado:Dr(a). Mauro Jorge de Paula Bomfim
Agravado(s): José Pedro Júnior
Advogado:Dr(a). Marco Antônio Martins de Carvalho
Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

SECRETARIA DA 5ª TURMA
PROC. NºTST-RR-592.029/1999.0TRT - 2ª REGIÃO

Recorrente: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS AROUCA
RECORRIDA : ITAUTEC PHILCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista (fls. 194/196) interposto pelo reclamante contra o acórdão de fls. 190/192, mediante o qual o Tribunal de origem não conheceu do seu Recurso de Revista por deserção, sob o fundamento de que as custas foram recolhidas a menor.

Sustenta o recorrente tratar-se de diferença ínfima, que não poderia acarretar a deserção do Recurso. Traz um aresto para confronto de teses e indica ofensa ao art. 789 da CLT.

Conforme se observa a fls. 169, as custas processuais foram arbitradas em R\$ 1.490,50 (um mil, quatrocentos e noventa reais e cinquenta centavos). O reclamante, ao recorrer ordinariamente, recolheu as custas no valor de R\$ 1.490,00 (um mil, quatrocentos e noventa reais), razão por que o Regional considerou deserto referido Recurso Ordinário.

Assim, o Recurso de Revista não merece seguimento porquanto a decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 140 da SBDI-1, vazada nos SEGUINTES TERMOS:

"DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. DIFERENÇA ÍNFIMA. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA.

Ocorre deserção quando a diferença a menor do depósito recursal ou das custas, EMBORA ÍNFIMA, TINHA EXPRESSÃO MONE-TÁRIA, À ÉPOCA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. "

Dentre os precedentes que ensejaram a edição da orientação citada, cabe destacar os fundamentos lançados pelo Ministro Milton de Moura França, em processo cuja diferença era de 32 (trinta e dois) centavos:

"Admitir-se como válido o pagamento de valor inferior ao fixado pela decisão recorrida, a pretexto de ser ínfima a diferença, é solução que não se compatibiliza com a segurança jurídica que deve nortear a prática de atos processuais.

A amplitude do conceito, aliada aos diversos critérios de cada julgador, repele referido procedimento, sob todos os aspectos desatrelado de qualquer parâmetro objetivo, e, portanto, incapaz de assegurar a plena tranquilidade e segurança às partes litigantes" (AI-RO 376.372/97, SBDI-2, DJ 19/06/1998).

Referida circunstância afasta de pronto a possibilidade do confronto jurisprudencial, pois encontra-se superada a tese esposada no aresto trazido a cotejo pelo reclamante.

Por outro lado, não resta configurada a violação ao art. 789 da CLT, cujos termos foram devidamente observados.



Mesmo sendo ínfima a diferença, o valor de cinquenta centavos possui expressão monetária.
Incide na espécie o Enunciado 333 do TST.
Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.
Brasília-DF, 19 de agosto de 2002.

DARCÝ CARLOS MAHLE
Juiz convocado em exercício no TST
Relator

PROC. NºTST-RR-647.350/2000.8TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MRV - SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADA : DRª. ADRIANNA BELLI DE SOUZA ALVES COSTA
RECORRIDO : JOAREZ PONCIANO ROSA
ADVOGADO : DR. VANILTON NATALINO BRANDÃO

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela reclamada, contra o acórdão de fls. 181/189, mediante o qual o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região manteve a responsabilidade subsidiária da recorrente pelo obrigação contraída pela empregadora do reclamante, com fundamento na orientação contida no Enunciado 331 do TST.

A recorrente, a fls. 191/196, insurge-se contra a decisão que lhe impõe a condição de responsável subsidiária, ao argumento de que o reclamante fora contratado pela primeira reclamada, não participando do quadro de seus empregados. TRANSCREVE ARESTOS AO CONFRONTO.

Verifica-se que o Regional decidiu em consonância com o Enunciado 331, item IV, do TST, segundo o qual:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a Órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Contra esse fundamento, não pode prevalecer o dissenso PRETORIANO, ANTE O DISPOSTO NO ART. 896, § 4º, DA CLT.
Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.
Brasília-DF, 2 de agosto de 2002.
DARCÝ CARLOS MAHLE
Juiz convocado em exercício no TST
Relator

PROC. NºTST-RR-726.944/2001.5TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
RECORRIDO : RAIMUNDO DOS REIS PAULA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ CIRILO BARRETO

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto a fls. 162/167, mediante o qual a reclamada pleiteia a reforma da decisão regional. No entanto, verifica-se de plano que o Recurso de Revista não merece seguimento, porquanto seu ilustre subscritor não possui poderes nos autos para patrocinar o feito em favor da recorrente.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista, por inexistente.

Publique-se.
Brasília, 27 de agosto de 2002.

DARCÝ CARLOS MAHLE
Juiz convocado em exercício no TST
Relator

PROC. NºTST-AIRR Nº 01717-1999-021-15-00-1 15ª REGIÃO

Agravante: ROSELAINÉ ELOISE DOS SANTOS TOMÉ

ADVOGADO : DR. PEDRO ÂNGELO PELLIZZER
AGRAVADA : GLÁUCIA DE OLIVEIRA AGRA DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. RENATA MAGALHÃES SOARES

DESPACHO

I - Agrava de Instrumento a Reclamante (fls. 78/80), inconformada com o despacho de fl. 76 que negou seguimento ao seu Recurso de Revista, por não se enquadrar nas exceções previstas no § 6º do art. 896 consolidado. Fundamentou o juízo *a quo* que, em se tratando de demanda que permite a adoção do procedimento sumaríssimo, devem ser considerados os pressupostos recursais estabelecidos na Lei nº 9.957/2000, tendo em vista a aplicação imediata das leis processuais. O juízo primeiro de admissibilidade ressaltou, ainda, que "(...) inexistiu dissenso do Enunciado 142 do C. TST, eis que se trata de hipótese diversa da discutida nos presentes autos."

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente Agravo de Instrumento, renovando a tese posta na Revista denegada e, se insurgindo, embora tardiamente, quanto à mudança do rito PROCEDIMENTAL.

Contra-minuta e contra-razões apresentadas às fls. 83/85 e 86/89, respectivamente.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho (Res. nº 322/96, do TST).

II - Não obstante estarem presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo, no que se refere à tempestividade, à representação processual e ao traslado regular, o Recurso não merece prosseguir, senão vejamos.

O Tribunal Regional, quanto ao salário maternidade, FUNDAMENTOU SUA DECISÃO EM ACÓRDÃO ASSIM EMENTADO:

"Empregada doméstica. Salário maternidade. Consoante artigo 73 da Lei nº 8213 de 24 de julho de 1991, o pagamento da parcela correspondente ao salário maternidade será pago diretamente pelo órgão previdenciário não se tratando assim, de obrigação imposta ao empregador e, via de consequência, não há falar em incidência do Enunciado nº 142 do C. TST."

No Recurso de Revista denegado, a Reclamante, ora Agravante, insiste no pedido de pagamento do salário maternidade pela Reclamada, e não pelo órgão previdenciário, ante a ausência da relação de emprego quando da obtenção do benefício. Aponta violação do art. 97 do Decreto nº 3.048/99, contrariedade ao Enunciado nº 142 do TST e divergência JURISPRUDENCIAL.

Ocorre, entretanto, que a Agravante não se insurgiu contra o v. acórdão que modificou o rito procedimental para o sumaríssimo, vindo a fazê-lo, somente, em sede de Agravo de Instrumento.

Ora, sabe-se que o Recurso de Revista constitui típico recurso de fundamentação vinculada, isto é, sua crítica deve ser direcionada aos fundamentos do acórdão recorrido, sob pena de não observância do requisito da regularidade formal e, em consequência, a incidência da preclusão, como na espécie.

Desse modo, como bem asseverado pelo MM. Juízo *a quo*, o Recurso de Revista não se enquadra nas exceções previstas no § 6º do art. 896 consolidado, que restringe o seu cabimento às hipóteses de contrariedade à súmula da Jurisprudência Uniforme do TST e violação direta da Constituição da República, bem como não se aplica, à espécie, o Enunciado nº 142 desta Corte, por se tratar de matéria diversa, vez que a discussão cinge-se ao ônus do pagamento do salário maternidade.

Em todo caso, à guisa de argumentação, a Revista encontra óbice na alínea "c" do art. 896 da CLT, vez que violação de Decreto não a autoriza.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 6º, da CLT e art. 336 do RI-TST, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília, 6 de setembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. NºTST-RR-418.440/1998.2 10ª REGIÃO

RECORRENTE : NORTON TAVARES DA CUNHA MELLO
ADVOGADA : DRA. ELIANE DE FREITAS SOARES
RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

DESPACHO

I - O egrégio TRT da 10ª Região, pelo v. acórdão de fls. 319/324, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado, para julgar improcedente a reclamatória, sob os seguintes fundamentos: 1) o pleito do Reclamante consiste na aplicação do escalonamento sequencial de referências, previsto no regimento interno do SERPRO, 2) o DC 8.949/90-1 estipulou aumentos nominais em três valores fixos correspondentes a três grupos em que foi dividida a tabela salarial do Reclamado para efeitos dessa concessão, 3) é impossível a cumulação das duas regras, pois incompatíveis, ante o fato de que uma trata de percentual único a estabelecer a diferença de salário entre as trinta e três referências (RARH) e a outra (DC), concede-se tão-somente três níveis de aumentos fixos, dividindo em apenas três grupos as diversas referências do plano de cargos do reclamado, 4) a alteração dos percentuais na perspectiva desejada pelo Autor importaria em ofensa à coisa julgada, e 5) o reajuste previsto em norma coletiva constitui-se norma mais favorável.

O Reclamante, em suas razões recursais, sustenta que o regimento interno do SERPRO, o qual estabeleceu o escalonamento sequencial de referências, aderiu ao seu contrato individual de trabalho, e não poderia ser alterado de forma unilateral pelo Reclamado, em prejuízo ao empregado. Diz que não há como prevalecer a tese de que a decisão normativa revogou o contrato laboral, pois são normas de natureza completamente diversas. Aponta violação dos artigos 444 e 468 da CLT; 8º da Lei nº 8.178/91; 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, da CF/88, bem como contrariedade ao Enunciado nº 51/TST. Traz julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 368.
Contra-razões apresentadas às fls. 370/389.

Os presentes autos não foram enviados ao duto Ministério do Trabalho, ante o que dispõe o artigo 113 do RI/TST.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente APELO NÃO MERECE PROSSEGUIR.

Com efeito, a decisão recorrida está em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, que, por meio de sua Orientação Jurisprudencial nº 212, consolidou o seguinte entendimento:

SERPRO. NORMA REGULAMENTAR. REAJUSTES SALARIAIS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA. PREVALÊNCIA. Durante a vigência do instrumento normativo, é lícita ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8.948/1990), que alterou as diferenças interníveis previstas no REGULAMENTO DE RECURSOS HUMANOS.

Portanto, resta inviável o exame da apontada violação a dispositivos de leis e da Constituição da República, assim como da alegada contrariedade a Enunciado de Súmula desta Corte e divergência jurisprudencial.

IV - Em face do exposto e considerando a regra do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT, bem como do Enunciado nº 333/TST, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

V - Publique-se.
Brasília, 3 de setembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. NºTST-RR-426.461/1998.0 2ª REGIÃO

RECORRENTE : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. CECÍLIA A. FERREIRA SOUZA ROCHA E SILVA
RECORRIDO : FRANCISCO SIDNEY DE OLIVEIRA DANTAS E OUTRO
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

DESPACHO

I - O egrégio TRT da 2ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, mantendo a sentença que entendeu que o Reclamante, não obstante ser trabalhador da categoria "c", laborava em turno ininterrupto de revezamento, consoante se depreende da prova testemunhal, aplicando-se, na espécie, o art. 7º, inciso XIV, da CF. Prosseguindo, assentou que a concessão de intervalo para refeição ou descanso, por se constituir em exigência legal, prevista no art. 71 da CLT, não descaracteriza o labor em turnos ininterruptos de revezamento.

Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso de Revista (fls. 136/157), amparado no art. 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, insistindo na tese de que o Reclamante não laborava em turnos ininterruptos de revezamento, por estar enquadrado na categoria "c" dos ferroviários, não fazendo jus às 7ª e 8ª horas extras. Defende que o intervalo para refeição e repouso descaracteriza o referido turno. Diz violados os arts. 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XVI, da CF, 238 e 444 da CLT. Traz julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 159.
Contra-razões às fls. 161/190.

Não há Parecer do Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, não merece prosperar o apelo. A uma, porque a revisão da alegação da Recorrente de que o Reclamante não laborava em turnos de revezamento, por se enquadrar na categoria "c" dos ferroviários, está obstada pelo Enunciado nº 126 do TST, já que o v. Acórdão do Regional assentou que a prova dos autos demonstra tal sistema de labor. A duas, porque a Decisão recorrida, que concluiu que a existência de intervalos para refeição e repouso não descaracteriza a jornada em turnos ininterruptos de revezamento, apresenta-se em manifesta sintonia com o Enunciado nº 360 desta Corte, que consagra ENTENDIMENTO NO SEGUINTE SENTIDO: "

"TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988."

Desta forma, inócenas as ofensas a textos legais e constitucionais alegadas no Recurso, bem como superadas as TESES DIVERGENTES. (ENUNCIADO Nº 333/TST)

IV - À vista do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista, fazendo uso da prerrogativa conferida pelo art. 896, § 5º, da CLT.

V - Publique-se.
Brasília, 3 de setembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. NºTST-RR-438.027/1998.1 2ª REGIÃO

RECORRENTE : FÁBRICA DE TECIDOS TATUAPÉ S.A.
ADVOGADO : DR. ARLINDO CESTARO FILHO
RECORRIDO : FRANCISCO ANTONIO STRINGHINI
ADVOGADO : DR. REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI

DESPACHO

I - O egrégio TRT da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 340/342, ao analisar os Recursos Ordinários simultaneamente interpostos pelas Partes, manteve a r. sentença que determinou a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida, grêmio e

entidade médica. Assinalou o v. acórdão recorrido que, nos termos do Enunciado nº 342 do TST, os descontos não expressamente autorizados pelo Empregado afrontam o disposto no artigo 462 da CLT, que limita os descontos que os salários podem vir a sofrer. Com relação ao adicional de insalubridade, concluiu devido, seja porque a Reclamada não produziu prova do fato impeditivo à aquisição do direito, a teor do Enunciado nº 68 do TST, seja pelo fato de que o fornecimento dos EPI's, por si só, não autoriza a omissão do pagamento do referido adicional (Enunciado nº 289 do TST).

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista (fls. 349/358), amparada no art. 896 da CLT. Defende que os descontos a título de seguro de vida foram autorizados pelo Empregado e não afrontam o disposto no art. 462 da CLT. Insurge-se, ainda, contra a decisão relativa ao adicional de insalubridade, dizendo violados os arts. 191, 194, 195, todos da CLT, vez que comprovado nos autos que ela fornecia equipamentos de proteção, bem como os laudo apresentados pelo Empregado foram todos regularmente impugnados. Aduz que o próprio Reclamante trouxe aos autos a prova de que recebia e utilizava os protetores auriculares, o que afasta a aplicação do Enunciado nº 68 do TST. Traz arestos à comprovação de DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Despacho de admissibilidade à fl. 360.

Contra-razões apresentadas às fls. 364/368.

Os autos não foram enviados à d. Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, para emissão de parecer.

II - Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do Recurso de Revista.

III - No que tange aos descontos a título de seguro de vida, grêmio e entidade médica, o apelo não merece prosperar, porque a decisão do Regional que entendeu indevidos os descontos, porque não autorizados pelo Empregado, está em perfeita sintonia com a iterativa jurisprudência desta Corte consubstanciada no Enunciado nº 342 do TST, invocado pela RECORRENTE EM SEU ARRAZOADO, CUJO TEOR É O SEGUINTE, VERBIS:

"DESCONTOS SALARIAIS. ART. 462, CLT.

Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de COAÇÃO OU DE OUTRO DEFEITO QUE VICIE O ATO JURÍDICO (GRIFO NOSSO)."

No que tange ao tema "adicional de insalubridade", a Revista também não merece prosseguir, visto que a revisão da matéria depende do reexame do conjunto fático probatório dos autos (Enunciado nº 126 do TST). Ademais, quanto à utilização dos EPI's, a decisão do Tribunal Regional está em consonância com o Enunciado nº 289 do TST, incidindo o óbice do Verbetes nº 333.

V - Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

VI - Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2002.

juiz convocado WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. NºTST-RR Nº 531.246/1999.910º REGIÃO

RECORRENTES : MARILDA IOLANDA ROSA FONSECA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE REZENDE
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO LUIZ DOS REIS

DESPACHO

I - Trata-se de recurso de revista (fls. 219/229), com fulcro no art. 896 da CLT, interposto pelos Reclamantes contra o v. acórdão do egrégio TRT da 10ª Região (fls. 196/204 e 215/217) que entendeu presente a coisa julgada relativamente ao chamado "Plano Collor", extinguindo o processo, nos termos do art. 267, V, do CPC. Os Recorrentes defendem a inexistência de coisa julgada porque a causa de pedir nesta ação é a aplicação da Lei Distrital nº 38/89, e não da Lei Federal nº 7.788/89. Indicam violados os artigos 5º, XXXVI, da CF/88 e 267, V, e 301, §§ 1º e 2º, do CPC, bem como transcrevem arestos à divergência.

Despacho de admissibilidade à fl. 271.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 274.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo não conhecimento do recurso de revista.

II - Não obstante estarem presentes os pressupostos extrínsecos dos recursos, não merece prosseguir a Revista ante a inobservância dos seus requisitos intrínsecos.

Verifica-se que o egrégio Tribunal Regional de origem acolheu a preliminar de coisa julgada com base na prova documental existente nos autos, conforme se depreende do seguinte trecho do v. acórdão à fl. 199: "Em face dos documentos citados, conheço de ofício a coisa julgada relativamente aos 84,32% do chamado Plano Collor, porquanto na presente ação, pleiteiam, as Autoras, primeiramente, o mesmo reajuste pleiteado na ação paradigma ... Nos termos do artigo 301, §§ 1º e 2º, do CPC, a identidade de ações se configura quando ambas têm as mesmas partes (eadem personae), a mesma causa de pedir (eadem causa petende) e o mesmo objeto (eadem res) ...". Logo, nos termos do Enunciado nº 126 deste Tribunal Superior, não é cabível a Revista para revolvimento de fatos e provas.

Como se não bastasse o reconhecimento em segundo grau, com apoio na prova documental, da existência de identidade de ações, contendo os mesmos elementos (partes, causa de pedir e pedido), de todo irrelevante, sob esse aspecto, a indicação do fundamento legal da demanda (Lei Distrital ou Federal), na medida em que causa de pedir (remota) é composta pelo mesmo fato constitutivo do direito em ambas ações propostas, ou seja o reajuste salarial no percentual de 84,32%, com fundamento nos princípios do direito adquirido e da irredutibilidade do salário (causa *petendi* próxima). Destarte, não há violação a texto legal ou constitucional nem, tampouco, divergência jurisprudencial válida à admissão da Revista.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT e art. 332 do RI-TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. NºTST-AIRR Nº 744.469/2001.7 15º REGIÃO

AGRAVANTE : SILVÉRIO SOARES.
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARCHIONI TOSETTI KRUTZFELDT
AGRAVADO : MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO PIRES BELLINI

DESPACHO

I - Agrava de Instrumento o Reclamante (fls. 229/233), inconformado com o despacho de fl. 225 que negou seguimento ao seu Recurso de Revista, por não se enquadrar nas exceções previstas no § 6º do art. 896 consolidado. Fundamentou o juízo *a quo* que, em se tratando de demanda que permite a adoção do procedimento sumaríssimo, devem ser considerados os pressupostos recursais estabelecidos na Lei nº 9.957/2000, tendo em vista a aplicação imediata das leis processuais. O juízo primeiro de admissibilidade ressaltou, ainda, que não houve indicação expressa do dispositivo constitucional violado.

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente Agravo de INSTRUMENTO, RENOVANDO A TESE POSTA NA REVISTA DENEGADA.

Contra-minuta e contra-razões apresentadas às fls. 236/237 e 238/239, respectivamente.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho (Res. nº 322/96, do TST).

II - Não obstante estarem presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo, no que se refere à tempestividade, à representação processual e ao traslado regular, o recurso não merece prosseguir, senão vejamos.

No Recurso de Revista denegado, o Reclamante, ora Agravante insiste no pedido de pagamento de horas extras pela correta aplicação do artigo 1º da Lei nº 7.394/85, que concede o benefício da redução de jornada ao técnico em RADIOLOGIA.

Ocorre, entretanto, que o Agravante não se insurgiu contra o r. despacho agravado que denegou seguimento ao Recurso de Revista por não se enquadrar nas exceções previstas no § 6º do art. 896 consolidado, que restringe o seu cabimento às hipóteses de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e violação direta da Constituição da República.

Ora, sabe-se que o agravo de instrumento constitui típico recurso de fundamentação vinculada, isto é, sua crítica deve ser direcionada aos fundamentos do despacho agravado, sob pena de não observância do requisito da regularidade formal e, em consequência, a incidência da preclusão, como na ESPÉCIE.

Em todo caso, à guisa de argumentação, a Revista encontra óbice nos Enunciados nºs 126 e 221 deste Tribunal Superior.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 6º, da CLT e art. 336 do RI-TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTO PARA A 25ª. SESSÃO ORDINÁRIA DA 5ª. TURMA DO DIA 18 DE SETEMBRO DE 2002 ÀS 9H00

PROCESSO: AIRR-1.417/2002-900-01-00-8TRT da 1a. Região

Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Agravante(s): Meridien do Brasil Turismo Ltda.
Advogado: Dr(a). Humberto Cartier
Agravado(s): Vanessa da Silva Maya
Advogado: Dr(a). Jardel Nazario

PROCESSO: AIRR-1.826/1986-019-15-40-2TRT da 15a. Região

Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Advogado: Dr(a). Caetano Aparecido Pereira da Silva
Agravado(s): Ayres Barbosa Toledo e Outros
Advogado: Dr(a). Délcio Trevisan

PROCESSO: AIRR-2.014/2002-900-02-00-0TRT da 2a. Região

Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Agravante(s): Expresso Metropolitan Ltda.
Advogado: Dr(a). Sérgio Luiz Akaoui Marcondes
Agravado(s): Aparecida Muniz Ribeiro Veiga
Advogado: Dr(a). Cleiton Leal Dias Júnior

PROCESSO: AIRR-2.393/2002-900-02-00-9TRT da 2a. Região

Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Agravante(s): Adilson Cardoso de Moura
Advogada: Dr(a). Marlene Ricci
Agravante(s): MRS Logística S.A.
Advogado: Dr(a). Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
Agravado(s): Os Mesmos

PROCESSO: AIRR-2.570/2002-900-03-00-1TRT da 3a. Região

Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A.
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Emiliano Edson Silva
Advogado: Dr(a). Leôncio Gonzaga da Silva

PROCESSO: AIRR-2.624/2002-900-02-00-4TRT da 2a. Região

Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Agravante(s): Raul Thomé Jaques
Advogado: Dr(a). João Batista Aragão Neto
Agravado(s): Empresa de Transporte Coletivo de São Bernardo do Campo - ETC
Advogada: Dr(a). Maria do Carmo de Assis

PROCESSO: AIRR-2.910/2002-900-02-00-0TRT da 2a. Região

Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Agravante(s): Osmar dos Reis Pereira (Espólio De)
Advogada: Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes
Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.
Advogado: Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano

PROCESSO: AIRR-4.374/2002-900-03-00-1TRT da 3a. Região

Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG
Advogado: Dr(a). José Francisco de Andrade
Agravado(s): Alessandro Cezário Moreira
Advogado: Dr(a). Yeda Werneck Piedade

PROCESSO: AIRR-4.382/2002-900-03-00-8TRT da 3a. Região

Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Agravante(s): Stoque Mercantil Ltda.
Advogado: Dr(a). Jorge Estefane Baptista de Oliveira
Agravado(s): Antônio Costa Filho
Advogado: Dr(a). José Jehováh de Nazaréth

PROCESSO: AIRR-4.570/2002-900-04-00-0TRT da 4a. Região

Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Agravante(s): Souza Cruz S.A.
Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Agravado(s): José Crispin de Oliveira e Outros
Advogado: Dr(a). Carlos Franklin Paixão Araújo

PROCESSO: AIRR-4.579/2002-900-21-00-9TRT da 21a. Região

Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Agravante(s): Fundação Nacional da Saúde
Procurador: Dr(a). Francisco de Assis Medeiros
Agravado(s): Manoel Paulo dos Santos
Advogado: Dr(a). Alberto Luís de Lima Trigueiro

PROCESSO: AIRR-4.580/2002-900-21-00-3TRT da 21a. Região

Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Agravante(s): Fundação Nacional da Saúde
Procurador: Dr(a). Francisco de Assis Medeiros
Agravado(s): Edigler da Costa
Advogado: Dr(a). Alberto Luís de Lima Trigueiro

PROCESSO: AIRR-4.682/2002-900-09-00-4TRT da 9a. Região

Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Agravante(s): Ourivaldo Alves de Lima
Advogado: Dr(a). Neidivo Afonso
Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel

PROCESSO: AIRR-5.440/2002-900-02-00-6TRT da 2a. Região

Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Agravante(s): Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo - PRODAM - SP
Advogado: Dr(a). José Carlos Rodrigues Pereira do Vale
Agravado(s): Oscar de Azevedo Nolf
Advogado: Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior

PROCESSO: AIRR-5.443/2002-900-02-00-0TRT da 2a. Região

Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Agravante(s): Metro Tecnologia Ltda.
Advogado: Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes
Agravado(s): Maria de Lourdes de Souza Pellegrino
Advogado: Dr(a). Nilson Artur Basaglia

**PROCESSO: AIRR-5.446/2002-900-01-00-9TRT da 1a. Região**

Relator: Juiz João Ghislani Filho (Convocado)
 Agravante(s): Bayer S.A.
 Advogada: Dr(a). Inês de Melo B. Domingues
 Agravado(s): Marcos Aurélio Alves da Silva
 Advogado: Dr(a). Victor Barboza Rodrigues

PROCESSO: AIRR-6.563/2002-900-02-00-4TRT da 2a. Região

Relator: Juiz João Ghislani Filho (Convocado)
 Agravante(s): José Silvério da Silva
 Advogado: Dr(a). André Simões Louro
 Agravado(s): Ras Serviços Empresariais S/C Ltda. e Outro
 Advogado: Dr(a). Waldir José Maximiano

PROCESSO: AIRR-7.591/2002-900-15-00-8TRT da 15a. Região

Relator: Juiz João Ghislani Filho (Convocado)
 Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A.
 Advogado: Dr(a). Jorge Donizeti Sanchez
 Agravado(s): Ana Paula Girasol Paganelli
 Advogado: Dr(a). Irma Sizue Kato

PROCESSO: AIRR-10.553/2002-900-02-00-3TRT da 2a. Região

Relator: Juiz João Ghislani Filho (Convocado)
 Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição
 Advogado: Dr(a). Sérgio Ricardo do Nascimento Cardim
 Agravado(s): Francisco José Teodoro
 Advogado: Dr(a). Luiz Antonio Balbo Pereira

PROCESSO: AIRR-13.994/2002-900-03-00-1TRT da 3a. Região

Relator: Min. Rider Nogueira de Brito
 Agravante(s): V & M Florestal Ltda.
 Advogado: Dr(a). Eduardo Ribas de Castro
 Agravado(s): Valdir Quintino de Andrade
 Advogado: Dr(a). Marcos Henrique de Mello

PROCESSO: AIRR-14.009/2002-900-03-00-5TRT da 3a. Região

Relator: Min. Rider Nogueira de Brito
 Agravante(s): Gráfica e Editora Cultura Ltda.
 Advogada: Dr(a). Márcia Paula Felga Fialho
 Agravado(s): Vânia Gontijo Pio
 Advogado: Dr(a). Suzana Soares Moreira

PROCESSO: AIRR-14.556/2002-900-09-00-8TRT da 9a. Região

Relator: Min. Rider Nogueira de Brito
 Agravante(s): SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A.
 Advogada: Dr(a). Elionora Harumi Takeshiro
 Agravado(s): Leozeis Alves
 Advogado: Dr(a). Marco Aurélio Fagundes

PROCESSO: AIRR-25.673/2002-900-04-00-4TRT da 4a. Região

Relator: Juiz Walmir Oliveira da Costa (Convocado)
 Agravante(s): Norberto Eick e Outros
 Advogado: Dr(a). Celso Hagemann
 Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogada: Dr(a). Fabíola Volino Berwig

PROCESSO: AIRR-36.519/2002-900-04-00-8TRT da 4a. Região

Relator: Juiz Walmir Oliveira da Costa (Convocado)
 Agravante(s): Floriano Ortega da Costa
 Advogado: Dr(a). Adriano Sperb Rubin
 Agravado(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN
 Advogado: Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp

PROCESSO: AIRR-38.986/2002-900-03-00-8TRT da 3a. Região

Relator: Min. Rider Nogueira de Brito
 Agravante(s): Refribelô Ltda.
 Advogado: Dr(a). Edward Ferreira Souza
 Agravado(s): Vando Silvestre Rodrigues dos Santos
 Advogado: Dr(a). José Daniel Rosa

PROCESSO: AIRR-39.027/2002-900-11-00-6TRT da 11a. Região

Relator: Juiz João Ghislani Filho (Convocado)
 Agravante(s): Banco do Estado do Amazonas S.A.
 Advogado: Dr(a). Simeão de Oliveira Valente
 Agravado(s): Mauro Hermes Rodrigues de Oliveira
 Advogado: Dr(a). Fausto Mendonça Ventura

PROCESSO: AIRR-48.334/2002-900-10-00-3TRT da 10a. Região

Relator: Juiz João Ghislani Filho (Convocado)
 Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
 Advogada: Dr(a). Fernanda Silva
 Agravado(s): José Custódio Cordeiro Neto
 Advogado: Dr(a). Adilson Magalhães de Brito

PROCESSO: AIRR-546.466/1999-8TRT da 2a. Região

Relator: Juiz Aloysio Santos (Convocado)
 Complemento: Corre Junto com RR - 546467/1999-1
 Agravante(s): Gilberto Barbosa Celestino
 Advogado: Dr(a). Riscalla Elias Júnior
 Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
 Advogado: Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
 Agravado(s): União Federal - Sucessora de Interbrás

PROCESSO: AIRR-559.138/1999-1TRT da 2a. Região

Relator: Juiz Aloysio Santos (Convocado)
 Complemento: Corre Junto com RR - 559139/1999-5
 Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
 Advogada: Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca
 Agravado(s): Claudeci Marcolino de Araújo
 Advogado: Dr(a). José Oliveira da Silva

PROCESSO: AIRR-669.084/2000-7TRT da 15a. Região

Relator: Juiz Walmir Oliveira da Costa (Convocado)
 Agravante(s): Agenor Leme da Siqueira e Outros
 Advogada: Dr(a). Sueli Aparecida Moraes Felipe
 Agravado(s): Município de Piracicaba
 Advogado: Dr(a). José Roberto Gaiad

PROCESSO: AIRR-683.463/2000-2TRT da 4a. Região

Relator: Juiz Walmir Oliveira da Costa (Convocado)
 Agravante(s): Indústria de Bebidas Antarctica-Polar S.A.
 Advogado: Dr(a). Édson Luiz Rodrigues da Silva
 Agravado(s): Nicola Franco Armino
 Advogado: Dr(a). Ludmil Francisco Menta

PROCESSO: AIRR-698.691/2000-9TRT da 15a. Região

Relator: Juiz Walmir Oliveira da Costa (Convocado)
 Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
 Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Agravado(s): Vilmar Palhares
 Advogada: Dr(a). Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella

PROCESSO: AIRR-698.694/2000-0TRT da 15a. Região

Relator: Juiz Walmir Oliveira da Costa (Convocado)
 Agravante(s): Van Leer Embalagens Industriais do Brasil Ltda.
 Advogado: Dr(a). Márcio Yoshida
 Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Plásticas, Químicas, Farmacêuticas e Abrasivas de Sorocaba e Região
 Advogado: Dr(a). Ronaldo Oliveira Siandela

PROCESSO: AIRR-698.713/2000-5TRT da 15a. Região

Relator: Juiz Walmir Oliveira da Costa (Convocado)
 Agravante(s): Telecomunicações São Paulo S.A.
 Advogado: Dr(a). Adelman da Silva Emerenciano
 Agravado(s): Hélio Nogueira de Souza
 Advogado: Dr(a). Zélio Maia da Rocha

PROCESSO: AIRR-707.246/2000-9TRT da 22a. Região

Relator: Juiz Walmir Oliveira da Costa (Convocado)
 Agravante(s): Banco Mercantil do Brasil S.A.
 Advogado: Dr(a). Antônio Anésio Belchior Aguiar
 Agravado(s): Orlando Santos de Melo
 Advogado: Dr(a). Abdala Jorge Cury Filho

PROCESSO: AIRR-710.229/2000-3TRT da 3a. Região

Relator: Juiz Walmir Oliveira da Costa (Convocado)
 Agravante(s): Gtech Brasil Ltda.
 Advogado: Dr(a). Alberto Pimenta Júnior
 Agravado(s): Eduardo Lima
 Advogado: Dr(a). Aluísio Drumond Vieira

PROCESSO: AIRR-717.988/2000-0TRT da 15a. Região

Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
 Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
 Advogado: Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira
 Agravado(s): Maria Rosa Nogueira Batista
 Advogado: Dr(a). Luiz Carlos Catalani

PROCESSO: AIRR-721.437/2001-2TRT da 2a. Região

Relator: Juiz Walmir Oliveira da Costa (Convocado)
 Agravante(s): Banco Santander Noroeste S.A.
 Advogado: Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior
 Agravado(s): Takae Mori Kikuchi
 Advogada: Dr(a). Adriana Moraes de Melo

PROCESSO: AIRR-721.674/2001-0TRT da 15a. Região

Relator: Juiz Walmir Oliveira da Costa (Convocado)
 Agravante(s): Fischer S.A. Agropecuária
 Advogada: Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Agravado(s): Luiz Medeiros da Silva e Outro
 Advogado: Dr(a). Fausto Antônio Domingos

PROCESSO: AIRR-722.002/2001-5TRT da 15a. Região

Relator: Min. Rider Nogueira de Brito
 Agravante(s): Usina São José S.A. Açúcar e Álcool
 Advogado: Dr(a). Winston Sebe
 Agravado(s): Dezinho Ângelo dos Santos
 Advogado: Dr(a). Odimir Lazaro de Jesus Bonassa

PROCESSO: AIRR-722.053/2001-1TRT da 15a. Região

Relator: Juiz Walmir Oliveira da Costa (Convocado)
 Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
 Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Agravado(s): Maria Lúcia Antônio Evangelista
 Advogado: Dr(a). Adão Nogueira Paim

PROCESSO: AIRR-736.945/2001-6TRT da 15a. Região

Relator: Min. Rider Nogueira de Brito
 Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
 Advogado: Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira
 Agravado(s): Antônio Celso Furlan
 Advogado: Dr(a). João Antônio Faccioli

PROCESSO: AIRR-740.347/2001-0TRT da 2a. Região

Relator: Juiz Walmir Oliveira da Costa (Convocado)
 Agravante(s): Banco Econômico S.A. - (Em Liquidação Extrajudicial)
 Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana
 Agravado(s): Lucineide da Silva Ribeiro
 Advogado: Dr(a). José Eymard Loguércio

PROCESSO: AIRR-740.938/2001-1TRT da 15a. Região

Relator: Juiz Walmir Oliveira da Costa (Convocado)
 Agravante(s): Vânia Cristina Dias da Silva
 Advogado: Dr(a). Maria Lúcia Miiller Bianchini
 Agravado(s): Comercial Automotiva Ltda.
 Advogado: Dr(a). Rui Nicolaievitz Ochrenenko

PROCESSO: AIRR-744.446/2001-7TRT da 13a. Região

Relator: Juiz Walmir Oliveira da Costa (Convocado)
 Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
 Advogado: Dr(a). Rodrigo Nóbrega Farias
 Agravado(s): Antônio Fernandes de Paiva e Outro
 Advogado: Dr(a). Willemberg de Andrade Souza

PROCESSO: AIRR-745.908/2001-0TRT da 3a. Região

Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
 Agravante(s): Estado de Minas Gerais
 Procurador: Dr(a). Marco Túlio Fonseca Furtado
 Agravado(s): Anísia Lúcia de Moura e Outros
 Advogado: Dr(a). Daniel Alves Leão

PROCESSO: AIRR-747.289/2001-4TRT da 2a. Região

Relator: Juiz Walmir Oliveira da Costa (Convocado)
 Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição
 Advogado: Dr(a). Carlos Eduardo G. Vieira Martins
 Agravado(s): Maria José Nogueira dos Santos
 Advogado: Dr(a). Fábio Cortona Ranieri

PROCESSO: AIRR-748.189/2001-5TRT da 2a. Região

Relator: Min. Rider Nogueira de Brito
 Agravante(s): Princesa do ABC Locadora de Veículos, Transportes, Turismo, Comércio, Importação e Exportação Ltda.
 Advogada: Dr(a). Márcia Garcia
 Agravado(s): Edivaldo Silva Lage
 Advogada: Dr(a). Rosana Cristina Giacomini Batistella

PROCESSO: AIRR-748.931/2001-7TRT da 2a. Região

Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 748932/2001-0
 Agravante(s): José Malachia e Outros
 Advogada: Dr(a). Regilene Santos do Nascimento
 Agravado(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
 Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel

PROCESSO: AIRR-748.932/2001-0TRT da 2a. Região

Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 748931/2001-7
 Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
 Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Agravado(s): José Malachia e Outros
 Advogada: Dr(a). Regilene Santos do Nascimento
 Agravado(s): Carmem do Amaral Caçapava Machado e Outros
 Advogado: Dr(a). Paulo de Tarso Moura Magalhães Gomes

PROCESSO: AIRR-750.732/2001-6TRT da 4a. Região

Relator: Juiz Walmir Oliveira da Costa (Convocado)
 Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A.
 Advogada: Dr(a). Elizabeth Fernandes Midon
 Agravado(s): Cleuza Mariza Bebbá
 Advogado: Dr(a). João Bigolin
 Agravado(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)

PROCESSO: AIRR-751.087/2001-5TRT da 2a. Região

Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
 Agravante(s): Juarez de Lima
 Advogado: Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior
 Agravado(s): Indústria Nacional de Aços Laminados S.A. - INAL
 Advogado: Dr(a). Ivany M. R. Tavares

PROCESSO: AIRR-751.455/2001-6TRT da 2a. Região

Relator: Juiz Walmir Oliveira da Costa (Convocado)
 Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
 Advogado: Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira
 Agravado(s): Maria de Fátima dos Santos Morais das Neves
 Advogado: Dr(a). Osvaldo Soares da Silva
 Agravado(s): Colméia S.A. Indústria Paulista de Radiadores

PROCESSO: AIRR-753.408/2001-7TRT da 15a. Região

Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
 Agravante(s): Elaine de Souza Farias
 Advogado: Dr(a). Eurídice Barjud C. de Albuquerque
 Agravado(s): Banco Bemge S.A.
 Advogado: Dr(a). Wagner Elias Barbosa

PROCESSO: AIRR-757.163/2001-5TRT da 1a. Região

Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
 Agravante(s): Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Estado do Rio de Janeiro - SESI-RJ
 Advogada: Dr(a). Milene Assia Rodriguez Bedran
 Agravado(s): Ronaldo Balbi Patrício
 Advogado: Dr(a). Clarissa Costa de Carvalho

PROCESSO: AIRR-757.435/2001-5TRT da 6a. Região

Relator: Juiz Waldir Oliveira da Costa (Convocado)
Agravante(s): Banco do Brasil S.A.
Advogado: Dr(a). Hermenegildo Pinheiro
Agravado(s): Elba Freire Maciel Silva
Advogado: Dr(a). Oduvaldo Laet de Vasconcelos

PROCESSO: AIRR-761.429/2001-4TRT da 3a. Região

Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Hermes Rafael de Freitas
Advogado: Dr(a). Salomão Leite Caldeira
Agravado(s): Banco Mercantil do Brasil S.A.
Advogada: Dr(a). Angela Cristina Barbosa Leite Pirfo

PROCESSO: AIRR-767.058/2001-0TRT da 6a. Região

Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Companhia Editora de Pernambuco - CEPE
Advogado: Dr(a). Aníbal Accioly Júnior
Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas, Editoriais, Jornais, Envelopes, Cartonagem, Serigrafia e Formulários Contínuos do Estado de Pernambuco - SINDIGRAF/PE
Advogado: Dr(a). Frederico Benevides Rosendo

PROCESSO: AIRR-767.958/2001-0TRT da 3a. Região

Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Usifast Logística Industrial S.A.
Advogado: Dr(a). Cláudio Campos
Agravado(s): Antônio Caetano da Silva Filho
Advogado: Dr(a). Jorge Antônio de Oliveira

PROCESSO: AIRR-774.752/2001-5TRT da 1a. Região

Relator: Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s): Polycart Indústria e Comércio de Manufaturas de Papeis Ltda.
Advogado: Dr(a). Delfim Souza Teixeira
Agravado(s): Sidnei José de Oliveira e Outros
Advogado: Dr(a). Francisco Ignácio Teixeira

PROCESSO: AIRR-774.878/2001-1TRT da 6a. Região

Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Monte Hotéis S.A.
Advogado: Dr(a). Jairo Cavalcanti de Aquino
Agravado(s): Helena Maria Balbina
Advogado: Dr(a). Flávio José da Silva

PROCESSO: AIRR-775.603/2001-7TRT da 3a. Região

Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Bingo Alterosas Diversões e Comércio Ltda.
Advogado: Dr(a). Delso Ricardo Silva
Agravado(s): Cláudia Luiz Carvalho Chagas Mota
Advogado: Dr(a). José Vlan de Castro Júnior

PROCESSO: AIRR-777.555/2001-4TRT da 9a. Região

Relator: Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s): Cooperativa dos Cafeicultores de Mandaguari Ltda.
Advogado: Dr(a). Robertson Alves Mendonça
Agravado(s): Antônio Alves de Lima
Advogado: Dr(a). Luiz Carlos Fernandes Domingues

PROCESSO: AIRR-777.627/2001-3TRT da 10a. Região

Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Ditimar Britto Júnior
Advogada: Dr(a). Alessandra Camarano Martins Janiques de Matos
Agravado(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado: Dr(a). Rogério Avelar

PROCESSO: AIRR-779.079/2001-3TRT da 15a. Região

Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): United Distillers & Vintners Brasil Ltda.
Advogado: Dr(a). Carlos Alberto Rossi Júnior
Agravado(s): Terezinha Dias de Souza
Advogado: Dr(a). Sergio Diniz da Costa

PROCESSO: AIRR-780.486/2001-9TRT da 21a. Região

Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada: Dr(a). Fabíola Oliveira de Alencar
Agravado(s): Creuza Viana Raposo e Outros
Advogada: Dr(a). Luciana Lopes da Silva

PROCESSO: AIRR-781.470/2001-9TRT da 2a. Região

Relator: Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo
Procurador: Dr(a). João Carlos Pannesi
Agravado(s): Guilherme Cerruti Oehling
Advogado: Dr(a). Luiz Washington Sugai

PROCESSO: AIRR-781.854/2001-6TRT da 15a. Região

Relator: Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s): Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP
Advogado: Dr(a). Mariane de Aguiar Pacini
Agravado(s): Milton Guilhen
Advogada: Dr(a). Valdenir Barbosa

PROCESSO: AIRR-782.973/2001-3TRT da 15a. Região

Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Marchesan Agro Industrial e Pastoril S.A.
Advogado: Dr(a). Fábio Empke Vianna
Agravado(s): Adelina de Santana de Araújo
Advogada: Dr(a). Sonia Margarida Isaac

PROCESSO: AIRR-783.373/2001-7TRT da 19a. Região

Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Damião Pereira da Silva
Advogado: Dr(a). Sérgio Luiz Nepomuceno Pereira
Agravado(s): Usina Caeté S.A.
Advogada: Dr(a). Lísia B. Moniz de Aragão

PROCESSO: AIRR-784.320/2001-0TRT da 1a. Região

Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Daniel Pereira Bastos
Advogado: Dr(a). Sorean Mendes da Silva Thomé
Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
Advogado: Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa

PROCESSO: AIRR-785.803/2001-5TRT da 3a. Região

Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada: Dr(a). Luzimar de S. Azeredo Bastos
Agravante(s): Otávio Félix Pereira da Silveira
Advogado: Dr(a). Adilson Lima Leitão
Agravado(s): Os Mesmos

PROCESSO: AIRR-793.671/2001-3TRT da 5a. Região

Relator: Juiz Waldir Oliveira da Costa (Convocado)
Agravante(s): Massa Falida de Pernambucanas Indústria e Comércio S.A.
Advogado: Dr(a). Carlos Roberto Tude de Cerqueira
Agravado(s): Helenil Moraes Silva
Advogado: Dr(a). Marco Antonio O. Rodrigues de Miranda

PROCESSO: AIRR-793.675/2001-8TRT da 5a. Região

Relator: Juiz Waldir Oliveira da Costa (Convocado)
Agravante(s): Massa Falida de Pernambucanas Indústria e Comércio S.A.
Advogado: Dr(a). Carlos Roberto Tude de Cerqueira
Agravado(s): Terezinha Maria de Santana
Advogado: Dr(a). Darci Santos Sousa Xavier

PROCESSO: AIRR-793.970/2001-6TRT da 1a. Região

Relator: Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s): RSP - Previdência Privada
Advogado: Dr(a). Humberto José Silva Martins
Agravado(s): Carlos Alberto dos Santos Souza Junior
Advogado: Dr(a). José Antônio Soares M. e Souza

PROCESSO: AIRR-797.106/2001-8TRT da 14a. Região

Relator: Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s): Vasp - Viação Aérea São Paulo S.A.
Advogado: Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Agravado(s): Gabriel de Albuquerque Mendonça
Advogado: Dr(a). Moacir Oscar Schneider

PROCESSO: AIRR-797.253/2001-5TRT da 4a. Região

Relator: Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s): Município de Porto Alegre
Procurador: Dr(a). Rogério Quijano Gomes Ferreira
Agravado(s): Edí Terezinha Dutra Fróes
Advogada: Dr(a). Sílvia Beatriz Ferreira Alves

PROCESSO: AIRR-800.553/2001-0TRT da 15a. Região

Relator: Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra - Estrutura Aeroportuária - Infraero
Advogado: Dr(a). Cláudia Luiza Barbosa Neves
Agravado(s): Laudelino da Cruz
Advogado: Dr(a). Carlos Henrique dos Santos e Silva
Agravado(s): Enjemaki Construções Ltda.
Advogado: Dr(a). José Xavier Marques
Agravado(s): Tópico Locações e Montagens Ltda.

PROCESSO: AIRR-801.786/2001-1TRT da 17a. Região

Relator: Juiz Waldir Oliveira da Costa (Convocado)
Agravante(s): Aracruz Celulose S.A.
Advogado: Dr(a). Sergius de Carvalho Furtado
Agravado(s): Sebastião Lopes
Advogado: Dr(a). Jerônimo Gontijo de Brito

PROCESSO: AIRR-802.968/2001-7TRT da 2a. Região

Relator: Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado: Dr(a). Carlos Eduardo G. Vieira Martins
Agravado(s): Zuila de Fátima Froes Rocha
Advogado: Dr(a). Raimundo Vicente Sousa

PROCESSO: AIRR-803.294/2001-4TRT da 23a. Região

Relator: Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s): Benedito Marcondes da Silva
Advogado: Dr(a). Durval Teodoro de Mello
Agravado(s): Lojas Brasileiras S.A.
Advogado: Dr(a). Roberto Covolo Bortoli

PROCESSO: AIRR-804.796/2001-5TRT da 2a. Região

Relator: Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s): Rosset & Cia. Ltda.
Advogado: Dr(a). André Ciampaglia
Agravado(s): Benedito Messias
Advogado: Dr(a). Rubens Ribeiro de Souza

PROCESSO: AIRR-806.862/2001-5TRT da 17a. Região

Relator: Juiz Waldir Oliveira da Costa (Convocado)
Agravante(s): Ronaldo Adami Loureiro
Advogado: Dr(a). Carlos Alberto de Souza Rocha
Agravado(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado: Dr(a). José Maria Lemos Saiter

PROCESSO: AIRR-806.864/2001-2TRT da 17a. Região

Relator: Juiz Waldir Oliveira da Costa (Convocado)
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Condomínios Residenciais, Comerciais e Mistos, Cabineiros de Elevadores, Conservação de Elevadores e Empregados em Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis no Estado do Espírito Santo - SINDICONDOMÍNIOS
Advogado: Dr(a). José Henrique Dal Piaz
Agravado(s): Condomínio de Edifício Pedras Rubras
Advogado: Dr(a). Gedaia Freire da Costa

PROCESSO: AIRR-807.680/2001-2TRT da 3a. Região

Relator: Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado: Dr(a). Luiz Carlos Pereira Rocha
Agravado(s): Rosilene Teixeira de Faria
Advogado: Dr(a). Luiz Carlos Godinho
Agravado(s): Lider Assessoria e Consultoria de Recursos Humanos Ltda. e Outro

PROCESSO: AIRR-808.265/2001-6TRT da 9a. Região

Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogado: Dr(a). Diogo Fadel Braz
Agravado(s): Luiz Roberto Bara Araújo
Advogada: Dr(a). Giani Cristina Amorim

PROCESSO: AIRR-808.981/2001-9TRT da 3a. Região

Relator: Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s): Estado de Minas Gerais
Procurador: Dr(a). Marcelo Barroso Lima Brito de Campos
Agravado(s): Djalma Ribeiro Andrade
Advogado: Dr(a). Marcos Ulisses França de Andrade

PROCESSO: AIRR-809.444/2001-0TRT da 2a. Região

Relator: Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s): Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo
Advogado: Dr(a). José Eduardo Ramos Rodrigues
Agravado(s): José Menino Pinto de Oliveira
Advogado: Dr(a). Agenor Xavier Filho

PROCESSO: AIRR-811.489/2001-3TRT da 3a. Região

Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado: Dr(a). Nilton Correia
Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias dos Estados do Espírito Santo e Minas Gerais - SINDFER
Advogado: Dr(a). Gilson Vitor Campos

PROCESSO: AIRR-812.414/2001-0TRT da 7a. Região

Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado: Dr(a). Gladson Wesley Mota Pereira
Agravado(s): Lídia Maria Gurgel Barroso
Advogado: Dr(a). Adriano Guedes Carlos Dias

PROCESSO: AIRR-812.502/2001-3TRT da 2a. Região

Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA)
Advogado: Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Agravado(s): Elias de Moura Floriano
Advogado: Dr(a). Tarcísio Fonseca da Silva

PROCESSO: RR-233.035/1995-5TRT da 1a. Região

Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Recorrente(s): Banco Nacional S.A. e Outra
Advogado: Dr(a). Humberto Barreto Filho
Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.
Advogada: Dr(a). Sonia M S dos Guarany
Recorrido(s): Nilson da Silva Gouvea e Outros
Advogado: Dr(a). Márcio Gontijo

PROCESSO: RR-354.577/1997-5TRT da 9a. Região

Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado: Dr(a). Ricardo Leite Ludovice
Advogado: Dr(a). Luiz Carlos Cáceres
Recorrido(s): Ariete Terezinha D'Agostini
Advogado: Dr(a). Arni Deonildo Hall
Advogado: Dr(a). Maximiliano Nagl Garcez



PROCESSO: RR-414.992/1998-4TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Waldir Oliveira da Costa (Convocado)
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado: Dr(a). Marcelo V. Roale Antunes
Recorrido(s): Feliciano da Silva Guerra e Outros
Advogado: Dr(a). Antero Josué de Vasconcellos e Silva

PROCESSO: RR-416.128/1998-3TRT da 6a. Região
Relator: Juiz Waldir Oliveira da Costa (Convocado)
Recorrente(s): Companhia de Cimento Portland Poty
Advogada: Dr(a). Smila Carvalho Corrêa de Melo
Recorrido(s): Armando Vera Cruz de Lucena
Advogado: Dr(a). Edson Oliveira da Silva

PROCESSO: RR-416.166/1998-4TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Waldir Oliveira da Costa (Convocado)
Recorrente(s): Sindicato dos Publicitários, dos Agenciadores de Propaganda e dos Trabalhadores em Empresas de Propaganda do Estado de São Paulo
Advogado: Dr(a). Mateus Reimão Martins da Costa
Recorrido(s): Supar Propaganda Ltda.
Advogado: Dr(a). Jair Primo Guermandi

PROCESSO: RR-416.167/1998-8TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Waldir Oliveira da Costa (Convocado)
Recorrente(s): Município de Osasco
Procuradora: Dr(a). Marli Soares de Freitas Basílio
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Procuradora: Dr(a). Sandra Lia Simón
Recorrido(s): Manoel Borges da Silva Filho
Advogada: Dr(a). Maria Aparecida Lima Araújo

PROCESSO: RR-418.413/1998-0TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Recorrente(s): Município de Curitiba
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Jenessil Luiz Reganhan
Advogada: Dr(a). Rose Paula Marzinek

PROCESSO: RR-422.926/1998-1TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Waldir Oliveira da Costa (Convocado)
Recorrente(s): Ramiro Topp
Advogado: Dr(a). Maximiliano Nagl Garcez
Recorrido(s): Transportadora Guairacá S/A
Advogado: Dr(a). Murilo Holzmann Meister

PROCESSO: RR-423.204/1998-3TRT da 5a. Região
Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
Recorrente(s): Depózzito Modas Ltda.
Advogada: Dr(a). Solange Pereira Damasceno
Recorrido(s): Manuela de Mello Thomas
Advogado: Dr(a). Bruno Catapano Naves

PROCESSO: RR-423.429/1998-1TRT da 18a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Recorrente(s): Associação Goiana de Ensino
Advogado: Dr(a). Coraci Fidélis de Moura
Recorrido(s): Geraldo de Lima Rock e outro
Advogado: Dr(a). Raimundo Nonato Gomes da Silva

PROCESSO: RR-424.689/1998-6TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Waldir Oliveira da Costa (Convocado)
Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.
Advogado: Dr(a). Alessandro Marcos Brianezi
Recorrido(s): Vanda Cristina Ausek
Advogado: Dr(a). José Antônio Cordeiro Calvo

PROCESSO: RR-425.758/1998-0TRT da 12a. Região
Relator: Juiz Waldir Oliveira da Costa (Convocado)
Recorrente(s): Pedro Henrique Oliani
Advogado: Dr(a). Ubiracy Torres Cuóco
Advogado: Dr(a). Adailto Nazareno Degering
Recorrido(s): Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S.A.
Advogado: Dr(a). Antônio Alfredo Hartke
Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana

PROCESSO: RR-426.273/1998-0TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Recorrente(s): Pires Serviços de Segurança Ltda.
Advogado: Dr(a). Júlio de Almeida
Recorrido(s): Ednildo Mendes Costa
Advogado: Dr(a). Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel

PROCESSO: RR-426.347/1998-7TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
Recorrente(s): Vanderleni Dal'Col Barbosa Lage
Advogado: Dr(a). Jorge Romero Chegury
Recorrido(s): Vanda Nascente Fernandes
Advogado: Dr(a). Sebastião Vicente da Cruz

PROCESSO: RR-426.875/1998-0TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogada: Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido(s): José Carlos Fusco
Advogado: Dr(a). Paulo Henrique Ribeiro de Moraes

PROCESSO: RR-427.171/1998-4TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Recorrente(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE
Advogado: Dr(a). Rosalvo Miranda Moreno Júnior
Recorrido(s): Keyla de Lima Oliveira
Advogado: Dr(a). Hércules Prado de Paiva

PROCESSO: RR-435.606/1998-2TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Waldir Oliveira da Costa (Convocado)
Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL
Advogado: Dr(a). Roberto Caldas Alvim de Oliveira
Recorrido(s): Dirceu Cândido Xavier e Outros
Advogado: Dr(a). Cristy Haddad Figueira

PROCESSO: RR-435.617/1998-0TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Waldir Oliveira da Costa (Convocado)
Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FE-BEM/SP
Advogado: Dr(a). João Carlos Ferreira Guedes
Recorrido(s): Izaíra Maria Longatto Bueno Portes
Advogado: Dr(a). Claudinei Baltazar

PROCESSO: RR-435.706/1998-8TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Recorrente(s): Mandaçaria Serviços Florestais Ltda. S.C.
Advogada: Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido(s): Djalma Martins de Souza
Advogado: Dr(a). José Soares Filho

PROCESSO: RR-436.161/1998-0TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL
Advogado: Dr(a). Roberto Caldas Alvim de Oliveira
Recorrido(s): Antônia de Lourdes Fortunato
Advogado: Dr(a). Cristy Haddad Figueira

PROCESSO: RR-436.202/1998-2TRT da 4a. Região
Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
Recorrente(s): CRBS - Indústria de Refrigerantes Ltda.
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Jorge Luiz Mroz Gonçalves
Advogada: Dr(a). Ana Maria R. Hertzog

PROCESSO: RR-436.464/1998-8TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Waldir Oliveira da Costa (Convocado)
Recorrente(s): Empresa de Ônibus Nossa Senhora da Penha S.A.
Advogada: Dr(a). Adriana Basso
Recorrido(s): Maro Angelo Rodrigues de Oliveira
Advogado: Dr(a). Fábio Ricardo Ferrari

PROCESSO: RR-441.309/1998-9TRT da 10a. Região
Relator: Juiz Waldir Oliveira da Costa (Convocado)
Recorrente(s): Antônio Izidro Pereira Sobrinho e Outros
Advogado: Dr(a). Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez
Recorrido(s): Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado: Dr(a). Paulo Renan Pereira Lopes

PROCESSO: RR-446.119/1998-4TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Recorrente(s): Pires Serviços de Segurança Ltda.
Advogada: Dr(a). Maria Cristina Porto de Luca
Recorrente(s): João Bosco Valentim da Silva
Advogado: Dr(a). Geraldo Moreira Lopes
Recorrido(s): Os Mesmos
Advogado: Dr(a). Os Mesmos

PROCESSO: RR-446.389/1998-7TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Recorrente(s): Rosa Izabel Espínola e Outros
Advogado: Dr(a). Manoel J. Beretta Lopes
Recorrido(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo
Advogado: Dr(a). João Carlos Pennesi

PROCESSO: RR-446.708/1998-9TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Recorrente(s): Ari Martins de Oliveira
Advogado: Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP
Advogada: Dr(a). Polyana Colucci

PROCESSO: RR-451.523/1998-4TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A.
Advogado: Dr(a). Indalécio Gomes Neto
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): José Moreira
Advogado: Dr(a). José Antonio Trento

PROCESSO: RR-454.298/1998-7TRT da 12a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região
Procuradora: Dr(a). Cinara Graeff Terebinto
Recorrido(s): Município de Imituba
Advogada: Dr(a). Sônia Trivisani
Recorrido(s): Alfredo Francisco Cardoso
Advogado: Dr(a). Frederico Cecy Nunes

PROCESSO: RR-457.208/1998-5TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Recorrente(s): Instituto de Saúde do Paraná
Advogado: Dr(a). Mário Roberto Jagher
Recorrido(s): Zilda Gonçalves de Assunção
Advogado: Dr(a). Fernando Luiz Rodrigues

PROCESSO: RR-457.303/1998-2TRT da 9a. Região
Relator: Juiz João Ghislani Filho (Convocado)
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado: Dr(a). Luís Renato Sindorski
Recorrido(s): Carlos Marcelo B. Nunes
Advogado: Dr(a). José Tórres das Neves

PROCESSO: RR-459.655/1998-1TRT da 7a. Região
Relator: Juiz Waldir Oliveira da Costa (Convocado)
Recorrente(s): Antônio Martins Moreira
Advogado: Dr(a). Fayga Silveira Bedê
Recorrido(s): Viação Siará Grande Ltda.
Advogado: Dr(a). Antônio Cleto Gomes

PROCESSO: RR-459.822/1998-8TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
Recorrente(s): Fátima Cravo Colucci
Advogada: Dr(a). Simone Cortez Bicudo
Recorrido(s): Escola Pacaembu S.C. Ltda.
Advogado: Dr(a). José Carlos de Barros Lima

PROCESSO: RR-460.173/1998-6TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Waldir Oliveira da Costa (Convocado)
Recorrente(s): Citrosuco Paulista S.A.
Advogada: Dr(a). Márcia Lyra Bergamo
Recorrido(s): João Aparecido Fernandes da Cunha
Advogado: Dr(a). Paulo de Rizzo

PROCESSO: RR-460.496/1998-2TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.
Advogado: Dr(a). Alessandro Marcos Brianezi
Recorrido(s): Rodrigo Augusto dos Santos
Advogado: Dr(a). José Carlos Farah

PROCESSO: RR-461.151/1998-6TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
Recorrente(s): João Vangelho Bessa Amorin
Advogado: Dr(a). Antônio Fernando Guimarães Marcondes Machado
Recorrido(s): Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado: Dr(a). Carlos Eduardo G. Vieira Martins

PROCESSO: RR-461.184/1998-0TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
Recorrente(s): Dalvina Trindade da Silva
Advogada: Dr(a). Cecilia Arakaki
Recorrido(s): Max Marie Confecções Ltda.
Advogado: Dr(a). Harumithu Okumura

PROCESSO: RR-461.334/1998-9TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Waldir Oliveira da Costa (Convocado)
Recorrente(s): Citrosuco Paulista S.A.
Advogada: Dr(a). Márcia Lyra Bergamo
Recorrido(s): Sebastião Félix
Advogada: Dr(a). Estela Regina Frigeri

PROCESSO: RR-461.502/1998-9TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Recorrente(s): Concrebrás S.A.
Advogado: Dr(a). Víctor Russomano Júnior
Advogada: Dr(a). Arlene Zenaide Panazzo
Recorrido(s): Marcos Alves da Silva
Advogado: Dr(a). Luiz Felipe Pereira Duarte

PROCESSO: RR-463.572/1998-3TRT da 12a. Região
Relator: Juiz Waldir Oliveira da Costa (Convocado)
Recorrente(s): Antônio Luiz da Rosa
Advogado: Dr(a). Sidney Guido Carlin Júnior
Recorrido(s): Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC
Procurador: Dr(a). Rosane Bairy Gomes de Pinho Zanco
Procurador: Dr(a). Walter do Carmo Baletta
Recorrido(s): SERLIMVI - Serviços de Limpeza Ltda.
Advogado: Dr(a). Oscar Sérgio de Figueiredo e Silva

PROCESSO: RR-465.858/1998-5TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Recorrente(s): José Masi Neto
Advogada: Dr(a). Rosana Simões de Oliveira
Recorrido(s): Amico Assistência Médica à Indústria e Comércio Ltda.
Advogado: Dr(a). Pedro Ernesto Arruda Proto

PROCESSO: RR-466.134/1998-0TRT da 4a. Região
Relator: Juiz Waldir Oliveira da Costa (Convocado)
Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul
Advogada: Dr(a). Yassodara Camozzato
Recorrido(s): José Sanhudo de Barros
Advogada: Dr(a). Rejane Osório da Rocha

PROCESSO: RR-466.148/1998-9TRT da 4a. Região

Relator: Juiz Walmir Oliveira da Costa (Convocado)
Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM
Advogado: Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp
Procurador: Dr(a). Daniel Homrich Schneider
Recorrido(s): Dilceu Luiz Lessa Ferreira
Advogado: Dr(a). Odone Engers

PROCESSO: RR-467.806/1998-8TRT da 2a. Região

Relator: Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Recorrente(s): BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): José Fernando Lacerda Nobre
Advogado: Dr(a). Darny Mendonça

PROCESSO: RR-468.486/1998-9TRT da 12a. Região

Relator: Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Moacir Rafael Zanchetti
Advogado: Dr(a). Divaldo Luiz de Amorim

PROCESSO: RR-469.715/1998-6TRT da 2a. Região

Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Recorrente(s): Cláudio Lambert Patrício
Advogado: Dr(a). Ricardo Wehba Esteves
Recorrido(s): Município de São Vicente
Procurador: Dr(a). Paulo Fernando Alves Justo

PROCESSO: RR-470.244/1998-9TRT da 3a. Região

Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada: Dr(a). Mary Carla Silva Ribeiro
Recorrido(s): Rosa Maria Soares
Advogado: Dr(a). Fábio das Graças Oliveira Braga

PROCESSO: RR-470.290/1998-7TRT da 4a. Região

Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul
Procuradora: Dr(a). Adriana Maria Neumann
Recorrido(s): Jorgina Garcia Figueiredo
Advogado: Dr(a). Evaristo Luiz Heis

PROCESSO: RR-470.449/1998-8TRT da 12a. Região

Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A.
Advogado: Dr(a). Mário de Freitas Olinger
Recorrido(s): Anibal Adeni Buss
Advogada: Dr(a). Patrícia Mariot Zanellato

PROCESSO: RR-471.825/1998-2TRT da 9a. Região

Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
Recorrente(s): Márcia Regina da Silva Kuss
Advogada: Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes
Recorrido(s): Sílvia Maria Trivisan Picheth
Advogado: Dr(a). Pedro Paulo Pamplona

PROCESSO: RR-472.008/1998-7TRT da 9a. Região

Relator: Juiz Walmir Oliveira da Costa (Convocado)
Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A.
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrente(s): Demerval Bicalho Carvalho
Advogado: Dr(a). José Eymard Loguércio
Recorrido(s): Os Mesmos
Advogado: Dr(a). Os Mesmos

PROCESSO: RR-473.788/1998-8TRT da 3a. Região

Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Recorrente(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE
Advogada: Dr(a). Wânia Guimarães Rabêllo de Almeida
Recorrido(s): Adriana Roberta Oliveira Maronda Ponsa
Advogado: Dr(a). André Schmidt de Brito

PROCESSO: RR-474.015/1998-3TRT da 13a. Região

Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
Recorrente(s): José de Souza Teles
Advogado: Dr(a). Walmor Belo Rabello Pessoa da Costa
Recorrido(s): Companhia de Desenvolvimento de Recursos Minerais da Paraíba - CDRM
Advogado: Dr(a). Leonardo José Videres Trajano

PROCESSO: RR-476.960/1998-0TRT da 9a. Região

Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Recorrente(s): Expresso Maringá Ltda.
Advogado: Dr(a). Hélio Gomes Coelho Júnior
Recorrido(s): Darci Pedro Franceschini
Advogado: Dr(a). Antônio Carlos Castellon Villar

PROCESSO: RR-476.961/1998-3TRT da 9a. Região

Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Recorrente(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio
Advogado: Dr(a). Diogo Fadel Braz
Recorrido(s): João de Oliveira
Advogado: Dr(a). Walter Siqueira Pitta

PROCESSO: RR-477.178/1998-6TRT da 1a. Região

Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
Recorrente(s): Banco Sogeral S.A.
Advogada: Dr(a). Manuela Mendes Prata
Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro
Advogado: Dr(a). José Eymard Loguércio

PROCESSO: RR-477.385/1998-0TRT da 9a. Região

Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Recorrente(s): Eternit S.A.
Advogado: Dr(a). Flávio Olivé Malhadas
Recorrido(s): Ivaldo Carneiro Vieira
Advogado: Dr(a). Carlos Alberto da Silva

PROCESSO: RR-478.931/1998-2TRT da 12a. Região

Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Recorrente(s): Albanir Gheller
Advogado: Dr(a). Guilherme Scharf Neto
Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC
Advogado: Dr(a). Nilo de Oliveira Neto

PROCESSO: RR-479.920/1998-0TRT da 2a. Região

Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Recorrente(s): BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Alfredo Soares
Advogado: Dr(a). Airton Camilo Leite Munhoz

PROCESSO: RR-480.522/1998-6TRT da 1a. Região

Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Recorrente(s): Banco Real S.A.
Advogado: Dr(a). Marcos Luiz Oliveira de Souza
Recorrido(s): Álvaro Lins de Carvalho
Advogado: Dr(a). Luis Eduardo Rodrigues Alves Dias

PROCESSO: RR-481.289/1998-9TRT da 2a. Região

Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Recorrente(s): Offício Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.
Advogada: Dr(a). Maria Cristina Porto de Luca
Recorrido(s): Ricardo dos Santos
Advogado: Dr(a). Flodoberto Fagundes Moia

PROCESSO: RR-482.573/1998-5TRT da 2a. Região

Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Recorrente(s): Ederinaldo Souza Santos
Advogado: Dr(a). José Giacomini
Recorrido(s): Ormec Engenharia Ltda.
Advogada: Dr(a). Ana Cláudia Pacheco Lessa
Recorrido(s): Realce Recursos Humanos Ltda.
Advogada: Dr(a). Rosemeire Cristina Thenório Barbosa

PROCESSO: RR-482.693/1998-0TRT da 2a. Região

Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
Recorrente(s): Antônio Correia Freire
Advogado: Dr(a). Edson Moreno Lucillo
Recorrido(s): General Motors do Brasil Ltda.
Advogado: Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior
Recorrido(s): Moraes Dantas Engenharia e Construções Ltda.
Advogada: Dr(a). Lêda Regina Gonçalves Corrêa

PROCESSO: RR-484.132/1998-4TRT da 6a. Região

Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A.
Advogado: Dr(a). Geraldo Azoubel
Recorrente(s): Banco Banorte S.A.
Advogada: Dr(a). Márcia Rino Martins
Recorrido(s): Gilson Oliveira Cavalcanti
Advogada: Dr(a). Maria do Carmo Pires Cavalcanti

PROCESSO: RR-485.724/1998-6TRT da 24a. Região

Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Recorrente(s): Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL
Advogado: Dr(a). Lyrurgo Leite Neto
Advogado: Dr(a). Jôni Vieira Coutinho
Recorrido(s): Maria Fátima Rocha Lemos
Advogado: Dr(a). Humberto Ivan Massa

PROCESSO: RR-485.727/1998-7TRT da 20a. Região

Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Recorrente(s): Rita Santos Pereira
Advogada: Dr(a). Stela Penalva
Recorrido(s): Proserv - Processamento de Serviços Informatizados Ltda.
Advogada: Dr(a). Yara Tavares Barcellos

PROCESSO: RR-487.251/1998-4TRT da 9a. Região

Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Recorrente(s): Cooperativa Agropecuária Mourãoense Ltda. - COAMO
Advogado: Dr(a). Zeno Simm
Recorrido(s): Valdomiro Alves Bertoldo
Advogado: Dr(a). Carlos Henrique Santili

PROCESSO: RR-488.536/1998-6TRT da 2a. Região

Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
Recorrente(s): Maria Neusa Gonçalves
Advogada: Dr(a). Vilma Piva
Recorrido(s): Elza Murno Tufariello
Advogado: Dr(a). João Roberto Egydio Piza Fontes

PROCESSO: RR-489.409/1998-4TRT da 2a. Região

Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Procuradora: Dr(a). Maria Helena Leão Grisi
Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Advogada: Dr(a). Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle Garcia
Recorrido(s): Carlos Rubino Filho
Advogado: Dr(a). Magnus Henrique de Medeiros Farkatt
Recorrido(s): New Labor Mão de Obra Ltda.
Advogado: Dr(a). Flávio Rosseto

PROCESSO: RR-490.085/1998-4TRT da 3a. Região

Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Recorrente(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE
Advogada: Dr(a). Lúcia Cássia de Carvalho Machado
Recorrido(s): Anselmo de Souza Leão Júnior
Advogado: Dr(a). João Márcio Teixeira Coelho

PROCESSO: RR-492.450/1998-7TRT da 2a. Região

Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Recorrente(s): Banco Pecúnia S.A.
Advogada: Dr(a). Gisèle Ferrarini Basile
Recorrido(s): Clodoaldo Vissicchiu Júnior
Advogado: Dr(a). Marco Rogério de Paula

PROCESSO: RR-494.170/1998-2TRT da 3a. Região

Relator: Juiz João Ghislani Filho (Convocado)
Recorrente(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CRE-DIREAL
Advogado: Dr(a). Leandro Augusto Botelho Starling
Recorrido(s): José de Oliveira Rosa
Advogada: Dr(a). Maria Ines da Silva

PROCESSO: RR-495.983/1998-8TRT da 1a. Região

Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.
Advogado: Dr(a). Luiz Carlos Ribeiro Silva
Recorrido(s): Douglas Waldhem de Carvalho
Advogado: Dr(a). José Eymard Loguércio

PROCESSO: RR-496.450/1998-2TRT da 9a. Região

Relator: Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A.
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Josefina Lúcia Cobo Bautista
Advogado: Dr(a). Dércio Rodrigues da Silva

PROCESSO: RR-497.305/1998-9TRT da 12a. Região

Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogada: Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido(s): Mário Roberto Abilino
Advogado: Dr(a). Márcio Magnabosco da Silva

PROCESSO: RR-499.203/1998-9TRT da 15a. Região

Relator: Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Marco Antônio Minuti
Advogado: Dr(a). Habib Nadra Ghaname

PROCESSO: RR-499.303/1998-4TRT da 2a. Região

Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
Recorrente(s): Hélio Nunes da Costa
Advogado: Dr(a). Roberto Alves de Sousa Neto
Recorrido(s): Fairway Fábrica Osasco de Filamentos Ltda.
Advogado: Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior

PROCESSO: RR-499.516/1998-0TRT da 2a. Região

Relator: Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Recorrente(s): Banco Real S.A.
Advogada: Dr(a). Alessandra Baeza
Recorrido(s): Jorge Carollo Sarabia
Advogado: Dr(a). Ricardo Artur Costa e Trigueiros

PROCESSO: RR-503.821/1998-8TRT da 2a. Região

Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Recorrente(s): Gisele de Almeida Lima Guimarães
Advogado: Dr(a). Irineu Henrique
Recorrido(s): Fundação Faculdade de Medicina
Advogado: Dr(a). Márcio Cabral Magano

PROCESSO: RR-507.401/1998-2TRT da 6a. Região

Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Recorrente(s): Brusque Comercial Ltda.
Advogado: Dr(a). Ivan de Araújo Bezerra
Recorrido(s): Robson Castor Barros
Advogada: Dr(a). Raquel Carneiro da Cunha Ferreira
Recorrido(s): Sampa - São Paulo Automóveis Ltda.

**PROCESSO: RR-507.407/1998-4TRT da 3a. Região**

Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
 Recorrente(s): INETHI - Projetos e Instalações Ltda.
 Advogado: Dr(a). Leandro Penna Pessoa
 Recorrido(s): Mércio Rodrigues Cunha
 Advogado: Dr(a). Geraldo Machado de Oliveira Júnior

PROCESSO: RR-508.456/1998-0TRT da 12a. Região

Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
 Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
 Advogado: Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira
 Recorrido(s): Rosimar da Cunha Schmitz
 Advogado: Dr(a). Marcos Luiz Rignon Júnior

PROCESSO: RR-510.827/1998-8TRT da 3a. Região

Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
 Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
 Advogado: Dr(a). Mário Antônio Fernandes
 Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana
 Recorrido(s): Roberto Gomes da Silva Junior
 Advogada: Dr(a). Wagner Bigão dos Santos

PROCESSO: RR-512.062/1998-7TRT da 9a. Região

Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
 Recorrente(s): Jorge Rudney Atalla e Outros
 Advogado: Dr(a). Tobias de Macedo
 Recorrido(s): Donizete de Souza Santos
 Advogado: Dr(a). Joel Garcia

PROCESSO: RR-513.756/1998-1TRT da 3a. Região

Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
 Recorrente(s): Banco Excel - Econômico S.A.
 Advogado: Dr(a). Cássio Geraldo de Pinho Queiroga
 Recorrido(s): Expedito Laurindo Avendanha
 Advogado: Dr(a). Juarez Rodrigues de Sousa

PROCESSO: RR-515.764/1998-1TRT da 2a. Região

Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
 Recorrente(s): Maria Joana Pereira da Silva
 Advogada: Dr(a). Tânia Bragança Pinheiro Cecatto
 Recorrido(s): Brasanitas - Empresa Brasileira de Saneamento e Comércio Ltda.
 Advogada: Dr(a). Isabel Cristina Gomes Porto

PROCESSO: RR-517.965/1998-9TRT da 9a. Região

Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
 Recorrente(s): Adelita de Abreu
 Advogado: Dr(a). Gilberto Daneluz
 Recorrido(s): Associação dos Lojistas do Shopping Center de Curitiba - Mueller
 Advogado: Dr(a). Hanelore Morbis Ozório

PROCESSO: RR-521.588/1998-6TRT da 18a. Região

Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
 Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
 Advogado: Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira
 Recorrido(s): Marlene Figueiredo de Freitas
 Advogado: Dr(a). Marcelo de Freitas Guimarães

PROCESSO: RR-521.591/1998-5TRT da 18a. Região

Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
 Recorrente(s): Maurício Vicente de Souza e Outros
 Advogado: Dr(a). Wilian Fraga Guimarães
 Recorrido(s): Consórcio Rodoviário Intermunicipal S.A. - CRISA
 Advogado: Dr(a). Luiz Augusto Pimenta Guedes

PROCESSO: RR-522.085/1998-4TRT da 9a. Região

Relator: Juiz Aloysio Santos (Convocado)
 Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
 Advogado: Dr(a). Ricardo Leite Luduvic
 Recorrido(s): Neide Terezinha Ferrari Candido
 Advogada: Dr(a). Jane Salvador
 Recorrido(s): Job Center do Brasil Consultores Associados Ltda.

PROCESSO: RR-526.626/1999-6TRT da 1a. Região

Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
 Recorrente(s): Companhia Nacional de Hotéis
 Advogada: Dr(a). Hilma Coelho Van Leuven
 Recorrido(s): Paulo César de Souza Farias
 Advogado: Dr(a). Luiz Gonzaga dos Santos

PROCESSO: RR-527.450/1999-3TRT da 2a. Região

Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
 Recorrente(s): Marcos José da Silva
 Advogado: Dr(a). Moacyr Collaço
 Recorrido(s): Esquadrinhas Sidney Ltda.
 Advogado: Dr(a). Júlio Reynaldo Kruger Júnior

PROCESSO: RR-528.467/1999-0TRT da 2a. Região

Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
 Recorrente(s): Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda.
 Advogado: Dr(a). Edgar de Vasconcelos
 Recorrido(s): Débora Rosa da Cruz Moraes
 Advogada: Dr(a). Ivanilda Alves Motta

PROCESSO: RR-529.471/1999-9TRT da 9a. Região

Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
 Recorrente(s): Placas do Paraná S.A.
 Advogado: Dr(a). Israel Caetano Sobrinho
 Recorrido(s): Júlio César Cibir Ribeiro
 Advogado: Dr(a). Alceu Bollis

PROCESSO: RR-529.538/1999-1TRT da 13a. Região

Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
 Recorrente(s): Albânia Rodrigues Urquiza
 Advogado: Dr(a). Francisco Ataíde de Melo
 Recorrido(s): Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba - SAELPA
 Advogado: Dr(a). José Ferreira Marques

PROCESSO: RR-530.214/1999-1TRT da 7a. Região

Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
 Recorrente(s): Antônio Barbosa da Silva
 Advogado: Dr(a). Juarez Alves Rodrigues Filho
 Recorrido(s): Empresa Nossa Senhora de Fátima Ltda.
 Advogado: Dr(a). Raimundo da Silva Araújo

PROCESSO: RR-533.687/1999-5TRT da 13a. Região

Relator: Juiz Aloysio Santos (Convocado)
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região
 Procurador: Dr(a). Francisca Helena Duarte Camelo
 Recorrido(s): Marilene Alves Ferreira
 Advogado: Dr(a). Manoel Gomes de Moraes
 Recorrido(s): Município de Passagem
 Advogado: Dr(a). Antônio Bernardo Nunes Filho

PROCESSO: RR-537.353/1999-6TRT da 21a. Região

Relator: Juiz Aloysio Santos (Convocado)
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região
 Procurador: Dr(a). Nicodemos Fabrício Maia
 Recorrido(s): Município de Angicos
 Recorrido(s): Nereide Avelino da Silva
 Advogado: Dr(a). Kennedy de Almeida Magalhães

PROCESSO: RR-546.467/1999-1TRT da 2a. Região

Relator: Juiz Aloysio Santos (Convocado)
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 546466/1999-8
 Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
 Advogado: Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
 Recorrido(s): Gilberto Barbosa Celestino
 Advogado: Dr(a). Riscalla Elias Júnior

PROCESSO: RR-548.154/1999-2TRT da 9a. Região

Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
 Recorrente(s): Buturi Transportes Rodoviários Ltda.
 Advogado: Dr(a). Luiz Eduardo Martins Berger
 Recorrido(s): Luiz Carlos Crul
 Advogado: Dr(a). João Luiz Stefaniak

PROCESSO: RR-548.749/1999-9TRT da 19a. Região

Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
 Recorrente(s): TELLESA - Telecomunicações de Alagoas S.A.
 Advogado: Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa
 Recorrido(s): Fábio dos Santos
 Advogado: Dr(a). Adriano Costa Avelino

PROCESSO: RR-550.281/1999-7TRT da 14a. Região

Relator: Juiz Aloysio Santos (Convocado)
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região
 Procurador: Dr(a). Gláucio Araújo de Oliveira
 Recorrido(s): Companhia de Saneamento do Estado do Acre - SA-NACRE
 Advogado: Dr(a). Carlos Vinícius Lopes Lamas
 Recorrido(s): Antônio Vitorino da Silva
 Advogado: Dr(a). Sônia Regina A. de Oliveira Vidal

PROCESSO: RR-550.450/1999-0TRT da 11a. Região

Relator: Juiz Aloysio Santos (Convocado)
 Recorrente(s): Município de Manaus
 Procurador: Dr(a). Marsyl Oliveira Marques
 Recorrido(s): João Ciro Monteiro Tavares
 Advogada: Dr(a). Noeli de Almeida Lorenzoni

PROCESSO: RR-552.203/1999-0TRT da 9a. Região

Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
 Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogada: Dr(a). Priscila Prado
 Recorrido(s): Geraldo Mendes Pego
 Advogada: Dr(a). Regina Maria Bassi Carvalho
 Recorrido(s): Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial Ltda.

PROCESSO: RR-556.234/1999-3TRT da 3a. Região

Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
 Recorrente(s): Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG
 Procurador: Dr(a). Iron Ferreira Pedroza
 Recorrido(s): Carlos Henrique de Oliveira
 Advogado: Dr(a). Adilson José de Moura

PROCESSO: RR-559.139/1999-5TRT da 2a. Região

Relator: Juiz Aloysio Santos (Convocado)
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 559138/1999-1
 Recorrente(s): Claudeci Marcolino de Araújo
 Advogado: Dr(a). José Oliveira da Silva
 Recorrido(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
 Advogada: Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca

PROCESSO: RR-559.767/1999-4TRT da 1a. Região

Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
 Recorrente(s): Vulcan Material Plástico S.A.
 Advogada: Dr(a). Danielle Kahn Silva
 Recorrido(s): Carlos Vianna
 Advogado: Dr(a). Hélvio Muniz Villas-Bôas

PROCESSO: RR-564.492/1999-9TRT da 15a. Região

Relator: Juiz Aloysio Santos (Convocado)
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região
 Procuradora: Dr(a). Eleonora Bordini Coca
 Recorrido(s): Antônio Francisco de Assis
 Advogado: Dr(a). Seylem Geraldo Pivetta
 Recorrido(s): Município de Monte Alto
 Advogado: Dr(a). Paulo Sérgio Curti

PROCESSO: RR-575.212/1999-5TRT da 2a. Região

Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
 Recorrente(s): Ultrafertil S.A.
 Advogado: Dr(a). Marcelo Pimentel
 Recorrido(s): José do Egito Silva
 Advogado: Dr(a). Enzo Sciannelli

PROCESSO: RR-581.600/1999-7TRT da 7a. Região

Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
 Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado: Dr(a). Francisco das Chagas Antunes Marques
 Recorrido(s): Ana Lúcia Solos do Mar e Outros
 Advogada: Dr(a). Rochelle Coêlho Aguiar

PROCESSO: RR-583.523/1999-4TRT da 21a. Região

Relator: Juiz Aloysio Santos (Convocado)
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região
 Procurador: Dr(a). Nicodemos Fabrício Maia
 Recorrido(s): Reginaldo Luiz da Silva
 Advogado: Dr(a). Marcelo Araújo de Brito
 Recorrido(s): Município de Areia Branca
 Advogado: Dr(a). Elder Belém da Silva

PROCESSO: RR-586.489/1999-7TRT da 13a. Região

Relator: Juiz Aloysio Santos (Convocado)
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região
 Procurador: Dr(a). Márcio Roberto de Freitas Evangelista
 Recorrido(s): Maria de Fátima Gomes Bento
 Advogada: Dr(a). Edileuda Maria Cavalcanti de Assis
 Advogada: Dr(a). Vanja Alves Sobral
 Recorrido(s): Município de São José de Piranhas
 Advogado: Dr(a). Geraldo Tavares da Silva

PROCESSO: RR-588.200/1999-0TRT da 14a. Região

Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
 Recorrente(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA
 Advogado: Dr(a). Ney Luiz de Freitas Leal
 Recorrido(s): Nazaré Flôr da Silva
 Advogado: Dr(a). José João Soares Barbosa

PROCESSO: RR-589.940/1999-2TRT da 10a. Região

Relator: Min. Rider Nogueira de Brito
 Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogada: Dr(a). Maria de Fátima Vieira de Vasconcelos
 Recorrido(s): Ricardo Zanello
 Advogado: Dr(a). Genesco Resende Santiago

PROCESSO: RR-595.996/1999-9TRT da 13a. Região

Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
 Recorrente(s): Companhia Sisal do Brasil - COSIBRA
 Advogado: Dr(a). Luismar Dália
 Recorrido(s): Cleonice da Costa Silva
 Advogado: Dr(a). Paulo Araújo Barbosa

PROCESSO: RR-596.034/1999-1TRT da 6a. Região

Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
 Recorrente(s): Sorvane S.A.
 Advogado: Dr(a). Luciano Cosme da Silva
 Recorrido(s): José Carlos da Silva
 Advogado: Dr(a). Djalma Pessoa de Moraes

PROCESSO: RR-597.179/1999-0TRT da 3a. Região

Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
 Recorrente(s): Nelson Cândido Teixeira
 Advogado: Dr(a). Bruno Cardoso Pires de Moraes
 Recorrido(s): Arcom Comércio, Importação e Exportação Ltda.
 Advogado: Dr(a). Victor Russomano Júnior

PROCESSO: RR-605.151/1999-1TRT da 9a. Região

Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
 Recorrente(s): Serveng Civilsan S.A. Empresas Associadas de Engenharia
 Advogada: Dr(a). Laurinda da Costa Campos
 Recorrido(s): José Pereira do Nascimento Neto
 Advogado: Dr(a). José Antonio Trento

PROCESSO: RR-607.159/1999-3TRT da 21a. Região

Relator: Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região
Procurador: Dr(a). Fábio André de Farias
Recorrido(s): Jacira Pereira de Medeiros
Advogado: Dr(a). Francisco das Chagas da Silva
Recorrido(s): Município de Angicos
Advogado: Dr(a). Marcos José Marinho

PROCESSO: RR-607.160/1999-5TRT da 21a. Região

Relator: Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região
Procurador: Dr(a). Fábio André de Farias
Recorrido(s): Claudionor Felipe da Silva
Advogado: Dr(a). José Augusto Pereira Barbosa
Recorrido(s): Município de Riachuelo
Advogado: Dr(a). Antônio Moraes Magalhães Júnior

PROCESSO: RR-607.162/1999-2TRT da 21a. Região

Relator: Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região
Procurador: Dr(a). José de Lima Ramos Pereira
Recorrido(s): Dione Maria Lima da Silva
Advogado: Dr(a). Stenio Pimentel França Santos
Recorrido(s): Município de São Gonçalo do Amarante
Advogada: Dr(a). Natércia Nunes Protásio

PROCESSO: RR-610.569/1999-2TRT da 5a. Região

Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
Recorrente(s): Indústrias Reunidas Raymundo da Fonte S.A.
Advogado: Dr(a). Manoel Dias
Recorrido(s): Maxwell Pimentel da Silva
Advogado: Dr(a). João Andrade dos Santos

PROCESSO: RR-612.439/1999-6TRT da 15a. Região

Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
Recorrente(s): Antônio Sampaio
Advogado: Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Recorrido(s): M. Dedini S.A. Metalúrgica
Advogado: Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior

PROCESSO: RR-615.100/1999-2TRT da 24a. Região

Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
Recorrente(s): Adélia Néria Barreiro e Outros
Advogada: Dr(a). Débora Bataglin Coquemala de Sousa
Recorrido(s): Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S.A. - TE-LEMS
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel

PROCESSO: RR-616.853/1999-0TRT da 12a. Região

Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
Recorrente(s): Teka Tecelagem Kuehnrlich S.A.
Advogado: Dr(a). Rogério Essel
Recorrido(s): Carlos Augusto Stahnke
Advogado: Dr(a). Ubiracy Torres Cuóco

PROCESSO: RR-616.868/1999-3TRT da 15a. Região

Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P
Advogada: Dr(a). Izilda Maria de Moraes Garcia
Recorrido(s): Jair Gomes
Advogado: Dr(a). Sérgio Augusto Arruda Costa

PROCESSO: RR-625.413/2000-9TRT da 2a. Região

Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
Recorrente(s): Companhia Suzano de Papel e Celulose
Advogada: Dr(a). Aparecida Tokumi Hashimoto
Recorrido(s): José Aparecido Nascimento
Advogado: Dr(a). Everaldo Carlos de Melo

PROCESSO: RR-632.907/2000-4TRT da 4a. Região

Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
Recorrente(s): Defer S.A. - Fertilizantes
Advogada: Dr(a). Ana Cristina Dini Guimarães
Recorrido(s): Darcy Teixeira de Melo
Advogado: Dr(a). Wilson Antonio Brião Osório

PROCESSO: RR-632.908/2000-8TRT da 4a. Região

Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
Recorrente(s): Almiro Weber
Advogada: Dr(a). Viviane Intini de Andrades
Recorrido(s): Turiscar do Brasil S.A.
Advogado: Dr(a). Edson Morais Garcez

PROCESSO: RR-635.721/2000-0TRT da 1a. Região

Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
Recorrente(s): Odyr Duarte Hoelz
Advogada: Dr(a). Maria Isabel Rodrigues Soares
Recorrido(s): Viação Petro Ita Ltda.
Advogado: Dr(a). Lindolpho Morais Marinho

PROCESSO: RR-647.836/2000-8TRT da 1a. Região

Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado: Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Recorrido(s): Luiz Wagner Firmino
Advogada: Dr(a). Sandra Maria de Almeida Gomes

PROCESSO: RR-649.945/2000-7TRT da 2a. Região

Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
Recorrente(s): Jockey Club de São Paulo
Advogado: Dr(a). Mário Unti Júnior
Recorrido(s): Marta Regina David
Advogado: Dr(a). Oscarlino de Moraes Machado

PROCESSO: RR-657.643/2000-8TRT da 12a. Região

Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
Recorrente(s): Tecnofibras S.A.
Advogado: Dr(a). Gilson Acácio de Oliveira
Recorrido(s): Ari Francisco Borges
Advogado: Dr(a). Cláudio José de Campos

PROCESSO: RR-662.811/2000-3TRT da 11a. Região

Relator: Juiz João Ghislani Filho (Convocado)
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC
Procuradora: Dr(a). Simonete Gomes Santos
Recorrido(s): Rosilene Soares Viana
Advogado: Dr(a). Normando Pinheiro

PROCESSO: RR-664.421/2000-9TRT da 12a. Região

Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
Recorrente(s): Indústria Romi S.A.
Advogado: Dr(a). Gilson Acácio de Oliveira
Advogado: Dr(a). Spencer Daltro de Miranda Filho
Recorrido(s): Renato Corrêa
Advogado: Dr(a). Francisco Alberto Kolb

PROCESSO: RR-668.045/2000-6TRT da 11a. Região

Relator: Juiz João Ghislani Filho (Convocado)
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC
Procuradora: Dr(a). Simonete Gomes Santos
Recorrido(s): Maria Augusta Oliveira Martins
Advogada: Dr(a). Valdenyra Farias Thomé

PROCESSO: RR-668.047/2000-3TRT da 11a. Região

Relator: Juiz João Ghislani Filho (Convocado)
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC
Procuradora: Dr(a). Maria Hosana Machado de Souza
Recorrido(s): Delfa Carmem Mota de Souza
Advogada: Dr(a). Tânia Maria dos Santos

PROCESSO: RR-668.062/2000-4TRT da 11a. Região

Relator: Juiz João Ghislani Filho (Convocado)
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência - SEAD
Procuradora: Dr(a). Simonete Gomes Santos
Recorrido(s): Maria de Fátima Matos Gama

PROCESSO: RR-668.063/2000-8TRT da 11a. Região

Relator: Juiz João Ghislani Filho (Convocado)
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC
Procurador: Dr(a). Alberto Bezerra de Melo
Recorrido(s): Maria da Saúde Pereira da Silva
Advogada: Dr(a). Reinilda Guimarães do Valle

PROCESSO: RR-668.066/2000-9TRT da 11a. Região

Relator: Juiz João Ghislani Filho (Convocado)
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC
Procurador: Dr(a). Aldemar A. Araújo Jorge de Salles
Recorrido(s): Risoleta Paula Oliveira Costa

PROCESSO: RR-668.070/2000-1TRT da 11a. Região

Relator: Juiz João Ghislani Filho (Convocado)
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC
Procuradora: Dr(a). Simonete Gomes Santos
Recorrido(s): Francisca Muniz Costa
Advogada: Dr(a). Maria José de Oliveira Ramos

PROCESSO: RR-669.269/2000-7TRT da 6a. Região

Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
Recorrente(s): Abelardo Nicomedes de Moura e Outros
Advogado: Dr(a). Frederico Benevides Rosendo
Recorrido(s): Companhia Editora de Pernambuco - CEPE
Advogado: Dr(a). Aníbal Accioly Júnior

PROCESSO: RR-669.362/2000-7TRT da 1a. Região

Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
Recorrente(s): Eber Ecard Carvalhaes
Advogado: Dr(a). Carlos Alberto Carneiro de Carvalho
Recorrido(s): Fábrica de Rendas Arp S.A.
Advogado: Dr(a). Leandro Simão

PROCESSO: RR-669.645/2000-5TRT da 17a. Região

Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
Recorrente(s): Tecnobus - Serviços, Comércio e Indústria Ltda.
Advogado: Dr(a). Robison Alonço Gonçalves
Recorrido(s): Ivan Roberto Paulino e Outros
Advogada: Dr(a). Adélia de Souza Fernandes

PROCESSO: RR-674.778/2000-0TRT da 2a. Região

Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
Recorrente(s): Massa Falida de Empresa Brasileira de Dragagem S.A.
Advogado: Dr(a). Mário Unti Júnior
Recorrido(s): Silmara Tarifa Molina
Advogado: Dr(a). Mauro Tiseo

PROCESSO: RR-679.598/2000-0TRT da 2a. Região

Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
Recorrente(s): Antonio Nunes e Outros
Advogado: Dr(a). Zélio Maia da Rocha
Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P
Advogado: Dr(a). Guilherme Mignone Gordo

PROCESSO: RR-688.471/2000-1TRT da 17a. Região

Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
Recorrente(s): S.A. União Manufatura de Roupas
Advogado: Dr(a). Osmar José Saquetto
Recorrido(s): Júlio César dos Santos
Advogado: Dr(a). David Guerra Felipe

PROCESSO: RR-689.191/2000-0TRT da 14a. Região

Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
Recorrente(s): Porto Seguro Construtores Consorciados
Advogado: Dr(a). Leri Antônio Souza e Silva
Recorrido(s): José Carlos Rodrigues Pinheiro
Advogado: Dr(a). Alan Kardec dos Santos Lima

PROCESSO: RR-689.599/2000-1TRT da 6a. Região

Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
Recorrente(s): Neusvaldo Rosendo da Silva
Advogada: Dr(a). Gemilda Rocha Figueiredo
Recorrido(s): Indústrias Reunidas Renda S.A.
Advogado: Dr(a). Jairo Cavalcanti de Aquino

PROCESSO: RR-692.953/2000-6TRT da 12a. Região

Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
Recorrente(s): Teresinha Nisch
Advogado: Dr(a). Ubiracy Torres Cuóco
Recorrido(s): Buettner S.A. - Indústria e Comércio
Advogado: Dr(a). Marcelo Vinícius Merico

PROCESSO: RR-702.258/2000-9TRT da 12a. Região

Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
Recorrente(s): Ruben Robert Biro
Advogado: Dr(a). Márcio Pessatti
Recorrido(s): Frederico Schütte Ltda.
Advogado: Dr(a). Armando Heringer

PROCESSO: RR-703.355/2000-0TRT da 12a. Região

Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
Recorrente(s): Mário Butsch
Advogado: Dr(a). Adailto Nazareno Degering
Recorrido(s): Buettner S. A. Indústria e Comércio
Advogado: Dr(a). Marcelo Vinícius Merico

PROCESSO: RR-709.821/2000-7TRT da 6a. Região

Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
Recorrente(s): ADMED - Administração Médica Ltda.
Advogado: Dr(a). Paulo de Tarso Almeida Saihg
Recorrido(s): Edna Rufino do Nascimento
Advogado: Dr(a). Paulo Roberto Sousa dos Santos

PROCESSO: RR-712.299/2000-8TRT da 17a. Região

Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
Recorrente(s): Barefame Instalações Industriais Ltda.
Advogada: Dr(a). Maria Angelica Jalles Gualberto e Silva
Recorrido(s): Edilson Bandeira
Advogado: Dr(a). Iealdo Vieira de Melo

PROCESSO: RR-713.492/2000-0TRT da 2a. Região

Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
Recorrente(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO
Advogada: Dr(a). Rosa Virgínia Wanderley Diniz
Recorrido(s): Miguel Perez Pizarroso
Advogado: Dr(a). Miguel Tavares

PROCESSO: RR-716.764/2000-9TRT da 17a. Região

Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
Recorrente(s): CBF - Indústria de Gusa S.A.
Advogado: Dr(a). Odair Nossa Sant'Ana
Recorrido(s): Elias Fernandes da Rocha (Espólio de)
Advogada: Dr(a). Maria da Conceição S. B. Chamoun

PROCESSO: RR-719.644/2000-3TRT da 6a. Região

Relator: Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente(s): Banco Itaú S.A.
Advogado: Dr(a). Alberto Rodriguez Ricardi Neto
Recorrente(s): Valdeir de Santana Lacerda
Advogado: Dr(a). Severino José da Cunha
Recorrido(s): Os Mesmos
Advogado: Dr(a). Os Mesmos

**PROCESSO: RR-723.757/2001-0TRT da 3a. Região**

Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
 Recorrente(s): Marcelo de Almeida Martins e Outros
 Advogada: Dr(a). Helena Sá
 Recorrido(s): Aymoré Produtos Alimentícios S.A.
 Advogado: Dr(a). Rodrigo de Carvalho Zauli

PROCESSO: RR-726.052/2001-3TRT da 2a. Região

Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
 Recorrente(s): Carlos Alberto Aparecido Razaboni
 Advogada: Dr(a). Tânia Regina Silva Secondo
 Recorrido(s): Meca Ltda. Medicina e Cirurgia Assistencial
 Advogado: Dr(a). Guilherme Pinese Filho

PROCESSO: RR-726.055/2001-4TRT da 2a. Região

Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
 Recorrente(s): Roberto Lustosa da Cunha
 Advogado: Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior
 Recorrido(s): Serviço Social da Indústria - SESI
 Advogada: Dr(a). Ingrid Neumitz

PROCESSO: RR-726.445/2001-1TRT da 17a. Região

Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
 Recorrente(s): TECNOBUS - Serviços, Comércio e Indústria Ltda.
 Advogado: Dr(a). Robison Alonço Gonçalves
 Recorrido(s): Carlos Mastela
 Advogado: Dr(a). Rogério Luiz Machado

PROCESSO: RR-737.431/2001-6TRT da 13a. Região

Relator: Min. Rider Nogueira de Brito
 Recorrente(s): Manoel Bernardo da Silva
 Advogado: Dr(a). Benjamin de Souza Fossêca Sobrinho
 Recorrido(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA
 Advogado: Dr(a). Antônio Alberto de Araújo

PROCESSO: RR-741.733/2001-9TRT da 17a. Região

Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
 Recorrente(s): VARIG S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense
 Advogada: Dr(a). Andra Mara Valladares Sarmento
 Recorrido(s): Hercílio Corrêa Pinto Filho
 Advogado: Dr(a). Cláudio José Soares

PROCESSO: RR-745.141/2001-9TRT da 1a. Região

Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
 Recorrente(s): Carlos Alberto Dias
 Advogada: Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca
 Recorrido(s): IRB - Brasil Resseguros S.A.
 Advogado: Dr(a). Leonardo Kacelnik

PROCESSO: RR-747.623/2001-7TRT da 2a. Região

Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
 Recorrente(s): General Motors do Brasil Ltda.
 Advogado: Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior
 Recorrido(s): Vandercy Fernandes
 Advogado: Dr(a). Airton Guidolin

PROCESSO: RR-764.313/2001-1TRT da 2a. Região

Relator: Min. Rider Nogueira de Brito
 Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.
 Advogada: Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
 Recorrido(s): Wilson Henrique dos Santos
 Advogada: Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes

PROCESSO: RR-768.095/2001-4TRT da 11a. Região

Relator: Min. Rider Nogueira de Brito
 Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração - SEAD
 Procurador: Dr(a). Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes
 Recorrido(s): Raimunda Maria de Souza Grangeiro

PROCESSO: RR-784.747/2001-6TRT da 1a. Região

Relator: Min. Rider Nogueira de Brito
 Recorrente(s): Jabes Ramos
 Advogado: Dr(a). Eduardo Corrêa dos Santos
 Advogado: Dr(a). Gilberto Baptista da Silva
 Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
 Advogado: Dr(a). José Perez de Rezende

PROCESSO: RR-788.124/2001-9TRT da 2a. Região

Relator: Juiz João Ghislani Filho (Convocado)
 Recorrente(s): Amanco Brasil S. A. e Outro
 Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Recorrido(s): Wilson de Souza Campos Batalha (Espólio de)
 Advogado: Dr(a). Octávio Bueno Magano

PROCESSO: RR-788.198/2001-5TRT da 2a. Região

Relator: Min. Rider Nogueira de Brito
 Recorrente(s): Luiz Noel
 Advogado: Dr(a). Roberto Hiromi Sonoda
 Recorrido(s): Pirelli Pneus S.A.
 Advogado: Dr(a). Alberto Couto Maciel
 Recorrido(s): Prestaservice Serviços Empresariais e Recursos Humanos Ltda.
 Advogado: Dr(a). Clóvis Basílio

PROCESSO: RR-792.272/2001-9TRT da 3a. Região

Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
 Recorrente(s): Alcoa Alumínio S.A.
 Advogado: Dr(a). Márcio Gontijo
 Recorrido(s): Silas Ricardo Vieira
 Advogada: Dr(a). Simone de Cássia Normando Soares Mascarenhas

PROCESSO: RR-797.938/2001-2TRT da 2a. Região

Relator: Juiz João Ghislani Filho (Convocado)
 Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE
 Advogada: Dr(a). Rosibel Gusmão Crocetti
 Recorrido(s): Mário Flávio Machado
 Advogado: Dr(a). Fábio Cortona Ranieri

PROCESSO: RR-805.184/2001-7TRT da 2a. Região

Relator: Min. Rider Nogueira de Brito
 Recorrente(s): Enesa Engenharia S.A.
 Advogado: Dr(a). Ovídio Leonardi Júnior
 Recorrido(s): Ronaldo José dos Santos
 Advogado: Dr(a). José Abílio Lopes

PROCESSO: RR-814.308/2001-7TRT da 2a. Região

Relator: Min. Rider Nogueira de Brito
 Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo
 Procuradora: Dr(a). Marion Sylvia de La Rocca
 Recorrido(s): Rubens da Silva
 Advogado: Dr(a). Luiz Pavésio Júnior

PROCESSO: AIRR e RR-716.529/2000-8TRT da 12a. Região

Relator: Juiz Waldir Oliveira da Costa (Convocado)
 Agravante(s) e Recorrido(s): Euclides Vendrami
 Advogado: Dr(a). Adailto Nazareno Degering
 Agravado(s) e Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.
 Advogado: Dr(a). Anouke Longen

PROCESSO: AIRR e RR-743.344/2001-8TRT da 12a. Região

Relator: Juiz Waldir Oliveira da Costa (Convocado)
 Agravante(s) e Recorrido(s): Maria Zenilde Vicente
 Advogado: Dr(a). Adailto Nazareno Degering
 Agravado(s) e Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.
 Advogado: Dr(a). Anouke Longen

PROCESSO: AIRR e RR-790.824/2001-3TRT da 12a. Região

Relator: Juiz Waldir Oliveira da Costa (Convocado)
 Agravante(s) e Recorrido(s): Airton Marques
 Advogado: Dr(a). Adailto Nazareno Degering
 Agravado(s) e Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.
 Advogado: Dr(a). Mauro Falaster

PROCESSO: AIRR e RR-794.535/2001-0TRT da 12a. Região

Relator: Juiz Waldir Oliveira da Costa (Convocado)
 Agravante(s) e Recorrido(s): Renato Maurício Ramos
 Advogado: Dr(a). Adailto Nazareno Degering
 Agravado(s) e Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.
 Advogado: Dr(a). Mauro Falaster

PROCESSO: AG-RR-451.497/1998-5TRT da 10a. Região

Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
 Agravante(s): Maria Lúcia Silva de Almeida e Outras
 Advogado: Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende
 Agravado(s): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF
 Procurador: Dr(a). Plácido Ferreira G. Junior

PROCESSO: AG-RR-498.049/1998-1TRT da 3a. Região

Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
 Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Procurador: Dr(a). Júlio César Barbosa Figueiredo
 Procurador: Dr(a). Vinícius de Carvalho Madeira
 Agravado(s): Léa Borges Pereira
 Advogado: Dr(a). Eduardo Lopes da Silva

PROCESSO: AG-RR-503.928/1998-9TRT da 12a. Região

Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
 Agravante(s): Mário Kreitlow
 Advogado: Dr(a). Ubiracy Torres Cuóco
 Advogado: Dr(a). Jasset de Abreu do Nascimento
 Agravado(s): Companhia Têxtil Karsten
 Advogado: Dr(a). Fábio Noil Kalinoski

PROCESSO: AG-RR-503.929/1998-2TRT da 12a. Região

Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
 Agravante(s): Nilsa Maria Kistner Tanholi
 Advogado: Dr(a). Ubiracy Torres Cuóco
 Advogado: Dr(a). Jasset de Abreu do Nascimento
 Agravado(s): Hering Têxtil S.A.
 Advogado: Dr(a). Edemir da Rocha

PROCESSO: AG-RR-527.846/1999-2TRT da 12a. Região

Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
 Agravante(s): Olga Freiner
 Advogado: Dr(a). Ubiracy Torres Cuóco
 Advogado: Dr(a). Jasset de Abreu do Nascimento
 Agravado(s): Cremer S.A.
 Advogado: Dr(a). José Elias Soar Neto

PROCESSO: AG-AIRR-687.302/2000-1TRT da 3a. Região

Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
 Agravante(s): Sílvio Ximenes Imóveis Ltda.
 Advogada: Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca
 Agravado(s): Maria Iris de Oliveira Salgado
 Advogado: Dr(a). Rogério Geraldo de Carvalho

PROCESSO: AG-RR-729.129/2001-0TRT da 8a. Região

Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
 Agravante(s): Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARA
 Advogado: Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa
 Agravado(s): Maria José Sussuarana Porpino
 Advogada: Dr(a). Adriana Silva Bananal Silveira

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria da 5ª Turma